



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

O que os juízes acham persuasivo? Uma análise empírico-retórica de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral.

Bruno Franco Candido Medeiros

Brasília

2018

BRUNO FRANCO CANDIDO MEDEIROS

O que os juízes acham persuasivo? Uma análise empírico-retórica de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Rosane Roesler.

Co-orientador: Prof. Dr. Isaac Reis.

Brasília
2018

BRUNO FRANCO CANDIDO MEDEIROS

O que os juízes acham persuasivo? Uma análise empírico-retórica de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Rosane Roesler.

Co-orientador: Prof. Dr. Isaac Reis.

O candidato foi considerado _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Cláudia Rosane Roesler
Orientadora

Professor Doutor Isaac Reis
Membro

Professora Doutora Noemia Aparecida Garcia Porto
Membra

Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto
Membro Suplente

Brasília
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Nildomar José Medeiros e Nismeire Aparecida Candido de Medeiros, pelo amor incondicional e por me ensinarem tanto todos os dias. Obrigado pelo constante incentivo e pela abertura ao diálogo que sempre me proporcionaram. Nossas conversas, tão estimulantes, fizeram nascer em mim o interesse pela “boa retórica” antes mesmo que eu soubesse o que isso significa.

Agradeço à minha esposa, Ludmila Falcão dos Santos, por fazer dessa minha passagem pelo mundo algo tão inesquecível. Obrigado por fazer florescer o melhor que existe em mim e por nunca deixar de acreditar que eu conseguiria alcançar os meus sonhos (e que nós alcançaríamos os nossos), mesmo quando pareciam inatingíveis.

Agradeço à minha querida orientadora, Claudia Roesler, que me abriu as portas para mundo da argumentação e da Retórica, ao me receber como aluno especial, no ano de 2015. Obrigado pela compreensão infinita e por me ensinar a lidar com as contingências. Espero um dia, em algum lugar, “fazer a diferença” que a senhora faz todos os semestres na nossa Universidade de Brasília (UnB), tanto como professora, quanto como pessoa.

Agradeço ao meu também querido co-orientador, Isaac Reis, pelo acolhimento sempre fraternal. Suas ideias inspiraram esse trabalho e espero podermos continuar essa empreitada, seja mediante o maior desenvolvimento da presente pesquisa, seja mediante o desbravamento de novos mares.

Obrigado a ambos por fundarem o Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ), do qual tenho o orgulho de participar desde a fundação. Nossos eventos acadêmicos, encontros de discussão, *workshops* metodológicos e seminários de pesquisa proporcionam um ambiente extraordinário na Faculdade de Direito. Obrigado a todos os membros por compartilharem comigo esse empreendimento coletivo: aprendi e aprendo muito com todos vocês.

Agradeço também à prof. Noêmia Porto pelo interesse, pela paciência e pela disponibilidade para avaliar o presente trabalho, mesmo diante de um prazo tão apertado.

Agradeço, por fim, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), do qual sou servidor desde 2013, por democraticamente proporcionar os meios que tornaram esta pesquisa possível.

Ministro Alexandre Agra Belmonte: E peço a juntada, então...

Ministro Alberto Luiz Bresciani: Isso.

Ministro Alexandre Agra Belmonte: ...das minhas razões.

Ministro Alberto Luiz Bresciani: Então neste aspecto, com relação à questão do dano moral...

Ministro Alexandre Agra Belmonte: Porque nós temos posições bem firmes aqui. Aí não adianta a gente discutir [Risos], um não vai convencer o outro.

Ministro Alberto Luiz Bresciani: Exatamente. [Risos]

Ministro Maurício Godinho Delgado: Tá certo. [Risos]

Trecho das manifestações orais realizadas por ocasião do julgamento do RR-98300-09.2007.5.02.0054, no âmbito da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando como a argumentação despendida pelo Ministro dissidente nas sessões de julgamento volta-se para a tentativa de persuasão dos demais magistrados.

RESUMO

A presente dissertação se constrói sob uma perspectiva retórica do Direito e interessa-se pelo realizar-se da prática jurídica. Buscará, a partir da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), identificar determinadas estratégias retóricas empregadas pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nas ocasiões em que “ficaram vencidos” no exame de controvérsias relativas ao dano moral. O objeto da análise consiste em dois momentos discursivos distintos protagonizados pelo Ministro dissidente: (1) a fundamentação apresentada por ocasião da sessão de julgamento e (2) a fundamentação apresentada na justificativa de voto vencido. Enquanto no primeiro desses momentos (1) o auditório compõe-se basicamente pelos demais Ministros que compõem o órgão colegiado, no segundo (2), esse auditório mais amplo congrega, além dos demais magistrados, os advogados, as partes, a comunidade jurídica, etc. Mediante a utilização do aparato analítico fornecido pela AERD, que localiza indicadores criados em torno das dimensões retóricas *ethos*, *pathos* e *logos*, serão identificados, em ocorrência e em frequência, elementos persuasivos presentes nos discursos nesses dois âmbitos. Em seguida, serão apuradas variações nesses discursos no sentido de se investigar, comparativamente, quais foram as estratégias retóricas mais utilizadas pelo juiz-orador quando seu objetivo foi obter a adesão dos seus pares, as quais foram consideradas, para os fins deste trabalho, como as estratégias retóricas “mais persuasivas”.

Palavras-chave: Argumentação jurídica – Retórica – Análise Empírico-Retórica do Discurso – Tribunal Superior do Trabalho – Diversificação do auditório – Estratégias retóricas

ABSTRACT

The present paper approaches Law from a rhetoric perspective and is interested by the way it is conceived through everyday legal practice. By applying the Empirical-rhetorical Discourse Analysis, the work aims to identify certain rhetorical strategies employed by the Brazilian Tribunal Superior do Trabalho (Superior Labor Court) Justices when they disagree with the majority while examining moral damage legal cases. The research object of the present study consists in two distinctive discursive moments conducted by the dissenting Justice: (1) the argumentation orally offered along the court session and (2) the argumentation offered within the written dissenting opinion presented afterwards. While initially (1) the audience is essentially composed by the other Justices, who compose the judicial organ, after, (2) the audience is broader and, besides other Justices, includes the lawyers, the litigants, the legal community, etc. The analytic apparatus offered by the Empirical-rhetorical Discourse Analysis, which locates indicators built under the rhetoric dimensions of *ethos*, *pathos* and *logos*, enables to point out, in occurrence and in frequency, persuasive elements found in the two distinctive discourses observed. Subsequently, this work aims to verify variations in these discourses in order to investigate, comparatively, which rhetoric strategies were most employed by the dissenting Justices when they specifically desired to obtain the adherence of their peers, strategies which were considered, for the purposes of the present work, as the “most persuasive” rhetorical strategies.

Key-words: Legal argumentation – Rhetoric – Empirical-rhetorical Discourse Analysis – Brazilian Superior Labor Court – Audience diversity – Rhetorical strategies

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	9
LISTA DE INICIAIS – interlocutores envolvidos nas manifestações orais.....	10
INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO COMO EMPREENDIMENTO RETÓRICO	22
1.1 Retórica: uma abordagem teórica alternativa no campo jurídico.....	22
1.2 O Modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD)	28
1.3 Dois momentos discursivos distintos: linhas gerais de uma proposta de análise comparativa	30
2 O DANO MORAL NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE	
CONTEXTUAL DO OBJETO DE PESQUISA	38
2.1. O dano moral na relação de trabalho: conceitos básicos.....	38
2.2. Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho	49
3. UMA ANÁLISE EMPÍRICO-RETÓRICA EM DOIS MOMENTOS DISCURSIVOS	
DISTINTOS.....	58
3.1. Casos apreciados	58
3.2. A transcrição das manifestações orais.....	66
3.3. Aplicação da AERD.....	71
3.3.1. Indicadores	72
3.3.2. Contabilização	86
3.4. Uma Análise Retórica sob uma perspectiva comparada: diferentes auditórios, diferentes estratégias retóricas	88
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107
ANEXOS	112

LISTA DE SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

AERD – Análise Empírico-Retórica do Discurso

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

RITST – Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

RR – Recurso de Revista

SBDI-1 – Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais

SBDI-2 – Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais

SDC – Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SDI – Seção Especializada em Dissídios Individuais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE INICIAIS – interlocutores envolvidos nas manifestações orais

AAB: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

ACC: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

ACV: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

ALB: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

DCJRJ: Desembargador Convocado José Rêgo Júnior

DCJRL: Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima

DCMGL: Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira

DCMLF: Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria

DCMLP: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence

DMA: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

DMC: Ministra Dora Maria da Costa

EMP: Ministro Emmanoel Pereira

FEO: Ministro Fernando Eizo Ono

GCB: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

HCS: Ministro Hugo Carlos Scheuermann

IGM: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

JBP: Ministro João Batista Brito Pereira

JOD: Ministro João Oreste Dalazen

JRP: Ministro José Roberto Freire Pimenta

KMA: Ministra Kátia Magalhães Arruda

MAC: Ministra Maria de Assis Calsing

MCP: Ministra Maria Cristina Peduzzi

MEA: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro

MGD: Ministro Mauricio Godinho Delgado

MHM: Ministra Maria Helena Mallmann

MMF: Ministro Milton de Moura França

PPM: Ministro Pedro Paulo Manus

RLP: Ministro Renato de Lacerda Paiva

WOC: Ministro Walmir Oliveira da Costa

INTRODUÇÃO

A busca pelo “argumento correto” ou, a depender do nível de crença nas capacidades da atividade hermenêutica, pelo “melhor argumento possível” é questão central na atividade prática do jurista.

De um lado, advogados de todas as áreas passam a maior parte de suas vidas profissionais procurando pelas melhores razões, pela melhor e mais eficiente possível combinação de palavras, sempre com o objetivo de persuadir determinado órgão jurisdicional a acolher a pretensão de seus assistidos.

De outro, juízes de todas as instâncias de jurisdição, muitas vezes por imperativo legal e constitucional, como no caso brasileiro¹, dedicam boa parte do exíguo tempo de que dispõem², para encontrar os melhores e mais fortes fundamentos para justificar suas decisões.

Na academia, por sua vez, é notória a quantidade de pesquisas destinadas a apontar, analisar, avaliar e criticar as razões oferecidas em decisões judiciais em todos os ramos do Direito.

Mesmo os estudantes recém-ingressos nos bancos universitários, aliás, se deparam, desde o início do curso, com a necessidade do aprendizado de uma linguagem artificial, especialmente forjada para a atuação profissional, bem como de um modo específico de raciocínio: o “raciocinar” jurídico.

“O que é?” e “como raciocinar juridicamente?” são perguntas que perpassam a trajetória universitária e cujo desenvolvimento permite a integração dos discentes, muitas vezes de forma sutil e naturalizada, àquela comunidade jurídica temporal e espacialmente localizada. As avaliações acadêmicas, por exemplo, frequentemente exigem do estudante que apresente

¹ O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” (grifo nosso) A lei processual, por sua vez, aponta que “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito” constitui “**elemento essencial**” da decisão judicial. (art. 489, II, do Código de Processo Civil de 2015, que reproduziu o teor do art. 458, II, do Código de Processo Civil de 1973; grifo nosso) A propósito, o Código de Processo Civil de 2015 foi ainda mais rigoroso, no particular, ao especificar hipóteses nas quais a decisão “não se considera fundamentada” (art. 489, § 1º, I a VI).

² Segundo o Relatório “Justiça em Números 2017: ano-base 2016”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o magistrado brasileiro solucionou, em média, 1.748 processos no ano de 2016. A título comparativo, a Revista Exame divulgou, em notícia de dezembro de 2017, que esses resultados foram “muito melhores do que a média anual de 959 processos dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses, por exemplo, de acordo com dados de 2014.” (Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>>. Acesso em 29 jan. 2018.)

uma solução adequada para casos hipotéticos: muitas vezes, importa menos a decisão escolhida e mais a argumentação empregada.

Em razão dessa constante preocupação, sobre qual seria a melhor argumentação em contextos e controvérsias determinadas, tem-se notícia de inúmeras pesquisas, partindo das mais diversas premissas e fundadas nos mais diversos marcos teóricos, voltadas para problemas como: existe uma única resposta correta para cada caso concreto? É possível a construção de determinadas máximas ou métodos que possibilitem aos juízes saírem de determinados impasses? É possível aferir a correção de determinada decisão judicial? Como decidem os magistrados? Que fatores influenciam as tomadas de decisão? Qual o perfil retórico das decisões encontradas em uma comunidade jurídica determinada?

Ainda que apareça com distintas roupagens, essas questões se colocam frequentemente para os pesquisadores e geram grande interesse prático.

A título exemplificativo, cite-se pesquisa empírica³ que alcançou grande repercussão inclusive em meios não acadêmicos⁴, conduzida por Danziger, Levav e Avnaim-Pesso. Após analisarem mil cento e doze decisões judiciais, proferidas por oito juízes israelenses em matéria penal, os pesquisadores descreveram que “a probabilidade de um julgamento favorável ao réu era maior no início do dia de trabalho [do juiz] ou logo após os intervalos para refeições do que, mais tarde, na sequência dos julgamentos.” (tradução livre)⁵

A pesquisa concluiu pela influência de fatores externos, é dizer, do momento da tomada de decisão no decorrer de um dia normal de trabalho, na solução adotada pelo juízo criminal naquele contexto particular.

Partindo de outro ponto de observação, em estudo empírico publicado em 2013⁶ e que analisou o contexto judicial norte-americano, Kastellec encontrou evidências de que a presença de minorias raciais em órgãos colegiados afetava o entendimento dos demais magistrados e o

³ DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, V. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/pnas/108/17/6889.full.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2018.

⁴ Cf. APPELBAUM, Binyamin. Up for Parole? Better Hope You're First on the Docket. **The New York Times**, 14 abr. 2011. Disponível em <<https://economix.blogs.nytimes.com/2011/04/14/time-and-judgment/>>. Acesso em 5 fev. 2018; GUILLAUD, Hubert. Comment prenons-nous nos décisions? **Le Monde**, 13 mai. 2011. Disponível em <http://www.lemonde.fr/week-end/article/2011/05/13/comment-prenons-nous-nos-decisions_1521812_1477893.html>. Acesso em 5 fev. 2018; e IG SÃO PAULO. Juízes são mais clementes após as refeições, diz estudo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/juizes-sao-mais-clementes-apos-as-refeicoes-diz-estudo/n1300049993127.html>>. Acesso em 5 fev. 2018.

⁵ DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors..., p. 6.890: “We find that the likelihood of a favorable ruling is greater at the very beginning of the work day or after a food break than later in the sequence of cases.”

⁶ KASTELLEC, Jonathan P. Racial Diversity and Judicial Influence on Appellate Courts. **American Journal of Political Science**. V. 57, 2013, Issue 1, p. 167–183.

resultado dos julgamentos. Concluiu-se, naquele contexto, que “juízes negros são significativamente mais propensos a apoiarem ações afirmativas que juízes não negros”, bem como que “o ingresso aleatório de um juiz negro em um órgão de apelação composto por ele e por mais dois juízes não negros, praticamente assegura que o órgão votará a favor de programas de ações afirmativas” (tradução livre)⁷.

A presente dissertação encontra-se localizada nesse contexto, mas, ao contrário das perspectivas enunciadas, volta-se não para fatores condicionantes da decisão, empiricamente verificáveis, mas para a decisão em si mesma, para o contexto de justificação, é dizer, volta-se para as razões apresentadas pelos magistrados para justificar suas decisões⁸.

Partindo de um marco teórico retórico, pretende contribuir para a compreensão do realizar-se da prática jurídica no limite do objeto de pesquisa. Além disso, ciente das limitações da abordagem, abandona quaisquer pretensões de universalidade e volta-se para a seguinte e específica questão: o que os juízes acham mais persuasivo em matéria de dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho, mais precisamente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST)?

Antes mesmo da apresentação do recorte do objeto e do marco teórico, contudo, convém esclarecer o que se convencionou denominar aquilo que “os juízes acham mais persuasivo”, para os fins desta pesquisa. Trata-se de uma explicação oportuna diante da generalidade de interpretações que essa expressão pode gerar, bem como para evitar possíveis equívocos acerca dos objetivos do trabalho.

A pesquisa buscará, a partir da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), identificar determinadas estratégias retóricas empregadas pelos magistrados em dois momentos discursivos distintos protagonizados pelo Ministro dissidente: (a) a fundamentação apresentada por ocasião da sessão de julgamento e (b) a fundamentação apresentada na justificativa de voto vencido.

⁷ KASTELLEK, Jonathan P. Racial Diversity..., p. 167: “black judges are significantly more likely than nonblack judges to support affirmative action programs. [...] Randomly assigning a black counterjudge—a black judge sitting with two nonblack judges—to a three-judge panel of the Courts of Appeals nearly ensures that the panel will vote in favor of an affirmative action program.”

⁸ O marco teórico adotado não ignora a relevância de perspectivas que avancem sobre o contexto da descoberta, como tentativa de explicar as razões que levaram determinados julgadores a decidirem de uma forma ou de outra. Cf. REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 127: “Uma perspectiva retórica não desconsidera a importância de pesquisas que tomam o contexto da descoberta como objeto de análise. Pelo contrário, essas pesquisas contribuem, reconhecidamente, para ampliar a compreensão do contexto e dos constrangimentos a que estão submetidos os sujeitos em seus discursos, sejam de ordem psicológica, sociológica ou, especificamente no caso do discurso jurídico, institucional.”

Em seguida, mediante a utilização de uma proposta comparativa, buscaremos apurar variações nesses discursos, ora destinado (a) especificamente a persuadir os demais magistrados, ora destinado (b) a fundamentar genericamente o entendimento adotado perante um auditório mais amplo.

É na variação dos discursos que se pretende encontrar, do ponto de vista dos Ministros, o que é “mais persuasivo” ou, mais precisamente, as “estratégias retóricas mais persuasivas”.

No entender da pesquisa, em se tratando de um órgão colegiado e diante de fatores como a necessidade de brevidade da manifestação oral, como se verá, as estratégias retóricas escolhidas pelos Ministros especificamente para persuadir seus pares sugerem a predileção por essas estratégias quando o que se quer é obter a adesão dos colegas magistrados ao discurso.

Convencionou-se chamar as estratégias retóricas utilizadas pelos magistrados quando pretendiam persuadir os demais juízes componentes do órgão jurisdicional de “mais persuasivas” que aquelas eventualmente presentes quando o propósito era mais abrangente: o de fundamentar um entendimento perante um auditório mais amplo, caso da justificativa de voto vencido.

A intenção, portanto, não é encontrar, em abstrato, aquelas estratégias retóricas “naturalmente” mais persuasivas – até porque o marco teórico retórico adotado recusa essencialismos –, senão aquelas assim entendidas a partir do ponto de vista dos próprios magistrados, ou seja, a partir daquilo que se depreende de seus discursos. Por isso pergunta-se precisamente “o que os juízes acham persuasivo?”

Em síntese, o aspecto da realidade do interesse da pesquisa é saber quais estratégias retóricas se apresentam para os próprios juízes – é dizer, a partir do que o comportamento discursivo empreendido por eles sugere –, como mais ou menos persuasivas em matéria de dano moral no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Anote-se que aqui não se propõe analisar “maior” ou “menor” persuasão em termos de eficácia, ou seja, em termos de apontar, afinal de contas, quais estratégias produziram, na prática, melhores resultados e efetivamente persuadiram o auditório.

Uma pesquisa desse tipo pode, inclusive, ser viável: poder-se-ia, por exemplo, mapear as estratégias retóricas utilizadas por advogados em sustentação oral e apurar se existe, em termos de regularidade, alguma relação entre os indicadores retóricos identificados e a efetiva obtenção da persuasão de magistrados.

É possível, em tese, aferir se a persuasão foi, ou não, obtida, desde que a configuração do auditório seja apropriada.

Explica-se.

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, o desenrolar do julgamento do recurso de revista costuma observar, em síntese, a seguinte sequência⁹: (a) o processo é incluído em pauta; (b) o advogado de quaisquer das partes, presente na sessão de julgamento, pode formular pedido de preferência até a hora de início da sessão; (c) é realizado o pregão; (d) o relator explica qual é a controvérsia e apresenta qual foi o seu entendimento; e, finalmente, (e) faculta-se a palavra ao advogado que poderá fazer sua sustentação oral.

Após a sustentação oral, o Ministro relator pode apresentar pedido de vista regimental, modificar seu entendimento e, na sessão seguinte, expor os fundamentos pelos quais, agora, entendeu por bem acolher a pretensão da parte representada pelo advogado.

Se existir uma relação entre as estratégias retóricas empregadas pelos advogados e a decisão do magistrado de rever o entendimento, seria, em tese, possível apurar, em termos de regularidade, que tipo de estratégias retóricas funcionam melhor, ou seja, quais delas efetivamente produziram persuasão a ponto de convencer o magistrado a mudar de posição. Trata-se de pesquisa interessante e desafiadora, mas que se apresenta para o futuro.

Portanto, na presente dissertação, a “maior” ou “menor” persuasão não se apurou em termos de eficácia. Reitere-se: buscamos identificar, a partir da atuação discursiva dos magistrados, quais estratégias retóricas foram mais frequentemente utilizadas quando o que se quis foi obter a adesão de seus pares.

Trata-se de uma pesquisa que busca investigar, a partir da variação de auditórios, as estratégias retóricas que os Ministros do TST pensam ser mais persuasivas em matéria de dano moral, e não aquelas que, na prática, revelaram-se efetivamente como mais ou menos persuasivas.

Poder-se-ia perguntar, nesse momento, a razão pela qual não se investiga os casos em que efetivamente os Ministros alcançaram o desiderato e obtiveram a persuasão dos seus pares.

A primeira razão pela qual optou-se por não se debruçar sobre esses casos diz respeito ao fato de que, quando o Ministro inicialmente dissidente alcança o objetivo de, mediante a sua fundamentação, persuadir o Ministro Relator, o que acontece, na prática, é que, revendo o seu posicionamento, será produzido outro voto, em substituição ao original. Nestas situações, o julgamento é provavelmente adiado para alguma sessão subsequente, em que será decidida à controvérsia à unanimidade. Ou seja, embora não se ignore a validade e valor de uma pesquisa que se destina a verificar quais estratégias retóricas efetivamente produziram a persuasão, não existe, nesses casos, uma diversificação dos auditórios. Resultaria inviável, portanto, apurar a

⁹ Cf. arts. 108, 122, II, 141, parágrafo único, e 145, § 1º, do Regimento Interno do TST (aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008).

variação das estratégias retóricas *vis-à-vis* a variação dos auditórios, o que é o objetivo central da presente dissertação.

A segunda razão pela qual se optou pelo estudo de casos em que houve justificativa de voto vencido, é dizer, de casos em que o Ministro dissidente não obteve a adesão dos pares, é de ordem pragmática. Diante do modo como as decisões são publicadas, não há qualquer marca distintiva entre os casos em que a decisão foi unânime (1) porque a proposta do Relator foi prontamente abraçada pelos demais pares ou (2) porque o julgador dissidente conseguiu persuadir o Relator, que alterou seu entendimento inicial. Se não há alguma marca distintiva registrada no sistema informatizado do Tribunal entre esses dois cenários, não seria possível filtrar, de forma automatizada, do universo de decisões proferidas à unanimidade, aquelas que, na verdade, houve mudança de entendimento e o Relator alterou sua posição inicial em razão da fundamentação persuasiva oferecida por outro membro do órgão colegiado.

A variável ao redor da qual se volta a presente investigação diz respeito à mudança de auditórios. Não queremos dizer, com isso, que a variação de auditórios seja a única causa para as mudanças das estratégias retóricas identificadas.

Conforme se verá ao longo da pesquisa, é possível que outros elementos, a exemplo da mudança da própria função do discurso em um e em outro cenário, contribuam e justifiquem o emprego de diferentes estratégias retóricas. No entanto, acredita-se que a análise do universo dos casos apresentados oferece um retrato relevante acerca da produção do direito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral e das nuances encontradas nos discursos judiciais quando um elemento relevante para empreendimento argumentativo é alterado: o destinatário desse discurso.

Convém justificar, neste momento, as razões que levaram esta pesquisa a adotar, como objeto de pesquisa, a dupla manifestação discursiva dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral.

Em primeiro lugar, o aspecto da realidade que interessa à presente pesquisa é a variação das estratégias retóricas empregada nos discursos judiciais, considerada uma dupla atuação discursiva dos magistrados manifestada em razão da diversificação do auditório. Desse modo, a pesquisa precisaria encontrar, obviamente, dois momentos discursivos identificáveis na tomada de decisão: portanto, foram excluídas, de plano, as decisões judiciais de primeiro grau. O juiz singular não trava, a não ser consigo próprio, um debate acerca da controvérsia que lhe é colocada.

Se o que se pretende é alcançar um retrato, ainda que aproximado, da prática jurídica, escolher analisar a atuação da Corte Constitucional parece implicar o limitador de analisar

decisões muitas vezes abstratas, descoladas dos aspectos mais concretos da aplicação das leis. Ora, o realizar-se jurídico não se limita ao realizar-se jurídico da Constituição Federal.

Embora a Constituição Federal de 1988 trate-se de uma Constituição analítica, extensa, e conquanto a maioria dos direitos e obrigações dela derivem, a compreensão de diversos institutos, bem como do modo como são exercidos esses direitos e como devem ser cumpridas as obrigações demandam incursão nas normas infraconstitucionais, notadamente nas leis federais.

Diante da variedade das matérias compreendidas na legislação federal brasileira, a delimitação às decisões proferidas em matéria de dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho justificou-se, em alguma medida, pela relação de cunho econômico existente entre os atores envolvidos na relação de trabalho, a evidenciar a dramaticidade presente na caracterização e no arbitramento do dano moral: são colocados em oposição, de um lado, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à saúde e valores consagrados socialmente, como o convívio familiar, e, de outro, a obtenção de lucro - em regra, o objetivo do tomador de serviços.^{10 11}

Decidido o tema jurídico objeto da presente análise, limitou-se a análise à atuação discursiva dos Ministros do TST pelas seguintes razões: (a) pela relevância da missão institucional do Tribunal Superior do Trabalho: uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira; (b) pela possibilidade de eventual futura comparação com a atuação discursiva dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (c) diante da disponibilização do registro das sessões de julgamento; e (d) em virtude de a argumentação dar-se normalmente em torno de teses jurídicas e não em torno de fatos.

Existem, no Brasil, vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, os quais correspondem à segunda instância da Justiça do Trabalho. Diante disso, não raramente costuma-se observar vários Tribunais Regionais consolidando entendimentos diametralmente opostos entre si nas mais variadas matérias. Outras vezes, esses Tribunais consolidam entendimentos

¹⁰ Sobre o dano moral decorrente de acidentes de trabalho dos quais resultam em morte do trabalhador, cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: LTr, 2014, p. 331: “o acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente. **O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde**, causa ‘um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação’.” (grifo nosso)

¹¹ Sobre a qualidade peculiar da “mercadoria trabalho”, cf. PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão** – São Paulo: LTr, 2013, p. 132 e 133: “Quando se fala no uso da força de trabalho, mais ou menos protegida, ou não utilizada, não se trata apenas de considerar uma mera questão da engrenagem do mercado, mas da afetação que ocorre em relação ao indivíduo humano, portador dessa ‘mercadoria’ peculiar que é a força de trabalho. Dispor dessa mercadoria é dispor das pessoas, em toda a sua complexificação física, psicológica e moral.”

contrários até mesmo à própria jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Como exemplo paradigmático, podemos citar a Súmula nº 61 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Editada em junho de 2015 e cancelada apenas recentemente, em setembro de 2017, a Súmula Regional registrava que os honorários advocatícios são devidos ainda que a parte não se encontre assistida pelo sindicato representante da categoria profissional, o que contrariava *ipsis litteris* a diretriz perfilhada na Súmula nº 219 do TST, editada em 1985, e que consagra a indispensabilidade da assistência pelo sindicato para a concessão da referida parcela.

Analisar as estratégias retóricas em decisões sobre dano moral no TST apresenta outra vantagem: poder-se-ia, em pesquisas futuras, comparar a prática jurídico-discursiva deste Tribunal com aquela realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao mesmo tema do dano moral, notadamente em virtude da semelhança da função institucional desempenhada por ambos os órgãos: a uniformização da aplicação da lei federal.

Embora não se debruce sobre as relações de trabalho, o STJ também enfrenta controvérsias relativas à caracterização do dano moral, bem como ao seu respectivo arbitramento, seja em matéria de Direito Civil, seja em matéria de Direito do Consumidor. Neste último caso, demonstrar-se-ia viável analisar comparativamente a atuação discursiva dos magistrados em um e em outro Tribunal, haja vista a presença marcante do princípio da hipossuficiência tanto no Direito do Consumidor quanto no Direito do Trabalho, embora com roupagens distintas. Também no Direito do Consumidor são colocados em oposição, de um lado, os direitos da personalidade, e de outro, o objetivo da obtenção de lucro, com a figura do empregador dando lugar à figura do empresário.

Não se diz, com isso, que os danos morais cujas vítimas são empregado e consumidor sejam, em razão do elemento hipossuficiência, equivalentes. O que, acredita-se, pode ser objeto de comparação, ao menos em tese, são as estratégias retóricas utilizadas por esses órgãos julgadores nesse caso por se tratar de um contexto favoravelmente similar. No entanto, ainda que os temas fossem totalmente diversos entre si, uma análise retórica comparativa ainda assim poderia ser pertinente, a depender do objeto de pesquisa e do objetivo da análise.

Outra razão pela qual se optou por adotar como objeto de pesquisa as decisões oriundas do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se em virtude da democrática disponibilização de áudios e vídeos das sessões de julgamento, em diretório específico do sistema informatizado do Tribunal.

Embora não haja o fornecimento das notas taquigráficas, o desenvolvimento da presente pesquisa somente foi possível dada a disponibilização do material audiovisual, em atenção às normas da Resolução nº 215 de 16/12/2015 do CNJ, como se verá mais adiante.

Não fossem esses registros, não se revelaria possível apurar o momento da atuação discursiva dos magistrados durante as sessões de julgamento, o que inviabilizaria a análise de uma “dupla” atuação discursiva.

Ainda que os Tribunais Regionais do Trabalho fornecessem o registro audiovisual das sessões de julgamento, se o que se quer é apurar as estratégias retóricas adotadas em torno de um determinado tema jurídico, a análise ficaria dificultada, uma vez que, muitas vezes, a controvérsia na segunda instância dá-se em torno de fatos, e não em torno de teses jurídicas. Ao limitar-se a presente análise à atuação do Tribunal Superior do Trabalho, reduz-se o risco de que as decisões tratem de aspectos intimamente relacionados à viabilidade ou à capacidade probatória dos elementos produzidos por ocasião da instrução processual.

Não se discute que, por vezes, o Tribunal Superior do Trabalho envereda-se inadvertidamente pelos fatos da causa, como demonstram frequentes decisões da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (SbDI-1 do TST) que reformam decisões oriundas de Turmas do TST por constatarem contrariedade à Súmula nº 126 do TST, que destaca ser incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Sucede que o risco de que as decisões discutam sobre aspectos relativos à força das provas, aspecto que não interessa à presente pesquisa, é menor no Tribunal Superior do Trabalho que nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Isso não quer dizer, ressalte-se, que o Tribunal Superior do Trabalho se abstém de examinar os fatos. O TST, é verdade, os examina, de modo a qualificá-los juridicamente. Diante de determinada conduta empresarial (fato), incumbe ao TST, por vezes, a uniformizar a jurisprudência nacional, e decidir se dela decorre, ou não, dano moral ao trabalhador (direito). O que é vedado ao TST é modificar as premissas fáticas registradas no acórdão regional e, mediante a leitura que faz das provas juntadas aos autos, estabelecer um quadro fático diverso.

Uma vez centrada na atuação discursiva dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de dano moral, como buscar por decisões em que tenha ocorrido uma dupla atuação discursiva dos magistrados?

Uma vez que a maioria dos julgamentos no âmbito dos Tribunais Superiores ocorre mediante a aprovação de planilhas, isto é, não existe efetivamente uma discussão dos magistrados em torno da controvérsia, optou-se por filtrar decisões em que algum dos

magistrados tenha requerido a juntada de declaração de voto vencido (ou justificativa de voto vencido).

Uma vez requerida a juntada de suas razões, é provável que, nesses processos específicos tenha havido alguma discussão em torno da controvérsia por ocasião da sessão de julgamento. Se isso for verdade, o magistrado vencido perfaz duas atuações discursivas: uma, perante os demais magistrados, e, outra, perante um auditório mais abrangente.

É bem verdade que o magistrado responsável pela redação do acórdão, ou seja, o magistrado representante da linha “vencedora” também perfaz duas atuações discursivas distintas. Sucede que, por ocasião da redação do acórdão, como se verá, não necessariamente se espera dele que rebata a linha argumentativa vencida.

Por vezes, ele pode limitar-se a consignar no acórdão a tese prevalecente, sem sequer mencionar os pontos suscitados pelo Ministro vencido em sessão, de modo que a comparação das manifestações discursivas, no sentido de apurar variações no discurso, não necessariamente permitiria concebê-las como mais ou menos persuasivas. Na verdade, se a tese vencedora é a do Ministro relator, o voto que será transformado em acórdão já foi redigido antes mesmo da sessão, razão pela qual é de se esperar que já haja variações importantes nos discursos, independentemente da diversificação de auditórios.

Convém justificar, por fim, a análise das decisões julgadas no âmbito das Turmas e não em outros órgãos relevantes do TST, a exemplo da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI).

Entendeu-se que a análise das estratégias retóricas empregadas em um órgão colegiado composto por muitos magistrados teria o condão de tornar a presente análise mais complexa.

Nas Turmas, compostas cada uma por três Ministros¹² ¹³, dois são os “placares” possíveis: ou se julga por unanimidade, ou se decide por dois votos a um. No caso da Subseção 1 da SDI (SbDI-1), por sua vez, quatorze magistrados compõem o órgão, o que dificultaria a análise de um espaço amostral relevante, dada a possibilidade de vários votos vencidos serem proferidos por ocasião do julgamento de um único recurso.

¹² Art. 66 do Regimento Interno do TST (aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008).

¹³ Eventualmente, Desembargadores dos Tribunais Regionais são convocados para substituir temporariamente Ministros do TST, a exemplo de quando estes se afastam para gozar de licença para tratamento de saúde. Nesta pesquisa, por ocasião da análise empírica, quando se utiliza a denominação “Ministro”, considerar-se-ão abrangidos também os Desembargadores Convocados, uma vez que a atuação institucional se dá como se Ministros fossem.

Diante da quantidade de magistrados envolvidos, é ainda provável a manifestação de várias teses divergentes, as quais podem ser diferentes entre si. Justifica-se, portanto, a escolha pelas manifestações discursivas realizadas no âmbito das Turmas.

Revela-se imprescindível, contudo, a defesa do marco teórico adotado na presente pesquisa, a qual será apresentada no **Capítulo 1**. Abraça-se a tese de que o trabalho do magistrado, na justificação da tomada de decisão, é um empreendimento retórico, por meio do qual busca persuadir seu auditório de que a solução proposta é, senão a “correta”, a “mais adequada” ao caso concreto. Além disso, será explicado, outrossim, o Modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), bem como oferecidas as linhas gerais acerca da proposta de análise comparativa, haja vista a diversificação do auditório nos dois momentos discursivos analisados.

Por ocasião do **Capítulo 2**, por sua vez, buscar-se-á delinear o contexto nos quais estão inseridas as manifestações discursivas identificadas. Num primeiro momento, o leitor será inteirado sobre as controvérsias existentes em relação à configuração do dano moral no âmbito das relações de trabalho, bem como acerca das questões relativas ao arbitramento da indenização correspondente. Em seguida, far-se-á uma exposição geral acerca do funcionamento dos órgãos jurisdicionais envolvidos nos discursos analisados.

O Capítulo 3, por fim, será destinado à análise retórica dos discursos judiciais. Serão expostos os casos apreciados e o modo como se deu a transcrição das manifestações orais, identificados e contabilizados os indicadores construídos a partir da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) e finalmente, far-se-á o estudo comparativo dos resultados obtidos nos dois momentos discursivos.

1 O DIREITO COMO EMPREENDIMENTO RETÓRICO

O presente capítulo cuidará de explorar, em primeiro lugar, o marco teórico no qual se respalda a presente dissertação, em seguida será apresentado o modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso e, por fim, serão elaboradas as linhas gerais da proposta de análise comparativa que visa a apurar variações nos dois momentos discursivos identificados.

1.1 Retórica: uma abordagem teórica alternativa no campo jurídico

Antes de apresentar a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), Isaac Reis¹⁴ demonstra como a tradição ocidental relegou a Retórica ao ostracismo.

Não obstante a ressignificação alcançada pela Retórica a partir da década de 50 do século XX, inicialmente levada a cabo por Viehweg¹⁵, e, conjuntamente, por Perelman e Olbrechts-Tyteca¹⁶, a regra ainda hoje costuma ser a utilização do termo de forma pejorativa.

Exatamente nesse sentido, e a título ilustrativo, apresenta-se algumas ementas de julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA – [...] TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO NÃO DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTENDIMENTO DO TST. [...] O STF exige, para a condenação do ente público, que a sua culpa in vigilando esteja demonstrada, **não bastando a sua afirmação genérica ou meramente retórica**. Para tanto, é imprescindível que a fundamentação decisória esteja alicerçada em provas que evidenciem a conduta omissiva culposa; [...] (RR - 700-96.2013.5.02.0047, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017; grifo nosso)

[...] II - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA PAQUETÁ CALÇADOS. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. [...] Assim, não se justifica fazer, como faz a embargante, **toda uma retórica jurídica** no tocante ao ato e ao momento da constituição do crédito previdenciário para, alegando omissão, querer que, em última análise, se pronuncie até mesmo sobre a decadência e (ou) prescrição, matérias sequer tangenciadas em seus primeiros embargos de declaração. Patente que, também nesse particular, a decisão foi fundamentada de forma clara e livre dos óbices das Súmulas 126 e 297/TST, não se havendo

¹⁴ REIS, Isaac. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha**. Recife, PE, 265f. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

¹⁵ Cf. VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

¹⁶ Cf. PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com imposição de multa. (ED-ED-E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 28/09/2016; grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Preliminar de nulidade de sentença/acórdão. Alegação de parcialidade do julgador. A alegação de nulidade do julgado, por violação aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, é **matéria de mera retórica, fadada ao insucesso**. Ora, compulsando o v. acórdão, verifica-se claramente que não há qualquer elemento que indique ter o julgador sido tendencioso na produção probatória, não se reconhecendo que a Juíza de primeiro grau tenha demonstrado interesse pessoal em relação às partes e tampouco que tivesse retirado proveito econômico do litígio. [...] (AIRR - 2223-93.2011.5.15.0034, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Na prática jurídica, portanto, utiliza-se o termo “retórica” frequentemente como sinônimo de tentativa de enganação, de discurso vazio.

A presente pesquisa, contudo, parte do pressuposto de que uma abordagem retórica do Direito pode ser bastante útil, notadamente para lançar luzes sobre como o fenômeno jurídico efetiva-se concreta, pragmática e discursivamente, sem prescrever como “deveria sê-lo”, e sem valer-se de ontologias ou de “essências transcendentais”, explicitando que a aplicação do Direito não ocorre, definitivamente, mediante singela subsunção da norma ao caso concreto.

Compreende-se o Direito como “prática social”, em detrimento de abordagens formalistas, que localizam o campo em torno de aspectos meramente normativos. Por isso mesmo, avaliamos que as teorias *standard* da argumentação, por vezes, idealizam a prática jurídica, razão pela qual a compreensão do Direito sob o ângulo retórico, pode representar um significativo avanço para a compreensão do complexo “realizar-se jurídico” da *praxis*.

Daí porque, ao contrário do que propõem as teorias *standard* da argumentação, uma abordagem retórica não propõe modelos de avaliação dos discursos, é dizer, não prescreve como os discursos deveriam ser realizados, tampouco a apontar equívocos ou acertos, mediante a avaliação de determinados critérios, mas a modelos de análise, nos quais

a preocupação central não é a de definir um modelo que nos permita apresentar uma crítica da decisão porque esta não apresenta características previamente fixadas de racionalidade, mas compreender como o discurso jurídico constrói uma realidade simbólica linguística própria e nessa são disputadas, mais do que pretensões de racionalidade, pretensões de construção de sentido e de poder por intermédio da persuasão nos discursos.¹⁷

¹⁷ ROESLER, Claudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 32.

Da observação de Aristóteles, afinal, que retoma a Retórica como instrumento da filosofia, depreende-se a existência de três mundos distintos: o da necessidade, a da contingência e o do caos. O espaço da Retórica seria identificado com o “mundo da contingência”, que corresponde ao mundo das coisas que “não necessariamente são”, é dizer, não diz respeito àquelas matérias cognoscíveis pela contemplação e comunicadas por raciocínios analíticos, lógicos e dedutivos, mas exatamente àquelas referentes à experiência humana, a exemplo do Direito, da Política e da Ética, quando se está diante de conhecimentos ditos “opinativos”¹⁸.

Séculos depois, quando a Retórica passou por profundo esquecimento, intensificado com a ascensão do modelo moderno de ciência cartesiano, Viehweg e Perelman retomaram, como mencionado, cada um a seu modo, os ensinamentos de Aristóteles e demonstraram a importância da matéria e a inviabilidade de uma sistematização dedutiva no Direito.

Para Viehweg, mesmo as ciências da natureza constituem uma *praxis*, ou seja, correspondem a formas discursivas cujos modos alegadamente “evidentes” de demonstração e análise – o próprio método científico – também constituem cânones histórica e retoricamente construídos. Um dos resultados por ele obtido¹⁹ foi demonstrar a ausência de êxito, durante a Modernidade, de desligar a tópica da jurisprudência.

Poder-se-ia sustentar, contudo, que a luta por ele empreendida não passaria de um esforço desnecessário, uma vez que a Jurisprudência dos Conceitos, a qual ostentava exatamente a pretensão de atribuir ao Direito uma sistemática dedutiva, já havia, há muito, sido abandonada.

Roesler demonstra, todavia, que, não obstante a Jurisprudência dos Conceitos não encontrasse mais o suporte de antes, seu *modus operandi* continuava presente na mentalidade dos juristas, razão pela qual permanecia relevante a crítica de Viehweg.

A nosso entender, o *mindset* lógico-dedutivo continua ainda hoje presente no senso comum jurídico, a exemplo do que fazem os defensores do “tarifamento” ou “tabelamento” do dano moral, cuja proposta é indicar, de uma vez por todas, o *quantum* indenizatório adequado a cada circunstância, de modo *a priori*. Isso demonstra, em certa medida, a atualidade da crítica engendrada por Viehweg.

¹⁸ Cf. ARISTÓTELES. **Tópicos**. Trad. Leonel Valandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Col. Os Pensadores).

¹⁹ Cf. ROESLER, Claudia. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Ciência, Racionalidade**. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes 2013, p. 31.

Ainda existe uma crença difundida na capacidade totalizante do Direito: a ideia de que a disciplina pode antever e regular toda e qualquer relação existente no mundo da vida, certamente influenciada pelo “modelo moderno de ciência” e pelo positivismo.²⁰

De sua parte, Perelman interessa-se sobre como os valores se introduzem no processo de subsunção de fatos a normas gerais, o que representa, aliás, a mesma preocupação de Recaséns Siches, ao esboçar, no início da década de 70, sua “lógica do razoável”.

Do mesmo modo que Viehweg, Perelman defende a ideia de que a adequabilidade entre os meios, é dizer, as interpretações possíveis para uma norma, e o alcance dos fins dados externamente demonstra-se por argumentação retórica, e não por demonstração lógico-dedutiva.

Isaac Reis, após afastar as concepções pejorativas da Retórica²¹ para que, enfim, possa justificar-se como campo de estudos no âmbito da pesquisa jurídica, inspirando-se em João Maurício Adeodato²², apresenta uma visão tripartida da Retórica.

Em suma, o sentido da Retórica abarcaria três níveis distintos: Retórica como cosmovisão (R1); Retórica como estratégia de persuasão (R2); e Retórica como instrumento de análise de discursos (R3).

Apresenta a “Retórica como cosmovisão” partindo do pressuposto de que, como ficou claro após as viradas linguísticas e pragmáticas, a linguagem é o próprio mundo perceptível, razão pela qual conclui, valendo-se da obra de João Maurício Adeodato, que a racionalidade viável no âmbito do conhecimento se limitaria à possibilidade de controle público dos acordos retóricos sobre o real.²³

Considera-se que, como é impossível o acesso à realidade, as pessoas a elaboram por meio de relatos, os quais, quando hegemônicos, são considerados o mesmo que a realidade²⁴. O Direito, então, é parte dessa realidade e, assim, um instrumento utilizado para estabilizar as expectativas futuras daqueles discursos dominantes.

²⁰ Assim relata Roesler, quanto ao estudo realizado por Viehweg: “o problema que move a investigação de Viehweg desdobra-se na pergunta sobre a possibilidade de a sistematização dedutiva, pretendida pelos modelos matematizantes de ciência que predominam a partir do século XVII, ser inadequada para organizar o saber jurídico e dele retirar ou ocultar características fundamentais. E, ao desdobrar-se, toca na difícil questão do sistema no direito, vinculada de modo intrínseco com a da sua cientificidade, na medida em que a obtenção de conhecimentos de modo sistemático é comumente utilizada como argumento para atestar a sua cientificidade.” ROESLER, Claudia. Theodor..., p. 23-24.

²¹ REIS, Isaac. Limites..., p. 22-30.

²² Cf. ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional – sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²³ Cf. REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. In: CONPEDI/UFSC (Org.) **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 70-90. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad801013f6b931f3>>. Acesso em: 2 jan. 2018, p. 7.

²⁴ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional..., p. 6-7.

O Direito não existe, portanto, como uma realidade completa, mas é constituído pela associação dos diversos relatos hegemônicos que se consolidam em diversos tempos e lugares por aqueles que, além de interpretar a realidade, prescrevem como os discursos deverão ser interpretados.

Revela-se um sistema social produzido por convenções e, conseqüentemente, precário do ponto de vista retórico, razão pela qual o positivismo apresentou como solução para a validade das normas a sua submissão a uma autoridade mais perene, o Estado, bem como à comunidade dos juristas, que são responsáveis pela disseminação dos relatos dos vencedores e atuam no âmbito da dogmática jurídica.²⁵

Como crítica retórica, o Direito, portanto, seria uma fachada normativa, com a pretensão de constituir um “ordenamento jurídico unívoco, completo e abrangente, independente da mediação arbitrária dos juízes”²⁶, o que se revela uma proposta que, embora falha, tornou-se parte do imaginário social, que partilha a crença de que o processo decisório legal consiste em uma prática silogística de encontrar as normas instrumentais e aplicá-las aos casos específicos: um modelo prescritivo do Direito.

Sob a perspectiva retórica, os juristas, inclusive os Ministros dos Tribunais Superiores, por meio de seus discursos, elaboram e defendem uma determinada cosmovisão, ou seja, a realidade do Direito, o que nos permite chamar de “racionalidade” a possibilidade de controle público dos acordos retóricos sobre o real, seja pelas instituições, pelas regras de convivência ou pela própria linguagem.²⁷

Nesse sentido, a metáfora da “aranha e sua teia”, desenvolvida por Katharina Sobota²⁸ e inspirada em Nietzsche, ilustra bem o que se quer dizer com uma “linguagem constituinte da própria realidade”.

O mundo dos conceitos e mesmo a linguagem e, mais especificamente, a linguagem jurídica revelam-se como produtos de uma construção humana comparável à teia tecida pela aranha. Diferentemente das abelhas, que retiram da natureza o material para produzir o mel,

²⁵ REIS, Isaac. *Limites...*, p. 46.

²⁶ SOBOTA, Katharina. Don't mention the norm. *International Journal for the Semiotics of Law*, IV/10, p. 45-60, 1991.

²⁷ Cf. ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

²⁸ Atualmente, a Professora Doutora Katharina adotou o sobrenome de casada, Gräffin von Schlieffen, porém, à época das publicações aqui utilizadas, usava o sobrenome de família, Sobota, razão pela qual são assim referenciados os seus textos.

fazemos – inclusive os Juristas – como as aranhas, e retiramos de nós mesmos a “matéria-prima” necessária para construir nosso “conjunto de conceitos”, e o aplicamos poética e retoricamente.²⁹

Encontra-se o ser humano no centro de sua própria teia estabilizante de significados e nos comportamos como se fôssemos a medida de todas as coisas. Afinal, as “certezas humanas”, aí incluídas o direito, a moral e também a própria ciência, são produtos criados por nós mesmos. A contribuição da Retórica, sustenta Sobota, está em realçar que todas essas concepções, porque humanas, a exemplo das concepções sobre o que é justo ou injusto, são redes ou teias linguísticas, é dizer, consistem em opiniões baseadas na linguagem.³⁰

Exsurgiu, em razão disso, o interesse dos retóricos em estudar como é tecida a teia de nossas concepções jurídicas. Ressalta, contudo, que pouco se sabe, ainda, sobre os padrões de “como o direito é produzido”, de modo que há muito o que responder no tocante a uma abordagem jurídica que conceba o fenômeno jurídico como um “sistema social retoricamente construído”.³¹

Nesse sentido, como se verá adiante, a presente pesquisa pretende contribuir para a compreensão de como o direito é produzido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em matéria de dano moral, ainda que isso represente a compreensão de apenas uma pequena fração desta grande teia representativa do “mundo jurídico”.

Identificar como o TST, personificado nos Ministros que o compõem, constrói e reconstrói partes dessa rede, mediante a demonstração de como seus membros se colocam frente a controvérsias jurídicas, estratégica e argumentativamente, conquanto em relação a alguns casos determinado, pode produzir resultados significativos para a compreensão da atuação encabeçada por aqueles atores-juízes.

Consoante explica Sobota, adotar uma perspectiva retórica, contudo, não implica considerar que a produção do Direito seja arbitrária.³²

Para a autora, existe um catálogo de “constrangimentos” que terminam por moldar a produção do Direito em razão de certas funções essenciais assumidas pelo sistema social. É o caso, por exemplo, do “constrangimento da decisão”.

Ora, incumbe ao Direito, consoante se convencionou e para que produza resultados pragmáticos, oferecer respostas certas e determinadas para problemas jurídicos sobre os quais controvertem as partes – emerge, portanto, o constrangimento de decidir, de dar cabo ao conflito

²⁹ Cf. SOBOTA, Katharina. The rhetorical construction of law. *International Journal for the Semiotics of Law*. v. 13, p. 39-54, 1992.

³⁰ Cf. SOBOTA, Katharina. The rhetorical...

³¹ Cf. SOBOTA, Katharina. The rhetorical...

³² Cf. SOBOTA, Katharina. Don't...; Cf. SOBOTA, Katharina. The rhetorical...

existente. Desse modo, compete ao Direito tornar finita, nos autos, a complexidade infinita existente fora deles, o que apenas é possível mediante a utilização de mecanismos fornecidos pela própria linguagem, a exemplo da força ordenadora da gramática e da adoção de um estilo caracterizado por uma semântica altamente flexível, os quais, por conseguinte, moldam a produção do próprio Direito.³³

Dito isso e em continuação à explicação dos prismas das concepções da Retórica organizados por Isaac Reis, o segundo deles refere-se à compreensão da Retórica como um conjunto de estratégias de persuasão, o qual guarda constante ligação com a cosmovisão, trocando com ela informações e emitindo sinais de como aquela deve ser conformada.³⁴

Por fim, o terceiro prisma diz respeito à Retórica como instrumento de análise do discurso. Neste âmbito, encaixa-se a proposta teórica da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), a qual será apresentada na subseção a seguir e constitui o método no qual buscaremos amparo para a análise das manifestações discursivas objeto da presente pesquisa.

1.2 O Modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD)

Como visto, a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) compõe o terceiro dos prismas apresentados, constituindo um instrumento de análise do discurso. Mas a que, afinal de contas, se destina esse modelo?

Ao responder essa pergunta, especificamente em relação ao discurso jurídico, Isaac Reis delinea didaticamente os seguintes pontos:

De modo menos abstrato, pode-se dizer, em três pontos, no que a AERD pode ser útil:

- a) posicionando-se em um determinado ponto de vista acerca do Direito, para **mostrar** (mais que simplesmente afirmar) que o modo específico de acontecer dos discursos jurídicos (judiciais, legislativos, acadêmicos, “doutrinários” etc) é retórico-estratégico.
- b) para **identificar** as estratégias e características retóricas de uma determinada instituição, função social ou discurso jurídico e, por fim,
- c) para elaborar mapas, diagramas, gráficos e tabelas que consigam **representar** essas estratégias ou características retóricas, utilizando-se dos dados coletados para produzir análises e atingir, eventualmente, achados de pesquisa que contribuam por esclarecer características mais amplas da instituição, ação social e dos discursos jurídicos estudados.³⁵ (grifos no original)

³³ Cf. SOBOTA, Katharina. The rhetorical...

³⁴ Cf. REIS, Isaac. Limites...

³⁵ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 123.

O autor continua para afirmar que “ela se propõe a – mais que afirmar – oferecer elementos que permitam mostrar as características de uma determinada prática retórica”.³⁶

No caso da presente dissertação, um dos objetivos iniciais é confirmar se a transição de auditórios efetivamente implica mudanças nas estratégias retóricas empregadas pelos juízes-oradores e, a partir daí, descrever a prática retórica desenvolvida no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no contexto do exame de controvérsias ligadas ao dano moral.

Em momento posterior, buscar-se-á, mediante a análise comparativa proposta, alcançar as “estratégias retóricas mais persuasivas”³⁷.

A AERD propõe-se a identificar e distribuir as estratégias retóricas nas três conhecidas dimensões: *ethos*, *pathos* e *logos*, e as quais serão retomadas por ocasião da explicação dos indicadores que nos propusemos a identificar.

O pertencimento das estratégias retóricas a cada uma dessas dimensões revela-se intimamente relacionado à ênfase do discurso em relação aos elementos clássicos da comunicação: emissor, destinatário e mensagem.

As dimensões são concebidas pela AERD, em síntese, do seguinte modo:

- Se o foco está no emissor, é dizer, se a estratégia retórica remonta ao caráter do orador e a tentativa de obter persuasão encontra-se centrada na credibilidade da figura do emissor (orador), a estratégia de persuasão encontra-se na dimensão do *ethos*;
- Na dimensão *pathos*, encontram-se aquelas estratégias retóricas cujo enfoque está centrado no próprio destinatário da mensagem: o discurso apela para a mobilização de emoções no auditório;
- Por fim, constituem o *logos* aquelas estratégias que, ao retirar o enfoque sobre orador e auditório, pretendem persuadir mediante a apresentação de elementos que recorrem para a “racionalidade” da mensagem, para a “racionalidade” dos argumentos, é dizer, abrange “aquelas manifestações que focam no caráter objetivo e sistemático do discurso”³⁸.

A partir da distribuição dos indicadores segundo cada uma dessas dimensões é possível, em termos de prevalência, caracterizar determinada prática jurídica localizada. No caso da presente pesquisa, pergunta-se: quais são os lugares argumentativos preferidos daqueles que aplicam o Direito? Daqueles que o realizam na prática forense cotidiana?

³⁶ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 125.

³⁷ Cf. introdução, na qual se explicou o alcance do que se denominou “mais” e “menos persuasivo” para os fins da presente pesquisa.

³⁸ REIS, Isaac. Limites..., p. 157.

Não se pretende, com o trabalho, como já delineado na Introdução, alcançar o que se convencionou chamar, na teoria da argumentação jurídica, de “contexto de descoberta”, ou seja, não se almeja investigar “quais são as causas que levaram o juiz a emitir uma resolução no sentido indicado (o que significa explicar a sua conduta)”³⁹.

A propósito, as pesquisas empíricas anteriormente mencionadas, relativas à atuação dos (a) juízes israelenses e (b) norte-americanos, adentra, em certa medida, no contexto de descoberta ao sugerir (a) o exato momento da tomada de decisão ao longo de um dia de trabalho e (b) a composição das Cortes em termos de diversidade racial como explicações, ainda que parciais, para os posicionamentos adotados.

Esse, contudo, é um empreendimento que escapa às pretensões e possibilidades avistadas pela abordagem retórica utilizada. A AERD interessa-se, isso sim, pelo contexto de justificação, é dizer, pelo modo como os juízes efetivamente fundamentam suas decisões no “mercado público de sentidos”⁴⁰.

Não obstante seja impossível, à luz do marco teórico empregado, depreender o que os juízes acham mais ou menos persuasivo, acredita-se ser possível depreender de atuações discursivas realizadas “dentro” e “fora dos autos”, ou pelo menos “fora dos registros escritos”, determinadas regularidades que apontam para uma predileção a determinados lugares (e âmbitos) argumentativos em detrimento de outros.

Propõe-se, nesse sentido, apresentar um modelo comparativo que, mediante a aplicação do método da Análise-Empírico-Retórica do Discurso (AERD), proposto por Isaac Reis, permita identificar essas regularidades e oferecer elementos para possíveis respostas acerca do que é mais ou menos persuasivo para os juízes em matéria de estratégias retóricas, sempre em determinados contextos localizados temporal e espacialmente.

1.3 Dois momentos discursivos distintos: linhas gerais de uma proposta de análise comparativa

Chaïm Perelman, considerado um dos precursores das teorias da argumentação, no seu trabalho de maior prestígio⁴¹, realizado em coautoria com Olbrechts-Tyteca, explora e desenvolve o conceito de auditório a partir de uma abordagem inédita.

³⁹ ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2003, p. 9.

⁴⁰ Cf. REIS, Isaac. *Limites...*, p. 67.

⁴¹ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da...*

Mais do que simplesmente defini-lo como aquele a quem se dirige uma argumentação ou “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação”⁴², os autores desenvolveram o conceito de auditório, a partir do qual propõem uma útil classificação: o(s) auditório(s) particular(es) e o auditório universal.

Além disso, destacam-se duas contribuições em particular: a observação de que “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve”⁴³ e de que o grande orador é aquele que “parece animado pelo próprio espírito de seu auditório.”⁴⁴

Em função desta constatação, a presente pesquisa oferece, como proposta de análise comparativa, a conjugação das estratégias retóricas produzidas em dois momentos discursivos identificáveis.

Bem, se uma argumentação ocorre sempre em relação aos destinatários do discurso, a comparação da atuação discursiva de determinado orador perante dois ou mais auditórios diferentes parece conduzir a resultados importantes.

A propósito, ilustra-se com a seguinte e singela situação hipotética: alguém, pretendendo candidatar-se ao posto de vereador, adota como carro-chefe da campanha eleitoral, a necessidade de transformar o Município hipotético em um polo turístico regional. Desse modo, por ocasião da propaganda eleitoral gratuita, dirige-se à população apontando as razões pelas quais ele defende seu ponto de vista: em síntese, entende que as belezas naturais da região devem ser exploradas de modo a fomentar a economia local.

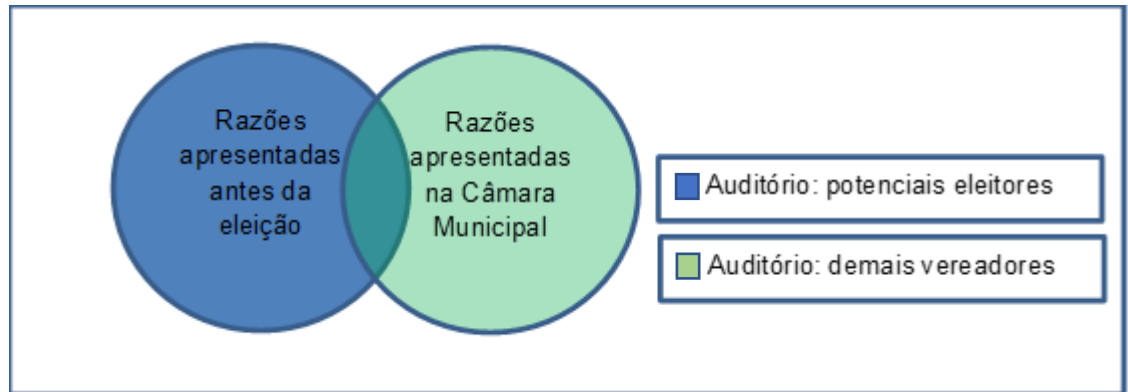
Após eleito, o vereador dirige-se, num segundo momento, aos demais membros da Câmara Municipal. Agora, não obstante a possibilidade de repercussão do discurso para além dos limites do órgão municipal, o discurso volta-se especificamente para os seus colegas, na tentativa de obter a adesão do maior número possível deles para a aprovação de seu maior projeto: um projeto de lei determinado que cria benefícios fiscais para que grandes festivais de música se instalem no local.

Nesse caso, as razões apresentadas perante os diferentes auditórios poderiam ser representadas pelo seguinte diagrama:

⁴² PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 22.

⁴³ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 6.

⁴⁴ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 24.



Na eleição seguinte, um consciente grupo de eleitores se reúne para verificar como atuou o candidato escolhido por eles no último pleito. Para a surpresa deles, verificam que, por ocasião das manifestações do vereador naqueles quatro anos, registradas no sítio oficial da Câmara dos Vereadores na internet, o político apresentou, na maior parte das vezes, ideias completamente diferentes daquelas que os haviam convencido por ocasião da propaganda eleitoral. Embora realmente algumas das ideias tenham “se repetido”, o político simplesmente “esqueceu-se” daquelas que haviam persuadido o grupo a votar nele: a atenção para a exploração sustentável do meio-ambiente local.

Trata-se de um exemplo singular, mas que demonstra a potencialidade prática de uma proposta como essa, que se propõe a analisar variações discursivas apuradas em dois momentos discursivos distintos.

No caso da jurisdição brasileira, precisamente em órgãos colegiados, é possível identificar uma espécie de dupla atuação discursiva dos magistrados-oradores no momento da tomada de decisão e, além de mapear as razões eventualmente apresentadas, também se demonstra viável, sobretudo, apurar **variações nas estratégias retóricas utilizadas**.

Explica-se.

As decisões prolatadas dependem, nos Tribunais, da manifestação e do consentimento da maioria dos julgadores que compõem aquele órgão, o que se dá por ocasião das sessões de julgamento. Decidida a controvérsia, o órgão colegiado geralmente aprova, por maioria ou unanimidade, o voto previamente elaborado por um dos julgadores membros do órgão, o qual é encartado nos autos do processo e representa a decisão adotada pelo órgão para todos os efeitos, tanto processuais quanto institucionais.

Os demais membros do colegiado, contudo, na sistemática brasileira, podem (e devem, no caso dos votos vencidos da atual sistemática processualista, recentemente implementada

com o Código de Processo Civil de 2015⁴⁵), requerer a juntada de suas manifestações pessoais, sejam elas convergentes ou divergentes da decisão escolhida pela maioria.

Vê-se, então, claramente, dois momentos discursivamente distintos mediante os quais podem atuar os magistrados: o primeiro, manifestado oralmente, por ocasião da sessão de julgamento, e, o segundo, realizado de forma escrita, mediante entendimentos a serem encartados nos autos processuais, físicos ou eletrônicos.

No caso de decisões unânimes, salvo na hipótese de algum dos julgadores requerer expressamente a juntada de voto convergente, registra-se nos autos típica e unicamente o voto do relator, aprovado pelos julgadores.

Igualmente, nem todo processo “pautado”, é dizer, enviado para julgamento, conta com a manifestação oral dos julgadores. Desse modo, nem toda controvérsia julgada por um órgão colegiado apresenta esses dois momentos discursivos referidos.

Nas hipóteses em que ocorre, contudo, essa dupla atuação discursiva revela a existência de dois auditórios particulares, um mais amplo e outro mais restrito.

No caso das justificativas de voto vencido, exatamente aqueles que são juntados aos autos, o auditório específico é amplo: a argumentação dirige-se não só às partes, mas a toda a comunidade na qual aquela controvérsia determinada encontra-se inserida. Trata-se de uma manifestação que se propõe, ao menos em tese, a obter a adesão daqueles que a lerem, na proposta de oferecer “a única solução correta” ou “a melhor decisão possível”, e que ingressa, de forma perene e definitiva, diante da necessidade do registro desse posicionamento de forma escrita, no mercado público de sentidos.

O fato de dar-se de modo escrito e oficial enseja, afinal, que as decisões sejam amplamente reproduzidas e divulgadas, mesmo fora do contexto em que foram inicialmente moldadas. Isso, aliás, se dá de forma corriqueira na prática jurídica, a exemplo de quando os advogados, no intuito de obter a persuasão de determinado órgão julgador, transcrevem ementas de precedentes decididos por outros órgãos, a fim de convencê-lo a atuar da mesma maneira.

Por ocasião das manifestações orais em sessão de julgamento, de outra parte, o auditório particular é “particularíssimo”, revela-se altamente limitado. Da perspectiva do magistrado-orador – que pode ser qualquer um dos magistrados componentes do órgão jurisdicional, haja vista que todos devem se manifestar –, ele é composto, (A) em primeiro plano, (A.1) pelos demais julgadores e, por vezes, (A.2) pelos advogados das partes que eventualmente estejam acompanhando o julgamento do recurso, e, (B) em segundo plano, por

⁴⁵ O art. 943, § 3º, do Novo Código de Processo Civil de 2015 determina que “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”

todos aqueles que estejam assistindo à sessão de julgamento. Quando não há sustentação oral dos advogados e, mais ainda, quando os advogados das partes sobre as quais se referem a controvérsia sequer se encontram presentes no momento do julgamento do(s) recurso(s), as atenções do magistrado-orador voltam-se essencialmente para os demais julgadores, a quem pretenderá persuadir para que acompanhem o seu posicionamento.

Diante disso, a presente pesquisa propõe uma análise comparativa entre esses dois âmbitos de atuação discursiva empreendidas pelo ministro vencido⁴⁶, ora por ocasião da manifestação em sessão de julgamento, ora por ocasião da juntada de declaração de voto vencido, para a identificação de determinadas regularidades retóricas relativas aos lugares argumentativos preferidos dos magistrados.

A ideia é a de que os silêncios podem ter muito a dizer. Uma estratégia retórica frequentemente apresentada por ocasião dos votos escritos, mas que não encontra correspondência nas manifestações que os magistrados dirigem entre si, sugere que a estratégia em questão dificilmente teria o condão de persuadir os demais magistrados⁴⁷.

É o oposto daqueles argumentos ou estratégias que são veemente utilizados na manifestação oral: esses sim parecem estar imbuídos de alguma qualidade perante o auditório que os fazem ser dignos de serem apontados, porque em condições de conduzir à persuasão dos demais magistrados. Isso torna-se ainda mais evidente se levarmos em conta a rapidez com que se realizam as sessões de julgamentos e com a necessidade de dar aos processos o andamento mais célere possível⁴⁸.

⁴⁶ Também é possível encontrar uma “dupla atuação” discursiva do Ministro que se sagra vencedor nos debates e a quem incumbe redigir o acórdão. Como se verá, optou-se por realizar a análise retórica unicamente das manifestações produzidas pelo Ministro vencido porque o Ministro vencedor não necessariamente inclui na manifestação escrita (acórdão) os pontos controvertidos que suscitaram o debate na sessão de julgamento. No caso de o relator sagrar-se vencedor, a praxe é que antes da própria sessão o voto já esteja pronto, apenas aguardando deliberação. Além disso, depois de longos debates, não necessariamente o Ministro optará por incluir no voto pré-elaborado os pontos discutidos em sessão, de modo que a análise das variações retóricas perderia a razão de ser, porquanto uma e outra manifestação discursivas teriam escopos absolutamente diversos.

⁴⁷ Incumbe verificar em que medida determinadas variações das estratégias retóricas não decorrem diretamente da mudança de meios: de um âmbito oral para um âmbito escrito. Essa análise ao será feita por ocasião da construção dos indicadores apurados e da interpretação dos resultados.

⁴⁸ No contexto brasileiro, principalmente em virtude do corriqueiro entendimento de que o Poder Judiciário, em regra, não atende à necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, em desatenção à “razoável duração do processo”, embora trate-se de direito previsto na Constituição (art. 5º, LXXVIII), vem surgindo, nos últimos anos, uma espécie de contrarreação institucional, no sentido de buscar modificar essa percepção geral. Todos os anos, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga metas nacionais para os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. A depender da atuação daquele órgão jurisdicional naquele ano específico, por exemplo, são concedidos “selos” como forma de reconhecimento pela adequada prestação jurisdicional. No caso do Tribunal Superior do Trabalho, o selo “Justiça em números: classificação Diamante” ocupa lugar de destaque na página inicial do sítio oficial da Corte na internet. Nesse sentido, durante a Presidência do Min. Ives Gandra Martins Filho, em 2016, possivelmente influenciado pelas Olimpíadas realizadas no Rio de Janeiro naquele ano, o TST lançou o inusitado

Diante das limitações de tempo, de recursos e mesmo de estamina, o orador prudente limita-se a apresentar aqueles fundamentos mais persuasivos, do modo mais convincente possível.

A apresentação de todas as razões eventualmente aplicáveis, de modo longo e enfadonho, pode ter o condão de afetar negativamente a obtenção da adesão. Além disso, se todas elas são apresentadas, isso pode causar a impressão de que se equivalem, retirando as luzes daquilo que é mais importante⁴⁹.

De outra parte, o que dizer de determinadas estratégias retóricas que, embora utilizadas em sessão, não encontram correspondência na justificativa de voto vencido? Uma das hipóteses da presente pesquisa é que determinadas estratégias podem apresentar-se persuasivas para os juízes, pelo o que sugere a própria atuação do magistrado-orador, mas não tão persuasivas em relação a um auditório menos particularizado.

Destaca-se que, como a argumentação por ocasião das sessões dá-se de forma oral, como visto, e, em que pese os magistrados possam limitar-se a ler textos previamente elaborados (e muitos assim o fazem, até porque por vezes é possível antecipar possíveis pontos de divergência), é um momento em que ocorrem inúmeras manifestações espontâneas.

Seria possível argumentar que quando os juízes “dizem o que pensam” isso não necessariamente equivale àquilo que eles efetivamente pensam, uma vez que as estratégias retóricas utilizadas poderiam aproximá-los apenas do que o auditório quer ouvir.

De fato, não é possível perquirir o que os juízes efetivamente pensam, à luz do marco teórico retórico adotado (algum marco teórico poderia?). No entanto, o interesse da abordagem reside em outro aspecto: ao contrário de conjecturar acerca das crenças mais íntimas do orador, volta-se para aquilo que o orador insere no mercado público de sentidos, é dizer, o próprio discurso.

No caso específico da presente análise, em uma das manifestações discursivas, o auditório particular é composto essencialmente pelos demais magistrados. Acredita-se, nesse caso, que a descrição e posterior análise das variações retóricas pode lançar luzes sobre o realizar-se jurídico da prática e demonstrar relevantes regularidades que norteiam a cultura jurídica brasileira, no estrito limite do objeto de pesquisa.

Prêmio Gabinete Legal: os gabinetes com melhores resultados são premiados com medalhas e troféus como sinal de reconhecimento.

⁴⁹ Sobre a influência da sobrecarga de informação (*information overload*) especificamente no tocante às decisões de consumo, cf. JACOBY, Jacob. Perspectives on Information Overload. **Journal of Consumer Research**. V. 10, Issue 4, 1984, p. 435: “to the extent the amount of information available in the external environment makes it more difficult or more time-consuming to reach a decision or – more importantly – makes it less likely that the consumer will attend to some critical information, such amounts of information can be said to be dysfunctional”.

Presume-se que, das razões que oferece para persuadir os demais magistrados, possivelmente: (1) ou ele entende aquelas estratégias efetivamente mais persuasivas, e por isso as defende em sessão; (2) ou ele pressupõe que os demais ministros, dentre todas as estratégias possíveis, entenderiam aquelas como as “mais persuasivas”, numa espécie de juízo de “adivinhação” – que, a depender de quão bem o magistrado-orador conhece seus pares, pode ser um juízo bem abalizado.

Para melhor evidenciar essa tese, ilustra-se com mais uma situação hipotética: o Ministro A, querendo persuadir os demais integrantes do órgão julgador (Ministro B e Ministro C), emprega as estratégias retóricas X e Y durante a sessão, as quais correspondem aos âmbitos *ethos* e *pathos*, respectivamente.

Sem lograr sucesso, porque os demais Ministros abraçam a tese oposta, o Ministro A requer a juntada de voto vencido, espaço que se destina a explicar, nos autos do processo, as razões que o levaram a divergir da maioria.

Sucedê que, nas razões do voto vencido, além de empregar as estratégias X e Y, também oferece outras: Z, R, S e T, todas relativas à dimensão do *logos*.

Ora, como visto, ele optou por levar à sessão de julgamento apenas as estratégias X e Y. O que isso quer dizer? Provavelmente (1) que ele próprio acha essas estratégias X e Y mais persuasivas (mais fortes) que as Z, R, S e T (2) ou que ele presume que os demais Ministros achariam essas mesmas estratégias (X e Y) mais convincentes do que as demais, e, por isso, limita-se a apontar apenas X e Y em sessão.

Claro que o Ministro A pode muito bem ter esquecido de mencionar Z, R, S e T no momento de sua manifestação em sessão.

Não se ignora que eventuais lapsos ocorrem na prática jurídica, quanto mais por ocasião de uma manifestação oral, muitas vezes espontânea, sem contar com apoio de anotações ou de lembretes, por exemplo.

Ocorre que, por ocasião dos julgamentos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, objeto da presente pesquisa, os Ministros costumam adentrar na sala de audiência já cientes das divergências que possuem em relação às propostas de voto relatadas pelos demais Ministros.

Isso se dá em razão do consagrado encaminhamento de planilhas dias antes do julgamento (ou ao menos um dia antes), as quais contêm ao menos ementa e dispositivo das propostas. Ou seja, não se trata, em grande parte dos casos, de divergências que nasceram tão somente por ocasião do embate espontâneo e no exato momento em que se realiza a sessão. Desse modo, não se trata, por assim dizer, de um momento tão imprevisível ou imprevisto que

levasse a crer que o esquecimento deu-se “por acaso”, em razão da imediatidade do confronto argumentativo.

Aliás, o esquecimento de determinadas estratégias também pode ser sintomático da menor importância atribuída a elas. Se foram esquecidas, é plausível que seja porque não eram, afinal de contas, entendidas como as mais persuasivas.

De outra parte, os momentos de divergência entre magistrados são os momentos mais proeminentes das sessões de julgamento. É nessa ocasião que os magistrados costumam consolidar os posicionamentos dos órgãos julgadores que compõem nas matérias mais controvertidas. É também o momento em que mais deliberam, em que concretizam seus posicionamentos e em que defendem veementemente seus pontos de vista: está em jogo, mais do que nunca, o “poder de dar nome às coisas”⁵⁰.

Atribuir, portanto, a não utilização de determinadas estratégias a singelos “esquecimentos” não parece ser a melhor compreensão do fenômeno. Não se ignora que essa discrepância possa ter ocorrido por fatores outros que não a atribuição de diferentes importâncias aos argumentos ou estratégias retóricas, mas acredita-se que, com um espaço amostral adequado, de várias decisões, é possível chegar razoavelmente a um retrato daquilo que se entende como mais ou menos persuasivo em matéria de estratégias retóricas por ocasião do exame do tema “dano moral” no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

⁵⁰ Cf. REIS, Isaac. Limites..., p. 20.

2 O DANO MORAL NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL DO OBJETO DE PESQUISA

Como bem demonstra Isaac Reis, uma vez definido o “*corpus* de pesquisa, de acordo com os objetivos e a problemática”⁵¹, o próximo passo na produção da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) consiste na análise do “contexto no qual está inserido o discurso”⁵².

Não se cuida, no aspecto, de prescritivamente determinar qual deva ser a “correta concepção” acerca do tema do dano moral ou, de outra parte, de apontar qual a deva ser a função institucional assumida pelo Tribunal Superior do Trabalho e em que medida ela foi, ou não, adequadamente observada.

Apresentar-se-á, no presente capítulo, uma “aproximação contextual”, apenas no intuito de inteirar a pesquisa da problemática ao redor da qual se desenvolveram as estratégias retóricas analisadas.

Como explica Isaac Reis:

Esse movimento não tem o intuito de buscar explicações causais para as estratégias retóricas utilizadas, mas serve como meio capaz de possibilitar um conhecimento das circunstâncias do discurso em análise, da comunidade retórica na qual ele se dá, do conjunto de sujeitos envolvidos (emissor e auditório), das regras discursivas vigentes e do conjunto de estratégias que costumam ser estimuladas, toleradas, evitadas e proibidas.⁵³

2.1.O dano moral na relação de trabalho: conceitos básicos

Antes de apresentarmos o contexto a partir do qual o tema se desenvolveu na Justiça do Trabalho, convém apresentar panoramicamente alguns conceitos avaliados como “básicos” pela comunidade jurídica acerca da responsabilidade civil.

Como a presente pesquisa não tem o intuito de apresentar uma abordagem histórica, tampouco definitiva, acerca do instituto do dano moral, reitera-se que os institutos serão apresentados no estrito interesse de oferecer o panorama contextual de que necessita a presente análise empírica.

Inicialmente, em termos do ordenamento jurídico brasileiro em vigor, as fontes de direito positivo acerca da responsabilidade civil são a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

⁵¹ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 136.

⁵² REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 137.

⁵³ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 137.

A Constituição Federal de 1988 consagra como direito fundamental o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V e X), estabelecendo que, diante de um agravo ou ato que implique a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem das pessoas, a compensação correspondente fica assegurada.

Por constar no rol dos “direitos e deveres individuais e coletivos”⁵⁴, a comunidade jurídica entende incontroversa⁵⁵ a aplicação do mencionado direito à indenização também aos trabalhadores que, porventura, venham a padecer da ofensa a algum desses direitos extrapatrimoniais durante a relação de trabalho.

A seu turno, o art. 7º da Constituição Federal estabelece um rol não exaustivo dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se encontra o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**” (inciso XXVIII, grifo nosso).

Em síntese, o direito à indenização por dano moral pressupõe a violação de algum direito extrapatrimonial. No caso de violação de direitos patrimoniais, por sua vez, a compensação ocorre a título de “dano material”, também previsto como direito fundamental no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Diante da referência feita pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição, à existência de dolo ou culpa, convém, nesse momento, apresentar os clássicos elementos caracterizadores da responsabilidade civil desenvolvidos pela dogmática jurídica: dano, nexos de causalidade e culpa, em sentido amplo.

É dizer, em regra, o direito à indenização por dano moral (e também o direito à indenização por dano material) será devida desde que preenchidos esses elementos. É o que dispõem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵⁴ A presente pesquisa abstém-se de realizar aproximações em relação ao dano moral coletivo, uma vez que a análise empírico-retórica limitou-se a apreciar discursos judiciais cujas controvérsias dizem respeito unicamente ao dano moral individual.

⁵⁵ Cf. DEGALDO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo, LTr, 2018, p. 734: “O dano moral decorrente da violação da *intimidade, vida privada, honra e imagem* das pessoas – e sua respectiva indenização reparadora – **são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício** (por exemplo, procedimento discriminatório, falsa acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc.)” (grifo nosso)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Embora o art. 7º, XXVIII, da Constituição especificamente preveja que o empregador deva indenizar o empregado “quando incorrer em dolo ou culpa”, a jurisprudência majoritária da Justiça do Trabalho atualmente entende que a responsabilidade “independentemente de culpa”, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, denominada responsabilidade civil objetiva, é aplicável também às relações de trabalho, desde que observadas determinadas circunstâncias – a exemplo de quando o empregado desempenha atividade de risco.

A interpretação mais frequente no âmbito da Justiça do Trabalho, e especialmente do TST, é a de que o art. 7º da Constituição Federal “trata de garantia mínima do trabalhador, e não exclui a segunda”, relativa à norma prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, “a qual, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da aplicação da norma mais favorável”.⁵⁶

Nestes casos, para a configuração do direito à indenização, bastaria a presença dos elementos “dano” e “nexo de causalidade”.

Não obstante seja essa a interpretação majoritária, encontra-se atualmente pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 828.040, cuja repercussão geral foi reconhecida em 10/02/2017.

Reputou-se “constitucional” a questão da natureza jurídica da responsabilidade do empregador de reparar danos a empregado, decorrente de acidente de trabalho. Assim consignou o relator, Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral:

O que se põe em discussão é se, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição da República, é legítima a aplicação, em caso de acidente de trabalho, da norma do Código Civil, que, nas situações nela indicadas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa.

Verifico que essa questão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada ao desenvolvimento das relações de trabalho e o dever de reparação, por parte do empregador, em caso de acidente de trabalho em atividades de risco. Portanto, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

⁵⁶ E-ED-RR - 49200-86.2007.5.09.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.⁵⁷ (grifo nosso)

Enquanto o tema não é julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), responsável por uniformizar o entendimento das Turmas, entende pela possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador exatamente nessas hipóteses em que a atividade laboral desempenhada pelo trabalhador constitua “atividade de risco”.

Mediante a ferramenta de pesquisa denominada “Consulta Unificada”, disponibilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu sítio oficial na internet, pesquisou-se por precedentes que contivessem a expressão “responsabilidade objetiva” no conteúdo da ementa.

Em suma, a SbDI-1 do TST admitiu a condenação do empregador, fundada na teoria da responsabilidade civil objetiva, nos seguintes casos⁵⁸ :

- Vigilante ou encarregado de realizar transporte de valores vítimas de violência (E-RR-153800-56.2006.5.12.0009, DEJT 13/02/2009; E-RR-84700-90.2008.5.03.0139, DEJT 11/12/2009; E-ED-RR-120740-23.2007.5.03.0134, DEJT 16/08/2013; E-ED-RR-986-90.2011.5.04.0402, DEJT 04/04/2014);
- Trabalhador responsável pela manutenção da rede elétrica vítima de queda (E-RR-9951600-44.2005.5.09.0093, DEJT 12/11/2010);
- Mineiros acometidos de doenças ocupacionais ou vítimas de acidentes de trabalho correlatos ao trabalho desempenhado em minas de subsolos (E-RR-233100-47.2005.5.12.0027, DEJT 04/02/2011);
- Bancários ou digitadores acometidos de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho (DORT) (E-ED-RR-9951600-43.2006.5.09.0664, DEJT 11/03/2011; E-ED-RR-29840-97.2001.5.03.0006, DEJT 08/04/2011; E-ED-RR-17300-43.2007.5.01.0012, DEJT 03/02/2012);

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 828.040**, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/02/2017, DJE 09/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312383492&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 3.

⁵⁸ Diante do filtro de pesquisa utilizado, é dizer: precedentes cujas ementas contivessem a expressão “responsabilidade objetiva”, os resultados apresentados não constituem rol exaustivo, uma vez que uma decisão que reconhece a responsabilidade civil objetiva do empregador não necessariamente conterá a expressão “responsabilidade objetiva”, nesses exatos termos. Trata-se, contudo, de demonstrativo suficientemente numeroso e adequado para fornecer um panorama acerca de quais atividades a jurisprudência da SbDI-1 do TST considera “atividades de risco”.

- Bancários vítimas de assalto na agência bancária onde trabalham (E-RR - 94440-11.2007.5.19.0059, DEJT 26/04/2013; E-RR-489200-11.2005.5.12.0036, DEJT 28/07/2017);
- Carpinteiros vítimas de acidente do trabalho correlato à atividade (E-ED-RR-141600-25.2005.5.15.0120, DEJT 01/07/2013);
- Estivadores vítimas de acidente de trabalho correlato à atividade (E-RR-129000-26.2006.5.17.0008, DEJT 16/08/2013);
- Trabalhadores submetidos ao contato permanente com ruídos de alta intensidade vítimas de perda da capacidade auditiva (E-ED-RR-12600-04.2007.5.05.0015; DEJT 27/09/2013);
- Lixeiros responsáveis pela coleta de lixo mediante deslocamento em vias públicas e vítimas de acidentes de trabalho correlatos à atividade (E-ED-RR-70100-58.2005.5.15.0067, DEJT 22/11/2013; E-RR-958-81.2011.5.03.0069, DEJT 24/04/2015);
- Cortadores de cana-de-açúcar vítimas de acidente de trabalho correlatos à atividade (E-ED-RR-49200-86.2007.5.09.0023, DEJT 29/11/2013; E-ED-RR-132300-20.2006.5.15.0115, DEJT 07/03/2014; E-RR-65300-32.2005.5.15.0052, DEJT 14/03/2014);
- Técnicos em manutenção elétrica vítimas de descarga elétrica (E-ED-RR-170100-91.2008.5.07.0032, DEJT 30/05/2014);
- Cobradores ou motoristas de ônibus vítimas de violência (E-RR-10191-31.2013.5.03.0167, DEJT 06/11/2015; E-RR-176400-13.2009.5.07.0007, DEJT 20/05/2016; E-RR-64700-62.2009.5.16.0013, DEJT 01/07/2016; E-RR-163600-10.2009.5.16.0004, DEJT 24/02/2017);
- Operadores de máquina laminadora vítimas de acidente de trabalho correlato à atividade (E-ED-ED-ED-RR-26640-22.2006.5.03.0034, DEJT 22/08/2014);
- Trabalhadores vítimas de acidentes automobilísticos nos seguintes casos:
 - Empregado que exerce o ofício de motorista profissional (ou o acompanha), mesmo não realizando transporte rodoviário de cargas ou passageiros (E-ED-RR-102300-42.2007.5.03.0016,

- DEJT 18/11/2011; E-ED-RR-35400-70.2006.5.04.0732, DEJT 21/03/2014);
- Trabalhadores encarregados de realizar transporte de cargas ou de pessoas em rodovias, a exemplo de motoristas de caminhão e dos respectivos ajudantes que os acompanhem durante as viagens (E-ED-RR-276-57.2010.5.03.0071, DEJT 22/08/2014; E-ED-RR-201900-26.2009.5.09.0654, DEJT 03/10/2014; ED-E-ED-RR-881-92.2010.5.12.0025, DEJT 24/10/2014; E-ED-RR-96600-26.2008.5.04.0662, DEJT 07/11/2014; E-ED-RR-148100-16.2009.5.12.0035, DEJT 07/11/2014; E-ED-ED-RR-16800-97.2008.5.08.0124, DEJT 26/08/2016; E-RR-47300-71.2006.5.08.0107, DEJT 22/09/2017);
 - Trabalhadores submetidos a deslocamentos constantes em motocicleta, a exemplo de vendedores praticistas que utilizem esse meio de transporte (E-ED-RR-81100-64.2005.5.04.0551, DEJT 01/03/2013; E-ED-RR-101200-09.2009.5.17.0011, DEJT 06/09/2013; E-ED-RR-168500-81.2009.5.03.0009, DEJT 13/06/2014; E-RR-66800-15.2008.5.04.0512, DEJT 19/12/2014);
 - Trabalhadores constantemente submetidos a realizar viagens intermunicipais em decorrência da atividade (E-ED-RR-12525-32.2010.5.04.0000, DEJT 07/02/2014);
 - Trabalhadores submetidos a deslocamentos constantes em veículo a fim de prestar suas atividades profissionais (E-RR-2093-53.2013.5.15.0125, DEJT 10/02/2017);
 - Quando o acidente ocorre no trajeto casa-trabalho ou trabalho-casa e o transporte é fornecido pelo empregador (E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, DEJT 26/09/2014; E-ED-RR-214800-41.2009.5.09.0072, DEJT 17/02/2017).

Há notícia, inclusive, de Tribunais Regionais do Trabalho que consolidaram o entendimento da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva mediante a edição de Súmulas Regionais, a exemplo do TRT da 1ª Região (Súmula Regional 25) e do TRT da 13ª Região (Súmulas Regionais 29 e 34), a seguir transcritas:

SÚMULA Nº 25 do TRT da 1ª Região:

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA N.º 29 do TRT da 13ª Região:

ASSALTO. ATIVIDADE BANCÁRIA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. É objetiva a responsabilidade civil da instituição bancária pela reparação dos danos morais e materiais em razão de assalto sofrido por exercente de atividade bancária e em razão dela, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

SÚMULA N.º 34 do TRT da 13ª Região.

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade civil da ECT pela reparação por danos morais e materiais sofridos pelos seus empregados em razão de assalto ocorrido nas dependências de agência que atue como correspondente bancário (banco postal). Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Além da questão da configuração da atividade laboral como sendo, ou não, uma atividade de risco acentuado, outro aspecto frequentemente debatido reside na própria configuração do dano. Discute-se se de determinado(s) fato(s) é possível depreender algum dano moral merecedor de reparação.

Por vezes, o prejuízo moral do trabalhador não comporta maiores discussões, a exemplo dos casos em que um superior hierárquico desfere palavras de baixo calão a algum de seus subordinados.

Em outras ocasiões, contudo, os magistrados reportam-se frequentemente à necessidade de comprovação do prejuízo, é dizer, não bastaria a comprovação da conduta empresarial: ao trabalhador incumbiria demonstrar em que medida aquela conduta lhe resultou um prejuízo concreto.

Dentre essas hipóteses, está localizada a discussão acerca do atraso, em poucos dias, do pagamento de salários. A jurisprudência majoritária no âmbito do TST entende que, ausente a comprovação de que esses poucos dias de atraso resultaram em danos concretos, a exemplo da inclusão do trabalhador em Cadastro de Proteção ao Crédito, não haveria dano moral a ser reparado⁵⁹.

⁵⁹ Nesse sentido, a título exemplificativo, o seguinte julgado: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA 1. Inferindo-se da moldura fática delineada pelo TRT de origem tão somente o descumprimento de obrigações trabalhistas, consistentes no atraso de 2 (dois), 1 (um) e 6 (seis) dias no pagamento dos salários de junho, julho e agosto de

É nesse contexto que o conceito de dano *in re ipsa* muitas vezes é empregado. Em determinados casos, entende-se que o dano moral decorre pura e simplesmente da conduta empresarial. Nesse sentido conclui Sérgio Cavalieri Filho:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.⁶⁰

Como exemplo, o autor aborda a questão da perda de um ente querido: despicienda a comprovação da dor, uma vez que ela “decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum”⁶¹.

Acrescenta que “provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido prova, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo”⁶², razão pela qual a comprovação do dano é mero corolário da comprovação do fato.

No entanto, o mesmo autor alerta que isso não quer dizer que todo e qualquer ato ilícito gera dano moral. Ao contrário, “para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência.”⁶³

Em razão disso, quando há reiterados atrasos no pagamento de salários, por meses a fio, a jurisprudência majoritária do TST entende despicienda a comprovação de eventual prejuízo decorrente do fato.

Para ilustrar, destaca-se abaixo ementa da decisão proferida no julgamento do RR-32400-90.2009.5.09.0084, cuja tese vencida será objeto da análise retórica levada a cabo no Capítulo 3 deste trabalho:

RECURSO DE REVISTA. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em caso de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à

2008, sem que seja consignada situação que, por si só, configure lesão a direitos imateriais do empregado, não se vislumbra a presença dos pressupostos ensejadores da indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador. 2. Recurso de revista de que não se conhece, no aspecto. (RR-183-19.2011.5.04.0205, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

⁶⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 122.

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa..., p. 122.

⁶² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa..., p. 122.

⁶³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa..., p. 122.

consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. Com efeito, **o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível.** A jurisprudência dominante é a de que o atraso no pagamento de salários pode ensejar o dano moral quando demonstrada a inconveniência, o transtorno ou outro prejuízo decorrente desse atraso, e não pelo atraso, por si só. No entanto, **o caso dos autos, é de falta de pagamento de salários por três meses consecutivos - situação que, em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica.** Demonstrados os fatos que ensejaram o pedido de indenização por danos morais, os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva do empregado são flagrantes. **Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa um cidadão honesto num contexto tão draconiano como esse.** Desse modo, ficando configurado o dano moral, é devido o pagamento da respectiva indenização. Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR-32400-90.2009.5.09.0094, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011; grifo nosso)

No caso, a tese que prevaleceu entendeu que a conduta empresarial, relativa à falta de pagamento de salários por três meses consecutivos, é revestida de gravidade suficiente para conduzir, por si só, à condenação por dano moral.

Já na hipótese de um atraso de poucos dias, não. Possivelmente porque, não obstante seja um ato ilícito, não se apura, por juízo de experiência que seja um fato grave o bastante. Não obstante isso, se um atraso de poucos dias acabar resultando na inclusão do trabalhador em Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito, como mau pagador, justamente em razão de não ter percebido o salário no momento apropriado, esse fato, pelo mesmo raciocínio, por revestir-se de gravidade, terá o condão de levar à condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral. A diferença é que o dano moral *in re ipsa*, neste caso, resulta do fato da inoportuna inclusão neste cadastro – que é ocasionado pelo atraso de salários–, e não do atraso de salários em poucos dias.

Em nenhum dos casos, percebe-se, é cogitada a necessidade de provar o abalo moral ou psicológico ocasionado pela conduta danosa do empregador.

Por fim, o último ponto cuja controvérsia vale a pena referir-se, diz respeito à complexidade de se precisar, monetariamente, a importância a ser arbitrada à indenização por dano moral, uma vez que aquela relativa ao dano material, por advir da compensação correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, não oferece maiores dificuldades.

Ao tempo em que o art. 5º, V, da Constituição dispõe que é “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral à imagem”, por sua vez, o art. 944 do Código Civil de 2002, *caput*, estatui que “a indenização mede-se pela

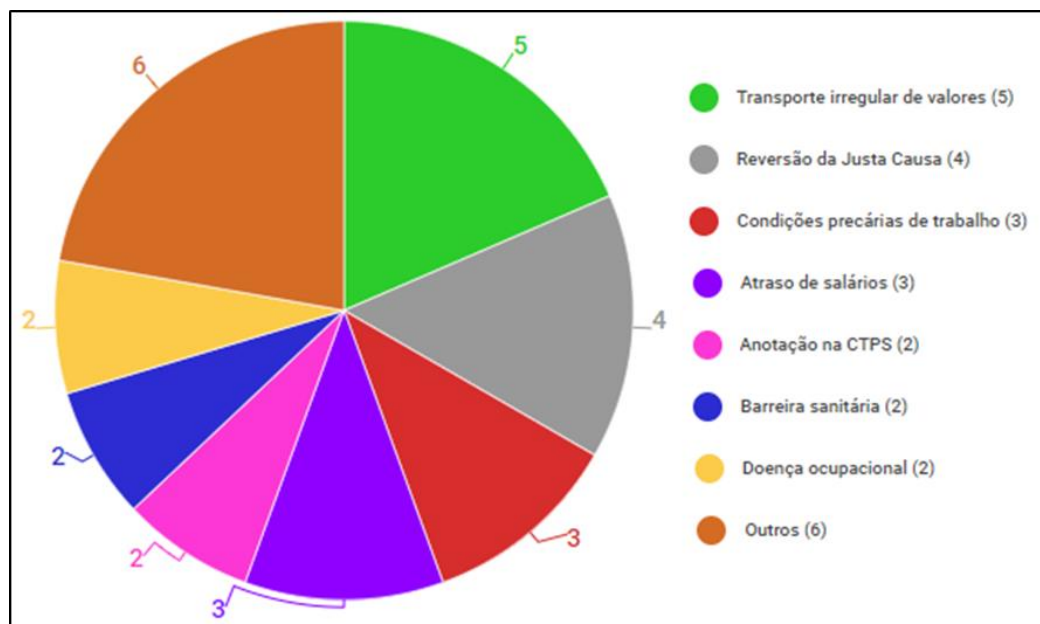
extensão do dano”, e, no parágrafo único, que, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

A dogmática especializada, na ausência de normas a precisar objetivamente a quantia a ser deferida, considera que a importância deve atentar-se para os seguintes critérios, exemplificativamente:

o grau de sofrimento da vítima e de seus familiares; os princípios da equidade, da proporcionalidade (entre reparação e agravo) e da razoabilidade (bom senso, ponderação e prudência), a extensão do dano; o caráter pedagógico da indenização no combate à impunidade; a relevância do direito violado; a condição do ofendido e a intensidade de seu sofrimento; a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor; a sua situação econômico-financeira e a sua vida pregressa; ainda, que o ressarcimento não seja fonte de enriquecimento, mas fator inibitório de caráter punitivo.⁶⁴ (grifos nossos)

Revela-se proveitosa à melhor compreensão do contexto ao redor do qual as manifestações discursivas presentemente analisadas a apresentação das controvérsias que nortearam as discussões.

Os vinte e sete processos analisados podem ser didaticamente apresentados em sete blocos principais:



Convém sintetizar rapidamente as circunstâncias fáticas observados em cada um desses blocos:

(1) Transporte irregular de valores: nos termos do art. 3º da Lei nº 7.120/83 o transporte de valores pode ser executado ou por empresa especializada contratada ou pelo próprio

⁶⁴ CORTEZ, Juliano Chave. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 30.

estabelecimento financeiro, desde que contratado pessoal especializado. Ocorre que, não raramente essa tarefa é exigida de bancários ou de pessoas não treinadas para a tarefa. Discute-se, então, se a maior exposição ao risco deve ensejar o pagamento de indenização por dano moral;

(2) Reversão da justa causa: o empregado dispensado por justa causa pode ajuizar reclamação trabalhista pleiteando a reversão da penalidade caso entenda inexistir os motivos sustentados pelo empregador ao dispensá-lo. Nesse caso, os empregados pleiteiam, muitas vezes, conjuntamente ao pedido de reversão, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral, especialmente em casos em que o motivo apontado para a justa causa, e não comprovado no processo judicial, dizia respeito à imputação de ato de improbidade;

(3) Condições precárias de trabalho: dizem respeito àquelas situações nas quais o empregador não oferece condições de higiene, saúde e segurança do trabalho para que os empregados possam prestar serviços adequadamente. Casos comuns dizem respeito à inexistência de instalações sanitárias adequadas, além da submissão dos trabalhadores a alojamentos insalubres. Discute-se muitas vezes o valor razoável para a indenização;

(4) Atraso de salários (controvérsia já suficientemente apresentada ao longo desta subseção);

(5) Anotação da CTPS: por vezes o empregador realiza anotações na CTPS do empregado dizendo que “tal anotação” se dá em atendimento a determinação judicial. Ao assim proceder, o empregador deixa perenemente registrado na documentação do empregado um fato que denota que este ajuizou uma reclamação trabalhista contra a empresa, o que pode gerar futuros embaraços para a pessoa no mercado de trabalho. Em consulta à documentação do empregado, um potencial empregador pode decidir por não contratá-lo, por temer que no futuro ele também ajuíze uma reclamação trabalhista contra a empresa. Discute-se se a conduta da empresa ao assim proceder enseja dano moral;

(6) Barreira sanitária: diante de determinações da vigilância sanitária, algumas empresas desenvolveram determinados procedimentos de higienização que obrigam os empregados a transitarem, uns na frente dos outros, trajados em roupas íntimas;

(7) Doença ocupacional: em razão das atividades laborais, os empregados estão sujeitos a serem acometidos por doenças ocupacionais. Neste caso, frequentemente pleiteiam o pagamento de indenizações tanto por dano material, quanto por dano moral. O mesmo se dá com os acidentes de trabalho.

Apresentadas as principais controvérsias encontradas nos vinte e sete casos analisados, a subseção subsequente cuidará de proceder à exposição do funcionamento do órgão jurisdicional pertinente à presente dissertação: o Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 manteve a Justiça do Trabalho como ramo autônomo do Poder Judiciário (Capítulo III, Seção V, arts. 111 a 117), atribuindo-lhe basicamente a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores” (art. 114, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação original).

Contudo, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC 45/2004) ampliou sua competência, de modo que, a partir de então, não se limitaria a apreciar unicamente as controvérsias oriundas das relações de emprego, mas também “as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho”, bem como as questões “sindicais, da greve, entre outras especificadas no art. 114 da CF”⁶⁵.

Nos termos do art. 111 da Constituição Federal, são órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho.

Em apertada síntese, ajuizada uma reclamação trabalhista perante a Vara de Trabalho, cuja jurisdição será exercida por um juiz singular (art. 116 da Constituição Federal), e realizados os atos instrutórios, será proferida uma sentença.

Dessa decisão, as partes inconformadas poderão interpor recurso ordinário endereçado ao Tribunal Regional do Trabalho daquela Região.

Decidida a controvérsia, agora por meio de um acórdão, as partes ainda podem postular a reforma ou anulação da decisão (acórdão regional) mediante a interposição de recurso de revista, agora endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Antes de adentrarmos à exposição desse recurso, contudo, convém citar como se dá a ascensão ao cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do art. 111-A da Constituição Federal, os Ministros serão “escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal”. Do número total de vinte e sete Ministros, um quinto das vagas deve ser ocupada por advogados com mais de uma década de efetiva atividade profissional e membros do Ministério

⁶⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 186.

Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício (inciso I) e, as demais, dentre “juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira”, indicados pelo próprio TST, e os quais são comumente referidos como “Desembargadores”. O Regimento Interno do TST vigente à época em que julgadas as controvérsias objeto da presente análise, por exemplo, os denominavam de “Desembargadores do Trabalho”, nos termos do art. 17.

Em continuação à exposição do recurso de revista, tem-se que, ao contrário do recurso ordinário, análogo à apelação da Jurisdição Comum, trata-se de um recurso extraordinário, e seus pressupostos de admissibilidade são bastante restritos, nos termos do art. 896 da CLT, a seguir transcrito:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista, é possível depreender a dupla função do Tribunal Superior do Trabalho: de um lado, a função de uniformizar a jurisprudência trabalhista (alíneas “a” e “b” do art. 896 da CLT) e, de outro, a função de restabelecer o primado da legislação federal (alínea “c” do art. 896 da CLT).

Ou seja, não se postula a reforma de uma decisão perante o Tribunal Superior do Trabalho pela simples alegação de que o Tribunal *a quo* decidiu injustamente: é preciso que a parte interessada comprove que a tese sufragada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em síntese: ou (1) revela-se em oposição ao que decidiu outro TRT ou a SDI do TST; ou (2) contraria súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante; ou (3) implica violação de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, embora endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista “será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentadas, poderá recebê-lo ou denegá-lo”, exercendo o denominado “primeiro juízo de admissibilidade”.

No caso de ter seu seguimento denegado, a parte interessada poderá interpor agravo de instrumento⁶⁶, agora sim perante o Tribunal Superior do Trabalho, para impugnar a decisão denegatória.

Em suma, no tocante à competência recursal do TST, a maioria dos processos ingressam no Tribunal, basicamente, sob a forma de “recurso de revista” ou de “agravo de instrumento em recurso de revista”, ou seja, agravo de instrumento em que se impugna a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso das controvérsias objeto de análise, todas ingressaram no TST por uma dessas formas, razão pela qual a presente contextualização limitar-se-á a abordar esses dois recursos.

Antes disso, contudo, convém apresentar os órgãos que compõem o Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST)⁶⁷: o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (dividida em duas subseções) e as Turmas.

O Tribunal Pleno é composto por todos os vinte e sete Ministros do TST (art. 62). As competências deste órgão estão listadas no art. 68 do Regimento Interno, de onde se extraem as mais proeminentes: a eleição para os cargos de direção do Tribunal (inciso I), a escolha da lista tríplice para o preenchimento de vaga de Ministro do TST (inciso III), a aprovação de súmulas, e precedentes normativos (inciso VII), decidir sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei (inciso IX) e a aprovação de alterações no Regimento Interno.

O Órgão Especial, por sua vez, compõe-se de quatorze ministros (art. 63) e grande parte de suas competências são de matéria administrativa. As competências em natureza judiciária incluem, por exemplo, o julgamento de mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do TST (art. 69, I, “b”) e o julgamento de agravos regimentais interpostos contra decisões do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (art. 69, I, “g”).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, composta por nove ministros (art. 64), como o próprio nome revela, cuida de apreciar controvérsias relativas ao Direito Coletivo do

⁶⁶ No Direito Processual Comum, o agravo de instrumento é o recurso por meio do qual a parte postula a reforma de uma decisão interlocutória. (Art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015). No caso do processo do trabalho, o agravo de instrumento é o recurso cabível para destrancar o recurso principal ao qual se negou seguimento. (art. 897, “b”, da CLT).

⁶⁷ Para os fins deste trabalho, utilizou-se o Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008, com alterações dos Atos Regimentais nºs 1/2011, 2/2011, 3/2012, 4/2012, 5/2014, 6/2014, 7/2016, e 8/2016 e Emendas Regimentais nºs 1/2011, 2/2011, 3/2012, 4/2012, 5/2014, 6/2016 e 7/2016. Trata-se, afinal, do Regimento Interno vigente por ocasião do julgamento de todos os casos analisados no trabalho.

Trabalho. Diante da ausência de relação deste órgão com a presente pesquisa, limitamo-nos a consignar que, dentre as suas competências, encontra-se o julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, tanto em grau originário, quanto em grau recursal, nos termos do art. 70, I e II, do RITST.

Enfim, a Seção Especializada em Dissídios Individuais é composta de vinte e um Ministros: os três eleitos para cargo de direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral) além de mais dezoito ministros, funcionando em composição plena ou dividida em duas subseções. (art. 65)

Em composição plena volta-se basicamente para o julgamento de divergências entre as Subseções I e II da Seção “quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República” (art. 71, I).

Na Subseção I, encontram-se quatorze dos vinte e um magistrados: além dos três Ministros detentores de cargos de direção, participam mais onze Ministros, dentre os quais devem estar preferencialmente os Presidentes de Turmas (art. 65, § 2º). O Regimento Interno determina que no mínimo um Ministro de cada Turma, no mínimo, deve se fazer presente no órgão, vedada a presença de mais de dois deles (§ 3º).

A preocupação em congregar representantes de todas as Turmas do Tribunal em um só órgão reside na sua mais proeminente atribuição: compete à Subseção I da SDI “julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial” (art. 71, II, “a”).

Não obstante a função primordial do Tribunal Superior do Trabalho seja uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira, não raramente as oito Turmas do TST divergem entre si ou conferem interpretação controvertida (no entender dos demais magistrados) à jurisprudência consolidada em súmulas ou orientações jurisprudenciais.

Nesse sentido, cabe à Subseção I aparar as arestas e decidir qual linha argumentativa deve prevalecer no Tribunal Superior do Trabalho e, por consequência, na Justiça do Trabalho.

Já a Subseção II, por sua vez, composta por dez ministros da Corte (art. 65, § 4º), julga, a título exemplificativo, as ações rescisórias propostas contra suas decisões, as da Subseção I e as das Turmas do Tribunal (art. 71, III, “a”, I).

As Turmas, finalmente, são compostas por três Ministros (art. 66) cada uma. Trata-se do órgão jurisdicional responsável por julgar as controvérsias analisadas na presente dissertação e cujas competências são:

Art. 72. Compete a cada uma das Turmas julgar:

- I - os recursos de revista interpostos contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;
- II - os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;
- III - os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e
- IV – os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma.

Salvo os Ministros que exerçam cargos de direção, que são três, todos os demais vinte e quatro Ministros devem compor alguma das oito Turmas do TST.

Nos termos do art. 79 do RITST, “o Presidente da Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.”

Compete ao Presidente “dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões” (Art. 81, III, do RITST).

Consoante o art. 81, VIII, também incumbe ao Presidente realizar o convite, “mediante prévio entendimento”, de Ministro de outra Turma para compor o quórum de julgamento. As ausências temporárias de um dos Ministros da Turma são corriqueiras e impõem que se convoque outro magistrado, uma vez que o quórum deve ser sempre de três juízes.

Além das ocasiões em que os Ministros gozam de licença para tratamento de saúde, os casos de impedimento e suspeição (arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015) também despontam como hipóteses corriqueiras de afastamento dos magistrados, razão pela qual é necessário convocar outros, inclusive Desembargadores Convocados, para que seja possível a realização do julgamento.

Os recursos de revista e agravos de instrumento recebidos no Tribunal são registrados e distribuídos proporcionalmente entre todos os Ministros membros de Turmas, os quais serão os respectivos “relatores”.

Como apresentado na introdução, o Ministro é quem autoriza a inclusão dos processos sob sua relatoria em pauta. Na sessão de julgamento, o relator expõe a controvérsia e apresenta o seu entendimento, na forma de voto. Nos casos em que seu voto tenha prevalecido, por maioria ou por unanimidade, competirá a ele lavrar o respectivo acórdão (art. 106, VI, do RITST).

Uma vez que uma das partes do trabalho consiste em analisar retoricamente as manifestações dos Ministros vencidos por ocasião das sessões, convém apresentar a disposição espacial dos interlocutores envolvidos nesse momento discursivo. Desse modo, o leitor não habituado às sessões de julgamentos terá condições apreender adequadamente o estilo retórico

dos Ministros ao conjugar as falas transcritas às informações a seguir apresentadas, que caracterizam um espaço hierarquizado e que representam um elemento adicional para a compreensão de como os discursos, e, conseqüentemente, o Direito, são produzidos na prática.

O próprio Regimento Interno do TST, no art. 117, dispõe que o “Presidente terá assento ao centro da mesa” (a) e “os demais integrantes do colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade”. No caso das Turmas, os Ministros mais antigos ficam à direita do Presidente (b) e os mais modernos, à esquerda (c).

O Ministério Público também participa das sessões, sentando-se o seu representante imediatamente ao lado direito do Presidente (d). (art. 119)

Embora não haja disposição regimental nesse sentido, os advogados proferem as sustentações orais em tribuna localizada costumeiramente ao centro da sala de sessões e em frente ao Presidente (e). Imediatamente à esquerda do Presidente, senta-se o Secretário da Turma, a quem incumbe organizar a pauta de julgamento, aprovada pelo Presidente (art. 108), além de ser o responsável por realizar o pregão dos processos a serem julgados em cada sessão (f).

Utilizando imagem gerada a partir de vídeo reproduzido no canal institucional do Tribunal Superior do Trabalho no Youtube⁶⁸, veiculado em programa denominado “TV TST” é possível representar a disposição dos atores principais envolvidos nas sessões de julgamento das Turmas, da seguinte maneira:



⁶⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TV TST mostra o que muda para o trabalhador com as alterações na jurisprudência. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2QJcFp0bCsI&t=68s>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Instaurada a audiência, “a votação será iniciada com o voto do Relator”. Se não houver divergência entre os magistrados, o Presidente proclamará o resultado. Nas hipóteses de divergência, contudo, “os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, em ordem decrescente de antiguidade”, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TST. O § 1º desse dispositivo ainda completa que o “Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o relator do processo.”

O estabelecimento prévio da ordem de julgamento pelo Regimento Interno gera implicações práticas importantes. Digamos que o Presidente de determinada Turma costuma ficar vencido corriqueiramente no órgão colegiado em relação à controvertida exposição íntima a que são submetidos os empregados, obrigados a transitar de roupas íntimas ao passarem pela denominada “barreira sanitária”, procedimento adotado pela empresa sob a alegação de mera observância à legislação sanitária. Para o Presidente, a conduta da empresa não gera dano moral ao trabalhador, para os demais, sim.

Neste caso específico, e quando a iniciativa de apregoar o processo parte do próprio relator (Presidente), a votação inicia-se com o voto dele próprio, mediante o qual exporá as suas justificativas. Em seguida, o Ministro mais antigo (e que ocupa o assento indicado em (b) na imagem) abre a divergência e o Ministro mais moderno (c) rotineiramente o acompanha nestas controvérsias.

Ao proclamar o resultado, o Presidente anuncia que a decisão se dá por maioria e a redação do acórdão será responsabilidade do Ministro que abriu a divergência, é dizer, “prolator do primeiro voto vencedor”, nos termos do art. 135 do RITST.

Em casos como o apresentado, rotineiramente a redação do acórdão passa para o Ministro mais antigo, o que por vezes representa um acréscimo da carga de trabalho do magistrado, principalmente quando são numerosos os recursos tratando do tópico.

Por ficarem vencidos corriqueiramente em determinadas matérias, não raramente é utilizada a técnica da “ressalva de entendimento”, mediante a qual o magistrado registra seu entendimento pessoal, mas, logo em seguida, consigna o entendimento que prevalece no órgão colegiado e decide em observância a ele.

Isso se faz muitas vezes por “disciplina judiciária”, como forma de demonstração do reconhecimento das posições tomadas pelo órgão colegiado, mas, em outras tantas, pelo simples constrangimento causado pelo aumento da carga de trabalho dos colegas, fruto da recalcitrância em adaptar-se ao entendimento da maioria.

Ainda por ocasião da sessão de julgamento os Ministros podem requerer vista regimental dos autos ou vista em mesa. A diferença entre ambos é que no caso da vista em mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, “tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar”. (art. 131 do RITST) e, no caso da vista regimental, por sua vez, o julgamento é adiado para uma sessão futura.

Uma vez que o objetivo do presente subcapítulo trata-se unicamente de apresentar a contextualização indispensável para a melhor compreensão do ambiente discursivo no qual se desenvolveram as manifestações analisadas, limitamo-nos a tecer breves considerações acerca dos dois recursos pertinentes: o recurso de revista e o agravo de instrumento em recurso de revista, os quais congregam a maior proporção de recursos julgados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e são de competência das Turmas.

O julgamento dos recursos inicia-se pela fase de conhecimento e, posteriormente, com a análise do mérito (art. 132).

No caso do recurso de revista, a fase de conhecimento pode contemplar praticamente a “totalidade” da controvérsia em discussão. Como visto, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são restritos: se o fundamento para a interposição de recurso de revista é a indicação de violação de dispositivo legal, essa análise – é dizer, saber se houve ou não ofensa à legislação federal – dar-se-á por ocasião da análise de conhecimento do recurso, e não do mérito propriamente dito.

Uma vez avaliado que o Tribunal Regional decidiu em violação a determinado dispositivo ao (in)deferir o pedido de indenização por dano moral, a análise do mérito recursal limita-se a consignar que “conhecido o recurso por violação da lei, dá-se provimento para ‘acolher’ ou ‘rejeitar’ o pedido.”⁶⁹

Já no tocante ao agravo de instrumento, a análise consiste em apurar a correção da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista: o mérito do recurso trata-se de saber se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho andou bem ao não admitir o seguimento do recurso de revista.

Na sessão que se limita a analisar o agravo de instrumento, não será concedida sustentação oral (art. 145, § 5º, do RITST).

⁶⁹ A exceção dá-se em relação ao conhecimento por “divergência jurisprudencial”, quando a parte recorrente apresenta como fundamento para o recurso de revista a existência de julgados divergentes julgados em outros órgãos jurisdicionais. Nesse caso, o exame do conhecimento apenas consiste em verificar se essa divergência apontada, de fato, existe e é válida. Por ocasião do mérito, neste caso, é que será determinada qual entendimento deve prevalecer e serão aduzidas as justificativas para tanto.

Decidido que a denegação do recurso de revista foi equivocada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual costuma ser apreciado na sessão de julgamento subsequente.

Na presente pesquisa, a análise limitou-se, como se verá, ao exame de casos em que houve a apreciação do recurso de revista. Ora esse recurso foi processado em razão do provimento do agravo de instrumento, ora já veio atuado do Tribunal de origem como “recurso de revista” – uma vez que o Presidente do Tribunal Regional, deu-lhe seguimento ao apreciá-lo por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade recursal.

Realizada a aproximação contextual, tanto do ponto de vista da matéria objeto de deliberação judicial, quanto do ponto de vista dos interlocutores dos discursos analisados, o capítulo seguinte cuidará da análise empírico-retórica propriamente dita.

3. UMA ANÁLISE EMPÍRICO-RETÓRICA EM DOIS MOMENTOS DISCURSIVOS DISTINTOS

Convém, de plano, mencionar quais casos foram apreciados e como se deu a definição do universo de pesquisa. Em seguida, será delineado o modo como se deu a transcrição das manifestações orais nas sessões de julgamento e, finalmente, realizada a análise empírico-retórica a partir da criação de indicadores em torno das dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*, a contabilização das incidências e a interpretação dos resultados numa perspectiva comparada.

3.1. Casos apreciados

A ideia inicial da presente pesquisa era a de analisar a manifestação retórica em decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a partir do início da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 que, pela primeira vez, como visto, incluiu expressamente no texto constitucional, dentre as competências da Justiça do Trabalho, processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, VI).

Não se ignora que, antes mesmo da promulgação da EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho processava e julgava casos de dano moral. Ocorre que foi com a inserção do dispositivo na Constituição que houve uma certa pacificação de entendimentos, uma vez que a Justiça Comum, não raramente, também se via como o órgão jurisdicional competente.

Buscou-se, nesse sentido, através da ferramenta de pesquisa denominada “Consulta Unificada”, disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu sítio oficial na internet, buscar por decisões sobre o tema “dano moral” em que realizada a juntada da declaração de voto vencido a partir da data de vigência da EC nº 45/2004.

Sucedem que muitas das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não identificam no dispositivo dos acórdãos se o Ministro vencido requereu ou não a juntada da justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

A título exemplificativo cite-se o dispositivo do acórdão proferido em sede do julgamento do RR-140-45.2013.5.02.0051. Eis o teor do que constou na parte dispositiva do julgado:

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho:
a) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo; e b) por maioria, vencido o Exmo. Ministro

Márcio Eurico Vitral Amaro, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema ‘Indenização por dano moral. Ofensas do superior Hierárquico. quantum indenizatório. Redução’, por ofensa ao art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em que pese o registro de que se decidiu, por maioria, vencido o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, não há na decisão qualquer menção à eventual juntada da declaração do voto vencido – que ocorreu neste caso específico, diga-se de passagem.

Ao contrário da 8ª Turma do TST, a 7ª Turma, como praxe, indica expressamente no dispositivo quando o Ministro vencido optou por juntar a declaração de voto vencido. Como exemplo, cite-se o dispositivo da decisão proferida no julgamento do RR-82600-37.2009.5.03.0137:

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema ‘dano moral - violação do sigilo bancário’, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, **que juntará voto.** (grifo nosso)

Diante dessa constatação, percebeu-se que a pesquisa através da ferramenta “Consulta Unificada” não se revelaria adequada para filtrar todos aqueles julgamentos em que o Ministro, embora vencido, requer a juntado do voto divergente.

Em ambos os casos citados, contudo, percebeu-se uma peculiaridade: a partir da visualização dos autos no Sistema de Informações Judiciárias, percebeu-se o registro da seguinte peça processual: “TST- Justificativa de Voto Vencido”, como a seguir ilustrado:

	Data	Tipo	
	11/05/2012	00	Capa de Processo
	24/11/2010	01	Processo digitalizado no TRT
	02/02/2011	02	TST - Termo de Autuação e Distribuição/Remessa
	26/10/2011	03	TST - Visto. À Pauta
	21/11/2011	04	TST - Petição - Instrumento de Mandato
	16/11/2011	05	TST - Certidão de Julgamento
	16/12/2011	06	TST - Acórdão
	23/11/2011	07	TST - Justificativa de Voto Vencido
	01/02/2012	08	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Acórdão
	14/02/2012	09	TST - Petição - Embargos Declaratórios
	14/02/2012	10	TST - Petição - Embargos Declaratórios
	17/02/2012	11	TST - Termo de Conclusão

Diante dessa marca distintiva, foi possível produzir um relatório e filtrar todos aqueles processos em que constou a peça “TST – Justificativa de Voto Vencido”, através da ferramenta *Business Objects* (BO), disponibilizada pelo Tribunal. Sucede que o referido relatório apenas retornou decisões cuja “justificativa de voto vencida” foi juntada a partir de 2011.

Assim, diante da inviabilidade de se identificar precisamente as decisões anteriores, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, optou-se por analisar as decisões em que, a partir de 2011, houve juntada de justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

O indigitado relatório retornou 3.485 processos referentes a variados julgamentos realizados nos diversos órgãos do TST. Uma vez que, no caso, o objeto da pesquisa limita-se à atuação dos magistrados no âmbito das Turmas do Tribunal, foram obtidos os seguintes resultados:

1ª Turma	118 processos
2ª Turma	477 processos
3ª Turma	256 processos
4ª Turma	272 processos
5ª Turma	399 processos
6ª Turma	855 processos
7ª Turma	276 processos
8ª Turma	98 processos
Total	2.751 processos

Também no sistema informatizado do Tribunal, encontra-se cadastrada na capa dos autos eletrônicos uma relação dos temas objetos do recurso a ser analisado pelo órgão jurisdicional, como se depreende do seguinte exemplo:

Tribunal Superior do Trabalho			
RECURSO DE REVISTA			001/001
RR - 139-95.2014.5.05.0001			
00001399520145050001			
Volumes 1/1	Documentos 0	Apensos 0	Volumes de Apensos 0
1ª Turma			
Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann			
Tramitação Eletrônica			
Conector PJe-JT - eSIJ			
Lei 13.045/2014			
Assunto : Indenização por Dano Moral			
Assunto : Valor Arbitrado			
Data da Autuação: 20/07/2016			
Processo TRT: RR-139-95.2014.5.05.0001			
Partes:			
RECORRENTE(S): ██████████			
Advogado: ██████████			
Advogado: ██████████			
Advogado: ██████████			
RECORRIDO(S): ██████████			
Advogado: ██████████			
Advogado: ██████████			
RR - 139-95.2014.5.05.0001		*00001399520145050001* 3484148	
00001399520145050001		3484148	
RR - 139-95.2014.5.05.0001		3484148	

00001399520145050001
 RR - 139-95.2014.5.05.0001
 3484148

Desses processos encontrados, extraiu-se todos aqueles que (a) contivessem o termo “moral”, o que abrangiu os assuntos “Indenização por Dano Moral” e “Assédio Moral”, bem como aqueles que (b) contivessem como assunto cadastrado “Responsabilidade Civil do Empregador” ou “Acidente de Trabalho”. Os últimos referem-se a assuntos que, corriqueiramente, estão atrelados ao pleito de indenização por dano moral na Justiça do Trabalho.

A busca por processos que contivessem outros temas, para além do registro “Indenização por Dano Moral”, justifica-se em razão de o cadastramento de temas nem sempre

dar-se de modo extremamente preciso: por vezes, embora conste unicamente o assunto “Acidente de Trabalho”, a controvérsia presente no recurso para o Tribunal Superior do Trabalho pode ocorrer em torno do direito à indenização por dano moral decorrente exatamente daquele acidente.

Realizado o filtro, chegou-se ao resultado de 510 processos, distribuídos entre as Turmas na seguinte proporção:

1ª Turma	25 processos
2ª Turma	83 processos
3ª Turma	40 processos
4ª Turma	53 processos
5ª Turma	71 processos
6ª Turma	162 processos
7ª Turma	57 processos
8ª Turma	19 processos
Total	510 processos

Por se tratar de um espaço amostral ainda muito numeroso e abrangente, optou-se por limitar a análise às manifestações discursivas realizadas no julgamento de recursos de revista. Ignorou-se, portanto, todos os casos em que a maioria optou por negar provimento ao agravo de instrumento, é dizer, ignorou-se todos os casos em que o recurso de revista não foi processado.

A divergência entre os magistrados em muitos dos processos restantes, conquanto cadastrado o tema “Indenização por dano moral”, não ocorreu nesse tema específico, mas em outros: tais como “prescrição”, “horas extras”, “adicional de insalubridade”, etc. Tais casos também foram excluídos da presente análise, porque não dizem respeito ao objeto de pesquisa.

Além disso, uma vez que um dos objetivos é encontrar as estratégias retóricas empregadas pelos magistrados quando querem persuadir seus colegas, é dizer, quando imbuídos especificamente da tarefa de buscar convencer os demais juízes integrantes da Turma, foram excluídas da presente análise todos os casos em que o advogado de alguma das partes requereu o uso da palavra a fim de realizar sustentação oral no tocante ao tema⁷⁰.

⁷⁰ Os casos em que a sustentação oral não abarcou o tema “dano moral”, mas outros temas recursais, ou em que o advogado limita-se a requerer o registro da presença, também sem tecer considerações sobre o tópico, não foram excluídos.

Neste caso, ocorre uma mudança drástica no auditório e o magistrado pode ver-se obrigado, em certa medida, a persuadir não apenas os demais Ministros, mas, também, a convencer o advogado da legitimidade de suas razões.⁷¹

Sucedem que apenas com a visualização e escuta do registro de cada sessão de julgamento, uma a uma, foi possível determinar em quais processos houve ou não sustentação oral dos advogados.

Do mesmo modo, em algumas sessões o magistrado vencido limitou-se unicamente a ler texto pré-elaborado e que, posteriormente, foi apresentado como justificativa de voto vencido. Uma vez que a dupla atuação discursiva, nesses casos, revela-se praticamente idêntica, também foram excluídas da análise.

Em outras oportunidades, os magistrados limitaram-se a requerer a juntada de voto vencido, sem apresentar, em sessão, os fundamentos pelos quais entenderam diferentemente do relator.

É possível conjecturar acerca dos motivos pelos quais isso ocorre: (a) o tema em discussão pode ter sido objeto de análise em sessão de julgamento anterior, tornando despicienda nova discussão entre os magistrados; (b) falta de condições para rebater os argumentos oferecidos pela linha argumentativa contrária; (c) falta de interesse; (d) o magistrado vencido pode simplesmente acreditar que não conseguiria convencer os colegas da correção de seu entendimento, etc.

Acerca do último ponto, revela-se ilustrativa a seguinte passagem, por ocasião da sessão de julgamento do processo RR-98300-09.2007.5.02.0054:

AAB:
E peço a juntada, então...

ALB
Isso.

AAB:
... das minhas razões.

ALB:
Então neste aspecto, com relação à questão do dano moral...

AAB:

⁷¹ Outra pesquisa que se apresenta para o futuro poderia consistir na apuração de variações nas estratégias retóricas quando os magistrados buscam, senão persuadir, justificar seu entendimento quando diretamente provocados por advogados por ocasião da sustentação oral proferida em tribuna.

Porque nós temos posições bem firmes aqui. Aí não adianta a gente discutir [Risos]⁷², um não vai convencer o outro.

ALB:
Exatamente. [Risos]

MGD:
Tá certo. [Risos]

ALB:
Fica vencido o Min. Alexandre Agra Belmonte, que junta voto e o resultado no caso é por maioria.
Mais algum processo a destacar, Ministro Alexandre?

AAB:
- Não, Sr. Presidente. Só elogios. (transcrição realizada a partir do áudio da sessão de julgamento; grifos nossos)

Uma vez justificada a limitação do objeto de pesquisa, pela exclusão daqueles casos impertinentes para os fins do presente trabalho, partimos para a investigação, um a um, dos processos potencialmente pertinentes. A análise iniciou-se pelas Turmas com menor número de casos e foram encontrados os seguintes processos relevantes para o presente trabalho:

	Quantidade de processos	Números dos Processos
1ª Turma	2 processos	RR - 139-95.2014.5.05.0001 RR - 1498-68.2010.5.03.0036
3ª Turma	3 processos	RR - 755-31.2015.5.09.0096 RR - 1578-27.2012.5.05.0191 RR - 98300-09.2007.5.02.0054
4ª Turma	4 processos	RR - 154-80.2013.5.04.0016 RR - 494-10.2013.5.09.0008 RR - 1402-35.2013.5.05.0281 RR - 148100-34.2009.5.03.0110
5ª Turma	4 processos	RR - 1396-09.2011.5.04.0028 RR - 1641-07.2013.5.03.0148 RR - 10728-11.2013.5.18.0102 RR - 32400-90.2009.5.09.0094
8ª Turma	2 processos	RR - 140-45.2013.5.02.0051

⁷² A presente pesquisa buscou sempre registrar quando as manifestações orais foram marcadas por momentos de descontração, frequentemente geradores de gargalhadas, razões pela qual optou-se por identificar essas ocasiões mediante a marcação “[Risos]”. Caso contrário, poderia ser dada a falsa impressão de que os magistrados estão falando sério ou se manifestando de forma hostil, quando, na verdade, a manifestação se dá aparentemente revestida de bom humor.

		RR - 48600-63.2011.5.13.0007
--	--	------------------------------

Num segundo momento, observou-se que as Turmas restantes (2ª, 6ª e 7ª) contavam com um espaço amostral de casos pertinentes muito mais numeroso.

No caso da 6ª Turma, por exemplo, a enorme quantidade de justificativas de voto vencido apuradas dá-se em razão de o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga frequentemente discordar de seus pares (Ministra Kátia Magalhães Arruda e Ministro Augusto César Leite de Carvalho) no tocante ao tema do dano moral.

Então, sob pena de a análise global super-representar as manifestações realizadas no âmbito desses três órgãos específicos, em detrimento dos demais, optou-se por limitar a análise a quatro processos por Turma, porque, até então, este havia sido o máximo de processos encontrados em um único órgão (4ª e 5ª Turmas).

Dentre os processos eventualmente pertinentes à presente pesquisa colheram-se, **aleatoriamente**, os seguintes:

	Quantidade de processos	Números dos Processos
2ª Turma	4 processos	RR - 1049-68.2013.5.15.0102 RR - 1588-92.2010.5.15.0052 RR - 1870-86.2012.5.19.0008 RR - 281700-77.1992.5.01.0022
6ª Turma	4 processos	RR - 1225-25.2010.5.09.0068 ARR - 10187-35.2014.5.18.0104 ARR - 10385-88.2015.5.15.0082 RR - 214700-21.2009.5.09.0029
7ª Turma	4 processos	RR - 441-39.2011.5.03.0049 RR - 47200-15.2009.5.15.0076 RR - 96600-26.2008.5.04.0662 RR - 98800-40.2005.5.15.0133

Obteve-se, ao todo, vinte e sete casos pertinentes.

O passo seguinte foi realizar a transcrição das razões proferidas⁷³ nas sessões de julgamento.

⁷³ Em alguns casos, como o objeto da pesquisa limita-se a analisar as manifestações em sessão dos magistrados-oradores que ficam vencidos, a transcrição limitou-se, por vezes, apenas à manifestação deles, mas não das razões apresentadas pelos demais magistrados.

3.2. A transcrição das manifestações orais

A transcrição⁷⁴ das manifestações orais foi realizada a partir de áudios e/ou vídeos disponíveis em diretório específico da rede do Tribunal Superior do Trabalho. Os arquivos multimídia são dados públicos e o acesso à “íntegra das discussões e decisões” são garantidos aos interessados, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução nº 215 de 16/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Importante registrar o teor do referido dispositivo:

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO
 Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º **Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.** (grifo nosso)

As transcrições observaram o seguinte modelo: (a) indica-se, inicialmente, o número do processo ao qual se referem as manifestações orais; (b) quando o julgamento da controvérsia estendeu-se por mais de uma sessão, a data correspondente a cada uma delas é mencionada; e (c) cada interlocutor é representado pelas suas iniciais⁷⁵.

⁷⁴ A presente pesquisa não se valeu, em nenhum dos casos transcritos, de notas taquigráficas/degravadas oficiais. Embora trabalhosa, a transcrição própria, realizada com o objetivo exclusivo da presente análise, buscou compilar de modo fidedigno as manifestações orais produzidas pelos magistrados. Por não se originar de um órgão oficial, foi possível a reprodução de modo absolutamente livre, ausentes eventuais restrições a que poderia se submeter o setor responsável, a ensejar a transcrição autêntica das falas realizadas na sessão de julgamento, mesmo em momentos pouco ortodoxos.

⁷⁵ A lista com o significado das iniciais dos interlocutores pode ser consultada à p. 10.

(a) ————— **RR-139-95.2014.5.05.0001**

(b) ————— **Sessão do dia 14/12/2016:**
 [AI provido em julgamento por planilha.]

————— **Sessão do dia 08/02/2017:**

(c) ————— **HCS:**
 É do Tribunal Regional da Quinta Região. Recurso de revista então é do Reclamado, que hoje está em exame por força do provimento do agravo de instrumento na sessão passada.

————— **WOC:**
 Min. Hugo, só um minuto...
 [Pausa para reparo no sistema.]
 Prossiga, Min. Hugo.

Em determinadas ocasiões, optou-se por incluir, entre colchetes, um detalhamento acerca do que se passou naquele momento específico, de modo a permitir ao leitor uma contextualização das falas. No exemplo acima, a inclusão do texto: “[Pausa para reparo no sistema.]”, permite que o leitor compreenda que o Min. Walmir Oliveira da Costa (WOC) solicitou ao Min. Hugo Carlos Scheuermann que aguardasse alguns instantes exatamente porque o sistema informatizado encontrava-se indisponível, razão pela qual era necessário aguardar até que fosse restaurado.

Em determinados momentos, quando não foi possível ouvir a fala de algum dos interlocutores, ou por estar falando muito baixo ou longe do microfone, ou em razão da superposição de uma fala sobre a outra, acrescentamos o seguinte marcador: [inaudível].

Apurou-se que, por ocasião das sessões de julgamento, não raramente, os magistrados vencidos faziam a leitura de um texto previamente elaborado. Percebemos que, posteriormente, esse mesmo trecho era incluído, às vezes praticamente *ipsis litteris*, na justificativa de voto vencido (ou no texto do acórdão, no caso da linha vencedora).

Nesse caso, para evitar a transcrição de razões que já se encontrassem escritas em alguma fonte acessível, bem como para demonstrar, de algum modo, ao leitor que aquele trecho

específico foi manifestado durante a sessão por meio da leitura de um texto pré-elaborado, esse trecho foi reproduzido de forma destacada, com recuo à esquerda, do seguinte modo:

RR-1498-68.2010.5.03.0036

WOC:

Aqui é, eu estou destacando, Min. e Desembargador Marcelo, o tema é

MAQUINISTA. ~~OPERAÇÃO DO DISPOSITIVO~~ "HOMEM-MORTO" ~~(Tá entre aspas aqui.)~~ EM REGIME DE MONOCONDUÇÃO. ~~CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.~~

Digo eu

Diante do quadro fático delineado no acórdão regional (condições precárias dadas ao maquinista monocondutor, para satisfação de suas necessidades fisiológicas), à semelhança de outros processos envolvendo a {mesma} reclamada {MRS Logística}, justifica-se {a meu juízo} a interferência excepcional desta Corte Superior com o objetivo de revisar o "quantum" indenizatório fixado pelo Tribunal Regional em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a necessidade de observância do tripé: punir, compensar e prevenir; além da necessidade de unificação da jurisprudência do TST às situações análogas.

Eu tô reduzindo o valor da condenação, propondo a Vossas Excelências, por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a 15 mil reais, que é a jurisprudência desta Corte Superior em torno desse mesmo tema e em situações análogas em relação à mesma Reclamada.

Min. Hugo Scheuermann.

HCS:

Eu estou de acordo, Sr. Presidente. Eu acho que 100 mil reais é um valor excessivo para

Em suma, os dois blocos de texto identificados com retângulos vermelhos demonstram que esse texto foi lido em sessão. No caso específico do exemplo transcrito acima, o Min. Walmir Oliveira da Costa (WOC) era o Relator e a tese defendida por ele prevaleceu: assim, os trechos foram retirados exatamente do acórdão publicado.

Embora tenha sido possível constatar os momentos em que se dava a leitura, os magistrados corriqueiramente inseriam algumas palavras ou expressões que não foram reproduzidas nos registros escritos, apresentados *a posteriori*.

Assim, para identificar as palavras acrescentadas pelos magistrados possivelmente de forma espontânea durante a sessão, elas foram incluídas entre chaves. No caso do exemplo apresentado, o Min. Walmir Oliveira da Costa quis deixar claro, aos colegas, após fazer a leitura

do trecho “operação do dispositivo ‘homem-morto’ ”, que a expressão “homem-morto” estava grafada entre aspas. Da mesma forma, a identificação da empresa reclamada, bem como a expressão “a meu juízo”, foram ditas durante a sessão, mas não se encontram no registro escrito: por isso foram destacadas entre chaves.

De outra parte, os magistrados também omitem algumas palavras ou expressões que possivelmente já estavam presentes no texto lido por eles, tanto que posteriormente foram incluídos no registro escrito (seja no acórdão, seja na justificativa de voto vencido ou de voto convergente). A supressão ocorre possivelmente em virtude da necessidade de abreviar ao máximo o julgamento, mediante a eliminação de algumas expressões ou frases menos relevantes. Esses trechos que, embora presentes nos registros escritos, não foram ditos em sessão, foram tachados.

No exemplo acima, o Ministro Relator limitou-se a ler “REVISÃO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA”, omitindo o trecho “DESTA CORTE SUPERIOR”, o qual foi mencionado apenas no registro escrito.

A limitação do objeto de pesquisa aos casos em que houve pedido de juntada de justificativa de voto vencido ao pé do acórdão também tem o condão de servir como espécie de filtro para os casos em que efetivamente houve debate entre os magistrados, em que houve uma análise colegiada propriamente dita.

Isso se comprova, sobretudo, pelo fato de constantemente terem sido essas controvérsias objetos de pedidos de vista ou de retirada de pauta, seja para revisão dos argumentos, seja para viabilizar um exame mais detido. Como se vê da transcrição das sessões, disponíveis no anexo da presente dissertação, os julgamentos frequentemente duram mais de uma sessão.

A partir da transcrição das decisões revelou-se possível identificar, a partir da AERD, as estratégias retóricas empregadas pelo magistrado em sua dupla atuação discursiva, isso porque as justificativas de voto vencido (o outro momento discursivo pertinente), encontram-se juntadas ao pé do acórdão e estão disponíveis mediante o acesso aos autos, e também se encontram presentes no anexo do presente trabalho.

Nesse sentido, buscou-se, num primeiro momento, apurar a ocorrência e frequência de indicadores referentes às dimensões *ethos*, *pathos* e *logos* nos dois momentos discursivos identificados: manifestação em sessão de julgamento do magistrado que fica vencido e justificativa de voto vencido.

Para fins de verificação, os indicadores apurados, em frequência e localização, podem ser verificados também no anexo ao presente trabalho, na primeira parte, no formato de tabela.

No tocante à apuração dos indicadores, cabe fazer algumas ponderações.

Assim instrui Isaac Reis por ocasião da apuração das ocorrências⁷⁶:

As ocorrências serão indicadas pelo número da página respectiva, levando-se em consideração os seguintes critérios:

- a) em regra, a unidade de ocorrência corresponde ao parágrafo em que ela é identificada. Ocorrendo mais de uma vez na mesma página, o indicador será contabilizado em mais de uma vez.

Sucedem que, no caso das manifestações orais escritas, a divisão em parágrafos deu-se segundo o critério mais adequado desta pesquisa, em certa medida arbitrário⁷⁷, e realizado no momento da transcrição. Resultaria inviável, portanto, manter como unidade de ocorrência os parágrafos respectivos.

Por isso mesmo que, nos casos em que as duas ocorrências do mesmo indicador encontram-se seguidas uma da outra, ou separadas por apenas uma ocorrência de outro tipo (independentemente de estarem, ou não, no mesmo parágrafo), e refiram-se à mesma ideia, o indicador foi descartado.

Justifica-se a adoção desse procedimento a fim de evitar uma super-representação de ocorrências que digam respeito, basicamente, ao mesmo contexto e que, se transformadas em texto escrito, poderiam tranquilamente estar incluídas no mesmo parágrafo.

No caso das justificativas de voto vencido, a análise diz respeito unicamente à fundamentação. Como praxe em recursos apreciados no Tribunal Superior do Trabalho, a fundamentação costuma ser iniciada logo após a exposição das razões e argumentos apresentados pela parte recorrente.

Nem toda a argumentação, contudo, será analisada, mas unicamente o trecho no qual houve divergência. Explica-se: por vezes, no tocante à análise do tema do dano moral, a tese prevalecente entende que o acórdão regional violou determinado dispositivo de lei. Na justificativa de voto vencido, contudo, o magistrado apresenta as razões por meio das quais entende que não houve ofensa à lei, mas, diante da apresentação de arestos para configuração de divergência jurisprudencial, também se vê obrigado a afastar esses argumentos. A linha vencedora, como já conhece do recurso por violação de lei, sequer analisa os arestos

⁷⁶ REIS, Isaac. Limites..., p. 160.

⁷⁷ A divisão por parágrafos deu-se, por ocasião da transcrição, segundo o melhor critério desta pesquisa para que cada parágrafo congregasse ideias relativamente independentes e acabadas, mas pode-se dizer que resulta de avaliação pessoal, razão pela qual a unidade de ocorrência adotada não poderia ser o parágrafo.

colacionados. Assim, despidiendola a análise, por ocasião da justificativa de voto vencido, das razões desconectadas do ponto em que houve efetiva discordância entre os magistrados.

3.3. Aplicação da AERD

Ao especificar como os indicadores relativos às dimensões retóricas devem ser construídos pelo pesquisador, Isaac Reis faz uma interessante analogia: “é preciso adaptar o tipo de anzol ao peixe que se quer pescar”⁷⁸. É dizer, esse processo criativo e não taxativo está intimamente ligado às hipóteses adotadas e ao próprio objeto de pesquisa: deve ser efetivado a partir de uma leitura exploratória dos discursos a serem analisados.

No presente trabalho, partimos inicialmente de alguns dos indicadores inicialmente imaginados por Isaac Reis⁷⁹, mas sem deixar de adaptar alguns e criar outros para a melhor conveniência da pesquisa.

Buscar-se-á analisar a ocorrência e a frequência de indicadores relativos às dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*, bem como relacionar esses dados com as hipóteses explicitadas a seguir.

A princípio, foram propostas três hipóteses básicas, as quais poderão ser ou não confirmadas ao final desse estudo, sem o prejuízo de outras conclusões que possam da interpretação dos resultados.

Em primeiro lugar, imagina-se que, principalmente diante da existência de auditórios diversos num e noutro momento discursivo, as estratégias retóricas empregadas pelos Ministros devem oscilar significativamente.

A segunda hipótese diz respeito à incidência de estratégias retóricas referentes à dimensão *pathos*: acredita-se que a ocorrência de indicadores desta dimensão será mais proeminente por ocasião das manifestações orais que nos votos vencidos.

Por fim, supõe-se que, em se tratando de um Tribunal cuja uma das funções institucionais primordiais é assegurar a aplicação uniforme da lei federal em matéria trabalhista em solo brasileiro, é de se esperar a grande incidência de estratégias retóricas na dimensão *logos*, especialmente aquelas relacionadas ao indicador “argumentos de codificação”, nos dois momentos discursivos considerados.

A seguir, apresenta-se os indicadores produzidos segundo as respectivas dimensões retóricas, bem como exemplos de incidências verificadas nas manifestações analisadas.

⁷⁸ REIS, Isaac. Limites..., p. 162.

⁷⁹ REIS, Isaac. Limites..., p. 158

3.3.1. Indicadores

Como já foi explicitado por ocasião da apresentação da AERD, incluíram-se na dimensão *ethos* (**E**) as estratégias retóricas que buscam produzir a persuasão do auditório mediante a promoção da figura do próprio orador. A mensagem, em suma, é a de que o discurso é persuasivo porque o orador ostenta credibilidade.⁸⁰

E1- Elogios e adjetivações aos pares. “O elogio [...] aos colegas, opera o efeito retórico de projetar, naquele que faz o elogio, as características por ele imputadas a um par.”⁸¹ Conforme ressalta Isaac Reis, “a adjetivação elogiosa aos colegas ganha ares de autoelogio.”⁸² Citem-se, as seguintes incidências encontradas⁸³:

FEO:
Isso é muita responsabilidade para um modesto...

MMF:
Não, imagina. Nós estamos muito...

FEO:
... juiz.

MMF:
... mais tranquilos com Vossa Excelência decidindo do que nós.” (RR-148100-34.2009.5.03.0110)

MHM:
[...] Vossas Excelências são... eu estou trabalhado com Vossas Excelências, eu tenho aprendido muito. (RR - 1641-07.2013.5.03.0148)

E2 - Digressões para lecionar: ocasiões em que os magistrados agem como se encarnassem o papel do professor em sala de aula, como no caso em que tecem considerações acerca de conceitos jurídicos básicos, os quais não se encontram em discussão, é dizer, sequer são objeto de controvérsia entre as partes. O exercício da “docência” tem o efeito retórico de conferir legitimidade ao entendimento adotado⁸⁴. Exemplos:

⁸⁰ Cf. REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 138: “Estratégias de *ethos* (representado pela letra maiúscula E) são aquelas que buscam persuadir o auditório por meio da exploração de características ligadas, direta ou indiretamente, ao sujeito do discurso, à instituição em nome da qual ele atua ou à função que exerce, performando aspectos de credibilidade, legitimidade, competência ou especial qualidade técnico-científica, cultural, política ou moral.”

⁸¹ REIS, Isaac. Limites..., p. 164.

⁸² REIS, Isaac. Limites..., p. 164.

⁸³ Os exemplos apresentados serão indicados no formato “ABC”, sigla cujas letras referem-se às iniciais do Ministro, sempre que a manifestação ocorrer no âmbito da manifestação oral em sessão de julgamento. Buscou-se indicar, ao final dos exemplos, o número do processo correspondente, no interior do qual a manifestação ocorreu. Quando não são indicados no formato “ABC” o exemplo decorre de manifestação encontrada na justificativa de voto vencido.

⁸⁴ REIS, Isaac. Limites..., p. 167.

Diante da ausência de critérios objetivos norteados a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o quantum fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. (RR-139-95.2014.5.05.0001)

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade.

[...]

Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta. (RR-441-39.2011.5.03.0049)

E3 – Demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos. Aqui, a indicação de uma experiência prévia pela qual passou o magistrado também produz o efeito retórico de atribuir credibilidade ao orador. A ideia que se passa, em síntese, é a de que quanto mais vivido e experiente o juiz, maiores as chances de decidir corretamente a questão. Eis alguns exemplos:

DCMLP:

Sr. Presidente, eu vou pedir vênias, eu tava até ressaltando... como Vossa Excelência traz como destaque... **esse caso é muito conhecido em Minas** e, com todo respeito [...] (RR-1498-68.2010.5.03.0036)

DMA:

Sr. Presidente, só uma complementação. Eu, como disse a Vossa Excelência, **já lidei várias vezes com essas questões**, a depressão é uma doença que a pessoa pode ser portadora e ela nunca desencadear. [...] (RR-98800-40.2005.5.15.0133)

ACV:

[...]

O que não ocorreu no presente caso.

Na... **quando eu fui juiz de Barra do Piraí, no Estado do Rio de Janeiro, eu não... os juizes é... dormiam na... era um alojamento destinado aos juizes nas Juntas de interior.** Não sei se Vossa Excelência...

ACC:

A pretensão não está prescrita não?

ACV:

A pretensão não está prescrita não. [Risos.]

E lá em Barra do Piraí, era na estação da linha férrea. A junta ficava em cima da... e os caras chegavam e começavam a fazer manobras de noite. Quem dormia lá era a minha antecessora, a Juíza Ana Brito da Rocha Acker. **E quando alguém fosse reclamar do barulho ela ficava furiosa. Ela dizia que dormia lá, tinha barulho e mesmo assim conseguia dormir.** Então essa é a história. (ARR-10385-88.2015.5.15.0082)

E4 - Argumento de autoridade falacioso: a força persuasiva do entendimento dá-se mediante a utilização do discurso de outras pessoas ou instituições, que gozam de prestígio perante o auditório.

Carvalho e Roesler⁸⁵ demonstram que o argumento de autoridade no Direito pode integrar o domínio do *ethos*, ao qual denominam argumento de autoridade “irracional” ou “falacioso”, mas também ao domínio do *logos*, ao qual denominam argumento de autoridade “racional”, a depender do modo como é empregado no discurso jurídico. Sustentam que:

o emprego de argumentos de autoridade pode passar a comprometer a higidez do discurso jurídico na medida em que a dogmática é citada não por seu conteúdo e por sua utilidade na elaboração de uma tese, mas pelo simples fato de estar calcada na autoridade de determinados autores.

[...]

O primeiro grupo (apelo “racional”) é composto pelos seguintes indicadores: (A) acolhimento de definição, conceito, categorização ou tese elaborada pelo autor; (B) contraposição de argumentos retirados de autores diversos, promovendo diálogo construtivo com suas ideias; (C) adoção da tese de determinado autor como fator determinante para o esclarecimento de determinada controvérsia; (D) diálogo entre doutrina, jurisprudência e legislação, demonstrando a influência de determinado autor sobre as demais fontes do direito.

O segundo grupo (apelo “irracional”) é composto pelos indicadores: **(E) associação de argumento desenvolvido no voto à opinião de determinado autor, de maneira a reforçar a tese sustentada;** (F) emprego do autor como argumento a partir da história, demonstrando evolução ou simplesmente mudança de entendimento; (G) exposição da opinião da doutrina de forma desconectada do restante da argumentação; **(H) citação de vários autores em conjunto, externando a opinião abstrata da “doutrina”;** (I) declaração explícita da utilização de determinado autor em razão de sua autoridade.⁸⁶ (grifos nossos)

Como argumentos de autoridade encontrados na modalidade falaciosa, citem-se os seguintes exemplos, casos em que apareceram a título de reforço e na modalidade “citação de vários autores em conjunto, externando a opinião abstrata da ‘doutrina’”, respectivamente:

A condenação ora em análise, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi fixada dentro de um critério razoável, porque observou elementos

⁸⁵ CARVALHO, Angelo; ROESLER, Claudia. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica.** 2018. No prelo.

⁸⁶ CARVALHO, Angelo; ROESLER, Claudia. O argumento..., p. 3 e 20.

indispensáveis, quais sejam, a intensidade da ofensa, a gravidade da repercussão da ofensa no meio social da obreira e os efeitos na sua vida prática.

Saliente-se, ainda, a lição de Silvio Rodrigues, nos seguintes termos - Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. (In Direito Civil, Volume 4, Saraiva, 7ª Edição, págs. 208/209). (RR-281700-77.1992.5.01.0022)

Carlos Alberto Bittar conceitua danos morais como sendo aqueles que ‘se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado’ (Reparação Civil por Danos Morais, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 31).

Mauro Vasni Paroski, em Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 2008, Curitiba: Juruá, p. 49, **diz que** “dano moral em sentido amplo, é a lesão provocada por ato antijurídico de outrem, sem a concordância do lesado, a interesses ou bens imateriais deste, tutelados pelo Direito, ensejando compensação pecuniária”.

Alexandre Agra Belmonte, por sua vez, assevera que “são danos morais as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais...” (Danos Morais no Direito do Trabalho, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 94). (RR-755-31.2015.5.09.0096)

E5 - Uso de 1ª pessoa do singular: na explicação de Isaac Reis, “o foco na personalidade dos juízes parece ter um efeito legitimador, seja apontando virtudes pessoais, seja exaltando a coragem de tomar decisões de tal importância”⁸⁷. São dois exemplos:

AAB:

Eu vejo isso como uma forma de expor o empregado que não cumpriu a meta, **quer dizer, é a minha percepção**. (RR-98300-09.2007.5.02.0054)

Aliás, desconhece-se, **pelo menos este relator**⁸⁸, qualquer ação em andamento contra a União, pelo fato de, não raras vezes, a anotação da CTPS, por força de decisão judicial, ser procedida pela Secretaria da própria Vara do Trabalho. Circunstância, essa, que ratifica a posição **deste relator**, conforme fundamentos expostos, para repelir o pedido de indenização por danos morais. (RR-148100-34.2009.5.03.0110)

Na dimensão do *pathos* (P), o orador apela às emoções do auditório para obter a sua adesão.⁸⁹

P1 - Uso de linguagem hiperbólica: a utilização de uma linguagem caracterizada pelo exagero. Ex.:

⁸⁷ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional..., p. 15.

⁸⁸ Em que pese, neste caso, o magistrado utilize a 3ª pessoa do singular para falar de si próprio, o foco do discurso permanece na sua personalidade, razão pela a estratégia retórica foi contabilizada segundo o indicador em questão.

⁸⁹ Cf. REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 138: “Pathos (P) diz respeito às estratégias que se utilizam de recursos como o ritmo, os silêncios, a musicalidade, as figuras retóricas e as técnicas oratórias para despertar e manipular (aqui, sem qualquer conotação pejorativa) emoções, sentimentos e sensações do auditório. Trata-se daquelas estratégias que, no dizer de Sobota, apontam mais para o coração que para a cabeça do auditório (Sobota, 1992a, p. 232).”

Uma vez confirmado o transporte de valores pelo empregado, **em flagrante desvio** de suas funções expondo-o a risco desnecessário e violando a legislação com relação à contratação de empresas especializadas, devida a indenização por danos morais. (RR-47200-15.2009.5.15.0076)

DMC:

E o fato dele só... dele ter trabalhado...

DMLF:

Isso eu achei **gravíssimo**.

DMC:

20 anos, 10 anos e tudo mais, acho que pode ser um fato a ser ponderado, mas, esse pra mim, não é, não seria... [Inaudível]

DMLF:

É, eu achei esse **gravíssimo**. (RR-48600-63.2011.5.13.0007)

P2 – Uso de ironia ou sarcasmo: a linha argumentativa defendida pelo adversário é posta em cheque mediante a utilização desses recursos, como em:

ACV:

[Risos.] Eu queria ver essa Turma jogando futebol, sabia? [Risos]

ACC:

Queria nada. [Risos]

ACV:

[Risos] Na hora de ir lá pro vestiário... [Risos] o Neymar pedindo dano moral porque tem que mudar a roupa no vestiário... [Risos] (ARR-10187-35.2014.5.18.0104)

P3 - Apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador: “o orador, pela construção da ideia de ‘vítima hipossuficiente’, busca persuadir o auditório mediante a incitação de um sentimento de pena/identificação/empatia dirigido ao empregado.”⁹⁰ Nesse sentido:

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao arbitrar à indenização por danos morais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levou em consideração o fato de o autor ter se sujeitado ‘a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor’, **chegando ao absurdo de ter que fazer suas necessidades fisiológicas em jornal próximo à condução da locomotiva**. (RR-1498-68.2010.5.03.0036)

MHM:

[...]

⁹⁰ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude do ofício de degustador de cigarros: uma análise empírico-retórico-discursiva dos votos proferidos em julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST). In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 327.

Aqui, qual é a especificidade dessa situação aqui? É que nesta troca de uniforme, nesta situação que a empresa coloca, necessária, a gente reconhece, **mas as pessoas ficam em roupas íntimas. E esse procedimento, essa conduta que coloca tanto trabalhadores femininos e masculinos, com roupas íntimas, nesse transpasso de um lado sujo para um lado limpo me parece que constitui assédio e dano moral e uma conduta abusiva, porque penso também que poderiam se ter construído outras formas que não levariam as pessoas a ficar só de peças íntimas.** É como eu penso. (RR - 10728-11.2013.5.18.0102)

P4 – Demonstração de indignação: afirmações que apelam às emoções do auditório mediante a anunciação de um sentimento de revolta, indignação, ou de um fato que provoque essas sensações. Exemplos:

DCMLP:

Sr. Presidente, eu vou pedir vênias, eu tava até ressaltando... como Vossa Excelência traz como destaque [...], com todo respeito, **15 mil reais é pouco, é pouco para o que essa empresa faz com seus empregados.** (RR-1498-68.2010.5.03.0036)

AAB:

[...]

Aqui no caso... ele faz o certo e é despedido? E vai ficar por isso mesmo? **Isso diante do mesmo país que arbitra indenização de dano moral por perda de mala...** (RR-1578-27.2012.5.05.0191)

DMLP:

Sr. Presidente, com todas as vênias, essa questão de transporte de valores, ela realmente tem variado alguns valores... **Mas a gente tem especificamente em relação ao Banco Bradesco que, como instituição bancária praticamente detentora, ao que eu conheço de 99% das ações que envolvem transporte de valores [...]** (RR-139-95.2014.5.05.0001)

AAB:

[...]

Agora, dar um prêmio em dinheiro pra quem cumpriu a meta, acho perfeito, não tem problema nenhum. **Agora vai participar de um grupinho, do clube do bolinha...**

MGD:

Não...

AAB:

Quem, quem cumpriu a meta e não participa do clube do bolinha quem não cumpriu a meta, eu sinto muito. (RR-98300-09.2007.5.02.0054)

P5 – Narração do trágico: tentativa de persuasão mediante a formulação de analogias entre o caso concreto e acontecimentos trágicos do qual o orador tem conhecimento pessoal, a conferir elevado grau de dramaticidade ao discurso, como em:

MAC:

[...]

Mas de qualquer maneira eu quero relatar a Vossas Excelências... **Vossas Excelência talvez conheçam aqui em Brasília o buffet Renata Laporta, que fica ali no Lago Sul.**

Pois bem eu estava na parte, no prédio na parte superior, quando o gerente do buffet Renata Laporta é... saiu do buffet para fazer um depósito no banco ali ao lado... e foi assaltado, reagiu ao assalto, e faleceu ali na nossa cara, não é? Exatamente porque estava fazendo o transporte de dinheiro, ainda que pertinho, hein? Ainda que pertinho... Fazia isso uma vez por mês. Aqui no caso são três vezes. É por isso que eu entendo que não existe nem o óbice divisado pelo Min. Ono, e nem o óbice divisado por Vossa Excelência. Porque, na verdade, se a atividade é de risco... e que nós dizemos que o risco é acentuado para quem faz isso, aí independeria... Mas, de qualquer maneira eu junto declaração de voto. (RR-494-10.2013.5.09.0008)

P6 – Argumento *ad terrorem*: busca-se a persuasão pelo temor do que pode acontecer se as razões do orador não forem acolhidas. Desta vez, apresenta-se como exemplo ocasião em que o indicador aparece nos dois momentos discursivos por ocasião do julgamento do RR-1049-68.2013.5.15.0102 (tanto na sessão de julgamento, quanto nas razões do voto vencido):

JRP:

Modular ou não? Quer dizer, 10 pra 30... **Se não a gente acaba virando, com todas as vênias, terceira instância.** Com todas as vênias. Pra mais ou pra menos, não é? É, pois é... **aí todo mundo vai recorrer.**

[...]

JRP:

Se me permite... Claro, se me permite. Não estou evidentemente me contrapondo. Se nós começarmos a fixar um valor rígido, sem levar em conta as circunstâncias do caso concreto em alguns casos, em casos em que o dano tenha sido brutal, excessivo, aí 100 mil é pouco, 200 mil é pouco, não sei. Ou, se a gente começar a entender que 5 mil é pequeno... aqui teve caso de 5 mil que nós mantivemos, nós **vamos receber um número ainda maior de demandas, pra nos colocar num papel de revisão discricionária, de certa forma discricionária, dos valores.** (RR-1049-68.2013.5.15.0102)

Portanto, a estipulação de valores rígidos para as hipóteses de indenização por danos morais, sem considerar as circunstâncias do caso concreto, acarretaria um verdadeiro tabelamento **com o conseqüente aumento do número de demandas desta Corte com o único objetivo de rever os valores fixados a título de indenização por danos morais**, inclusive daqueles fixados com razoabilidade e proporcionalidade nas instâncias ordinárias, atribuindo-se a este Tribunal Superior o papel de revisão discricionária dos valores, o que, com todas as vênias, não seria o papel desta instância extraordinária. (RR-1049-68.2013.5.15.0102)

Por fim, na dimensão do *logos* (L) encontram-se aquelas estratégias retóricas que:

buscam produzir uma impressão de objetividade, de racionalidade, aceitabilidade, coerência e lógica interna do discurso, produzindo o efeito de sentido de que essas características independem do emissor. Normalmente,

remissões à tradição, à universalidade e à neutralidade são os meios pelos quais as estratégias de *logos* se apresentam com maior eficácia na prática jurídica.⁹¹

L1 - Argumentos de codificação: indicação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Não se incluíram como incidências deste indicador a mera menção, ao final da manifestação discursiva, de que o recurso era conhecido por violação de determinado dispositivo legal ou constitucional, porquanto esses casos consistem unicamente na proposta apresentada e sempre anunciada ao final das manifestações, como síntese do voto.

É sabido que a referência à Constituição Federal não necessariamente dá-se na dimensão do *logos*. Costuma-se atribuir à Constituição, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, características humanas (personificação), a exemplo de quando se diz que determinados dispositivos da Constituição “foram assassinados”. Trata-se, neste caso, de indicador que integraria a dimensão do *pathos*. O Tribunal Superior do Trabalho, contudo, é um órgão jurisdicional mais pragmático que o Supremo Tribunal Federal e a indicação dos Ministros do TST a dispositivos da Constituição por ocasião das decisões analisadas no presente estudo deu-se a título de “argumentos de codificação”, a exemplo dos seguintes casos:

Assim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X). Aquele que viola direito e causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). (RR-755-31.2015.5.09.0096)

MEA:

[...]

Vossa Excelência conhece pelo 5º, X. **Eu não conheceria pelo 5º, X, porque, a meu ver, ele é genérico no que diz respeito ao valor da indenização.** Mas como há também arestos aí, transcritos, quero ver se dá conhecimento também por divergência. Por isso eu vou pedir vista. (RR-140-45.2013.5.02.0051)

L2 - Argumentos hermenêuticos: “baseados na utilização explícita dos mecanismos jurídicos de acesso ao sentido dos textos, como os tradicionais métodos de interpretação”⁹². A exemplo:

A conduta empresarial que visa atender às normas de higiene previstas no Procedimento Padrão de Higiene Operacional do Ministério da Agricultura – PPHO não é, **para os padrões do homem médio**, suficientemente constrangedor ou humilhante, de modo a conferir abalo emocional passível de reparação. (RR-755-31.2015.5.09.0096)

Eu tô lendo aqui alguns trechos do acórdão regional e concluo que [...] De fato, muito embora não conste do acórdão descrição pormenorizada da conduta perpetrada pelo banco reclamado, é de se notar que a Corte a quo fundamentou sua decisão nos arts. 186 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal,

⁹¹ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p. 138-139.

⁹² REIS, Isaac. Limites..., p. 157.

destacando, por mais de uma vez (3º, 4º, 5º e 6º parágrafos do texto transcrito), que o direito à indenização pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do empregador.

Tal fato, no meu entender, indica suficientemente que o Colegiado de origem reconheceu o ato culposo da empresa, tornando-se desnecessário a indicação explícita das ações ou omissões empresariais que concorreram para o acidente do trabalho. (RR-98800-40.2005.5.15.0133)

Ademais, à míngua de critério específico, **aplica-se por analogia à hipótese** em comento o disposto no art. 31, ‘caput’, da Lei 9.615/98, no sentido de que o atraso igual ou superior a três meses permite que o empregado rescinda indiretamente o contrato. (RR-441-39.2011.5.03.0049)

L3 - Argumentos do cotidiano: cuja força persuasiva reside na dificuldade de impugnação, notadamente por se inscrever na sabedoria popular.⁹³ Exemplos:

AAB:

Min. Maurício, em audiência, a empresa pediu desculpas a ele.

Quem pede desculpas é porque tem culpa... naquilo que faz... Eu... sinceramente... pelo conjunto... eu fico vencido então. (1578-27.2012.5.05.0191)

Nessa esteira, tem-se que a atividade de motorista não pode ser considerada de risco, na medida em que não se coloca em perigo maior ou diferente daqueles a que estão expostos os demais motoristas, em geral. (RR-96600-26.2008.5.04.0662)

L4 - Argumentos baseados em princípios: “cumprem a função de garantir solidez e objetividade ao discurso, a deixar transparecer a sua coerência, bem como a solidez de seus fundamentos e a sua vinculação a blocos de ideias disseminados, ou seja, algo diverso da ‘mera opinião’.”⁹⁴ Exemplo:

Tal fundamento **encontra respaldo no princípio da segurança jurídica**, na medida em que o Eg. TRT, ao definir o importe a ser reparado, no caso, fundamenta o arbitramento do valor em casos envolvendo a mesma empresa naquele Regional, a denotar que traduziu, também, na moderação do valor arbitrado, **a aplicação do princípio da isonomia**. (RR-1225-25.2010.5.09.0068)

L5 - Referência a decisões do TST, às vezes oriundas das próprias Turmas, às vezes oriundas da SbDI-1 do TST, com ou sem indicação de julgados, “mediante as quais o orador pretende conferir legitimidade ao discurso ao associar suas razões a precedentes judiciais na intenção de demonstrar a atualidade e objetividade dos fundamentos apresentados.”⁹⁵ ⁹⁶ Ex.:

⁹³ REIS, Isaac. Limites..., p. 172.

⁹⁴ REIS, Isaac. Limites..., p. 173.

⁹⁵ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude..., p. 329.

⁹⁶ Na pesquisa, foram apuradas duas ocorrências em que os Ministros faziam referência a decisões do STJ. Em que pese o nome “Referência a decisões do TST”, essas ocorrências também foram contabilizadas neste indicador.

Destarte, a jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido de que a passagem pela barreira sanitária pelo trabalhador em vestes íntimas constitui fato constrangedor, atingindo a dignidade do empregado, o que atrai o dever de compensar por dano moral. Eis os precedentes: (RR - 10728-11.2013.5.18.0102)

DCMLP:

Esse condutor do homem morto, ele tem que apertar a cada 30 segundo ou 45 segundos. É a monocondução, apenas um maquinista naquela máquina... E não tem banheiro dentro disso, **então às vezes a gente dá 10 mil reais para o trabalhador rural, por falta de banheiro, [...]** (RR-1498-68.2010.5.03.0036)

L6 – Deduções ou entimemas: as quais “representam conclusões enunciadas pelos Ministros a partir de premissas muitas vezes não expressas (entimema).”⁹⁷ Veja-se, a propósito:

DMLP:

[...]

Então... e a Turma tem sempre esse critério da razoabilidade, da proporcionalidade... Então, pensando nisso, no valor de 150, quando nós já arbitramos em valor de 100, 100 mil reais, **150 mil reais é 50% a mais de 100 mil, então no meu entendimento isso não se mostraria exorbitante** em razão de alguns valores que vem sendo estabelecidos... (RR-139-95.2014.5.05.0001)

No exemplo em questão, a premissa oculta é a afirmação de que não se considera exorbitante o valor arbitrado à indenização com acréscimo de 50% aos valores geralmente acolhidos, podendo ser representado assim:

P₁: O valor arbitrado à indenização com o acréscimo de 50% aos valores geralmente acolhidos não pode ser considerado exorbitante.

P₂: 150 mil reais é 50% maior que 100 mil, valor normalmente arbitrado.

Logo, o valor da indenização arbitrado em 150 mil reais não é exorbitante.

Outro exemplo, é o seguinte:

Todavia, **para a configuração do dano é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que o empregado tenha sido colocado.** No presente caso, pela leitura do depoimento testemunhal não é possível inferir em que sentido os alojamentos não possuíam higiene, inexistindo relato que demonstrasse a impossibilidade de utilização do local por questões afetas à saúde do trabalhador, **sequer havendo comprovação sobre a existência ou não de baratas e/ou ratos alegados na petição inicial.** Por outro lado, quanto ao ruído pela proximidade dos alojamentos com linha férrea, também não há que se falar em danos morais, por se tratar de situação de mero dissabor na execução das atividades da reclamada, devendo estar comprovado, para o deferimento da indenização, **o excesso na conduta do empregador que exponha o empregado a situações insuportáveis, o que não restou comprovado.**

⁹⁷ REIS, Isaac. Limites..., p. 173.

Necessária, ainda, prova contundente do prejuízo sofrido a ensejar a indenização. É preciso que o prejuízo seja demonstrado, e que haja dano à integridade física ou psíquica dos empregados.

[...] **Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade** do reclamante pelas alegações de ausência de higiene e proximidade dos locais de pernoite por ruído intenso, tratando-se de situações que causam mero aborrecimento e dessabor ao empregado. (ARR-10385-88.2015.5.15.0082)

Nesse caso específico, a dedução encontra-se diluída, mas poderia ser assim sintetizada e representada:

P₁: A configuração de dano demanda a comprovação de prejuízos consumados ou de prejuízos inerentes a alguma situação vexatória.

P₂: Não houve comprovação sobre a existência ou não de baratas e/ou ratos no alojamento, tampouco de que o excesso de ruídos se tratasse de situação insuportável.

Logo, “não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade.”

Avançando sobre os indicadores, antes de apresentarmos os resultados obtidos, contudo, faz-se necessário realizar algumas observações. Em pesquisa intitulada “Da (i)licitude do ofício de degustador de cigarros: uma análise empírico-retórico-discursiva dos votos proferidos em julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)”⁹⁸, apuramos que a contabilização geral de todos os indicadores construídos naquela oportunidade mascarava a interpretação mais adequada das estratégias retóricas utilizadas pelos magistrados.

A referida pesquisa se propôs a comparar, de um lado, as estratégias retóricas empregadas pelo voto vencedor e, de outro, as estratégias adotadas nos votos vencidos em julgamento que alcançou alguma notoriedade na época, acerca da licitude do ofício de degustador de cigarros.

Na oportunidade, identificou-se que, em virtude de o voto vencedor, relatado pelo Ministro João Oreste Dalazen, conceber um estilo único de escrita, recheado de “ênfases” e de “linguagem hiperbólica”, a apuração global dos indicadores não demonstrava serventia: aparentemente, voto vencedor e votos vencidos não seriam tão diferentes entre si em termos de estratégias retóricas, o que contradizia uma das hipóteses da pesquisa⁹⁹.

⁹⁸ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude...

⁹⁹ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude..., p. 324: “Espera-se, no caso dos votos vencidos (isto é, os que julgaram a atividade ilícita), que a incidência de indicadores nessa dimensão, ainda que não seja a predominante, revele-se significativa. Imagina-se que os Ministros que defendem a ilicitude da função de degustação de cigarros, diante do desempenho de uma atividade peculiarmente prejudicial ao empregado, e até mesmo inusitada, façam numerosas referências à indignidade da função e à prejudicialidade do ofício, como tentativa de persuadir o auditório mediante o apelo à emoção.”

Sem negar que as emoções despertadas no auditório podem se referir ao uso de um estilo que “privilegia a harmonia sonora, a produção de imagens e sensações por meio do ritmo e da plasticidade das palavras, muitas vezes recorrendo-se ao uso de figuras de linguagem”¹⁰⁰, como demonstra Isaac Reis, propôs-se uma nova abordagem. Ao invés de “simplesmente contabilizar, no geral, os indicadores observados em cada dimensão”, buscou-se analisar “a proporção entre indicadores de *pathos* em sentido forte, mais visceral (P3, P4 e P5), e os indicadores de *logos* encontrados em cada um dos votos.”¹⁰¹

A partir dessa mudança de rumos foi possível demonstrar “como a emoção desempenhou um papel muito mais relevante no caso dos votos vencidos (que enxergavam a atividade como indigna e desumana, e, assim, ilícita), do que no caso do voto representante da corrente vencedora, que declarou a licitude do ofício.”

No caso da presente pesquisa, seria de se esperar que o discurso realizado em sessão desbancasse, e muito, as justificativas de voto vencido em termos da incidência de “ênfase” e “perguntas retóricas”, indicadores frequentemente adotados e presentes na dimensão *pathos*. A expressividade é marca da oralidade, de modo que o cômputo dos referidos indicadores na contagem global terminaria por desfocar resultados comparativos mais expressivos.

A título exemplificativo, identificamos os indicadores “pergunta retórica” e “ênfase e/ou repetição” em ambas as manifestações discursivas e o resultado foi exatamente como o esperado: enquanto as justificativas de voto vencido contaram com apenas duas incidências, no caso das manifestações orais, elas somaram vinte e uma aparições.

A seguir, algumas das ocorrências relativas ao indicador “ênfase e/ou repetição”:

AAB:

Ele diz isso na inicial... e que diante do valor, isso tá no próprio Regional, e que diante do valor, o cliente comprou 800 unidades e que a transação **foi autorizada pelo gerente** da mercearia que estava de plantão, Sr. Renildo, e **também pelo** fiscal de prevenção de perdas.

Olha só: ele vendeu, autorizado pelo gerente regional, pelo fiscal, e que isso tava em promoção, e foi despedido por justa causa. (RR-1578-27.2012.5.05.0191)

ACV:

A gente provê em sentido contrário. [Risos.]

Quando é em sentido contrário a gente provê! [Risos]. (ARR-10385-88.2015.5.15.0082)

Percebeu-se, como era de se esperar, que esses tipos de indicadores retóricos encontrariam maior incidência no discurso oral.

¹⁰⁰ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional..., p. 15.

¹⁰¹ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude..., p.334.

Uma vez que o registro oral não é completamente apreensível a ser não no momento imediatamente posterior à sua manifestação, revela-se compreensível a utilização abundante de “ênfases” e “repetições”, sob pena de desconsideração (e até esquecimento) pelos interlocutores, em virtude da fluidez e da efemeridade que lhe são particulares.

Como se depreende de um dos excertos transcritos acima, a retomada de determinados aspectos antes mencionados, bem como a utilização de expressões como “olha só”, aparecem em razão da necessidade da constante retomada de aspectos importantes na avaliação do magistrado-orador.

No caso dos registros escritos, embora possam acontecer retomadas e destaques perceptíveis, elas perdem relativamente a razão de ser diante da possibilidade de os vários destinatários dos discursos, na tentativa de compreendê-los, retornarem e realizarem novamente a leitura dos parágrafos imediatamente anteriores, onde a informação está perenemente disponibilizada.

O mesmo se dá com relação às perguntas retóricas. Embora também estejam presentes no discurso escrito, é de se esperar que a maior interatividade do discurso encampado nas manifestações realizadas em sessão de julgamento produza mais ocorrências desse indicador.

Não se nega que todo discurso é interativo, como bem salienta Isaac Reis, na seguinte passagem:

É possível afirmar que todo discurso é interativo. Muitos autores colocam a retórica como um ato monológico ou unidirecional, inclusive usando essa característica para diferenciá-la da dialética (Plebe e Emanuele, 1992, p. 11-34; Atienza, 2017, p. 88-89). No entanto, mesmo o discurso consigo mesmo pressupõe uma duplicação do sujeito em emissor e auditório simultâneos. Também o discurso escrito pressupõe a criação ideal de um auditório, cujas reações são igualmente antevistas, com base em experiência prévia com uma comunidade específica.¹⁰²

Sucedem que, durante a sessão, o resultado do julgamento está se construindo, e os juízes dirigem-se uns aos outros na tentativa de obter a persuasão de seus pares. Nessa tentativa de demonstração da viabilidade da argumentação, muitas vezes valem-se de perguntas retóricas, cujo objetivo, por definição, não é a obtenção de uma resposta, mas, por vezes, de estimular a reflexão.

Em sessão, o apelo à reflexão dos demais magistrados encontra maior razão de ser, muito em virtude de o resultado da controvérsia ainda não estar definido e ainda abrir

¹⁰² REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos..., p.129.

possibilidades¹⁰³ naquele caso concreto: é dizer, os ministros ainda poderiam refletir um pouco mais e mudar o posicionamento.

Na justificativa de voto vencido, como se viu, o auditório é amplo e virtual, menos propenso a “diálogos”, no sentido próprio da palavra, como no caso das manifestações em sessão de julgamento, cujo auditório é tangível, real e facilmente identificável. Isso, em tese, justificaria a discrepância das ocorrências apuradas de perguntas retóricas.

Eis algumas das ocorrências relativas ao indicador “perguntas retóricas”:

MHM:

Deixa... Eu tô tentando abrir aqui...

[...]

O TST entendeu de reexaminar o valor do dano moral quando for excessivo ou irrisório. **40 mil nessa situação é excessivo? Seria caso de conhecimento? É só isso.** (RR-1641-07.2013.5.03.0148)

EMP:

Tô Sr. Presidente, eu apenas... Me chamou a atenção o fato do dano moral por atraso. [...] Eu não vejo porque houve um atraso de três meses... se impor um dano moral a uma empresa. Existem outras penalidades inclusive de ordem financeira, como juros, multas, correções, etc., **mas dano moral por atraso de pagamento?** (RR-32400-90.2009.5.09.0094)

Assim, por essas razões optou-se por não integrar esses dois indicadores na análise global, sob pena de mascarar a distribuição de indicadores que, a princípio, poderiam estar presentes tanto em um âmbito, quanto noutro.

Poder-se-ia sustentar a inadequação plena de se comparar as estratégias retóricas empregadas em discursos cujos canais são diferentes entre si.

Sucedem que, se não for possível comparar a variação das estratégias retóricas, ocasionadas – no entendimento da pesquisa – principalmente pela variação do auditório, em virtude da diferença do meio, se oral ou escrito, dificilmente uma pesquisa enfrentando o impacto dos destinatários dos discursos judiciais para a formatação das estratégias retóricas seria possível.

Explica-se: não é frequente, no direito brasileiro, a dupla manifestação discursiva de um mesmo órgão jurisdicional acerca das controvérsias que lhe são colocadas. Um dos únicos momentos em que é possível depreender essa “dupla manifestação”, com alteração do auditório, é exatamente nesses casos em que há uma fundamentação por ocasião da sessão de julgamento e, outra, a ser juntados aos autos processuais. Os Ministros não têm a oportunidade de se

¹⁰³ Obviamente que o discurso escrito também abre possibilidades para o futuro e nenhuma decisão é “definitiva” e “inacabada”, mas, com relação àquela demanda, os juízes ainda têm condição, em sessão, de mudar o resultado do julgamento, o que não acontece no momento da justificativa de voto vencido.

manifestar autônoma e diretamente acerca das mesmas questões, no mesmo contexto processual, a não ser em casos limitados, como os identificados neste trabalho.

Trata-se de situação diversa do que se observaria, por exemplo, da análise das estratégias retóricas adotadas por detentores de cargos políticos, cuja atuação pode revelar inúmeros momentos em que existe a manifestação acerca de determinado tema, através do mesmo canal e perante auditórios diversos. É o caso do discurso oral realizado perante os eleitores diretamente (durante a campanha eleitoral) e do discurso oral realizado perante seus pares (durante a sessão legislativa) acerca de determinada política pública, para retomarmos o exemplo sugerido na subseção 1.3.

No caso do discurso judicial, contudo, essas possibilidades não são tão abrangentes ou comuns, de modo que rejeitar a viabilidade de uma comparação de discursos unicamente em razão da diversidade de meios implicaria renunciar a compreensão de um aspecto relevante da realidade, que é a alteração do discurso judicial em face da alteração de auditório, ainda que tal variável não seja, como acreditamos, a única causa para a modificação da argumentação.

Vimos que há determinadas estratégias retóricas que, justificadamente, sofrem impacto direto da alteração do meio, caso das “perguntas retóricas” e “ênfases ou repetições”, uma vez que guardam estreita relação com a oralidade do discurso. Desse modo, incumbe ao pesquisador afastar da análise global aqueles indicadores que, sabidamente, demonstram-se consideravelmente afetados, sob pena de retirar a luz daquilo que é mais relevante na observação da prática jurídica. Com relação aos demais indicadores identificados neste trabalho, entendemos não existir relação necessária, direta ou demasiadamente impactante entre o canal da mensagem e a incidência (ou falta de incidência) ao longo do discurso. Ainda que possa haver alguma influência, acredita-se que a variável preponderante, nesses casos, é a variação dos auditórios, e não do meio: por exemplo, argumentos de codificação poderiam ser frequentemente indicados tanto por ocasião da sessão de julgamento, quanto por ocasião da justificativa de voto vencido. Se praticamente não aparece nas sessões isso não guarda relação necessariamente com o fato de o discurso ser proferido oralmente.

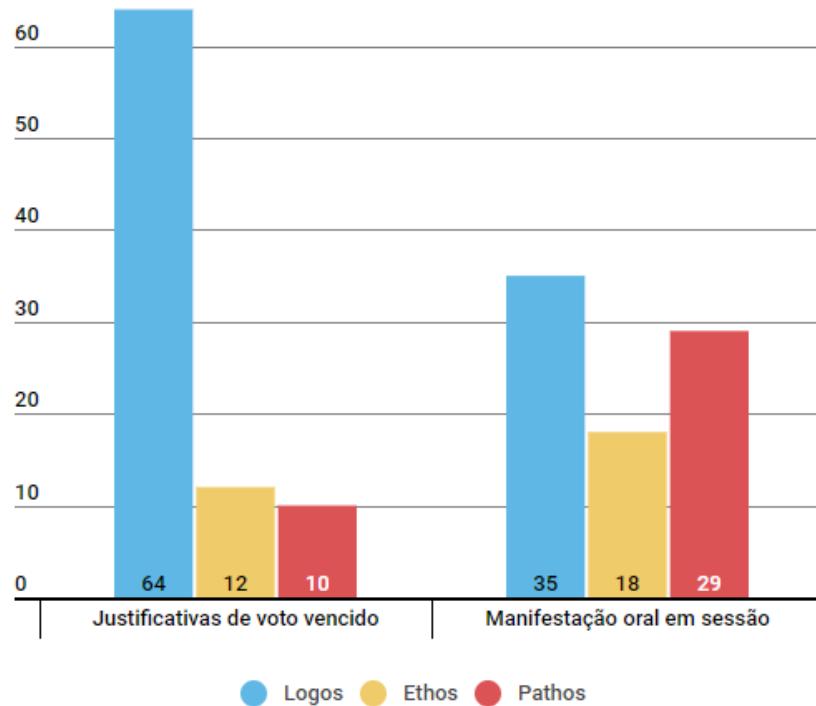
3.3.2. Contabilização

Realizada a contagem dos indicadores identificados, obteve-se o seguinte resultado:

	Justificativas de voto vencido	Manifestações em sessão
ETHOS		
E1: Elogios e adjetivações	0	3
E2: Digressões para lecionar	8	0
E3: Demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos	0	7
E4: Argumento de autoridade falacioso	3	0
E5: Uso de 1ª pessoa do singular	1	8
Total	12	18
PATHOS		
P1: Uso de linguagem hiperbólica	1	3
P2: Uso de ironia ou sarcasmo	0	2
P3: Apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	7	11
P4: Demonstração de indignação	1	9
P5: Narração do trágico	0	1
P6: Argumento ad terrorem	1	3
Total	10	29
P7: Pergunta retórica ¹⁰⁴	1	7
P8: Ênfases ou repetições	1	14
LOGOS		
L1: Argumentos de codificação	17	1
L2: Argumentos hermenêuticos	3	5
L3: Argumentos do cotidiano	1	2
L4: Argumentos baseados em princípios	4	0
L5: Referência a decisões do TST (da própria Turma, da SDI-1, do TST em geral)	23	14
L6: Deduções ou entimemas	16	13
Total	64	35

¹⁰⁴ Diante dos motivos apresentados, os indicadores P6 e P7 não serão contabilizados na análise global e por isso são indicados à parte, apenas a título de achado de pesquisa.

Em termos gerais, somadas todas as incidências, o resultado global pode ser exibido da seguinte maneira:



3.4. Uma Análise Retórica sob uma perspectiva comparada: diferentes auditórios, diferentes estratégias retóricas

Obtido o retrato retórico da dupla atuação discursiva estudada, revela-se necessário, de início, identificar a correspondência das hipóteses inicialmente definidas.

A primeira hipótese da presente pesquisa, inspirada nas percepções de Perelman acerca da relação orador-auditório, sobretudo diante das percepções, recapitulemos, de que “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve”¹⁰⁵ e de que o grande orador é aquele que “parece animado pelo próprio espírito de seu auditório”¹⁰⁶, era que principalmente diante da diversidade de auditórios no objeto de estudo, as estratégias retóricas deveriam oscilar significativamente.

Trata-se de hipótese que foi confirmada: mesmo desconsiderando¹⁰⁷ indicadores de *pathos* importantes, a exemplo das “ênfases ou repetições” e das “perguntas retóricas”, uma vez que, no entender da pesquisa, poderiam estar relacionados, ainda que apenas parcialmente, à

¹⁰⁵ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 6.

¹⁰⁶ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 24.

¹⁰⁷ Cf. parte final da subseção 3.3.1.

forma na qual o discurso se apresenta – se manifestado escrita ou oralmente, pelas razões já apresentadas –, **os retratos retóricos identificados foram significativamente diversos.**

Num e noutro momento discursivo, de fato, os magistrados-oradores utilizaram diferentes estratégias retóricas quando defrontados com diferentes auditórios, ainda que esta não se a única causa para a variação. Em alguma medida, parece-nos que essas variações retóricas refletem uma cultura jurídica que frequentemente exige dos juristas, desde a formação universitária, que “dancem conforme a música”, é dizer, que apresentem os argumentos e correspondentes estratégias retóricas que correspondam ao que demande a função institucional ocupada ou o contexto no qual aquela argumentação encontra-se inserida.

Não por outra razão, vê-se tão frequentemente e com relativa naturalidade, ao menos no contexto brasileiro, magistrados aposentados que, tão logo se afastam do órgão jurisdicional a que se vinculavam, anunciam que, em breve, voltariam a advogar¹⁰⁸.

O caminho inverso também não é raro. Aliás, ao contrário: trata-se de requisito para o ingresso na magistratura que os postulantes à função jurisdicional hajam militado na advocacia. Nos termos do art. 93, I, da Constituição Federal, para o “ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos”, exige-se que o bacharel em direito tenha ao menos três anos de atividade jurídica. A forma mais usual pela qual os candidatos atendem a essa exigência é o exercício da advocacia.

Outro exemplo dessa característica é a regra do denominado “quinto constitucional”. Nos termos dos arts. 94, 111-A e 115 da Constituição Federal, um quinto dos magistrados membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho deve ser composto por “membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, esse número aumenta para um terço do órgão, alcançando onze dos trinta e três Ministros que o compõem, consoante dispõe o art. 104 da Constituição Federal.

¹⁰⁸ Por vezes, essa intenção é anunciada no mesmo ato em que o magistrado comunica a aposentadoria, como se deu, exemplificativamente, no caso do Ministro João Oreste Dalazen ao recentemente aposentar-se do Tribunal Superior do Trabalho. Na última sessão de que participou no Órgão Especial do TST ele dirigiu-se aos colegas, em discurso emocionado e anunciou que a partir de então dedicar-se-ia à advocacia, fato noticiado no sítio oficial do TST na internet. Cf. REIS, Ricardo. Ministro João Oreste Dalazen recebe homenagem durante sessão do Órgão Especial. Tribunal Superior do Trabalho, 6 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24469221>. Acesso em 5 fev. 2018: “Ao agradecer, Dalazen disse que será muito difícil se despojar da toga. ‘Penso que nasci para ser juiz’, disse o ministro, que em breve deverá se dedicar à advocacia.”

Por fim, no tocante ao Supremo Tribunal Federal, não obstante ausente determinação constitucional no sentido de impor determinada quantidade de magistrados oriundos do Ministério Público ou da advocacia, tem-se, em relação ao quadro atual, que dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, apenas dois são oriundos da Magistratura de carreira: o Min. Luiz Fux e a Min.^a Rosa Weber. Todos os demais são provenientes da advocacia, pública ou privada, caso da Min.^a Cármen Lúcia e dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes; do Ministério Público, caso dos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio Mello; além de um acadêmico, caso do Min. Edson Fachin, que também exercia a advocacia.

A cultura jurídica brasileira vê, portanto, com naturalidade, e mesmo como pressuposto de funcionamento do sistema, a capacidade dos juristas em se adaptarem a diferentes funções na engrenagem da *praxis*, o que é sintomático da capacidade retórico-argumentativa tão variada ao longo dos dois contextos discursivos analisados. Se são capazes de adaptar-se a funções institucionais tão diversas, o que se dirá da capacidade de argumentar perante auditórios variados enquanto ocupam a mesma função? A diversificação do auditório trata-se, afinal, de uma diversificação muito menos drástica que aquela acarretada pela mudança da função institucional assumida pelo orador¹⁰⁹.

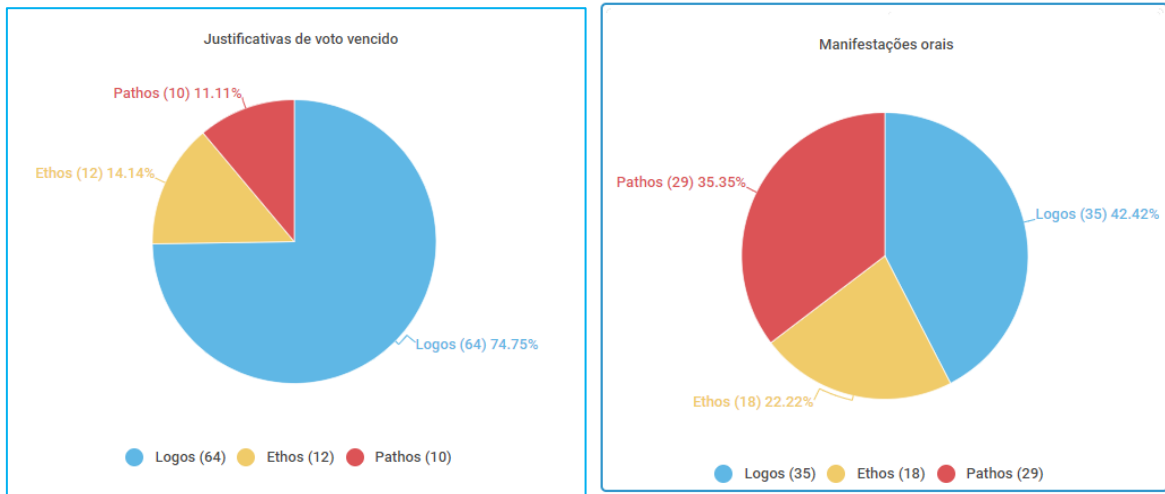
Sob pena de ser mal interpretado, incumbe ressaltar, novamente, que não se acredita que a alteração de auditórios seja a monocausa para a adoção de diferentes estratégias retóricas, embora acredite-se possua uma importância das mais relevantes.

De fato, por ocasião da fundamentação em sessão de julgamento, em virtude de a decisão ainda não ter sido proclamada, o objetivo claro do orador é obter a persuasão dos seus pares. Trata-se de escopo diverso daquela fundamentação empregada na justificativa de voto vencido. Neste caso, a título exemplificativo, a apresentação das razões pode voltar-se para além da necessidade de enfrentamento de um auditório diverso (mais amplo), para congregar outros objetivos: mais do que preocupado em empreender as estratégias mais persuasivas para esse auditório, o orador pode dar importância, digamos, à demonstração de que, embora “vencido”, é capaz de conservar o próprio brio e sair relativamente ileso do embate¹¹⁰.

¹⁰⁹ Apresenta-se, para o futuro, uma proposta de pesquisa no sentido de apurar em que termos ocorrem as variações das estratégias assumidas retóricas por determinados oradores quando assumem diferentes funções na engrenagem jurídica, no sentido de se apurar a presença de algumas regularidades identificáveis.

¹¹⁰ Ainda que se concorde que, conjuntamente à alteração do auditório, outras variáveis justifiquem a adoção de estratégias retóricas diversas, inegável notar, também, que as últimas podem guardar estreita relação com a primeira. Explica-se: no caso do exemplo citado em que o Ministro dissidente se preocupa mais em se resguardar do que em efetivamente oferecer aquelas estratégias retóricas “mais persuasivas” para o auditório amplo, essa preocupação com a própria credibilidade é importante porque, de algum modo, o Ministro dissidente se preocupa com a

Voltando-se, neste momento, para a distribuição dos indicadores, verifica-se que, em termos percentuais, enquanto no caso das justificativas de voto vencido as estratégias da dimensão *logos* corresponderam a mais de 70% das incidências, no caso das manifestações orais elas foram praticamente igualadas pelas estratégias pertencentes à dimensão *pathos*, consoante se depreende dos seguintes gráficos:



A discrepância em relação às estratégias retóricas no âmbito do *logos* ocorreu principalmente em razão da incidência quase inexistente de “argumentos de codificação” por ocasião das manifestações orais. Enquanto foram identificadas dezessete incidências do indicador por ocasião da justificativa de voto vencido, apenas uma foi constatada nas manifestações orais.

Esse retrato contradiz a terceira das hipóteses que previa uma grande incidência do indicador em ambos os momentos discursivos considerados. Acreditava-se que, em se tratando de um Tribunal cuja função institucional é assegurar a aplicação uniforme da lei federal em matéria trabalhista no país, a referência a dispositivos legais e constitucionais seria tão frequente

percepção que o auditório tem em relação a ele. Ou seja, demonstra-se, também nesse caso, a influência da mudança de auditório para o “argumentar-se”. Por exemplo, se o orador está preocupado em omitir “apelos emocionais” (ainda que não de forma deliberada) na justificativa de voto vencido, para apresentar-se como um perdedor digno, “que sai de cabeça erguida” do embate de ideias, é porque ele acredita que esses mesmos “apelos emocionais” depõem contra a ideia de sobriedade que ele deseja transmitir ao auditório amplo: e isso se dá possivelmente porque esses destinatários do discurso não entenderiam essas estratégias retóricas como razoáveis no contexto comunicativo específico. No caso da presente pesquisa, ver-se-á que a diminuição da incidência de estratégias retóricas na dimensão *pathos* quando se argumenta perante um auditório mais amplo (justificativa de voto vencido) já é um achado relevante, mesmo que não decorra automaticamente da ideia de que os destinatários não a veem como persuasiva, mas porque, conjecture-se, os oradores estão preocupados com a percepção que podem provocar deles próprios. Tem-se, assim, que a alteração do auditório é um fator relevante na mudança do retrato retórico. Afinal, cabe, uma vez mais a máxima explorada por Perelman de que “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve”.

perante o auditório composto pelos demais magistrados, quanto em relação ao auditório mais amplo, encontrado nas justificativas de voto vencido.

Contudo, demonstrou-se que os Ministros, quando querem persuadir os demais acerca de seu entendimento sobre o dano moral, praticamente não utilizaram essa estratégia retórica, razão pela qual podemos concluir tratar-se de uma das “menos persuasivas”, no contexto desta pesquisa.

Trata-se de um achado importante: mesmo tratando-se de um Tribunal Superior, cujo recurso apreciado por excelência – o recurso de revista –, consista em um recurso extraordinário e possua pressupostos de admissibilidade formais dotados de grande especificidade, como apresentado¹¹¹, a indicação a artigos de lei ou da Constituição praticamente não encontrou ressonância quando o que o juiz-orador quer é convencer os demais magistrados acerca da (in)existência de dano moral ou da (des)proporcionalidade do valor arbitrado à indenização correspondente.

Isso demonstra, mais uma vez, como “as decisões são lugares não apenas de ‘aplicação’ do Direito, mas também de atuação retórico-estratégica”¹¹².

Mesmo quando a técnica do recurso parecia sugerir que fosse provável uma predileção pela aparente objetividade em se argumentar mediante a indicação de dispositivos legais ou constitucionais, o realizar-se jurídico da prática revela o contrário: tudo leva a crer que é uma estratégia que não teria o condão de persuadir o auditório composto pelos demais Ministros da Turma.

É curioso notar como a argumentação em sessão se dá de tal maneira que os Ministros afastam ou reconhecem, a depender de seu posicionamento, o dano moral, muitas vezes com base em “violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal”, sem tecer qualquer comentário acerca do que essa mesma lei federal ou a Constituição dispõem, afinal de contas. Tampouco cuidam de referenciá-los, a não ser na proposta de dispositivo, em que se faz imperativa a formal indicação da razão de conhecimento do recurso.

Perante o auditório mais amplo, na justificativa do voto vencido, o emprego dessa estratégia encontra considerável importância, de onde podemos extrair a inferência que, perante ele, a sacralidade da aplicação jurídica, como resultante da uma mera subsunção da lei ao caso concreto, fruto de raciocínios lógico-dedutivos (ainda que apenas “aparentemente” lógico-dedutivo) parece ainda gozar de algum prestígio.

¹¹¹ Cf. subseção 2.2.

¹¹² REIS, Isaac. *Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional...*, p. 13.

Outra explicação possível para o fato de não serem empregados argumentos de codificação nas sessões de julgamento diz respeito à noção de *topos*, de lugar comum. Nesse sentido, os dispositivos de lei ou da Constituição constituiriam o ponto de partida aceito por todos e a não tematização em sessão defluiria da inconveniência de se tematizar eventuais divergências de interpretação sobre a norma.

Como lugar comum, esse terreno, embora suficientemente aceito, seria suficientemente vago, ou mesmo ambíguo, a ponto de que, se fosse discutido, do ponto de vista do conteúdo, na prática, provável que se chegasse à conclusão de não se tratar de um terreno tão comum, de modo que o incremento do discurso se dá mediante a ocorrência de outras estratégias retóricas.

Os “argumentos baseados em princípios” também ostentavam alguma importância por ocasião da fundamentação dos Ministros dissidentes nas justificativas de voto vencido: quatro ocorrências foram identificadas. No entanto, nenhuma estratégia do tipo foi adotada na sessão de julgamento.

De outro lado, a partir da distribuição percentual dos indicadores identificados segundo as respectivas dimensões, foi possível concluir pela confirmação da segunda hipótese. De fato, **as estratégias retóricas que apelam para as emoções do auditório**, aquelas pertencentes à dimensão *pathos*, **se fizeram mais presentes nas sessões de julgamentos que por ocasião dos votos escritos**: quase três vezes mais, com 29 e 10 ocorrências apuradas respectivamente.

Tal resultado se deveu principalmente em razão da grande ocorrência do indicador “demonstração de indignação” nas manifestações orais. A tentativa de persuasão mediante a demonstração de um sentimento de revolta, mais ou menos intenso, contou com nove aparições nas sessões de julgamento e com apenas uma nas justificativas de voto vencido.

Se excluirmos o indicador “apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador”, que encontrou relativo equilíbrio nos dois âmbitos discursivos (onze e sete incidências), a preponderância de apelos emocionais nas manifestações que os Ministros fizeram entre si fica ainda mais evidente: dezoito ocorrências contra apenas três nas justificativas de voto vencido.

Por várias ocasiões nas sessões de julgamento os Ministros valeram-se de estratégias que buscavam persuadir os demais magistrados principalmente mediante declarações contundentes acerca da conduta empresarial, na tentativa de provocar o efeito retórico de indignação e até mesmo mediante o relato de experiências pessoais trágicas, que não encontraram ocorrência correspondente nos votos escritos.

Esse é um outro achado de pesquisa relevante: determinadas estratégias retóricas se apresentam para os Ministros no horizonte de possibilidades quando estão imbuídos de

argumentar perante os demais magistrados, mas desaparecem quando o que se trata é de argumentar perante um auditório mais amplo.

Dizer que determinado montante de indenização “é pouco para o que essa empresa faz com seus empregados” transmite o efeito retórico de assertividade perante os demais Magistrados, no sentido de que seria cabalmente inaceitável reduzir o valor da indenização diante da clarividente gravidade da reiterada conduta ilícita apresentada pela empresa.

Perante um auditório mais amplo, contudo – e aqui nos propomos a extrair determinadas inferências dos dados, sem a pretensão de conduzir à “Verdade”, mas como tentativa de conjecturar sobre eles, uma declaração dessa natureza poderia ter o efeito inverso, de prejudicar a persuasão, em virtude do aparente distanciamento emocional que a comunidade jurídica em geral usualmente exige dos magistrados.

Não se acredita na singela relação lógico-causal de que, se determinada estratégia retórica não é utilizada perante determinado auditório isso se dê direta e necessariamente em razão da ineficácia contextual daquela estratégia.

Ao mesmo tempo, parece impossível negar que as (in)ocorrências de determinadas estratégias perante determinados auditórios apresentaram uma regularidade importante e, no presente contexto, é sintomática para o desenho do perfil retórico que o presente trabalho se propõe a oferecer.

O olhar da comunidade jurídica em geral – é dizer, o senso comum jurídico – relegou a emoção ao lugar da irracionalidade. Contudo, ainda assim, quando discutem entre si, os magistrados não deixam de utilizar do apelo à emoção como modo de persuadir uns aos outros. Ao contrário, no caso objeto de análise as utilizam quase que na mesma intensidade de indicadores do tipo *logos*, o que oferece pistas acerca do que costuma ser avaliado como fundamental em cada caso concreto.

Pelo menos no tocante à matéria de dano moral, os Ministros dissidentes apelaram para as emoções dos seus pares muito mais que para as emoções da opinião pública, o que é altamente inesperado. Antes da apuração dos indicadores, parecia razoável a aposta de que aspectos formalistas, dogmáticos ou técnicos, frequentemente associados à dimensão do *logos*, por fazerem parte do *mindset* jurídico, seriam os protagonistas nas discussões entre esses magistrados, quando, na verdade, estratégias dessa natureza dividiram o palco com estratégias ligadas à dimensão *ethos* e, principalmente, à dimensão das emoções (*pathos*).

Por ocasião do mencionado estudo empírico-retórico¹¹³ acerca dos votos proferidos na controvérsia relativa à (i)licitude do ofício de degustador de cigarros, o voto vencedor conclui, em uma interessante e paradigmática passagem, do seguinte modo:

Penso que a questão concernente à proibição do exercício da atividade de provador de cigarros em “painel sensorial de avaliação”, desenvolvida no âmbito de empresa tabagista, **deve ser examinada de forma objetiva e serena, como é próprio a qualquer pronunciamento judicial.**

Nesse passo, a meu ver, não podemos abraçar conclusões açodadas, talvez ‘seduzidos’ e ‘empolgados’ em face da notoriedade dos malefícios causados aos seres humanos em decorrência de tão nefasto vício. Não se trata de julgar os óbvios danos advindos do consumo do cigarro, mas de avaliar a juridicidade da conduta atribuída à empresa tabagista em relação a seus empregados.

[...]

A confirmação da lesão, seja material ou moral, individual ou coletiva, nessas circunstâncias, **não se dá de forma empírica, quase ‘emocional’, divorciada de informações técnicas relevantes relacionadas**, por exemplo, no caso concreto, às instalações físicas destinadas ao desempenho da atividade, ao tempo de exposição e à intensidade do agente nocivo, dentre outros aspectos estritamente objetivos e, por isso mesmo, mensuráveis.

[...]

A esse respeito, convém reproduzir a lição de HUMBERTO ÁVILA acerca do convívio entre princípios e regras, bem como no que toca à **necessidade de adoção, pelo julgador, de critério objetivo até mesmo para o exercício da ponderação, sob pena de sua utilização excessiva e arbitrária:**

[...]

Do quanto já exposto, todavia, parece-me que **a exposição dos empregados a ‘atividades comprovadamente nocivas à saúde’ não se revela, data vênua, o critério mais adequado para determinar-se a proibição de atividade profissional.** (fls. 1.616-v, 1.617, 1.617-v e 1.618, autos físicos)

O discurso perpassa pela defesa de que a aplicação do direito deve se revestir de objetividade e se afastar da “sedução” e da “empolgação”.

Sucedo que, em contraponto, salienta Sobota que “enquanto não mudar essencialmente o padrão básico pelo qual o homem cria sua realidade, aspectos ‘irracionais’, puramente linguístico-artísticos da ciência jurídica continuarão a determinar a vida do direito, sem importar se isso é aceito ou não pela teoria.”¹¹⁴

Ainda que seja vista geralmente como uma conduta inadmissível, fato é que foi possível depreender do discurso dos Ministros nas manifestações orais que a utilização do apelo à emoção na tentativa de obtenção da persuasão dos demais membros do colegiado é significativa, ainda que posteriormente praticamente ignorem essas mesmas estratégias por ocasião da justificativa de voto vencido.

¹¹³ MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude...

¹¹⁴ SOBOTA, Katharina. Rhetorisches Seismogramm - eine neue Methode in der Rechtswissenschaft. *Juristenzeitung*, Volume 47, 1992, p.230-237.

Poder-se-ia sustentar que a grande incidência de estratégias retóricas da dimensão *pathos* tem relação direta com o tema jurídico subjacente às decisões analisadas: o dano moral, haja vista que discutir a configuração do dano moral, bem como o arbitramento da indenização, implicaria debater, em última instância, sobre o sofrimento humano. De fato, pesquisas futuras serão relevantes para que conclua se a incidência de estratégias retóricas da dimensão *pathos* na argumentação que os Ministros do TST proferem entre si traduz uma regularidade retórica ou não.

Não obstante isso, adota-se a desconfiança inicial de que, mesmo em relação a outros temas jurídicos, a presença das emoções no discurso judicial deve encontrar incidência significativa. A título exemplificativo, Marcelo Fernandes Pires dos Santos, ao analisar “o caso dos pneumáticos” pelo Supremo Tribunal Federal, numa controvérsia que não parecia afeita às emoções, em que estava em discussão a constitucionalidade da importação de pneus usados e remoldados pelo Brasil, detectou que a Ministra Relatora “utiliza, para fundamentar a sua decisão, da estrutura cognitiva típica do medo, isto é, argumentos de consequência negativa.”¹¹⁵

De outro lado, ainda que se chegue à conclusão de que o tema do dano moral seria decisivo para a pouca incidência do indicador “argumento de codificação” nas sessões de julgamento, relevante notar a presença do indicador na justificativa de voto vencido. Se o tema, por si só, fosse capaz de levar à ausência do indicador perante um dos auditórios, por que ele remanesce relevante perante o outro (mais amplo)?

Com relação ao indicador “apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador” operou-se um relativo equilíbrio entre um e outro momento discursivo: nas justificativas de voto vencido foram identificadas 7 incidências, enquanto que, no caso das manifestações orais, totalizaram 11 casos.

Parece razoável supor que a presença desse indicador e a utilização perante ambos auditórios decorre da naturalidade com essas estratégias retóricas são empregadas no âmbito do Direito do Trabalho, notadamente porque representam um ramo do direito que regula uma situação marcada pelo desequilíbrio de forças existente entre as partes.

As incidências foram observadas em oito dos processos analisados e, sempre que essa estratégia foi utilizada na justificativa de voto vencido, em seis dos casos, também foi utilizada na sessão de julgamento, a demonstrar tratar-se de uma estratégia frequente quando o que se quer é obter a persuasão dos demais ministros.

¹¹⁵ SANTOS, Marcelo Fernandes Pires dos. **Retórica, teoria da argumentação e pathos: o problema das emoções no discurso jurídico**. 2015. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 110.

Avançando na análise, indicadores pertencentes à dimensão *ethos* também apresentaram uma relevância proporcionalmente maior no caso das manifestações orais: somaram mais de 22%, enquanto na justificativa de voto vencido representaram menos de 15% das incidências.

No entanto, as maiores variações presentes nessa dimensão não dizem respeito à soma dos indicadores de *ethos* identificados, mas está na prevalência dos indicadores utilizados em cada situação discursiva.

Em primeiro lugar, nas justificativas de voto vencido, por exemplo, assumiram grande importância os indicadores “digressões para lecionar” (8) e “argumentos de autoridade falaciosos” (3), os quais não foram identificados por ocasião das manifestações orais. Já na justificativas de voto vencido, por sua vez, merece destaque o emprego das estratégias retóricas relativas à “demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos” (7) e voltadas ao “uso de 1ª pessoa do singular” (8).

As “digressões para lecionar” não gozaram de prestígio quando o que se quer é obter a persuasão do auditório composto pelos demais magistrados. Ao contrário, parece que esse momentâneo “exercício da docência”, em que os Ministros se propõem a explicar conceitos jurídicos básicos tem como alvo aquele auditório mais amplo, possivelmente na tentativa de alcançar maior credibilidade perante os destinatários do discurso. Além de agrupar profissionais do direito, a exemplo dos advogados das partes, o auditório das justificativas de voto vencido também contempla os cidadãos leigos: as partes envolvidas na controvérsia (trabalhador e tomador de serviços) ou até mesmo a opinião pública considerada como um todo.

O mesmo se dá em relação aos “argumentos de autoridade”: em nenhum momento que quis persuadir os demais ministros o orador valeu-se da “utilização do discurso de outras pessoas ou instituições”, a exemplo da indicação do que autores “renomados” entendem a respeito do dano moral. Os magistrados aparentam não acreditar que apresentar o escólio doutrinário de nomes reconhecidos no cenário justicialista brasileiro possa conduzir à obtenção da persuasão dos demais magistrados.

Para isso, constroem o próprio *ethos* preponderantemente demonstrando que estão caracterizados por determinadas atributos pessoais especiais que teriam o condão de tornar suas ideias dignas de crédito: a “demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos”.

Em um dos casos analisados¹¹⁶, o Ministro-orador, na tentativa de persuadir os demais magistrados a respeito de como o “excesso de ruídos em alojamento” constitui mero

¹¹⁶ Cf. manifestação oral produzida no julgamento do ARR-10385-88.2015.5.15.0082.

aborrecimento, sustenta que quando foi juiz de Barra do Piraí, “os juízes dormiam em alojamentos” e que a sua antecessora “ficava furiosa” com as reclamações dos colegas porque lá “tinha barulho e mesmo assim conseguia dormir”.

Difícil imaginar que essa estratégia retórica pudesse persuadir um auditório mais amplo, composto por “não-juízes”. Não parece plausível que “não-juízes” aceitassem esse tipo de comparação: não obstante a presença de ruídos no alojamento dos magistrados em Barra do Piraí naquele tempo, parece inviável qualquer analogia com as condições de trabalho muitas vezes precárias e indignas vivenciadas pela realidade de grande parte da força laboral brasileira.

Aliás, mesmo a classe dos magistrados poderia ter dificuldades em reconhecer a força persuasiva dessa estratégia retórica, como, aliás, demonstra a manifestação de um dos ministros interlocutores ao perguntar ironicamente, diante da experiência prévia narrada: “a pretensão não está prescrita não?”, o que teve o efeito retórico de desmerecer as razões apresentadas.

Isso chama a atenção para o fato de que, obviamente, quando nos perguntamos sobre o que os “juízes” acham mais persuasivo neste trabalho, o que buscamos identificar são algumas regularidades retóricas presentes nos discursos e, especificamente no discurso dos Ministros dissidentes do TST por ocasião do exame da matéria de dano moral.

Seria impossível, e não nos propomos a isso, compreender uma categoria tão numerosa de pessoas, a categoria dos magistrados, com diferentes *backgrounds*, como se pertencessem a um grupo uniforme e pensassem, agissem e praticassem o direito do mesmo modo.

Não deixa de ser um achado interessante, contudo, o fato de indicadores desse tipo terem aparecido tão fortemente por ocasião do discurso empregado perante o auditório composto pelos colegas magistrados. Embora não se possa dizer que a maioria dos Ministros do TST atribuam relevância a esse tipo de estratégia retórica, o perfil retórico identificado demonstra que essas estratégias são algumas das mais frequentemente empregadas quando o que se quis foi obter a adesão dos demais magistrados.

Também por ocasião das manifestações orais o “uso de 1ª pessoa do singular” encontrou maior incidência, é dizer, quando os Ministros estão diante de seus pares. Como bem sustenta Isaac Reis, “ao contrário do que ocorre, por exemplo, na metodologia científica, o foco na personalidade dos juízes parece ter um efeito legitimador”¹¹⁷. Nos casos objetos da presente pesquisa, a ênfase ao próprio ego se fez mais relevante nas sessões orais, o que denota o valor que os Ministros atribuem às próprias opiniões, especialmente quando estão a dialogar com seus pares.

¹¹⁷ REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional..., p. 15.

Esses elementos evidenciam em torno de quais estratégias os Ministros buscam construir a própria credibilidade ao argumentar sobre o dano moral, nas hipóteses em que o auditório-alvo é alterado.

No tocante aos demais indicadores de *pathos*, relativos ao “uso de ironia ou sarcasmo” e aos “argumentos *ad terrorem*”, não obstante se tratem de ocorrências pouco numerosas, a requerer cuidados na interpretação dos dados, convém tecer algumas considerações.

Esses indicadores também encontraram maior incidência nas manifestações orais (5) que nas justificativas de voto vencido (1). Parecem aplicáveis, nesse sentido, as mesmas observações: mais uma vez, estratégias que apelam não para a cabeça, mas para o coração dos ouvintes¹¹⁸, demonstram desempenhar um papel importante na prática jurídica, especialmente quando os Ministros do TST argumentam entre si.

Embora conste das manifestações de Ministro que se sagrou “vencedor”¹¹⁹ no embate argumentativo e em caso que não foi objeto de análise da presente pesquisa também porque houve sustentação oral de advogado, revela-se paradigmática a manifestação discursiva descrita a seguir.

Por ocasião da manifestação oral no julgamento do RR-1342-69.2014.5.08.0111, o Ministro João Oreste Dalazen sustentou que não se demonstraria viável alterar, em sede de recurso de revista, o valor arbitrado à indenização por dano moral, dizendo:

JOD:

[...]

não me parece [...] que devemos intervir nessa questão **porque o meu receio, volto a realçar, é o de o Tribunal Superior do Trabalho transformar-se numa espécie de corte de apelação para exercer**, neste aspecto, um controle revisional sobre o acerto ou o equívoco do Regional no que arbitrou o valor da condenação a esse título. (RR-1342-69.2014.5.08.0111)

Perceba-se que a estratégia retórica utilizada para tentar persuadir os demais ministros, nesse ponto, foi a utilização de um argumento *ad terrorem*: o Ministro comunicou seu “receio” com o que pode acontecer com o TST caso pretensões de revisão como aquela fossem deferidas.

Já por ocasião da exposição desse mesmo argumento no acórdão¹²⁰, a estratégia do argumento *ad terrorem* desapareceu e esse mesmo argumento foi apresentado, com ares de neutralidade, da seguinte maneira:

o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de

¹¹⁸ Expressão que tomamos de empréstimo de Katharian Sobota, cf. SOBOTA, Katharina. Rhetorisches...

¹¹⁹ Relembre-se que o objeto da presente pesquisa limitou-se às manifestações discursivas dos juízes que ficaram vencidos. Cf. parte final da introdução.

¹²⁰ A responsabilidade para redigir o acórdão passou para o Min. João Oreste Dalazen, uma vez que a relatora ficou vencida.

indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Relevante identificar, portanto, como a diversificação do auditório exerceu um importante papel na mudança da estratégia retórica utilizada. Nossa sensação é a de que estratégias retóricas do tipo “argumentos *ad terrorem*”, a exemplo de razões que apontem para a necessidade de uma jurisprudência defensiva, devem encontrar maior incidência por ocasião das manifestações que os magistrados dirigem aos seus pares do que por ocasião da exposição da argumentação nos autos do processo.

Esses argumentos costumeiramente dizem respeito, afinal, às consequências adversas que a adoção de determinada interpretação pode resultar para a atuação prática dos próprios magistrados.

Por fim, novamente no tocante à dimensão do *logos*, revelou-se a presença massiva do indicador de “referência a decisões do TST”, tanto por ocasião das sessões de julgamento (23), quanto das justificativa de voto vencido (14).

É possível conjecturar que isso se dê em razão da ausência de critérios “objetivos” na legislação para a fixação da indenização por dano moral, de modo que o critério “objetivo” frequentemente encontrado para justificar as posições é a indicação de que decisões anteriores do Tribunal respaldam o entendimento.

Também as deduções, em que muitas vezes se ocultou alguma(s) das premissas utilizadas (entimema), encontraram grande incidência nas duas atuações discursivas (16 ocorrências, no caso da justificativa de voto vencido; 13 ocorrências, no caso da manifestação oral em sessão).

A presente abordagem retórica não se propõe a discutir em que medida as conclusões foram corretamente deduzidas das premissas ou não. Identificou-se, contudo, no perfil retórico das manifestações objeto de análise que, mesmo perante os demais magistrados esse tipo de estratégia retórica encontra prestígio.

Antes de finalizarmos o presente capítulo, convém, por fim, identificar um caso particular que chamou a atenção da pesquisa e revelam achados que a análise quantitativa, por si só não demonstrariam.

Trata-se da manifestação oral produzida durante o julgamento do RR-281700-77.1992.5.01.0022. Da transcrição, extrai-se o seguinte trecho:

RLP:

Eu vou manter, até por um fundamento que não usei no voto, mas vou consignar... Na verdade, nós aqui já estamos avançando, porque toda a

jurisprudência do STJ é no sentido de que essas hipóteses não geram dano moral. (RR-281700-77.1992.5.01.0022)

No caso em questão, esta foi a única razão apresentada pelo Ministro por ocasião da manifestação oral. A referência a decisões de outros Tribunais pode ser identificada como uma estratégia do tipo *logos*, segundo vimos por ocasião da subseção 3.3.1.

Na justificativa de voto vencido, contudo, foram utilizadas as seguintes estratégias:

- dedução entimemática: “Considero razoável o valor fixado pelo Tribunal Regional. Inicialmente, importante registrar que o contrato de trabalho do reclamante perdurou por apenas sete meses.”

- argumento de codificação: “O juiz tem liberdade para fixar o quantum. É o que se infere da leitura do art. 1.553 do Código Civil.”

- digressões para lecionar:

O quantum indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

- argumento de autoridade falacioso:

Saliente-se, ainda, a lição de Silvio Rodrigues, nos seguintes termos: ‘será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.’ (In Direito Civil, Volume 4, Saraiva, 7ª Edição, págs. 208/209).

Além de demonstrar, exemplificativamente, os resultados encontrados pelo trabalho, de que os ministros muito raramente fazem uso das estratégias “argumento de codificação”, “digressões para lecionar” e “argumento de autoridade” quando o que querem é persuadir os demais Ministros, o trecho é paradigmático para demonstrar, como se suspeita, que os juízes muitas vezes decidem por fundamentos que não são expostas em suas justificativas nos autos do processo.

Não pretendemos, com isso, demonizar a atividade de aplicação do direito, tampouco sugerir que os juízes conpirem para esconder suas “verdadeiras razões”.

A não exposição de **todos** os fundamentos potencialmente capazes de corroborar uma determinada tese é encarada com naturalidade e pode justificar-se por motivos perfeitamente aceitáveis do ponto de vista retórico. Ora, se existe uma diversificação dos auditórios e quando

sabemos, reitere-se, que o grande orador é aquele que “parece animado pelo próprio espírito de seu auditório.”¹²¹, a variação das estratégias retóricas não representa nenhuma incoerência. Vimos, afinal, algumas estratégias retóricas que são persuasivas perante determinados auditórios, mas não perante outros.

Fábio Perin Shecaira e Noel Struchiner, aliás, apontam para os perigos de se acomodar todo e qualquer tipo por ocasião de uma argumentação na tentativa de atender todos os participantes de um auditório heterogêneo:

Uma estratégia que os juízes podem se ver inclinados a utilizar para lidar com o problema da diversidade de auditórios é acumular diferentes tipos de argumento. A ideia é bastante simples: existindo mais de um auditório, bastaria promover os mais variados tipos de argumentos, os quais corresponderiam, cada um deles, aos gostos de um auditório particular. Do modo como Tindale (2013, 524) coloca, o objetivo da acumulação é congregar “argumentos que podem não combinar entre si, mas que se dirigem competentemente aos grupos pertinentes existentes dentro de um auditório mais amplo”. O risco dessa estratégia é que, embora todos os grupos possam ser de algum modo contemplados, o produto final pode ser visto como inaceitavelmente incoerente. Na verdade, a acumulação de argumentos na prática judicial é algo que os juristas já reconhecem há tempos e têm como inaceitável. Brian Leiter (2009, 1233), por exemplo, refere-se ao “clássico modelo da ‘metralhadora’ de argumentos”, o que significa “indicar todos os tipos de argumentos que apoiem uma posição, repeti-los para dar ênfase e apresentá-los sem avaliar se eles efetivamente funcionam como um todo coerente e embasado. (tradução livre)¹²²

O que a manifestação oral revelou é um fato já conhecido pela Retórica: a existência do contexto de descoberta e de justificação.

Nesse sentido, a Retórica não ignora a relevância de pesquisas que adotem esse aspecto da decisão como objeto de análise (o contexto da descoberta). Impende salientar, no entanto, que aqui nos interessa, como já se comentou, o contexto de justificação e o perfil retórico encontrado nas manifestações discursivas empreendidas no âmbito do Tribunal Superior do

¹²¹ PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da..., p. 24.

¹²² SHECAIRA, FÁBIO PERIN; STRUCHINER, NOEL. Legal Audiences. *Argumentation*, v. online, p. 1-19, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10503-017-9446-6>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 9-10: “One strategy that judges might be tempted to use in order to cope with the problem of audience diversity is that of accumulating different kinds of argument. The idea is simple enough: if we have more than one audience, let us advance different sorts of argument, each of which will agree with the tastes of a particular audience. As Tindale (2013, 524) puts it, the point of accumulation is to combine ‘arguments that may not sit well together while ably addressing the appropriate groups within the larger audience’. The risk in this strategy is that although every group is in some sense contemplated, they may regard the final product as unacceptably incoherent. In fact, accumulation of arguments in judicial practice is something that jurists have long recognized and criticized as unprincipled. Brian Leiter (2009, 1233), for example, refers to the ‘classic ‘shotgun’ fashion of many opinions’, which means that they ‘canvass all possible arguments in support of a position, repeat them for emphasis, and present them all without any regard for how they actually hang together as a coherent, principled position.’”

Trabalho por ocasião do exame do tema “dano moral”, e, especificamente, quando foi possível identificar diversificações no auditório.

CONCLUSÃO

O presente trabalho voltou-se para as estratégias retóricas apresentadas pelos magistrados ao justificarem suas decisões, mais precisamente, pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, quando dissentiram da linha argumentativa vencedora em matéria de dano moral.

Aqui, o intuito não foi avaliar, em termos de correção, a argumentação despendida pelos Ministros do TST ao se debruçarem sobre o tema jurídico.

Na verdade, partindo de um marco teórico retórico, teve como escopo demonstrar que o realizar-se jurídico da prática é um empreendimento retórico e que a diversificação dos auditórios constitui uma importante variável da qual defluem alterações importantes nas estratégias retóricas utilizadas pelo atores envolvidos, em especial, o juiz-orador.

Interessou-nos saber especificamente quais estratégias retóricas – segundo o que fosse possível depreender da própria atuação discursiva empreendida pelos Ministros –, foram as mais utilizadas (as “mais persuasivas”) quando o objetivo do orador foi o de persuadir seus pares, com quem compartilha a responsabilidade de decidir a solução para o caso concreto.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa valeu-se do método da Análise-Empírico-Retórica do Discurso (AERD), proposto por Isaac Reis, e buscou, além de identificar regularidades importantes, contrapor os discursos performados em dois âmbitos relevantes: (a) a manifestação oral desenvolvida em sessão pelo Ministro que ficou vencido e (b) as razões contidas nas justificativas de voto vencido juntadas oferecidas por esse mesmo magistrado. Em relação a esses âmbitos existe, como se demonstrou, respectivamente, um auditório mais restrito e outro, mais amplo.

Por ocasião do Capítulo 2 buscou-se apresentar o contexto ao redor do qual gravitam as manifestações discursivas presentemente analisadas.

Em seguida, em atenção ao método da AERD, foram desenvolvidos indicadores relativos às clássicas dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*, que foram contabilizados e a partir dos quais foi possível realizar a verificação das hipóteses inicialmente definidas, bem como alcançar outras conclusões decorrentes da interpretação dos resultados.

Quando o interesse do juiz-orador foi persuadir os demais magistrados que integravam, com ele, alguma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sempre em relação ao tema do dano moral, foram alcançadas, em síntese, as seguintes conclusões:

Na dimensão *ethos* (i), as estratégias “mais persuasivas” consistiram na “demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos”, bem como no “uso de 1ª pessoa do singular”.

Embora presentes nas justificativas de voto vencido em número considerável, as estratégias relativas aos indicadores “digressões para lecionar” e “argumento de autoridade”, foram absolutamente ignoradas quando o que se quis foi obter a persuasão de seus pares.

Na dimensão *pathos* (ii) extrai-se um dos achados mais relevantes da pesquisa: não obstante um relativo equilíbrio em relação às incidências do indicador “P3 - apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador”, a concentração de todos os demais indicadores nas manifestações orais demonstra que as estratégias retóricas que apelam para emoção estão especialmente presentes no discurso dos Ministros quando debatem entre si questões relativas ao dano moral.

Enquanto os indicadores de *pathos* somaram 29 ocorrências nas manifestações orais, foram encontrados apenas 10 nas manifestações de voto vencido. Excluído o indicador “apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador” o placar vai para 18 ocorrências contra 3, isso sem considerar indicadores como “ênfase ou repetição” e “pergunta retórica”.

Ao **contrário do que se poderia imaginar**, pelo menos no tocante ao objeto de pesquisa analisado, os Ministros se preocupam mais com estratégias emocionais quando buscam persuadir um ao outro do que quando dirigem seus discursos para um auditório mais amplo, composto por advogados, partes, opinião pública, etc. Trata-se, como se viu, de achado relevante e altamente contraintuitivo.

No tocante aos casos analisados, percebeu-se uma regularidade retórica no sentido de concentrar o apelo à emoção precisamente quando o auditório a ser persuadido era composto pelos demais Ministros do órgão colegiado.

Tais resultados incitam a realização de pesquisas futuras: de um lado, no sentido de verificar se esse perfil retórico prevalece no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho também quando realiza o exame de outras controvérsias jurídicas; de outro, no sentido de verificar se esse perfil retórico se repete em outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo de quando o Superior Tribunal de Justiça enfrenta questões de dano moral.

Na dimensão do *logos* (iii), verificou-se que os juízes-oradores, quando querem convencer seus pares, não utilizam “argumentos de codificação” ou “argumentos baseados em princípios”. Seria de se esperar, haja vista tratar-se de um Tribunal Superior, que essas estratégias encontrassem grande ocorrência, haja vista a admissibilidade do recurso de natureza

extraordinária pertinente (o recurso de revista) pressupor o atendimento a pressupostos formais de admissibilidade. Mas não foi o que ocorreu.

No ponto, quando querem apelar para a “racionalidade” da mensagem, para manifestações que foquem na objetividade dos argumentos, as estratégias retóricas empregadas nas sessões dizem respeito, essencialmente, aos indicadores “referências a decisões do TST” e “deduções ou entimemas”.

Ao lado de outras pesquisas, mais uma vez se constata que “as decisões são lugares não apenas de ‘aplicação’ do Direito, mas também de atuação retórico-estratégica”¹²³ e que o realizar-se jurídico da prática não se perfaz mediante singela subsunção da norma ao caso concreto, a partir de uma operação lógico-dedutiva, como ainda parece sugerir a concepção jurídica hegemônica.

A verificação das estratégias retóricas utilizadas, influenciadas pela variação dos auditórios, oferece elementos importantes para que se possa compreender, com fundamento em dados empíricos, a aplicação do direito na sua dimensão realista (não-idealizada), pragmaticamente conduzida nas sessões de julgamento das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame do tema “dano moral”.

¹²³ REIS, Isaac. *Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional...*, p. 13.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPELBAUM, Binyamin. Up for Parole? Better Hope You're First on the Docket. **The New York Times**, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://economix.blogs.nytimes.com/2011/04/14/time-and-judgment>>. Acesso em 5 fev. 2018;

ARISTÓTELES. **Tópicos**. Trad. Leonel Valandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Col. Os Pensadores).

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2003.

_____. **Curso de Argumentação Jurídica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2017. v. 1. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação).

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

_____. **A retórica constitucional** – sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BODAS, Álvaro. Por que a Justiça brasileira é lenta? **Revista Exame**, 27 dez. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>>. Acesso em 29 jan. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Código de Processo Civil de 1973.

_____. Código de Processo Civil de 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento interno**. Resolução Administrativa n. 1295, de 24 de abril de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ano 83, n. 88, 9 maio 2008. Primeira parte, p. 20-30. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/601>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 3.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 139-95.2014.5.05.0001**. 1ª Turma. Justificativa de voto vencido (Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1498-68.2010.5.03.0036**. 1ª Turma. Justificativa de voto vencido (Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1870-86.2012.5.19.0008**. 2ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Renato de Lacerda Paiva).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1049-68.2013.5.15.0102**. 2ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro José Roberto Freire Pimenta).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 281700-77.1992.5.01.0022**. 2ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro José Roberto Freire Pimenta).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1588-92.2010.5.15.0052**. 2ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Renato de Lacerda Paiva).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 98300-09.2007.5.02.0054**. 3ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1578-27.2012.5.05.0191**. 3ª Turma. Justificativa de voto vencido. (Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 755-31.2015.5.09.0096**. 3ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 154-80.2013.5.04.0016**. 4ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Maria de Assis Calsing).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 494-10.2013.5.09.0008**. 4ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Maria de Assis Calsing).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1402-35.2013.5.05.0281**. 4ª Turma. Justificativa de voto vencido (Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 148100-34.2009.5.03.0110**. 4ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Milton de Moura França).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 10728-11.2013.5.18.0102**. 5ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Maria Helena Mallmann).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1396-09.2011.5.04.0028**. 5ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Maria Helena Mallmann).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1641-07.2013.5.03.0148**. 5ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Maria Helena Mallmann).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 32400-90.2009.5.09.0094**. 5ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Emmanoel Pereira).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 10187-35.2014.5.18.0104**. 6ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1225-25.2010.5.09.0068**. 6ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 214700-21.2009.5.09.0029**. 6ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 10385-88.2015.5.15.0082**. 6ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 47200-15.2009.5.15.0076**. 7ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 96600-26.2008.5.04.0662**. 7ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 98800-40.2005.5.15.0133**. 7ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 441-39.2011.5.03.0049**. 7ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 140-45.2013.5.02.0051**. 8ª Turma. Justificativa de voto vencido (Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 48600-63.2011.5.13.0007**. 8ª Turma. Justificativa de voto vencido (Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 828.040**, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/02/2017, DJE 09/11/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312383492&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 3.

CARVALHO, Angelo; ROESLER, Claudia. **O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica**. 2018. No prelo.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORTEZ, Juliano Chave. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 30.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, V. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/pnas/108/17/6889.full.pdf>> Acesso em 29 jan. 2018.

DEGALDO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo, LTr, 2018.

GUILLAUD, Hubert. Comment prenons-nous nos decisions? **Le Monde**, 13 mai. 2011. Disponível em <http://www.lemonde.fr/week-end/article/2011/05/13/comment-prenons-nous-nos-decisions_1521812_14_77893.html>. Acesso em 5 fev. 2018.

IG SÃO PAULO. Juízes são mais clementes após as refeições, diz estudo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/juizes-sao-mais-clementes-apos-as-refeicoes-diz-estudo/n1300049993127.html>>. Acesso em 5 fev. 2018.

JACOBY, Jacob. Perspectives on Information Overload. **Journal of Consumer Research**. V. 10, Issue 4, 1984, p. 432-435.

KASTELLEK, Jonathan P. Racial Diversity and Judicial Influence on Appellate Courts. **American Journal of Political Science**. V. 57, 2013, Issue 1, p. 167–183.

MEDEIROS, Bruno; SOARES, Gabriel. Da (i)licitude do ofício de degustador de cigarros: uma análise empírico-retórico-discursiva dos votos proferidos em julgamento do Tribunal Superior

do Trabalho (TST). In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 311-338.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: LTr, 2014.

PERELMAN, Chaïm e OBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTr, 2013.

REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. In: CONPEDI/UFSC (Org.) **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 70-90. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad8_01013f6b931f3>. Acesso em: 2 jan. 2018, p. 7.

_____. Análise Empírico-Retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 121-147.

_____. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha**. Recife, PE, 265f. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

REIS, Ricardo. Ministro João Oreste Dalazen recebe homenagem durante sessão do Órgão Especial. **Tribunal Superior do Trabalho**, 6 nov. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24469221>. Acesso em 5 fev. 2018.

ROESLER, Theodor Viehweg e a **Ciência do Direito: Tópica, Ciência, Racionalidade**. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes 2013.

_____. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Coleção Direito, Retórica e Argumentação, Volume 2. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 21-44.

SANTOS, Marcelo Fernandes Pires dos. **Retórica, teoria da argumentação e pathos: o problema das emoções no discurso jurídico**. 2015. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SHECAIRA, FÁBIO PERIN; STRUCHINER, NOEL. Legal Audiences. **Argumentation**, v. online, p. 1-19, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10503-017-9446-6>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SOBOTA, Katharina. Don't mention the norm. **International Journal for the Semiotics of Law**, IV/10, p. 45-60, 1991.

_____. Rhetorisches Seismogramm - eine neue Methode in der Rechtswissenschaft. **Juristenzeitung**, Volume 47, 1992, p.230-237.

_____. The rhetorical construction of law. **International Journal for the Semiotics of Law**. v. 13, p. 39-54, 1992.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TV TST mostra o que muda para o trabalhador com as alterações na jurisprudência. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2QJcFp0bCsI&t=68s>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

ANEXOS

I. TABELAS: OCORRÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DOS INDICADORES

IDENTIFICADOS

1ª Turma - RR - 139-95.2014.5.05.0001	116
1ª Turma - RR - 1498-68.2010.5.03.0036	117
2ª Turma - RR - 1049-68.2013.5.15.0102	118
2ª Turma - RR - 1588-92.2010.5.15.0052	119
2ª Turma - RR - 1870-86.2012.5.19.0008	120
2ª Turma - RR - 281700-77.1992.5.01.0022	121
3ª Turma - RR - 755-31.2015.5.09.0096	122
3ª Turma - RR - 1578-27.2012.5.05.0191	123
3ª Turma - RR - 98300-09.2007.5.02.0054	124
4ª Turma - RR - 154-80.2013.5.04.0016	125
4ª Turma - RR - 494-10.2013.5.09.0008	126
4ª Turma - RR - 1402-35.2013.5.05.0281	127
4ª Turma - RR - 148100-34.2009.5.03.0110	128
5ª Turma - RR - 1396-09.2011.5.04.0028	129
5ª Turma - RR - 1641-07.2013.5.03.0148	130
5ª Turma - RR - 10728-11.2013.5.18.0102	131
5ª Turma - RR - 32400-90.2009.5.09.0094	132
6ª Turma - RR - 1225-25.2010.5.09.0068	133
6ª Turma - ARR - 10187-35.2014.5.18.0104	134
6ª Turma - ARR - 10385-88.2015.5.15.0082	135
6ª Turma - RR - 214700-21.2009.5.09.0029	136

7ª Turma - RR - 441-39.2011.5.03.0049	137
7ª Turma - RR - 47200-15.2009.5.15.0076	138
7ª Turma - RR - 96600-26.2008.5.04.0662	139
7ª Turma - RR - 98800-40.2005.5.15.0133	140
8ª Turma - RR - 140-45.2013.5.02.0051	141
8ª Turma - RR - 48600-63.2011.5.13.0007	142

II. TRANSCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES ORAIS PROFERIDAS EM SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª Turma - RR - 139-95.2014.5.05.0001	143
1ª Turma - RR - 1498-68.2010.5.03.0036	149
2ª Turma - RR - 1049-68.2013.5.15.0102	154
2ª Turma - RR - 1588-92.2010.5.15.0052	160
2ª Turma - RR - 1870-86.2012.5.19.0008	162
2ª Turma - RR - 281700-77.1992.5.01.0022	166
3ª Turma - RR - 755-31.2015.5.09.0096	172
3ª Turma - RR - 1578-27.2012.5.05.0191	180
3ª Turma - RR - 98300-09.2007.5.02.0054	193
4ª Turma - RR - 154-80.2013.5.04.0016	205
4ª Turma - RR - 494-10.2013.5.09.0008	217
4ª Turma - RR - 1402-35.2013.5.05.0281	225
4ª Turma - RR - 148100-34.2009.5.03.0110	230
5ª Turma - RR - 1396-09.2011.5.04.0028	238
5ª Turma - RR - 1641-07.2013.5.03.0148	241
5ª Turma - RR - 10728-11.2013.5.18.0102	248
5ª Turma - RR - 32400-90.2009.5.09.0094	252

6ª Turma - RR - 1225-25.2010.5.09.0068	256
6ª Turma - ARR - 10187-35.2014.5.18.0104	260
6ª Turma - ARR - 10385-88.2015.5.15.0082	266
6ª Turma - RR - 214700-21.2009.5.09.0029	270
7ª Turma - RR - 441-39.2011.5.03.0049	275
7ª Turma - RR - 47200-15.2009.5.15.0076	278
7ª Turma - RR - 96600-26.2008.5.04.0662	281
7ª Turma - RR - 98800-40.2005.5.15.0133	290
8ª Turma - RR - 140-45.2013.5.02.0051	300
8ª Turma - RR - 48600-63.2011.5.13.0007	303

III. JUSTIFICATIVAS DE VOTO VENCIDO

1ª Turma - RR - 139-95.2014.5.05.0001	309
1ª Turma - RR - 1498-68.2010.5.03.0036	322
2ª Turma - RR - 1049-68.2013.5.15.0102	340
2ª Turma - RR - 1588-92.2010.5.15.0052	346
2ª Turma - RR - 1870-86.2012.5.19.0008	356
2ª Turma - RR - 281700-77.1992.5.01.0022	363
3ª Turma - RR - 755-31.2015.5.09.0096	368
3ª Turma - RR - 1578-27.2012.5.05.0191	378
3ª Turma - RR - 98300-09.2007.5.02.0054	382
4ª Turma - RR - 154-80.2013.5.04.0016	383
4ª Turma - RR - 494-10.2013.5.09.0008	387
4ª Turma - RR - 1402-35.2013.5.05.0281	404
4ª Turma - RR - 148100-34.2009.5.03.0110	413

5ª Turma - RR - 1396-09.2011.5.04.0028	418
5ª Turma - RR - 1641-07.2013.5.03.0148	426
5ª Turma - RR - 10728-11.2013.5.18.0102	429
5ª Turma - RR - 32400-90.2009.5.09.0094	437
6ª Turma - ARR - 10385-88.2015.5.15.0082	440
6ª Turma - ARR - 10187-35.2014.5.18.0104	445
6ª Turma - RR - 1225-25.2010.5.09.0068	450
6ª Turma - RR - 214700-21.2009.5.09.0029	453
7ª Turma - RR - 441-39.2011.5.03.0049	462
7ª Turma - RR - 47200-15.2009.5.15.0076	467
7ª Turma - RR - 96600-26.2008.5.04.0662	474
7ª Turma - RR - 98800-40.2005.5.15.0133	482
8ª Turma - RR - 140-45.2013.5.02.0051	484
8ª Turma - RR - 48600-63.2011.5.13.0007	488

Processo				
RR - 139-95.2014.5.05.0001				
Justificativa de voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	1	8		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	9		
P4: demonstração de indignação			2	2, 2
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais	1	8		
L5: Referência a decisões do TST	2	8, 9	1	2
L6: deduções ou entimemas			2	2, 2

Processo				
RR - 1498-68.2010.5.03.0036				
Voto vencido		Manifestação oral		
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	1	12-13,		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos			3	2, 3, 3
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	13	1	3
P4: demonstração de indignação			2	2, 3
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais	1	13		
L5: Referência a decisões do TST	2	13, 14	1	2
L6: deduções ou entimemas	1	13		

Processo				
RR –1049-68.2013.5.15.0102				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	1	3		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem	1	5	2	1,4
P7: pergunta retórica			1	2
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	3	3,4, 5	2	3, 4
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR - 1588-92.2010.5.15.0052				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	8	1	1
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)			1	1
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	4		
L6: deduções ou entimemas	1	9		

Processo				
RR - 1870-86.2012.5.19.0008				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	5		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas	2	4-5,5	2	3-4,4

Processo				
RR - 281700-77.1992.5.01.0022				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	1	3		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso	1	3-4		
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	3		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST			1	3
L6: deduções ou entimemas	1	3		

Processo				
RR - 755-31.2015.5.09.0096				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações			1	4
E2: digressões para lecionar	1	4		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso	2	3, 4-5		
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	2	3-4, 5		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas	1	9	1	4

Processo				
RR - 1578-27.2012.5.05.0191				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular			1	12
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica			1	10
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação	1	3	2	10,10
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica	1	3	2	6,10
P8: ênfase (e repetição)			5	5,6,9,10,12
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	4		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano			1	11
L4: argumentos baseados em princípios gerais	1	3-4		
L5: Referência a decisões do TST	1	2	1	1
L6: deduções ou entimemas	1	3	1	4

Processo				
RR-98300-09.2007.5.02.0054				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular			4	3, 3, 4,9
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	1	3	2, 3, 5
P4: demonstração de indignação			3	2, 8, 10
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica			1	3
P8: ênfase (e repetição)			2	8, 8
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos			2	2, 7
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-154-80.2013.5.04.0016				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	2	1	4
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	2		
L6: deduções ou entimemas	1	4	1	4

Processo				
RR-494-10.2013.5.09.0008				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico			1	8
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)			1	8
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	12		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	13		
L6: deduções ou entimemas	1	13		

Processo				
RR-1402-35.2013.5.05.0281				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	7	1	1
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-148100-34.2009.5.03.0110				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações			1	3
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular	1	3	1	1
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica			1	8
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica			1	7-8
P8: ênfase (e repetição)			1	7
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	3		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	4		
L6: deduções ou entimemas	1	3	1	1

Processo				
RR - 1396-09.2011.5.04.0028				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	1		
L6: deduções ou entimemas			1	1

Processo				
RR - 1641-07.2013.5.03.0148				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações		1	5	
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular		1	1	
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador		2	3,4	
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica		1	5	
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	2		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST		1	5	
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR - 10728-11.2013.5.18.0102				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	1	3		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	3, 4	2	1, 3-4
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	3		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	2	4, 4		
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR - 32400-90.2009.5.09.0094				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem			1	2
P7: pergunta retórica			1	2
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST			1	2-3
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-1225-25.2010.5.09.0068				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais	1	2-3		
L5: Referência a decisões do TST	1		1	3
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
ARR-10187-35.2014.5.18.0104				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo			2	3,5
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)			2	5-6, 6
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	2-3		
L2: argumentos hermenêuticos	1		3	
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1		3	
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
ARR - 10385-88.2015.5.15.0082				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos		1		2
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)			1	3
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	4		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas	1	4	1	2

Processo				
RR-214700-21.2009.5.09.0029				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	3		
L6: deduções ou entimemas			1	3

Processo				
RR-441-39.2011.5.03.0049				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar	2	1,2		
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos			1	1
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	2	1,2		
L2: argumentos hermenêuticos	1		5	1
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1		2	
L6: deduções ou entimemas	3	1,2,5	1	1

Processo				
RR-47200-15.2009.5.15.0076				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica	1	5		
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador	1	2	1	2
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	2	1,2		
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	2	1	2
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-96600-26.2008.5.04.0662				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	6		
L2: argumentos hermenêuticos			1	3
L3: argumentos do cotidiano	1	6	1	1
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	1	2	1.3
L6: deduções ou entimemas	1	7	1	1

Processo				
RR-98800-40.2005.5.15.0133				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)		Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos			2	7, 11
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular			1	11
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)	1	2	1	7
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos	1	2	1	7
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-140-45.2013.5.02.0051				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica				
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação	1	3	1	1
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST				
L6: deduções ou entimemas				

Processo				
RR-48600-63.2011.5.13.0007				
Voto vencido			Manifestação oral	
Nº de indicadores	Local (página da justificativa de voto vencido)	Nº de indicadores	Local (página da transcrição realizada da sessão de julgamento correspondente)	
ETHOS				
E1: elogios e adjetivações				
E2: digressões para lecionar				
E3: demonstração de conhecimento pessoal prévio acerca da controvérsia ou dos fatos				
E4: argumento de autoridade falacioso				
E5: uso de 1ª pessoa do singular				
PATHOS				
P1: uso de linguagem hiperbólica			1	5
P2: uso de ironia ou sarcasmo				
P3: apelo emocional à situação de desamparo do trabalhador				
P4: demonstração de indignação				
P5: narração do trágico				
P6: argumento ad terrorem				
P7: pergunta retórica				
P8: ênfase (e repetição)				
LOGOS				
L1: argumentos de codificação				
L2: argumentos hermenêuticos				
L3: argumentos do cotidiano				
L4: argumentos baseados em princípios gerais				
L5: Referência a decisões do TST	1	3	1	3
L6: deduções ou entimemas	1	5		

RR-139-95.2014.5.05.0001

Sessão do dia 14/12/2016:

[AI provido em julgamento por planilha.]

Sessão do dia 08/02/2017:

HCS:

É do Tribunal Regional da Quinta Região. Recurso de revista então é do Reclamado, que hoje está em exame por força do provimento do agravo de instrumento na sessão passada.

WOC:

Min. Hugo, só um minuto...

[Pausa para reparo no sistema.]

Prossiga, Min. Hugo.

HCS:

Pois não, então é o recurso de revista e o tema é valor da indenização do dano moral por transporte de valores.

O tribunal reformou a sentença que havia fixado em 30 mil para fixar 150 mil.

É sempre difícil essa questão da fixação dos valores, mas eu fiz uma pesquisa aí da jurisprudência e quando é meramente transporte de valores, que não há outros fatos envolvidos, como tem ocorrido assalto, ou como tem uma situação que nós vimos que o empregado precisava pegar barco, essas situações normais, os valores têm ficado aí entre 30, 35 mil reais. E há valores também mais altos, dependendo evidentemente da frequência e da ocorrência de outros fatores, né, que levam a eventual [inaudível] de valor maior...

Então, diante desses fatos, eu entendo que o recurso merece provimento, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e o provimento seria para restabelecer a sentença que fixou em 30 mil reais, Sr. Presidente.

WOC:

Dr. Vitor... Alcançado o desiderato, registrada a presença do ilustre advogado.

Desembargador Marcelo.

DCMLP:

Sr. Presidente, com todas as vênias, essa questão de transporte de valores, ela realmente tem variado alguns valores... Mas a gente tem especificamente em relação ao Banco Bradesco que, como instituição bancária praticamente detentora, ao que eu conheço de 99% das ações que envolvem transporte de valores, nós já tivemos situações em que a nossa... eu tô trabalhando apenas com a primeira turma... Um processo também da 5ª Região, em que foi estabelecido inicialmente em 30 mil reais, um valor que o tribunal majorou para 100 mil reais e a nossa turma aqui manteve o valor de 100 mil reais também vindo aqui da 5ª Região. Tem um outro aqui que eu fui relator e que o valor foi arbitrado no processo 299705-05.2005, esse da 9ª Região, foi arbitrado em 60 mil reais, mas também foi deferido ao autor um acúmulo de função em razão desse transporte de valores de forma irregular. Também existe outro aqui dando 100 mil reais, de novembro de 2015, também do Bradesco, da 17ª região.

Então... e a Turma tem sempre esse critério da razoabilidade, da proporcionalidade... Então, pensando nisso, no valor de 150, quando nós já arbitramos em valor de 100, 100 mil reais, 150 mil reais é 50% a mais de 100 mil, então no meu entendimento isso não se mostraria exorbitante em razão de alguns valores que vem sendo estabelecidos... por uma instituição bancária que reiteradamente nós temos examinando problemas de não cumprimento da Lei 7.101, é o modus operandi, 7.102.

Então eu peço vênias nesse caso por não entender exorbitante o valor... e até 30 mil reais, frente a valores que já vem sendo arbitrados há mais de um ano, ele aí perto de 100 mil, ele realmente é abaixo de 1/3 de 100 mil reais, 30 mil, e no meu entendimento seria irrisório.

Então, a minha proposta seria manter a origem, o valor da origem, com todas as vênias ao Eminentíssimo Relator, por não vislumbrar exorbitância desse valor.

WOC:

Mas ele tá mantendo o valor da origem, porque a origem é a sentença.

DCMLP:

Então eu vou... então me permita corrigir...

WOC:

Vossa Excelência falou em origem e origem é a sentença. A sentença é 30 mil.

DCMLP:

Então, me permita corrigir e desculpa pelo equívoco técnico...

WOC:

É o Regional, não é?

DCMLP:

Do Tribunal de origem...

WOC:

Eu tô pegando no pé de Vossa Excelência...

DCMLP:

Eu tô vendo, Ministro. É são férias [inaudível].

WOC:

Não fique nervoso. Min. Hugo, quer se manifestar?

HCS:

Não... Não, a questão é difícil...

WOC:

Olha, Desembargador, veja bem, o Min. destacou a singularidade dos casos em que nós fixamos um parâmetro, um valor superior àqueles normalmente fixados na jurisprudência para simples transporte de valores.

Eu, como o Min. Hugo, nós temos uma... uma espécie de uma tabela que veio da jurisprudência... E eu me valho sempre desses precedentes, para fixar um parâmetro objetivo, sem tarifar naturalmente, para, examinando o caso concreto, fixar o valor base, aumentar ou diminuir, não é?

Aqui, a única tarefa dele era transportar valores, não tinha, ele não sofreu assaltos, não houve ameaça, enfim, é um valor que é condizente com a jurisprudência.

O que que acontece, e eu falo porque eu conheço de ver e de estar lá, é que a Bahia, antigamente, o TRT, era muito pródigo em estabelecer valores de indenização por dano moral: 1 milhão, 2 milhões... isto foge ao razoável, para qualquer situação, não importa o Banco.

O banco tem dinheiro, mas o dinheiro ou é do acionista ou é do correntista, não é do banco o dinheiro. Então é só porque é instituição bancária... não é o caso de Vossa Excelência, que eu sei... criar um preconceito para fixar valores que eu acredito aqui sem nenhuma fundamentação... desarrazoado, com todo respeito, 150 mil reais é um valor muito alto.

Se Vossa Excelência multiplicar, eu vou fazer aqui, o nosso vencimento por 12 por ano, chega a talvez ao dobro disso. 300 mil por ano é o que mais ou menos o que um Ministro do TST ganha, eu acho que é isso, se chegar a 400 é muito, por ano. Então, é claro que eu não estou aqui, eu não sou idiota de comparar situações que não são... mas é só pra dizer que é o montante é significativo.

Repito, se fosse um gerente, que sofresse constante ameaça de assalto, não é? Ficasse refém, ele e seus familiares, pulasse o muro da casa para, para, avisado pela segurança do banco, para correr porque os bandidos já vinham para a residência dele para sequestrar... isto justifica inclusive essas indenizações que nós temos fixados...

Se num outro processo nós fixamos um valor não equilibrado ao deste foi porque as circunstâncias daquele caso nos levou a essa conclusão.

Tem a palavra.

DCMLP:

Não é porque, pelas ementas, não há, não...

Sr. Presidente, eu já fiz a manifestação. Eu apenas mantenho respeitosamente...

WOC:

Não, pra não dizer que eu tô debatendo...

DCMLP:

De forma nenhuma. Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade, mas eu...

WOC:

No vazio...

Para Vossa Excelência não ficar magoado comigo...

DCMLP:

De forma nenhuma...

WOC:

Depois da sessão...

Eu sei, Desembargador Marcelo, é bom que a nossa dialética é sempre muito respeitosa, muito, é... é... fraterna, ninguém aqui quer dar lição pra ninguém, ao contrário, eu aprendo com Vossa Excelência e com o Min. Hugo e com os advogados muitas vezes.

Bom, então, a Turma, por maioria conheceu do recurso de revista por violação do art. 5º, V e X, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença em que arbitrada em 30 mil reais a indenização a título de danos morais.

Quer já aplicar juro e correção nos termos da Súmula 439, ou não?

HCS:

Eu reestabeleci a sentença...

WOC:

Já está lá, não é? Já tá lá, tá...

Vencido o Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que dele não conhecia e juntará voto vencido ao pé do acórdão.

[Dirigindo-se ao Desembargador Marcelo Lamego Pertence, como uma espécie de brincadeira.] Eu não sou atleticano não...

É o resultado que proclamo. Apregoe-se o próximo processo.

RR-1498-68.2010.5.03.0036

WOC:

Aqui é, eu estou destacando, Min. e Desembargador Marcelo, o tema é

MAQUINISTA. OPERAÇÃO DO DISPOSITIVO "HOMEM-MORTO" {Tá entre aspas aqui.} EM REGIME DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ~~DESTA CORTE SUPERIOR.~~

Digo eu

Diante do quadro fático delineado no acórdão regional (condições precárias dadas ao maquinista monocondutor, para satisfação de suas necessidades fisiológicas), à semelhança de outros processos envolvendo a {mesma} reclamada {MRS Logística}, justifica-se {a meu juízo} a interferência excepcional desta Corte Superior com o objetivo de revisar o "quantum" indenizatório fixado pelo Tribunal Regional em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a necessidade de observância do tripé: punir, compensar e prevenir; além da necessidade de unificação da jurisprudência do TST às situações análogas.

Eu tô reduzindo o valor da condenação, propondo a Vossas Excelências, por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a 15 mil reais, que é a jurisprudência desta Corte Superior em torno desse mesmo tema e em situações análogas em relação à mesma Reclamada.

Min. Hugo Scheuermann.

HCS:

Eu estou de acordo, Sr. Presidente. Eu acho que 100 mil reais é um valor excessivo para o caso dos autos especificamente. Então é a hipótese de intervenção, de conhecimento na instância extraordinária, estou de acordo, sr. Presidente.

DCMLP:

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia, eu tava até ressaltando... como Vossa Excelência traz como destaque... esse caso é muito conhecido em Minas e com todo respeito, 15 mil reais é pouco, é pouco para o que essa empresa faz com seus empregados...

E o Tribunal registra não apenas vários processos, como a situação e fundamenta muito bem...

Com todo o respeito, se o senhor me permitir...

Esse condutor do homem morto, ele tem que apertar a cada 30 segundo ou 45 segundos. É a monocondução, apenas um maquinista naquela máquina... E não tem banheiro dentro disso, então às vezes a gente dá 10 mil reais para o trabalhador rural, por falta de banheiro, isso é muito pior porque o banheiro era do lado de onde ele trabalha, e isso tá registrado aqui, com licença:

[Faz a leitura do acórdão regional.]

O problema, todavia, não reside na adoção do dispositivo de segurança, mas, sim, no fato de que sua operação, no regime de monocondução, sujeitava o reclamante, maquinista, a uma situação objetivamente desumana, degradante, uma vez que era obrigado a acionar o indigitado dispositivo em intervalos extremamente curto ~~de tempo~~.

Posta a questão nestes termos, como se pode conceber, então, que apenas um operador dispusesse de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor?

Portanto, a situação era objetivamente vexatória e humilhante, estando caracterizada violação aos direitos da personalidade do obreiro, que encontram arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, ~~erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88)~~.

Destarte, não há como fugir à conclusão de que se configurou, sim, dano moral

Mais um minuto, Sr.

Atendendo, destarte, aos critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não havendo falar-se em enriquecimento desarrazoado do reclamante, realçando acrescer ser o dano moral de difícil aferição aritmética em face de seu caráter subjetivo, ~~devendo ser considerado que, na hipótese tratada, o bem jurídico que se pretende indenizar é o sofrimento do cidadão~~.

Tenho, desta forma, no caso em exame, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) satisfaz mais precisamente o princípio da razoabilidade e o preceito do art. 944/CC, considerando as particularidades do caso, mostrando-se de acordo com que ordinariamente esta e. TRJF {que não chega a ser mão pesada} têm fixado para casos análogos, tendo em vista os reiterados casos que chegam a esta Corte, demonstrando que o efeito pedagógico não tem surtido o efeito esperado.

Precedentes turmários.

Cita da mesma turma, convocado, hoje desembargador, Iennaco, Revisor o Dr. José Miguel de Campos e de Juiz de Fora.

Ele ainda tem um trecho do laudo pericial, tá às fls. 1.729 dos autos físicos:

“... que as refeições eram efetivadas com o trem em movimento; que o dispositivo homem morto deveria ser acionado a cada 30/45 seg; que a condição do banheiro nas locomotivas era bem precária; que não havia condições de sair da condução dirigir-se ao banheiro e voltar; que praticamente tinham que segurar para fazerem as necessidades fisiológicas e quando era possível faziam próximo à condução em jornal;...” – f. 1539.

Condução é ali, do lado do próprio trabalhador.

Destaca-se que o referido dispositivo denominado homem morto... Essa matéria tem várias, e mais, também registra o acórdão que há locomotivas mais novas, com banheiro e com dignidade para o trabalhador. Então em razão disso eu peço vênica a Vossa Excelência, essa matéria é muito conhecida no tribunal e eu vou ficar vencido e respeitosamente juntar voto.

WOC:

Pois não.

Min. Hugo mantém?

HCS:

Mantenho.

WOC:

Eu não vou, não vou defender o voto... eu só quero lembrar que nós estamos num Tribunal de uniformização. Com dois processos apenas distintos, um reduziu para 5 mil e outro reduziu para 30 mil, todos os outros que eu menciono são de 100 mil para 15 mil. Então se nós estamos uniformizando, pelo menos utilizando o critério jurisprudencial, para uniformizar, eu não posso na 1ª Turma...

E veja bem, Desembargador Marcelo, Vossa Excelência viu, a decisão foi mantida pela SDI, que eu tô citando aqui. O Reclamante recorreu à SDI e a SDI manteve, 15/12/16, Relator Min. Augusto César. Manteve a decisão da turma que reduziu. Então já há, a SDI já revisou esse tema, ou já examinou esse tema.

Vossa Excelência diz que ela persiste, mas acabou de dizer que tem locomotiva já moderna que tem banheiro, então ela não persiste... Ela está se adequando à realidade. Não é?

Por que, então, não há, sei lá, uma fiscalização do Ministério do Trabalho? Efetiva? Ou o próprio Ministério Público da região tenta fazer um Termo de Ajustamento de Conduta? Eu, aqui, eu tô alvitando, eu tô aqui... pra tentar, então, se for o caso, uma conduta homogênea da empresa em relação a todos os trabalhadores, pra evitar... Nós não queremos aqui ficar discutindo reparação de dano moral, queremos que o trabalhador tenha boas condições de trabalho, de saúde, de higiene, de segurança...

O que nós estamos aqui apenas dizendo é que num tribunal de uniformização, a jurisprudência maciça, da Turmas, majoritária, melhor dizendo, é no sentido de reduzir, por quê? 100 mil, quem diz que 100 mil reais compensa? Não compensa, claro. 15 mil é claro que também não compensa, mas 1 milhão compensaria o sofrimento? Não. Qualquer valor que se fixasse não compensaria, porque só mitiga o sofrimento, não é para causar enriquecimento à vítima, em detrimento do ofensor.

Eu compreendo muito bem, agora, a 1ª Turma, a meu juízo, com todo respeito, não pode manter em 100 mil para criar uma distinção num processo em contrário a todas as outras turmas do tribunal. Nós estaríamos criando aqui uma divergência em relação a um processo que admitiria a subida pra outra turma, pelo recurso da empresa.

Então, respeitosamente também, mantenho e proclamo o resultado do julgamento nos seguintes termos: a turma, por maioria, conheceu do recurso de revista. Por maioria,

vencido o Desembargador Marcelo Lamago Pertence, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “maquinista...”. E, no mérito, deu-lhe provimento...

No mérito também vai por maioria, não é? Porque Vossa Excelência não concorda... Então é por maioria.

DCMLP:

Com todo o respeito, Sr. Presidente.

WOC:

E quanto aos demais temas, a decisão é unânime, porque tem outros temas, nos termos do voto do Relator, ok?

Juntará voto vencido o Desembargador Marcelo Lamago Pertence.

Com os nossos cumprimentos, eu sei que vai voltar para a Região e tem que defender o seu ponto de vista lá.

Decisão unânime nos termos do voto do Relator.

RR – 1049-68.2013.5.15.0102

DMA:

Min. José Roberto e Min. Renato. É um caso... é sobre o dano moral, o valor da indenização em transporte de valores. Eu me refiro a um precedente desta Turma, em um julgamento de 10 de dezembro do ano passado, em que eu fui relatora, que envolvia a mesma matéria, e que foi fixada em 30 mil.

JRP:

É... é aquele meu dilema: interferir ou não. Será que...

RLP:

Está aparelhado, Min. Delaíde? Vem pelo 944...

JRP:

Modular ou não? Quer dizer, 10 pra 30... Se não a gente acaba virando, com todas as vênias, terceira instância. Com todas as vênias. Pra mais ou pra menos, não é?

É, pois é... aí todo mundo vai recorrer.

RLP:

Vem pelo 5º, X, não é?

DMA:

É.

RLP:

Vossa Excelência...

JRP:

10 mil foi muito módico? Essa é a pergunta.

RLP:

É essa é a questão mesmo. Nós temos fixado em 30 mil.

JRP:

Aí nós vamos virar terceira instância. Aí todo mundo vai falar: “ah, é 30 mil, é 30 mil.” Acabou.

DMA:

Eu trouxe pra debate porque a questão...

JRP:

É não... pois é, a minha preocupação é essa...

Eu talvez fixasse em valor maior, mas será que é o caso?

DMA:

Na experiência que nós tivemos lá na 7ª Turma, a gente chegou a fixar algum parâmetro, sabe, pra...

JRP:

Vira tabela, vira tabela. Eu tenho uma dificuldade de tabelar, porque depende muito. E veja, eu estou citando, só pra prosseguir no debate, eu estou citando à fls. 17 e 18, Vossa Excelência naquele caso fixou em 30 mil. Eu certamente acompanhei...

DMA:

Aham.

JRP:

Mas eu tô citando exemplos aqui, em que eu fui Relator, que era 5 mil. E provavelmente foi unânime também. Não é? Essa é a questão que eu coloco. Nós oscilamos dependendo do caso.

RLP:

É que, me parece, Min. Roberto, que é preciso estabelecer um valor, aí não é questão de estarmos modulando, um valor dissuasório também. Porque senão...

JRP:

Concordo.

RLP:

Fixar 5, 10 mil. Pode ser que 30 não seja. Mas é um valor que nós temos... Porque o Reclamante quer 200 mil.

JRP:

Pois é.

RLP:

Não é? Mas nós temos estabelecido 30 mil como um valor razoável para efeito dissuasório também.

Eu estaria...

JRP:

Se me permite... Claro, se me permite. Não estou evidentemente me contrapondo. Se nós começarmos a fixar um valor rígido, sem levar em conta as circunstâncias do caso concreto em alguns casos, em casos em que o dano tenha sido brutal, excessivo, aí 100 mil é pouco, 200 mil é pouco, não sei. Ou, se a gente começar a entender que 5 mil é pequeno... aqui teve caso de 5 mil que nós mantivemos, nós vamos receber um número ainda maior de demandas, pra nos colocar num papel de revisão discricionária, de certa forma discricionária, dos valores.

O que a SDI reiteradamente tem dito, e disse com todas as letras, é que não sendo um valor estratosférico ou um valor risível, pequeno demais, deve essa instância se abster de fazer essa ponderação no caso concreto, porque, com todas as vênias, não seria esse o papel da instância extraordinária.

Se nós colocarmos 30 mil, toda vez que tiver 25 mil nós vamos ter que dar provimento. Quando tiver 35 mil nós vamos ter que abaixar pra 30. Eu pondero que é muito perigoso isso, com todas as vênias. Mas é a minha visão. É claro que a decisão é colegiada.

DMA:

Agora, eu preocupo com o outro lado, não é... de repente vem 5 mil, 2mil, 3 mil... e nessa linha de raciocínio nós nem vamos ter papel, né... nem pra analisar se é risível ou se não é risível. Eu acho assim, nenhum dos extremos. Agora se... essa questão do valor do dano moral é muito importante, porque se nós não intervirmos no sentido de dar uma maior eficiência no caráter da pena, principalmente quando se trata de entidade do ramo financeiro, aí vai proliferar essa prática, não é? Então eu tenho essa preocupação também. Nesse caso aqui o Reclamante pugna para a majoração pra 200 mil. Quer dizer, é uma questão revestida de gravidade, não é. Eu temo que 10 mil seja risível nesse caso particular. Mas é... com a devida vênia, apenas pondero.

RLP:

Vossa Excelência, então, conhece pelo 5º, X, não é?

DMA:

É, conheço pelo 5º, X.

RLP:

Provê para majorar para 30 mil reais. E eu acompanho Vossa Excelência.

Min. Roberto, me perdoe, a leitura que eu fiz da decisão é um pouquinho diferente. O que eu entendi é que a SDI que não pode, não deve fazer essa avaliação. Eu penso que a Turma, nós devemos fazer, princípio da razoabilidade, da proporcionalidade...

Nesse caso, em se tratando de bancos, se nós não acharmos um valor que desestimule, os bancos vão continuar usando o mesmo procedimento.

JRP:

Isso eu concordo, Sr. Presidente. Com isso eu concordo.

RLP:

Então eu proclamo que a decisão é por maioria, nos termos do voto divergente da Min. Delaíde Miranda Arantes, conhecido por violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal, para majorar o valor do dano moral para 30 mil reais. Decisão por maioria no tema. Nos demais temas, decisão unânime.

A Redatora designada, Ministra Delaíde, notas degravadas a Sua Excelência.

Min. Roberto juntará declaração de voto vencido? Neste caso?

JRP:

Poderia juntar, Sr. Presidente. Pois não, eu agradeço.

RLP:

Juntada de declaração pelo Min. José Roberto Freire Pimenta.

RR - 1588-92.2010.5.15.0052

RLP:

Ah, é o valor, né Ministro José Roberto?

JRP:

É, Sr. Presidente.

Olha, aqui é muito rápido. Vossa Excelência está diminuindo de 11 mil pra 5 mil, o valor de indenização por danos morais.

Com todas as vênias, eu entendo que é sintonia fina. [Risos.] Pra ser bem objetivo...

Quer dizer, nós... E o caso é bastante sério, o trabalhador prestava serviços sem instalações sanitárias adequadas. Eu vou poupá-los de ler o acórdão regional, mas ele é bem detalhado: era muito precário o trabalho. E nós diminuirmos de 11 mil pra 5 mil... se não me engano é 5 mil... Eu acho que não haveria, em síntese... o valor de 11 mil não foi teratológico, não foi excessivo, não foi estratosférico.

Com todas as vênias, com todo respeito, eu abro a divergência, pra manter o valor.

RLP:

Eu estou adequando até àquela ação civil coletiva, proposta pelo Ministério Público, que nós fixamos em... acabamos fixando em 5 mil reais.

Dra. Graça, como vota Vossa Excelência.

DCMGL:

[Inaudível] não fiz divergência, acabei de olhar aqui, é trabalho de fazenda e aquele problema da prestação de serviços... nós já votamos essa matéria mais de uma vez e tava se padronizando nesses 5 mil, que inclusive geralmente é por trabalhador.

JRP:

É. Aqui é um trabalhador só.

DCMGL:

Sim, ele veio sozinho, mas nas outras ações tem sido sempre em grupo e tá se fixando esse valor. Então eu achei que se ele veio sozinho e aí a gente aumenta... Eu... Não tenho divergência.

JRP:

É, Sr. Presidente, estamos todos sendo coerentes. [Risos.] Eu fiquei vencido e vou juntar voto vencido também.

RLP:

Exatamente.

Então, a decisão é por maioria, nos termos do voto do Relator, que não conhecia do recurso no tema “valor do dano moral”.

RR –1870-86.2012.5.19.0008

Sessão do dia 17/02/2016

[Sugestão da Ministra Delaíde para provimento do AI por possível violação da Constituição. O Ministro José Roberto Pimenta faz algumas considerações.]

RLP:

Sim, Sr. Presidente. Estou de acordo. Apenas para efeito de notas: sem dúvida, a tese está equivocada. O que eu fiquei... a interpretação que eu tinha feito é que, na verdade, a Reclamante não tinha sofrido assalto. Porque a afirmação foi a seguinte:

houve um assalto na Agência Centenário onde trabalhava junto com a reclamante {isso é a testemunha que fala}, porém não tem conhecimento de nenhuma seqüela de índole psicológica que tenha atingido seus colegas.

Então, eu vou até examinar os autos um pouco mais, pra efeito de convicção, se a reclamante sofreu este assalto, ou foi apenas uma referência.

JRP:

Sim, eu acho muito adequado. Agora, se me permite Ministro Renato. Vamos isolar um pouco... vamos separar a generalidade desse caso específico. Se nós tivermos um caso em que a pessoa realmente transporta por um longo percurso valores e não sofreu efetivamente nenhum assalto: mesmo assim nós temos condenado. Se ela tiver sofrido o assalto, talvez o valor fixado seja maior.

O que eu digo é que não é a circunstância de ter ou não sofrido o assalto que exime o banco de pagar a indenização por danos morais.

É só essa ponderação que eu faria.

RLP:

O que eu quero verificar, Min. Roberto. Porque, veja bem, o que se diz é que a Reclamante comumente fazia transporte de valores da Reclamada, portanto, da Multiparket Comércio e Serviços Ltda. para o Banco do Brasil, vizinho parede com parede. Agora eu não sei se esse assalto foi na agência do banco ou se foi na reclamada. Porque se foi na agência do banco e ela não era funcionária do banco...

JRP:

Entendi.

RLP:

Entendeu? Eu acho que estaria desconectado...

JRP:

Parece que é na agência. Agência Centenário. Agência do banco.

RLP:

Pois é, mas ela não era funcionária do Banco. Ela saía da Reclamada, parede e meia, e fazia o depósito. Nesse caso ela é cliente do Banco. Então, nesse caso, os clientes seriam afetados também pelo assalto. Eu tô fazendo apenas porque quero examinar melhor o quadro fático.

JRP:

Provimento para melhor exame, não é?

RLP:

Isso.

[O Presidente proclama que se dá provimento ao AI por possível violação da Constituição Federal, para posterior melhor exame.]

Sessão do dia 24/02/2016

[Processo é retirado de pauta.]

Sessão do dia 16/11/2016

RLP:

Foi retirado de pauta para melhor exame. Eu estou voltado com a mesma proposta. Pode ser que haja uma divergência da Min. Delaíde.

JRP:

Pois não.

RLP:

E, aqui, se Vossa Excelência me permite rapidamente, o que se trata é o transporte de valores de uma empregada, uma comerciária, é... e eventual enquadramento como bancária. Na verdade, se discute dano moral.

Neste caso, eu entendi... o famoso distinguishing dos casos comuns. Porque... o que ela fazia, ela saía lá da loja, com dinheiro, e ia depositar na agência do Banco do Brasil que ficava ao lado.

JRP:

Vizinha de parede.

RLP:

Vizinha de parede. Houve uma... de fato, um aspecto que Vossa Excelência levantou e que eu fiquei de verificar, porque há uma informação de que teria havido um assalto.

JRP:

É, eu vi, das notas degravadas.

RLP:

Mas foi no Banco. Não foi um assalto do qual ela fora vítima. Foi um assalto no banco. Então entendi que, nesse caso, que o distinguishing permite não enquadrar naquela...

JRP:

Não condenar ao pagamento da indenização.

RLP:

Exatamente.

[Demais Ministros apresentam razões em seguida e divergem do Relator, que fica vencido. Relatoria vai para a Min. Delaíde.]

RR-281700-77.1992.5.01.0022

Sessão do dia 17/09/2014

[Agravado provido para melhor exame da alegação de violação do 5º, X, depois de o Min. Pimenta apresentar razões.]

Sessão do dia 24/09/2014

[Processo retirado de pauta a pedido do Relator.]

Sessão do dia 29/10/2014

RLP:

Esse agravo foi provido por indicação do Ministro José Roberto, que estava conhecendo e provendo, ao que me parece, para restabelecer a sentença que fixou o dano em 50 mil reais. Imputação de ato de improbidade.

Eu estou mantendo o voto, como vota a Min. Delaíde?

JRP:

Sr. Presidente...

RLP:

José Roberto quer fazer alguma observação?

JRP:

Rapidamente, Senhor Presidente, até pra facilitar. Esse é o caso 281700. É o seguinte.

Vossa Excelência. Eu li atentamente o voto de Vossa Excelência do recurso de revista. Vossa Excelência entendeu fundamentalmente que o período trabalhado foi pequeno: 7 meses, 6 meses,

7 meses. Fundamentalmente manteria o valor de dez mil reais por isso. Esse valor de 10 mil reais foi...

RLP:

15 mil, né?

JRP:

Foi quanto? 15?

RLP:

15 mil.

JRP:

15 mil. Me desculpe. Eu tô falando por memória e não estou localizando aqui o caso. Mas então... Já localizei. O regional reformou, reformou a decisão de primeiro grau, que tinha fixado um valor maior. É... e nas notas degradadas, Sr. Presidente. Eu estou reexaminando aqui. Eu já chamei a atenção pelo seguinte

O primeiro grau tinha fixado em 50 mil reais. Era um gerente desse posto de gasolina. Ele foi acusado duramente de ter se apropriado de valores, de acerto do caso... Está transcrito aqui às fls., no AI, fls. 3. No RR, fl. 3 também. [Inaudível] transcrição aqui... Ele foi acusado de delito criminal pelo posto, teria sido levado à polícia... foi acusado de ter se apropriado de valores, de acertos, etc.

E esse processo durou uma década. E no final, no final, no apagar das luzes do processo, vem a empresa e falou: “Não, eu me enganei. Foi um engano. Foi um simples engano, etc...” E o que a sentença colocou foi que, diante da conduta processual da reclamada, que agravou a situação já extremamente constrangedora pela qual passou esse gerente do posto de gasolina na ocasião.

E isso me parece, com todas as vênias, que independe do tempo de serviço dele... Porque tanto faz se ele tinha 6 meses, 1 ano, 2 anos... Ele foi levado à polícia, acusado gravemente e no final do processo vem a reclamada e fala: “Não, me enganei.”

Então eu, diante dessa peculiaridade, eu não levaria em conta a menor duração do contrato de trabalho dele, porque tanto faz, ele sofreu o mesmo constrangimento, com um mês, seis meses, um ano, dois anos.

Eu peço vênia, então, pra manter a divergência, Sr. Presidente, pra conhecer por violação do art. 5º, X, e dar provimento para restabelecer a sentença, apenando a empresa a pagar indenização de dano moral de 50 mil reais.

RLP:

Eu vou manter, até por um fundamento que não usei no voto, mas vou consignar... Na verdade, nós aqui já estamos avançando, porque toda a jurisprudência do STJ é no sentido de que essas hipóteses não geram dano moral.

JRP:

Uhum.

RLP:

Quando alguém é... da notitia criminis de um fato leva à autoridade policial, este fato por si só não gera dano moral, a menos que tenha havido uma intenção de dolo, tenha havido uma intenção, uma má-fé evidente. Então a notitia criminis, ela não gera dano moral, em hipótese alguma.

Nós já estamos avançando, dizendo que na acusação de um ato de improbidade, há dano moral.

E eu tenho defendido essa tese, mas eu tenho, na verdade, limitado, um pouco esses valores até por conta da jurisprudência do STJ.

Min. Delaíde, como vota Vossa Excelência?

DMA:

Sr. Presidente, esse processo eu até... eu havia me enganado, imaginando que estávamos julgando a planilha de Vossa Excelência. Esse processo eu também iria destacar e o Ministro José Roberto falou “por um década”...

JRP:

14 anos.

DMA:

Essa acusação pesou sobre os ombros dele durante 14 anos.

JRP:

É verdade, eu não li aqui.

DMA:

Eu vou pedir vênua a Vossa Excelência e vou acompanhar a divergência do Min. José Roberto.

RLP:

Então a decisão é por maioria, no sentido de conhecer e prover o recurso de revista para restabelecer a sentença em relação ao dano moral, nos termos do voto vistor, divergente do Ministro José Roberto Freire Pimenta. Vencido o Min. Renato Paiva que não conhecia do recurso. Redator designado Min. José Roberto, notas degravadas à Sua Excelência. Juntarei declaração de voto ao pé do acórdão.

DMA:

Eu peço notas também, Sr. Presidente.

JRP:

E pela ordem eu só acresço ao dispositivo que eu acresço à condenação o valor de 35 mil reais.

RLP:

Eu deixei o dispositivo aberto, Min. José Roberto.

JRP:

Ah, pois não...

RLP:

Nos termos do vistor...

JRP:

Porque eu não disse ainda, então eu pediria para acrescentar: “conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença e com custas... e com a condenação acrescida de 35 mil reais, a diferença de 15 pra 50, e com custas acrescidas pelo reclamado, posto, de 700 reais.

É só isso.

RLP:

Assim se decide.

DMA:

Peço notas também.

RLP:

Notas degravadas aos senhores Ministros.

RR-755-31.2015.5.09.0096

Sessão do dia 15/02/2017

ALB:

E, por fim, adio pra próxima sessão o RR-755-31.2015 para melhor discussão entre os membros da Turma.

Sessão do dia 22/02/2017

ALB:

E mantenho o adiamento dos processos 21024-82 e 755-31.2015.

Sessão do dia 22/03/2017

MGD:

Sr. Presidente, eu vou pedir vista num processo...

ALB:

[Inaudível].

MGD:

... que é o RR-755-31.2015.

ALB:

Isso. Esse aí eu tô esperando a tese de Vossas Excelências.

MGD:

Não, é... porque aí agora eu examino ele lá com calma.

ALB:

Isso.

MGD:

Vista Regimental.

ALB:

Então vista regimental ao Min. Maurício.

Sessão do dia 03/05/2017

ALB:

Min. Maurício também [Inaudível] voto, o processo tem um tema delicado, não é Min. Maurício?

MGD:

Ah, exato, Presidente. É.

ALB:

Não sei se Vossa Excelência...

MGD:

Eu, com todo respeito, fiz uma modesta divergência e não conheço do recurso de revista, Sr. Presidente.

A matéria é delicada realmente e nós não podemos reexaminar o mérito lá atrás, os outros aspectos, mas agregar condenação não me parece o caso.

ALB:

Pois não, Ministro.

MGD:

Fiz essas ponderações.

ALB:

Pois não.

Min. Alexandre teve condições de examinar esse processo?

AAB:

Tenho, Sr. Presidente.

Eu confesso que eu tive também bastante dúvida aqui a respeito...

É, eu não tenho dúvida de que é caso de reversão da dispensa por justa causa.

MGD:

O que foi feito.

AAB:

O que foi feito. Essa parte eu não tenho dúvida nenhuma, isso foi feito, tá resolvido.

É... apesar, é... de ter havido realmente, comprovadamente, por parte da enfermeira uma desídia, por não foi uma vez que foi, houve a troca, foram duas vezes, ela podia em duas situações ter verificado a pulseirinha e não verificou, e a troca de bebês realmente acabou acontecendo.

Agora, daí a dar dano moral... é que eu fico...

Por um lado, e aí por isso que eu tive que refletir bastante, fiquei em dúvida, por um lado realmente a pessoa fica com a sua imagem afetada, né? Sem dúvida nenhuma, vai

ficar aquela pecha de que... Mas de qualquer maneira essa pecha deixa de existir a partir do momento em que a dispensa por justa causa foi revertida.

Então, se a dispensa por justa causa foi revertida, ela não foi publicamente, digamos assim, despedida por justa causa. Aquele problema já foi resolvido. É... e aí sobram duas questões.

A primeira é a seguinte. Será que o simples fato da imputação da despedida por justa causa, ela revertida em juízo, ela leva ao dano moral?

Essa é uma questão a ser considerada porque a SDI tem entendido que sim em casos relevante, como de improbidade, mas não de desídia. No caso de improbidade sim, mas aqui é um caso de desídia, então afasto essa primeira possibilidade.

Quanto à segunda, penso que já foi devidamente restaurada e, bem ou mal, ela contribuiu pra que aquilo acontecesse e aí ainda vai receber dano moral?

Então foi essa a indagação que me passou pela cabeça.

Então respeitosamente, Sr. Presidente, eu ia até acompanhá-lo no processo que Vossa Excelência retirou, mas nesse daqui [Risos] eu vou acompanhar o Min. Godinho, pedindo vênias.

ALB:

Pois não. Eu vou pedir vênias para manter o meu voto, me pareceu que o comportamento era habitual no estabelecimento e a trabalhadora apenas deu curso a uma regra que era imposta pelo próprio empregador.

Mas os votos de Vossas Excelências têm substância e eu fico vencido, redigirá o acórdão o Min. Maurício, por exigência do Novo Código de Processo Civil eu junto o voto vencido.

Então o resultado se faz por maioria, nos termos do voto do eminente Relator, que não conhece do recurso de revista.

MGD:

Sr. Presidente, só para justificar o meu voto. Naturalmente que quem tem a gestão do empreendimento é o empregador e todos nós sabemos disso, mas algumas funções têm

que um grau de responsabilidade pessoal inegável e, nesse grau de responsabilidade pessoal, se fosse algo de uma sofisticação incompreensível, muito bem, é mais difícil para a pessoa entender o grau da sua responsabilidade, mas sendo algo manifesto, milenar, algo absolutamente quase que natural, a pessoa entender a sua responsabilidade pessoal, me parece que realmente não há como também obscurecer a responsabilidade da pessoa humana que exerce a função.

E há uma tutela também constitucional firme em favor da criança, né? E do nascituro, e da criança. A tutela constitucional é muito firme. Então, por essa razão, caso difícilíssimo. Eu fiquei com esse processo, pensando, dialogando com a minha equipe, vários diálogos, vai e volta, ou seja, é o caso típico do caso difícil, realmente...

Mas, efetivamente, entendo que não cabe efetivamente agregar essa condenação.

ALB:

Pois não, Min. Maurício.

Próximo, por favor.

AAB:

Sr. Presidente, o Min. Maurício no voto dele, ele aborda a questão da corresponsabilidade, mas eu fui até procurar aquela questão da reversão da justa causa em juízo, é... *in re ipsa*, eu tenho a impressão de que não foi abordado, pra evitar que eu apresente um voto convergente ao do Min. Maurício. Eu não sei se ele acrescentaria isso...

É porque a SDI...

MGD:

Sim...

AAB:

... ela dá *in re ipsa* a reversão da justa causa em juízo em casos de improbidade. Não dá em caso de desídia. Como esse caso é um caso de desídia, eu acho...

MGD:

É...

AAB:

... que podia, nessa caso, ir na linha da própria SDI. Esse acrescentamento.

MGD:

Não, com certeza... com certeza agrego, peço notas degravadas.

ALB:

De qualquer forma essa não era a razão, não era o móvel da questão.

MGD:

Não, não é o móvel.

ALB:

Era outro aspecto. Não era isso porque o recurso era da própria trabalhadora.

MGD:

É, mas podemos agregar, Presidente.

ALB:

Pois não.

MGD:

É um aperfeiçoamento.

ALB:

Tá certo.

AAB:

Não, é apenas porque fica aquela questão, o fato de ter...

MGD:

Claro, com todo prazer.

AAB:

... sido revertida em juízo gera por si só a justa causa [O Min. quis dizer dano moral] independente da questão de fundo? Nesse caso não, por causa da desídia.

MGD:

Não, eu entendo que é uma boa contribuição. Eu peço notas pra, até pra eu não esquecer.

ALB:

Ok. Nota ao...

MGD:

... pra que não passe em branco essa sugestão, eu coloco no meu voto e agradeço.

ALB:

Notas ao Min. Maurício. Próximo.

RR-1578-27.2012.5.05.0191

Sessão do dia 10/08/2016

ALB:

Min. Alexandre, eu vou pedir vista de dois processos da Relatoria de Vossa Excelência, o RR-1578-27.2012, aqui é um dano moral decorrente de reversão em justa causa...

AAB:

Esse é bom porque é mau procedimento e não improbidade. É esse, né?

ALB:

É esse, é...

Sessão do dia 31/08/2016

AAB:

Iiii... esse aqui vai ser complicado. [Risos.]

MGD:

É...

Mas é assim mesmo, né? Por isso é que teve vista. Processo simples não tem vista.
[Risos]

AAB:

[Risos.]

É aquele... é o Tribunal já se manifestou no sentido de que quando se trata de improbidade, a justa causa revertida em juízo gera indenização por dano moral.

É... nós já tivemos outra decisão alargando esse conceito.

Aqui é mau procedimento.

MGD:

É.

AAB:

E eu entendi que a sorte seria a mesma. Mas o Min. Bresciani tá...

ALB:

Mas não é nem pela questão de ser improbidade ou mau procedimento não... porque... o Min. Maurício até... Min. Alexandre, até pedi vista mesmo pra verificar o que teria sido o mau procedimento... Porque, eventualmente...

MGD:

É claro.

ALB:

... o mau procedimento pode ser tão ou até mais grave do que a imputação de improbidade, não é?

Mas no caso o que aconteceu foi que o trabalhador, ele vendeu segundo revelam os autos, chips por um preço inferior ao autorizado pela empresa, causou algum prejuízo à empresa e foi dispensado por justa causa.

A justa causa foi revertida.

O que não há evidência nos autos é de que essa circunstância tenha sido difundida, ou tenha se tornado pública, não é? A dispensa qualquer que seja, justificada ou injustificada, é sempre um dano moral, sempre causa um abalo moral certamente, né?

Mas é que no caso, segundo a nossa jurisprudência, não houve... é... a causa, a razão da justa causa não foi objeto de difusão por parte da empresa.

Ela dispensou por justa causa e pronto, ele foi à Justiça do Trabalho, teve revertida a justa causa, mas não sei se seria o caso de dano moral também nessa hipótese.

Eu compreendo e concordo quando a empresa realmente afeta a honra do trabalhador, divulgado a razão da justa causa aplicada, ou faz com que isso macule o seu futuro profissional, sempre pontuando que qualquer dispensa, mesmo injusta [ele quis dizer mesmo a justa?], causa abalo moral, obviamente.

Mas, aí eu peço vênia a Vossa Excelência, eu tô propondo essa divergência por essas razões fáticas.

E também pela dificuldade processual, então, de estabelecer aqui o confronto com os arestos colacionados, enfim, a minha modesta opinião.

AAB:

Eu, sinceramente, tô... devia ter visto isso aqui antes, mas tô sem condições de verificar.

Porque, em princípio, o trecho transcrito aqui do Regional é bem sucinto.

ALB:

Uhum...

AAB:

E não traz aqui...

Indeferimento do pleito referente ao pedido de desculpas?

ALB:

O que se diz aqui é que ele vendou 800 chips ao valor de 10 centavos...

MGD:

É.

ALB:

Sem autorização superior, não é?

AAB:

Mas ao mesmo tempo o Regional também diz que não houve culpa do autor em assim proceder...

ALB:

Eu não sei, ele fala que vendeu sem autorização.

AAB:

Não teria havido culpa do autor em assim proceder... Ou seja, que ele teria procedido, assim, talvez de forma até autorizada pela...

É isso que me deixou, que me levou à conclusão de que esse mau...

MGD:

Presidente, eu tenho condição de adiantar o meu voto, por economia processual.

Eu sou daqueles que defendo a tese de que quando se trata de ato de improbidade, que é a alínea a do art. 482, se o empregador não provar a justa causa, ele assumiu o risco do dano moral.

Porque o ato de improbidade é crime então é algo muito grande...

Mas os outros fatores, sem uma peculiaridade efetivamente relevante, eles não ensejam dano moral. Essa é a tese que essa Turma tem defendido e que eu considero válido, concordo com ela também. Não voto só por disciplina judiciária não, eu concordo com ela, sob pena de todas as outras hipóteses de justa causa, todas vão gerar dano moral e aí realmente não se pode imputar dano moral pelo exercício de um ato lícito.

Se o judiciário considera o ato lícito, como é que ele vai considerar que o ato lícito vai gerar dano moral?

Aqui, é claro, que foi revertida a justa causa.

Mas a justa causa foi revertida... o empregador disse que foi mau procedimento... é... isso foi revertido em juízo, mas não houve uma acusação, não se acusou o Fulano de estar em harmonia com o comprador para ter alguma vantagem, que seria ato ilícito...

O que aconteceu aparentemente que faltou, talvez, bom senso do trabalhador porque a empresa, naturalmente, todos nós sabemos, faz promoções, mas ele, ao vender 800 chips no preço da promoção, faltou bom senso, não é? [Risos.]

Isso quebra qualquer empresa. Promoção é pra poder atrair a clientela, isso é...

Mas olha, é claro, ele foi ingênuo com relação a isso e o Judiciário fez bem de afastar a justa causa, mas daí a ter dano moral, acho que realmente nós estaremos estendendo demais...

AAB:

Min. Maurício e Min. Bressiani. A culpa toda aqui foi minha.

ALB:

Não.

AAB:

Não, eu não fiz o relato que eu devia ter feito nesse processo.

O que aconteceu foi o seguinte...

Na inicial o autor diz que, chegando na loja para trabalhar, atendeu cliente que desejava comprar chips da Claro e que esses chips estavam em promoção por 10 centavos... Ele diz isso na inicial... e que diante do valor, isso tá no próprio Regional, e que diante do valor, o cliente comprou 800 unidades e que a transação foi autorizada pelo gerente da mercearia que estava de plantão, Sr. Renildo, e também pelo fiscal de prevenção de perdas.

Olha só. Ele vendeu, autorizado pelo gerente regional, pelo fiscal, e que isso tava em promoção, e foi despedido por justa causa.

Na coleta da prova oral o preposto não tinha conhecimento dos fatos... Isso é bem salientado pelo Regional...

[Min. faz a leitura de trecho do acórdão regional, mas esse trecho não está reproduzido no voto escrito:]

sabe que o reclamante foi dispensado ~~a respeito da venda de chips~~; que não sabe dizer nada a respeito da venda; que também não sabe informar o dia ~~exato~~ do ocorrido; que não sabe dizer quem era o gerente de plantão no dia do ocorrido; que existe um gerente de nome ~~Renaldo~~ {o tal Renildo}; que Renildo é o encarregado; que o correto é que haja autorização ~~quando se trata da venda de grande quantidade~~; que essa solicitação é feita {pelo empregado} ao encarregado ou ao gerente ~~ou até mesmo ao gerente do setor~~; que não sabe ~~informar~~ {dizer} se o chip pode ser vendido separadamente; que existe a promoção de produtos inclusive de chips; {e diz mais ainda} que já aconteceu de existir promoção de chip a R\$0,10.

O preposto diz isso!

MGD:

Mas o que isso tem a ver com a justa causa, Ministro?

Nós estamos discutindo dano moral...

AAB:

Não, Min. Maurício, ele foi despedido porque vendeu a 0,10. O preposto, além de demonstrar desconhecimento, diz que já houve promoção de venda de chip a 0,10.

Então qual foi o mau procedimento do trabalhador?

MGD:

Veja, tá errado, a justa causa tá errada.

Eu tô inteiramente de acordo de que a justa causa está errada.

AAB:

Nós estávamos partindo do pressuposto de que ele teria agido...

Sim, de que ele teria agido contrário às normas da empresa e que por isso...

MGD:

Não, eu não falei isso não.

AAB:

... a empresa preferiu discutir e teria despedido ele sem justa causa. Me pareceu que o primeiro entendimento seria esse.

MGD:

Não, não...

ALB:

Não.

MGD:

Não.

AAB:

Mas pelo o que eu estou vendo aqui no processo, não foi isso que aconteceu.

MGD:

Não, eu me manifestei com clareza. Eu só considero que automaticamente tem dano moral na dispensa quando o indivíduo é acusado de ato ilícito criminal, alínea “a” do art. 482, essa é a minha fala.

Nas demais hipóteses eu não considero. Não é?

ALB:

Min. Maurício, às vezes alguma... Eu pedi vista porque algum mau procedimento...

MGD:

Sim, pode.

ALB:

...como já julgamos aqui algumas vezes, questões de assédio, etc., mais grave...

MGD:

Claro, aí sim...

ALB:

Podem até levar ao dano moral...

MGD:

Pode...

ALB:

E por isso eu pedi vista porque...

MGD:

Mas não é o caso aqui...

ALB:

O Tribunal foi sucinto porque não sabia o que ele tinha feito.

MGD:

É...

MPT:

Houve vazamento do motivo... Então isso repercutiu além...

AAB:

Tá, tá falando que houve... houve o conhecimento de terceiros. Isso aqui tá dizendo...

MGD:

Não, isso sim, o indivíduo é dispensado sem justa causa não... isso sempre tem conhecimento dos colegas.

AAB:

Eu vou ficar vencido...

MGD:

É...

AAB:

Vou reformular o meu voto vencido é... e vou dizer uma coisa... Eu acho que a mágoa, e aí o problema do dano moral, além do problema da repercussão, é a mágoa interna, não é? A mágoa que a pessoa fica por ter sido dispensada por ter feito o certo, porque aqui tá dizendo que ele fez o certo... Ele fez o certo e foi despedido.

Aí eu sinceramente acho que isso não constitui exercício regular do direito, me parece que isso é abuso do direito.

Olha só, nós estamos diante de um sistema jurídico que determina uma indenização de 40% até que exista a despedida protetiva pela motivação, a fim de que o sujeito não seja despedido sem se dar uma causa a ele.

Aqui no caso... ele faz o certo e é despedido? E vai ficar por isso mesmo? Isso diante do mesmo país que arbitra indenização de dano moral por perda de mala...

Então eu peço que mau procedimento e improbidade realmente geram dano moral... Agora, indisciplina... outras situações de outro tipo, não. Mau procedimento, pra mim, é uma pecha.

Eu agi de forma incorreta. Tá dizendo o seguinte, eu agi de forma incorreta, contrária às normas da empresa, e por isso eu fui despedido. A hora que for pedir informações, vai dizer... Ele foi despedido porque agiu de forma contrária às regras da empresa. É isso que vai ser dito nas informações que forem pedidas.

Então pra mim, mau procedimento e improbidade levam a...

MGD:

Vossa Excelência agregando fundamentos nesta hipótese nós damos dano moral, já julgamos aqui várias vezes.

A empresa disseminar informações negativas gera dano moral.

AAB:

Sim...

MGD:

Já julgamos várias vezes. Eu acho que as hipóteses fáticas têm que ficar bem delimitadas. As hipóteses fáticas aqui é a seguinte, o indivíduo foi dispensado por justa causa. Não é ato de improbidade. Se fosse, não haveria qualquer divergência entre nós.

Segundo fato, a dispensa por justa causa, fora do ato de improbidade, sem nenhuma outra peculiaridade, gera dano moral? Não. Essa é a jurisprudência da Corte.

AAB:

Min. Maurício, em audiência, a empresa pediu desculpas a ele.

Quem pede desculpas é porque tem culpa... naquilo que faz... Eu... sinceramente... pelo conjunto... eu fico vencido então.

MGD:

É, eu não fui na ata da audiência, porque aí... eu acho que...

AAB:

Não, tá aqui na... Tá sendo trazido aqui... acho que até pelo Min. Alberto, se eu não me engano.

ALB:

Não, eu não.

AAB:

... o pedido de desculpa, não sou eu que tô trazendo não. Não fui na ata de audiência não.

MGD:

Eu creio que eu não... acho que não é o caso de alterar a jurisprudência da Corte.

AAB:

Há pedido de desculpa... Aqui é o conjunto...

MGD:

Nós vamos dar dano moral para qualquer coisa

AAB:

É o conjunto da obra... agora, eu digo, eu falo novamente, a culpa foi minha, eu analisei mal o processo, eu devia ter trazido um voto onde eu tivesse apresentado tudo isso que eu estou falando agora, coisa que eu fiz... Eu sou o culpado de não ter feito assim, mas de qualquer maneira entendo... que, pelas circunstâncias...

ALB:

Vossa Excelência está absolvido dessa culpa.

MGD:

Tá absolvido.

Os votos de Vossa Excelência são excelentes. Isso... mas eu acho, Presidente, então sem... apenas acompanho, mas o voto do Min. Alexandre é sempre um voto excelente.

ALB:

Claro.

MGD:

Agora, esse é o chamado processo difícil, por isso que teve vista, nós estamos debatendo, aqui... Nós julgamos 800 processos, concordamos em 98%, um ou outro nós vamos ter divergência, é normal. Colegiado é assim mesmo.

AAB:

Não... no outro anterior já foi outro...

ALB:

É... aqui, felizmente...

MGD:

É.

ALB:

As divergências sempre vão para melhor. Pelo menos no que eu compreendo...

MGD:

Com certeza.

ALB:

... eu sempre melho os votos com as divergências de Vossas Excelências, e me salvo às vezes de alguns equívocos graves com a ajuda do Ministério Público também, tantas vezes.

Então o resultado se faz por maioria, vencido o Min. Alexandre Agra Belmonte, que juntará voto vencido.

Eu relatarei o acórdão.

AAB:

Eu peço notas degravadas, Presidente, pra poder agregar fundamentos ao meu voto vencido.

ALB:

Tá ok. Notas degravadas ao Eminentíssimo Min. Alexandre Agra Belmonte.

Passamos ao exame das planilhas.

RR-98300-09.2007.5.02.0054

AAB:

Agora, tem um outro, Sr. Presidente. É o RR-98300-09.2007, ele já foi julgado?

MGD:

Não sei.

AAB:

Ele tá na pauta?

Ah, bom...

Então esse, Sr. Presidente, eu teria uma divergência.

ALB:

Pois não.

AAB:

Eu acho que eu encaminhei.

ALB:

Encaminhou. Chegou hoje. Não sei se o Min. Maurício recebeu.

MGD:

É...

AAB:

É uma questão interessante. É coisa pequena, apenas com relação a esse tópico, se Vossa Excelência me permitir...

ALB:

Por favor.

AAB:

Ficou registrado no acórdão do Tribunal Regional que era realizado mensalmente um café da manhã exclusivamente para os empregados que atingissem as metas da empresa.

MGD:

Eu li, eu li.

AAB:

Aquela Corte entendeu que o fato não caracterizava qualquer ato discriminatório, mas fica uma coisa complicada, não é? Porque o tratamento discriminatório praticado pela empresa ao realizar o café da manhã exclusivamente para os empregados que cumpriam a meta, excluía os outros.

Quer dizer, segrega, ele expõe o empregado que não cumpriu a meta. Eu não vejo diferença disso e aquele quadro de avisos que eu coloco o dedinho pra cima e o dedinho pra baixo, eu tô expondo a pessoa, ou seja, não participa do café da manhã quem não cumpriu a meta. Quem cumpriu a meta, participa do café da manhã.

Em vez de ser um prêmio, digamos, para quem participe do café da manhã, acaba sendo um castigo para quem não cumpriu a meta e esse castigo expõe, ou seja, passa a ver dentro da empresa aquele tititi, né? Iiii, olha lá, ele não vai participar do café da manhã, certamente não cumpriu a meta... quer dizer, fica um troço complicado, eu entendi sob esse ângulo, foi o ângulo de enfoque.

ALB:

Certo.

AAB:

Não vejo isso como estímulo, esse café da manhã apenas para as pessoas que cumprem a meta.

Nunca vi um troço desse, quer dizer, o empregador fazer um café da manhã, tá tudo muito bem para os empregados, tá ótimo, né, pra relacionamentos, estimular relacionamentos, agora fazer um café da manhã só pra quem cumpriu a meta?

MGD:

Eu acho, é...

AAB:

Uma coisa é fazer o café da manhã pro gerente, tá bom, aí só o gerente participa. Outra coisa é um café da manhã só para um determinado grupo, tá bom... Agora café da manhã apenas pra quem cumpriu a meta, eu não vejo isso como sinal de estímulo dentro da empresa. Pelo contrário, eu vejo isso como um castigo...

MGD:

Não...

AAB:

Eu vejo isso como uma forma de expor o empregado que não cumpriu a meta, quer dizer, é a minha percepção.

MGD:

Perfeito.

AAB:

E com base nisso eu taria dando provimento pra condenar ao pagamento de 5 mil reais a título de danos morais.

ALB:

Pois não.

Eu pessoalmente, no meu voto eu... acompanho que não conheço, não é... porque...

[Inaudível] como é que tá posto o acórdão regional aqui...

MGD:

É...

Sr. Presidente eu até tô acompanhando Vossa Excelência, depois eu gostaria de agregar fundamentos.

ALB:

Pois não... só, só...

Eu não tô me lembrando...

Só um minutinho.

[Inaudível] a questão era tão...

Não tô nem achando aqui.

A questão aqui...

MGD:

É... o Regional foi pela linha de que não tem ato ilícito e não é discriminatório.

AAB:

É. Eu entendi que é [Risos.]

MGD:

Olha...

AAB:

Tá discriminando todos aqueles que não cumpriram a meta.

MGD:

Eu acho que há uma diferença entre diferença e discriminação.

Porque, senão, o que que nós vamos fazer. Eu tenho muito receio do nosso papel como Justiça do Trabalho: se nós exacerbamos as nossas decisões, nós nos tornamos irracionais.

A Presidência da República , há tempos atrás, o ano passado, ela convidou os alunos laureados no secundário do Brasil inteiro, um monte de jovem, uma coisa bonita, que foram laureados de acordo com a sua escola, no país inteiro, na área de ciências.

Esses meninos ou meninas foram lá na Presidência da República receberam a medalha...

AAB:

Não, mas isso é prêmio...

MGD:

Não, não, deixa eu só terminar o argumento por gentileza.

Receberam uma medalha... A Presidência da República, eu sei que ela não é empregadora, mas isso significa discriminação?

Não.

AAB:

Não...

MGD:

Se nós não aceitarmos que o empregador possa elogiar quem bata a meta e dar a ele alguma distinção, uma coisa tão civilizada quanto essa: convido para o café da manhã todos que bateram a meta.

É claro que no mês seguinte vai para o café da manhã outros, a não ser que sejam sempre os mesmo que vão bater a meta.

Eu dou uma viagem para a praia, isso para Minas Gerais seriam um prêmio espetacular, eu que venho do interior de Minas, é para quem bate a meta.

Onde que há discriminação? Agora a questão do quadro de avisos sim... já é uma coisa vexaminosa, pra baixo, impõe ainda umas caretas, aí é coisa diferente.

Aqui eu acho que é uma coisa civilizada. Aplausos pra quem bate a meta, mas não pode ter via para quem não bate. Não tem... nada disso existe aqui.

Aqui apenas uma diferenciação para quem bate a meta, quer dizer, um café da manhã.

Eu acho que nós não podemos exacerbar essa coisa da discriminação, senão toda a diferença é discriminatória.

E não há a questão do mérito, também pode ser reconhecida a... o direito do trabalho e a Constituição não são contra o mérito, são contra a discriminação, que é a diferenciação em torno de um fator injustamente desqualificante. Isso é que é discriminação. A circunstância de um indivíduo ter alcançado uma meta lícita, não gera discriminação para os que não alcançaram. Se não, tudo será discriminação, promoção por merecimento, é evidente que é discriminação, então! Os que não foram promovidos...

Eu creio que aqui é uma diferenciação que me parece, pelos dados fáticos do Regional, porque nós não podemos entrar, de repente tem alguma coisa aqui que nós não vimos e nem podemos esmiuçar.

É... não vejo aqui nada que não seja... que seja injustamente desqualificante.

Quem não cumpriu a meta não vai ao café da manhã. Nós mês que vem pode ir... Não vejo problema nenhum. Sinceramente eu não vejo discriminação.

ALB:

Eu achei a parte aqui e...

E também... não me pareceu que a situação fosse tão grave a esse ponto, afinal de contas é um café da manhã, não é? Se fosse uma questão mais... sei lá, grave, e, quer dizer...

Aí seria a mesma... Levada a extremos essa compreensão, a empresa jamais poderia...

MGD:

Não pode fazer nada.

ALB:

Oferecer qualquer prêmio aos seus trabalhadores.

MGD:

Não pode.

AAB:

Não é esse... Não é esse o aspecto que eu tava querendo chamar a atenção...

ALB:

Não, não, nós entendemos o que Vossa Excelência falou. Porque uns vão e outros ficam do lado de fora, não é?

AAB:

É... O problema, no meu entender, que é a mesma questão do quadro de avisos, é você expor aqueles que não cumpriram a meta. É essa questão.

Agora, dar um prêmio em dinheiro pra quem cumpriu a meta, acho perfeito, não tem problema nenhum.

Agora vai participar de um grupinho, do clube do bolinha...

MGD:

Não...

AAB:

Quem, quem cumpriu a meta e não participa do clube do bolinha quem não cumpriu a meta, eu sinto muito.

ALB:

Pois é...

AAB:

Eu sinto muito...

ALB:

Mas aí na verdade...

AAB:

No meu entender é discriminação e é estigmatizante sim.

Aquilo cria um estigma em relação àquelas pessoas que não... isso desestimula o trabalhador que não cumpriu a meta.

Em vez de eu fazer uma reunião com ele, pra perguntar: por que que você não cumpriu a meta? Fazer um café da manhã com quem não cumpriu a meta, o contrário! E não fazer um café da manhã com quem cumpriu a meta.

ALB:

Min. Alexandre, veja Vossa Excelência, eu vejo que o McDonalds...

AAB:

Essa é minha questão de percepção.

ALB:

Coloca sempre lá nos seus...

MGD:

É...

ALB:

Estabelecimentos, retratos daqueles servidores...

AAB:

Perfeito.

ALB:

Que se... daqueles empregados que se destacaram no mês.

AAB:

Mas não bota o dos outros.

ALB:

Quer dizer... Pois é!

Então quer dizer que os outros estariam discriminados porque não se destacaram?

Eu acho que é o mesmo caso aqui, é uma forma de premiar, de uma maneira até muito singela, que é um café da manhã... Sabe? Se fosse uma honraria... Mesmo se fosse uma honraria, não sei... Nós fazemos isso... Nós destacamos...

AAB:

Sr. Presidente, se mandasse o café da manhã pra casa do sujeito que cumpriu a meta, eu concordo, mas não fazer um clube...

ALB:

Ah, não, mas aí também é demais.

AAB:

Do bolinha dentro da empresa.

ALB:

Aí tava muito.

MGD:

Aí é muito... Eu acho que nós.

AAB:

Mas eu fico vencido.

ALB:

Então tá certo.

AAB:

E peço a juntada, então...

ALB

Isso.

AAB:

das minhas razões.

ALB:

Então neste aspecto, com relação à questão do dano moral...

AAB:

Porque nós temos posições bem firmes aqui aí não adianta a gente discutir[Risos], um não vai convencer o outro.

ALB:

Exatamente. [Risos.]

MGD:

Tá certo. [Risos.]

ALB:

Fica vencido o Min. Alexandre Agra Belmonte, que junta voto e o resultado no caso é por maioria.

Mais algum processo a destacar, Ministro Alexandre?

AAB:

Não, Sr. Presidente. Só elogios.

RR - 154-80.2013.5.04.0016**Sessão do dia 03/12/2014**

MAC:

E aqui, Sr. Presidente, eu estou destacando o dano existencial simplesmente para dizer qual era a jornada o Reclamante estava aqui exposto a uma jornada de trabalho de 15h diárias, dia sim, dia não, intercalada com outra de 6 horas, sem a concessão de repouso semanal remunerado e com apenas duas folgas ao mês num contrato de trabalho que durou 8 meses.

Eu estou entendendo que aqui há sim o dano existencial, mas esses são os danos fáticos que trago para que Vossas Excelências possam ponderar a questão.

Foi reconhecido pelo Regional e eu estou mantendo.

JOD:

[Inaudível.]

FEO:

Não, eu aguardo Vossa Excelência.

JOD:

Então, vista regimental concedida para mim.

Sessão do dia 04/03/2015

JOD:

Dano existencial.

MAC:

Isso.

JOD:

Sujeição do empregado a jornada de trabalho extenuante.

Discute-se, no presente recurso de revista, eventual responsabilidade civil do empregador, por {suposto} dano existencial, na hipótese em que o empregado sujeitou-se a uma jornada {pretensamente} extenuante, de 15 (quinze) horas de trabalho em um dia e 6 (seis) horas no dia seguinte, no período compreendido entre agosto de 2011 e abril de 2012.

O Eg. TRT da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve, assim, a r. sentença que condenou o Reclamado a pagar à Reclamante indenização por dano existencial no valor de R\$8.130,00.

Transcrevo o teor do acórdão regional no que interessa.

“a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que a prestação de horas extraordinárias gera tão somente o direito ao pagamento correspondente, não caracterizando {lesão} ~~dano~~ moral ou existencial. Transcreve aresto para comprovação de divergência {jurisprudencial}.

Sucessivamente, pretende {a} \ominus {Reclamada} ~~Reclamado~~ a redução do valor da indenização, por considerá-lo excessivo.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Como se recorda a eminente Ministra Relatora Maria de Assis Calsing votou no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Concluiu Sua Excelência que, aspas: “o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais.”

A meu juízo, contudo,

o recurso de revista comporta conhecimento no tocante ao {exame do} tema ‘dano existencial’.

com a devida vênia.

“O precedente colacionado à fl. 455 da numeração eletrônica, oriundo do Eg. TRT da Vigésima Terceira Região, parte das mesmas premissas fáticas examinadas pelo TRT de origem, ou seja, da prestação de horas extras, que, {de} per si, privam o empregado de realizar outras atividades. Adota, todavia, teses diametralmente opostas ao sustentar que:

1) o descumprimento da legislação trabalhista no tocante às horas extras enseja tão somente os efeitos pecuniários correspondentes; e

2) o dano existencial não se revela in re ipsa, dependendo de comprovação do prejuízo suportado.

Assim, considero atendidas as exigências consagradas na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto {comprovada ~~presentes~~} a identidade de premissas fáticas e a adoção de teses diametralmente opostas ~~na interpretação das mesmas normas.~~ {, razão pela qual}

Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, conheço do recurso de revista.”,

pedindo vênias à Exma. Ministra Relatora.

E aqui precisamos, antes de mais nada, examinar o conhecimento, porque a Min. Calsing não conhece e eu estou conhecendo por divergência.

Ministro Ono...

FEO:

Pois é, aí eu tava tentando localizar esse...

JOD:

Aresto?

FEO:

Aresto.

JOD:

O aresto divergente está à fl. 445 da numeração eletrônica, um acórdão da 23ª Região, é a mesma situação, a meu sentir...

FEO:

Vamos ver aqui... É de que Região?

JOD:

23ª Região?

FEO:

É o primeiro desses acórdãos aqui?

JOD:

23ª.

MAC:

É, eu faço uma distinção entre dano moral e dano existencial na verdade, né? É... porque o dano à existência, ele se caracteriza pela impossibilidade de o empregado exercer os atos normais da vida de qualquer pessoa, de convívio com a família, é, é... frequentar igreja, clube, passear, essa coisa toda, porque isso tudo com toda certeza faz parte sim, digamos, da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa, né?

Então, ao contrário do dano moral que se pressupõe a existência, a dor moral, aqui eu entendo que há que ser provado o dano existencial. O dano existencial eu tô entendendo provado exatamente pelo excesso da jornada, jornada extenuante. Trabalhava 15 horas dia sim, dia não e seis horas no dia seguinte. Então, se você imaginar 15h de jornada, 1h pra ir e outra hora pra voltar, são quantas horas? 17...

JOD:

Sim, mas aí nós estamos ingressando...

MAC:

São dezessete. Ué, mas 17h.

JOD:

Estamos ingressando no mérito... Eu teria que argumentar também que o período contratual foi de poucos meses.

MAC:

Foram 8 meses... Foram 8 meses...

JOD:

Poucos meses...

MAC

É verdade, é verdade.

JOD:

E ele não trabalhava todos os dias 15 horas, um

MAC:

Então.

JOD:

Um dia ele trabalhava 15 horas e no outro dia 6 horas.

MAC:

6 horas. 15, 6. 15, 6.

JOD:

Mas enfim esse aspecto já é relativo ao mérito...

FEO:

Para abreviar, Presidente, eu vou pedir vênua à Ministra Calsing para acompanhar a divergência de Vossa Excelência.

Para conhecer por divergência, não é?

JOD:

Então conhecido por divergência jurisprudencial, examino o mérito.

Sabe-se que o denominado "dano existencial", originário da Itália, é instituto cujos lineamentos e natureza jurídica ainda estão em franca elaboração doutrinária. Muitas questões ainda estão em aberto, {como sabemos}, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se, na verdade, cuidar-se-ia de uma subcategoria de dano moral, de tal sorte que este abrangeria o dano existencial.

A doutrina {em geral} ~~ainda em construção~~, conceitua o dano existencial, {como sabemos}, como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Como assinala a Profª. MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "seria o prejuízo à vida social, à vida cotidiana social da pessoa", {exatamente como vem de expor a Min. Calsing também.}

~~Conforme~~ {Como} assinala o Prof. EUGÊNIO FACCHINI NETO, "sempre teria de haver consequências externas na vida da vítima, em razão da alteração para pior dos seus atos de vida e da forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo a capacidade de gozar plenamente a vida". Esse componente externo {prossigo eu} e a exigência de a vítima demonstrá-lo é que diferenciariam o dano existencial do próprio dano moral, eminentemente subjetivo, "dano meramente emotivo,

interiorizado" (~~ENAMAT—Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Congresso: Perfil Contemporâneo da Responsabilidade Civil, 10 e 11 de novembro de 2014.~~)

Igualmente não se confunde o dano existencial com o dano biológico, subespécie de dano moral caracterizada pela lesão à integridade psicofísica da pessoa.

{Recorda} *FACCHINI NETO* um caso famoso de dano existencial julgado em 2003 pela Corte de Cassação italiana: {diz ele que} em virtude de erro médico, uma criança nasceu descerebrada, com problemas orgânicos mais intensos e condenada a viver de forma vegetativa, sem nenhuma hipótese de relacionamento; daí que a rotina da família foi gravemente afetada em razão de lesões seriíssimas causadas ao filho. Que a criança tinha todos os direitos... Que a criança sofreu vários danos, não se questiona; que os pais sofreram danos morais, dor, sofrimento, {etc} ~~angústia, frustração,~~ também não se discute. Mas, nesse caso, concederam-se também danos existenciais dizendo: "a dor é transitória, a dor vai passar, por mais profunda que seja. (...). Mas enquanto seu filho permanecer vivo, a sua rotina vai mudar e de forma drástica, porque alguém vai ter de ficar cuidando desse filho para o resto da vida".

Lembra, porém, *FACCHINI NETO* que na Itália, em 2009, a Corte de Cassação impôs uma limitação severa ao reconhecimento do dano existencial: "Dano existencial não é um dano autônomo. Dano existencial pode ter uma importância descritiva, mas dano existencial só pode ser indenizado quando a situação fere um direito fundamental da pessoa, ou seja, uma leitura constitucionalizada do Código Civil." {diz ele que a Corte de Cassação Italiana fez, uma leitura constitucionalizada do dano existencial.}

Penso que o Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do

Código Civil, segundo o qual {como sabemos} “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Parece-me que a norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive pelo empregador ao empregado, em face de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado.

Põe-se, então, a indagação: a sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, por si só, tipifica dano existencial?

Em tese, sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação.

Não é, todavia, {data vênia} o que sucede no caso em apreço. Primeiro, a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas {como já ressaltei} {~~de labor. Como visto,~~} era alternada com jornada de seis horas diárias.

Segundo, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho mantido entre as partes durou apenas nove meses. Não se me afigura razoável que nesse curto período possa a Reclamante comprometer de forma irreparável a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Terceiro, porque não há no acórdão regional referência alguma à demonstração de que a jornada de trabalho exigida, no caso, de alguma forma comprometeu de forma grave e irremediável a vida de relação do empregado.

Esse último aspecto afigura-se-me sobretudo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, o dano existencial, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada.

Ressalto, ainda, que nem sempre é a empresa que exige o

trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho {os famosos} (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo.

Um indivíduo assim, geralmente, não consegue se desligar do trabalho e muitas vezes, por iniciativa própria, deixa de lado filhos, pais, amigos e família por iniciativa própria.

A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, em situações análogas, tem decidido que, sem a constatação de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por dano imaterial, conforme demonstram os seguintes precedentes:

{Vou ler o primeiro que é do Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 2013.}

"RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL – EXCESSO DE JORNADA

A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não demonstra a ocorrência de conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. ~~Recurso de Revista conhecido e provido." (TST, Oitava Turma, Processo nº RR-105-14.2011.5.04.0241, DEJT de 9/5/2014)~~

{Outro precedente aqui da 4ª Turma, Relator o Min. Ono, de 20/09/2013.}

"II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. {E diz, Vossa Excelência, o Min. Ono} **Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que atrasos no pagamento de salários e de verbas rescisórias não conferem ao**

empregado, por si só, direito a indenização por dano moral. Tem-se entendido que o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador resolve-se na esfera material e que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral depende da demonstração de que os atrasos

{aqui uma questão específica relativa ao atraso no pagamento de salários, que é uma matéria correlata}

{Um outro precedente, da Min. Kátia, da 6ª Turma, de 2013.}

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Do modo como foi prequestionada a matéria no acórdão recorrido, sem a exposição das premissas fáticas específicas inerentes à controvérsia, e **sem o registro de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por danos morais** . ~~Recurso de revista de que não se conhece.~~" *(RR 69200-41.2009.5.18.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 26/4/2013)*

{Por fim, um outro aresto da então Desembargadora Convocada (inaudível), também na mesma linha...}

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. **O Regional concluiu que o descumprimento de algumas obrigações trabalhistas, por si só, não gera dano moral, razão pela qual indeferiu o pagamento da indenização respectiva.** Nesse contexto, a pretensão de reforma recursal, baseada na premissa fática de que as privações financeiras decorrentes dos atrasos salariais e de

verbas rescisórias, bem como da retenção das guias necessárias ao saque do seguro-desemprego e FGTS geram dano moral, demandaria o reexame do quadro fático, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Pertinência da Súmula nº 296, I, do TST. [...]" (AIRR-230200-33.2009.5.15.0071, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJET de 14/12/2012)

~~A meu juízo,~~ {Nesse contexto} não se encontram presentes {a meu sentir, data vênua} os requisitos necessários à responsabilidade civil do empregador, mais precisamente os elementos caracterizadores do dano existencial.

{Em decorrência, eu peço a máxima vênua ao douto voto de Sua Excelência, a Min. Relatora, para conhecer do recurso de revista por divergência e no mérito

~~Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado}~~ para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano existencial.

{É o meu voto.}

JOD:

Ministro Ono...

FEO:

Presidente, a Min. Calsing, agora pouco, já se referiu a uma diferença entre o dano moral puro e o existencial.

E aqui no caso do existencial, a Min. Calsing fez referência no sentido de que haveria de ser provado o dano.

E eu, partindo dessa premissa, realmente eu acho que aqui neste caso houve sim jornada aí de 15 horas dia sim, dia não, mas eu não sei se isso foi feito com prazer, porque havia remuneração correspondente, isso realmente foi executado prazerosamente pela trabalhadora.

Também não sabemos se isto aqui prejudicou assim sensivelmente o projeto de vida da Reclamante, não é?

Por isso que, não existindo essa prova, estou na linha da argumentação do voto divergente, por isso que vou pedir vênua à Min. Calsing para acompanhar a divergência de Vossa Excelência, Min. Dalazen.

JOD:

Então, proclamo que por maioria de votos, vencida a Min. Calsing, a Turma conheceu do recurso de revista por divergência e deu provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano existencial.

MAC:

Junto declaração, Sr. Presidente.

JOD:

Justificativa de voto vencido da Min. Calsing.

Notas degravadas para mim. Lavrarei o acórdão.

RR-494-10.2013.5.09.0008

MAC:

Esse é aquele do... a indenização por transporte de valores no caso de uma empresa que não é banco ou financiadora, nem nada...

JOD:

Financeira, não é?

MAC:

Isso. Min. Ono entende que não poderia haver violação ao art. 3º da Lei 7.102/83 porque essa lei se dirige a esse ramo de atividade...

JOD:

Empresas de vigilância.

MAC:

Exatamente, que não é a da Reclamante... Eu estava propondo o conhecimento por divergência com aresto oriundo do TRT da 3ª Região que está à fls. 347 dos autos eletrônicos. Vamos dar uma olhadinha nesse aresto ou Vossa Excelência já olhou, Min. Ono?

FEO:

Já olhei e diz que se aplica mesmo que não seja financeira.

MAC:

Então...

FEO:

Então quanto ao conhecimento eu não tenho (*inaudível*).

JOD:

Não há dúvidas.

MAC:

É... quanto ao conhecimento não há dúvida.

Então aqui é a questão mesmo do mérito, Sr. Presidente. O Min. Ono entende que não se aplica esse mesmo entendimento a quem não trabalha na atividade financeira e eu estou aqui entendendo que sim.

JOD:

Ministro Ono...

FEO:

Presidente, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dizendo que não se verifica dos autos qualquer elemento de prova a indicar que o ato ilícito da parte ré tenha importado em qualquer problema efetivo à autora. Não há qualquer elemento de convicção de que a Reclamante tenha sofrido alguma violência ou mesmo que o estabelecimento para os quais a autora transportava valores tenha sido objeto de alguma atividade criminosa.

E aí lá no final conclui que não há, portanto, dano a ser reparado no caso em questão pois não se evidenciou qualquer lesão à privacidade, à honra, à imagem ou à intimidade do Reclamante, tampouco qualquer lesão dos direitos existenciais elencados no Código Civil em seu art. 11 e seguintes.

Nós temos aqui deferido o dano moral a empregado bancário que sem o preparo devido transporta valores contrariando a Lei 7.102/83. Pelo menos na minha compreensão,

justifica-se esta condenação, em relação a bancos ou de financeiras, porque a lei exige, obriga que essas empresas façam, procedam o transporte mediante pessoal terceirizado especializado ou contratado diretamente também especializado nisso.

Agora, no tocante à empresa de engenharia, não há esta obrigação, então aqui não se pode dizer que há um ato ilegal.

Poderia haver, no meu modo de entender, poderia haver obrigação de indenizar caso, depois... por conta dessa exposição a risco tivesse havido assalto ou coisa do gênero. Coisa que não aconteceu, não é? Só pelo transporte, como não há ato ilegal, por isso é que eu não daria provimento ou negaria provimento ao agravo de instrumento, aliás, ao recurso de revista porque trata-se de uma empresa de engenharia que não está obrigada a manter este serviço especializado, seja mediante terceirização, seja mediante pessoal próprio, não é?

E mais, como lá no recurso, realmente o recorrente não alega essa, essa inaplicabilidade da lei, mas o fato é que, o que se diz no acórdão regional? Diz que a lei 7.102 exige essa... um pessoal especializado para o transporte de numerário e isso não foi feito, não é?

Agora, Vossa Excelência também faz referência à lei 7.102/83. Agora, eu acho que em se tratando de aplicação da lei, mesmo que o tribunal regional não tenha abordado essa questão, por esse enfoque da inaplicabilidade da lei a empresa de engenharia, me parece que agora, conhecido o recurso de revista com uma jurisprudência que diz que se aplica aquela exigência mesmo não sendo financeira, parece que é possível fazer essa interpretação e a fundamentação no sentido... Invocando aqui a disposição da lei que especifica exatamente quais são as empresas que estão obrigadas àquela providência de contratação de pessoal especializado próprio ou terceiro para transporte de valores.

Por isso que eu pediria vênias à Min. Calsing para divergir de Vossa Excelência em relação a esse tema unicamente. Aqui, com relação a esse tema negar provimento ao recurso.

É isso, Presidente.

JOD:

É certo que o transporte de valores ordinariamente é realizado... a necessidade de transporte de valores é muito mais comum nas instituições financeiras e aqui não se cuida evidentemente de instituição financeira.

Mas não é menos certo também que a Lei nº .7.102 estabelece a forma por que deva dar-se o transporte de valores e diz com todas as letras que é por empresa especializada contratada, de modo que mesmo não sendo, não sendo a atividade econômica da ora Reclamada o transporte de valores, se o transporte de valores dava-se de forma sistemática ela não poderia fazê-lo diretamente.

Por quê? Porque toda vez que o empregador exige um serviço dessa natureza do empregado, a meu sentir, evidentemente, coloca em risco a incolumidade física do empregado. É uma atividade evidentemente perigosa, seja em favor de uma instituição financeira, seja em favor de uma empresa de engenharia. Em todo caso está sob risco a saúde, está sob risco a vida do empregado que realiza essa atividade.

Eu só tenho uma dúvida aqui, Min. Calsing, que é a seguinte. O... o Regional. Porque isso pode ocorrer de uma forma muito episódica, ocasional, pontual, se não se trata, como aqui, de se se trata como aqui de uma empresa que não é... financeira, nem instituição... não é instituição financeira, enfim, não é?

Quer dizer, a circunstância de uma vez, digamos, esporadicamente o empregado ser compelido a realizar uma atividade dessa natureza não me parece que fosse o suficiente para, para caracterizar dano moral passível de reparação. Então esse aspecto me chama a atenção.

Agora, se isso se deu de forma mais ou menos habitual eu não, não hesitaria, data vênia, em reconhecer que é hipótese sim de dano moral.

FEO:

Duas a três vezes ao mês.

MAC:

Ao mês.

JOD:

Duas a três vezes ao mês?

MAC:

Duas a três vezes ao mês...

FEO:

Valores que variavam de 5 a 15 mil reais.

MAC:

A 15 mil reais.

FEO:

É o que consta do acórdão regional.

JOD:

É... aqui eu vou pedir vênua à Min. Calsing para acompanhar o Min. Ono em razão da, do caráter, não pelos fundamentos, data vênua, de Sua Excelência, mas pela circunstância de que o labor era realizado em caráter muito esporádico, muito pontual, e por isso proclamo que a decisão é tomada por maioria de votos, no tocante à ... Estamos no recurso de revista, não é?

MAC:

É um recurso de revista, Sr. Presidente...

JOD:

Ou estamos julgando o agravo de instrumento ainda?

FEO:

Se for por isso, se for por isso talvez nem dê conhecimento, porque é... o modelo fala em transporte de valores do posto de abastecimento de combustível...

JOD:

Sim, mas aberto o envelope eu fixo a tese.

FEO:

Não é? Posto, posto... Pois é, mas a divergência trazida traz a hipótese de empregado de posto de combustível que levava dinheiro, e aí supõe-se diariamente para depositar no Banco. Não é? Se nós formos considerar a frequência, os modelos são diferentes.

JOD:

É mas Vossa Excelência que abriu a divergência agora vai...

FEO:

Não, eu considere, eu considere...

JOD:

Específico.

FEO:

É, eu considere específico por conta daquele situação de o acórdão dizer que se aplica...

JOD:

Mas o aresto paradigma trata da frequência, da habitualidade, da, da?

FEO:

Não, não trata fala só da... de posto de combustível.

JOD:

Então é o suficiente para o conhecimento, a meu sentir...

FEO:

Então...

JOD:

Eu proclamo, portanto, que, por maioria de votos, vencia a Min. Calsing parcialmente, no que tange ao tema TRANSPORTE DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, a Turma negou provimento, é isso Min. Calsing? Negou provimento... Negou provimento ao recurso de revista. Lavrará o acórdão o Min. Fernando Eizo Ono.

MAC:

E eu junto declaração de voto...

JOD:

Justificativa de voto da Min. Calsing. É... ressalva de entendimento do Min. Dalazen, porque meu fundamento é outro.

MAC:

E eu quero relatar a Vossa...

JOD:

Fique bem claro que eu não descartar a possibilidade, é que aqui o caráter eventual do transporte é que me leva a adotar essa solução.

MAC:

Aqui, na verdade né, era habitual 3 vezes por mês, era habitual 3 vezes por mês...

Mas de qualquer maneira eu quero relatar a Vossas Excelências... Vossas Excelência talvez conheçam aqui em Brasília o buffet Renata Laporta, que fica ali no Lago Sul.

Pois bem eu estava na parte, no prédio na parte superior, quando o gerente do buffet Renata Laporta é... saiu do buffet para fazer um depósito no banco ali ao lado... e foi assaltado, reagiu ao assalto, e faleceu ali na nossa cara, não é? Exatamente porque estava fazendo o transporte de dinheiro, ainda que pertinho, hein? Ainda que pertinho... Fazia isso uma vez por mês.

Aqui no caso são três vezes.

É por isso que eu entendo que não existe nem o óbice divisado pelo Min. Ono, e nem o óbice divisado por Vossa Excelência.

Porque, na verdade, se a atividade é de risco... e que nós dizemos que o risco é acentuado para quem faz isso, aí independeria...

Mas, de qualquer maneira eu junto declaração de voto.

JOD:

Então, assim se decide por maioria, justificativa de voto da Min. Calsing. Ressalva de entendimento do Min. Dalazen. Processo seguinte...

RR - 1402-35.2013.5.05.0281

DCJRL:

Sr. Presidente, o tema central aqui é “indenização – dano moral – anotação lançada na carteira de trabalho do empregado sobre reclamação trabalhista movida... é... movida pela trabalhadora.”

E aqui o que aconteceu foi que em uma reclamação trabalhista anterior a autora, detentora de estabilidade provisória em razão de gravidez, firmou um acordo na ação trabalhista para voltar ao trabalho e essa situação foi objeto depois de registro na carteira de trabalho pelo empregador, que, na visão da empregada, gerou-lhe dano moral. Eu estou entendendo pela pertinência dessa concussão que foi acolhida pelo Regional. Então, negando provimento citando aqui um precedente da SDI a esse respeito.

Eu fiz esse destaque em respeito ao Min. Fernando Eizo Ono com quem já havia conversado sobre esse processo.

JOD:

Esse processo chamou minha atenção também porque é uma situação sobremodo delicada.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário para acrescer à condenação o pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Dano moral decorrente do quê? De registro de dados na carteira de trabalho que supostamente seriam desabonadores e feririam a integridade da empregada.

Eu cheguei a ir ao teor da anotação na carteira de trabalho. O que que diz a anotação na carteira de trabalho? Aspas – a funcionária – está aqui – a funcionária foi reintegrada à empresa a partir de 16/06/2011, conforme acordo judicial com data de 15/06/2011, em processo número tal, RTO da Vara do Trabalho de...

DCJRL:

Jacobina.

JOD:

Jacobina, neste ato...

DCJRL:

cancela-se a rescisão contratual--.

JOD:

cancela-se a rescisão contratual.--

Bem, eu me pergunto, eu me pergunto se realmente deveríamos reconhecer esse dano moral. Eu peço vênia ao Desembargador Ribamar para não reconhecer, porque aqui chega a ser até, a posição do empregador, a meu sentir, chega a ser até um pouco kafkiana porque... Se não registra, se não anota a carteira de trabalho...

MAC:

Multa.

JOD:

Multa e indenização por dano moral também em muitos casos.

Agora, se anota, para registrar com absoluta fidelidade o que houve, também dano moral...

Dir-se-á que pode haver má-fé no que se registrou e no que se consignou, enfim, que a reintegração deu-se por ordem, por acordo judicial. Mas eu me pergunto, necessariamente? Necessariamente? Isso seria para inibir a contratação? Para impedir a contratação e enfim prejudicar a reclamante?

É diferente daquelas situações em que há notoriamente uma... um registro, um registro desairoso à conduta do empregado e que possa macular a sua honra. Mas aqui se consignou exatamente o que houve...

E eu fico até me perguntando se este registro não se deu exatamente em cumprimento à determinação do acordo a que se fizesse esse registro nesses termos...

DCJRL:

Esse elemento realmente nós não temos no processo...

JOD:

É...

DCJRL:

Eu também fiquei imaginando exatamente isso... Em que medida houve determinação? Se não houve...

JOD:

Houve ou não houve determinação? Quer dizer, como não está patente aqui a má-fé, vou resumir assim, a má-fé da empresa no que pro... da, da empresa, exatamente, no que promoveu esse registro e não há referência desairosa ou que de alguma maneira possa macular a honra dessa empregada... Eu vou pedir vênua a Vossa Excelência para dar provimento ao recurso por violação do art. 186 do Código Civil.

Ministro Ono...

FEO:

É, Presidente, eu até sugeri ao Desembargador pra que fizesse esse destaque porque eu me lembrei que em sessões passadas nós havíamos enfrentado esta mesma matéria e Vossa Excelência tinha votado exatamente no sentido de não enxergar aqui uma situação justificadora da indenização por dano moral, embora o Desembargador fizesse uma citação de uma série ali de precedentes da SDI e de diversas outras turmas em sentido contrário.

E até eu disse a ele que eu também comungo dessa, dessa, desse mesmo entendimento e especialmente nesse caso aqui, por exemplo, consta, quer dizer, consta aqui entre as alegações da recorrente de que essa anotação teria sido feita por determinação judicial, quer dizer, aqui diz --a Reclamada por seu turno aduz que a anotação na CTPS da autora foi efetivada mediante determinação judicial e que em nenhum momento teve a intenção de desaboná-la.--

Aí mais adiante o Tribunal Regional diz que no caso -- há evidência de que a Reclamada após a anotação não apenas desnecessária, mas abusiva na CTPS da obreira, ao proceder à sua reintegração por força de decisão judicial extrapolando a orientação do 29, §§ 1º e 2º, da CLT.--

Eu já proferi voto no sentido de que quando o empregador faz isso não se pode interpretar que tenha sido feito de, por má-fé. Eu até acho que para efeito de comprovação de tempo de serviço perante a previdência essa anotação com esta observação eu acho até ganha mais credibilidade, é dizer, olha, por que foi feito isso daqui? Olha, foi feito no bojo de um processo judicial e foi feita por conta de uma determinação judicial.

Por isso que eu não vejo aqui abuso a justificar a indenização deferida.

Por isso que eu vou acompanhar a divergência de Vossa Excelência, Min. Dalazen... apesar de saber que na SDI parece que, Vossa Excelência está lá, e a jurisprudência é acho que em sentido contrário.

JOD

Mas são casos em que fica patente a má-fé do empregador. Aqui eu acho, eu penso inclusive que era imperativa a anotação. Porque se nós pensarmos bem, tratou-se do reatamento do contrato.

FEO:

Sim...

JOD:

Havia sido registrada a saída, o acordo envolveu a reintegração...

Meu Deus do céu, se se trata de uma alteração do contrato, de uma rescisão que, enfim, já não vale mais, foi cancelada, é preciso que haja...

FEO:

Motivo...

JOD:

a consignação disso na carteira de trabalho!

MFEO:

Eu também fui ver os termos dessa anotação...

JOD:

De modo que, é, então eu proclamo que se decide por maioria dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil. Lavrarei o acórdão. Justificativa de voto, Desembargador?

DCJRL:

Apresentarei, Sr. Presidente.

JOD:

Justificativa de voto vencido pelo Desembargador José Ribamar, oportunamente, naturalmente depois do julgamento.

[Na sessão que julgou o RR, esse processo não foi destacado.]

RR-148100-34.2009.5.03.0110

Sessão do dia 14/09:

MAC:

É a questão da anotação da CTPS.

MMF:

Ah sim.

MMAC:

Por motivo de decisão judicial. Eu também tô com um processo na pauta hoje, nesse mesmo, em que eu estou... é... entendendo que há o dano moral.

MMF:

É, veja, eu faço apenas uma diferenciação quando não há nenhuma adjetivação.

Digo lá, a anotação, a simples anotação, sem qualquer adjetivação capaz de criar embaraço ou prejuízo ao empregado não autoriza a condenação. Me parece que é isso. Mas...

MAC:

Pois é... é porque...

MMF:

Vossa Excelência decide.

MAC:

Não, é porque essa decisão a SDI, me parece, que já pacificou é o que eu tô aqui dando.

MMF:

É, são decisões do Min. Horácio.

MAC:

Do Horácio, do Min. Aloysio, do Min. Augusto Cesar, do Min. Walmir, da Min. Dora.

Por isso é que, eu... Da 3ª Turma também...

Por isso é que eu é, no meu voto, tô propondo isso.

E Vossa Excelência tá dizendo que não há dano moral, aí o Min. Ono é que vai ser o...

MMF:

Vai decidir... Pois é...

MAC:

Isso.

MMF:

Vai ser o...

MAC:

[Risos...]

FEO:

Isso é muita responsabilidade para um modesto...

MMF:

Não, imagina. Nós estamos muito

FEO:

Juiz.

MMF:

mais tranquilos com Vossa Excelência decidindo do que nós.

FEO:

Não, eu, na verdade, é, assim, pessoalmente, concordo integralmente com o pensamento de Vossa Excelência, mas já disse aqui que sou vencido nisso. A SDI já uniformizou o entendimento de que anotar ali que está sendo retificada por conta de determinação judicial é uma anotação indevida e por isso gera dano moral... então eu me alinhei a esta jurisprudência, embora num primeiro voto eu tinha ressalvado o meu entendimento pessoal, mas a partir de lá eu já tenho adotado este entendimento para não gerar outro recurso para a SDI, não é?

MMF:

Perfeito.

FEO:

Por isso eu peço...

MMF:

Então eu vou ficar vencido...

FEO:

vênia para acompanhar a Min. Calsing.

MMF:

Eu fico vencido só nesse e na próxima eu já...

MAC:

É, na verdade...

MMF:

Tá bem?

MAC:

O processo está sendo conhecido por divergência, acho que continua sendo...

MMF:

Isso.

MAC:

Conhecido por divergência, mas aí, nega-se provimento.

MMF:

Isso.

É por maioria, vencida a Presidência, é conhecido o recurso de revista e negado o provimento.

MAC:

As notas degravadas, por favor.

FEO:

Aliás, eu já até um dia mencionei que, e se a secretaria fizer a anotação?

MMF:

Min. Calsing.

MAC:

Ãh?

MMF:

Dr. Raul está me chamando a atenção o seguinte... como eu estou dando provimento e conseqüentemente eu estou julgando prejudicado a análise das demais matérias, Vossa Excelência ficaria então com os votos...

MAC:

Ah tá.

MMF:

Tá bem?

MAC:

É verdade.

MMF:

Tá bem?

Então vencida a Presidência quanto...

MAC:

Então...

Quanto ao provimento...

MMF:

Isso.

MAC:

Do recurso.

MMF:

Isso.

MAC:

Vista regimental para análise...

MMF:

Para prosseguimento do exame dos demais itens do recurso.

MAC:

Dos demais itens do recurso.

MMF:

Perfeito.

MAC:

E notas degravadas para mim, Sr. Presidente.

MMF:

Notas degravadas para a Min. Calsing. Proclamado o resultado.

Sessão do dia 28/09/2011:

MMF:

É o problema do dano moral por conta da anotação.

MAC:

É... aqui também... eu tinha pedido vista só pra ver se tinha mais alguma coisa a ser feita, não é Min. Milton?

MMF:

Isso, pra ver se não tinha mais alguma coisa. Então julgamos totalmente improcedente...

MAC:

Exatamente.

Então nós tamos conhecendo do recurso de revista por divergência e no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Min. Moura França.

MMF:

Perfeito. Eu farei juntada de voto, declaração de voto vencido. E veja hoje nós tivemos um caso absolutamente idêntico. E se o juiz determina que a secretaria anote-se? Ele tá

obrigado a anotar e dizer que está sendo por força de determinação judicial. Pergunto: vai entrar com ação de danos morais contra a união?

Juntada de voto vencido datíssima vênua. Proclamado o resultado.

RR - 1396-09.2011.5.04.0028

MHM:

Eu... Ministro, Presidente... Eu tenho, na medida do possível, eu tenho observado neste tema, mas também nos outros..., mas principalmente nesse tema, a jurisprudência da Turma que não reconhece o dano moral pelo simples atraso no pagamento de salários.

Mas nesse caso aqui eu vou manter a minha posição porque o Regional diz que tá comprovado os reiterados atrasos. Não é... Há uma expressa disposição. Como diz... o Regional afirmou da seguinte forma. Até mandei pra Vossas Excelências

EMP:

É, eu recebi. Eu recebi, Min. Maria Helena.

MHM:

Então, no acórdão do Regional tá expresso. Eles dizem... E ainda fazem referência. O Regional faz referência à prova documental. Ele baseia a sua fundamentação na prova documental que foi produzida durante a instrução, pela qual conclui que havia reiterados atrasos.

Então é por isso que eu mantenho a minha posição.

EMP:

Pois não.

Tá acompanhando, Min. Guilherme? Do que se trata? Aqui é aquela... A Min. Maria Helena...

Aqui é aquela história do... é...

GCB:

[Inaudível] tem que demonstrar, né... o...

EMP:

Decorrente de prejuízo *in re ipsa* nos casos de atraso no pagamento de salários. E nós temos adotado aqui na sessão... desde que comprovado o prejuízo. O que que ocorre? O Regional, como bem disse a Min. Maria Helena destaque que houve o atraso, mas não diz se houve o prejuízo. Como o Regional não fala em prejuízo, nós temos aqui na Quinta Turma votado no sentido de que desde que comprovado o prejuízo. Como o Regional não fala em prejuízo é que eu estou divergindo da Min. Maria Helena pra votar no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com os arestos conhecidos às fls. 229 dos autos digitalizados para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização por danos morais, porque não ficou caracterizado o prejuízo.

GCB:

Presidente, da mesma forma, já me conformei aí a esse entendimento, a jurisprudência vem sendo nesse sentido. Não seria nem leal da minha parte me aproveitar agora de um outro entendimento pra alterar essa jurisprudência... estou de acordo.

EMP:

É... eu trouxe... a jurisprudência que eu trago é uma da minha relatoria e outra de Vossa Excelência.

Então eu proclamo que, por unanimidade, conheceu-se do recurso de revista e, por maioria, vencida a Min. Maria Helena Mallmann, deu-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Min. Maria Helena, junta vota vencido?

MHM:

Eu junto voto vencido.

EMP:

Pronto, então... Proclamado o resultado, juntará voto vencido a Min. Maria Helena Mallmann.

MHM:

Só em termos de entendimento... pro futuro.

A Turma entende que precisa estar... a comprovação de prejuízo?

Só pra eu entender... é comprovação do prejuízo?

EMP:

É, ou seja, o atraso... mas se esse atraso não causou prejuízo ao empregado então não há que se falar em dano moral. Agora sendo esse atraso... sendo causa de prejuízo, aí não. Aí nós temos aplicado a indenização.

RR-1641-07.2013.5.03.0148

MHM:

É, aqui foi uma... foi um assalto sofrido durante o trabalho em instituição financeira. O Regional fixou em 40 mil reais. Eu achei que andou bem o Regional nesse valor. Eu não vi que fosse além do razoável. Então eu manteria a decisão do Regional e não estabeleceria a redução.

DCJRJ:

É...

EMP:

Desembargador Júnior Rego.

DCJRJ:

Excelência, levando em consideração que não houve nada de mais grave, assim do ponto de vista à parte, eu tô mantendo o meu voto e dando provimento para reduzir para 20 mil reais.

EMP:

Aqui é SERVISAN Vigilância e Transporte, não é?

DCJRJ:

Exato.

EMP:

E o Recorrido é o Itaú Unibanco e [nome da parte]. Quer me fazer crer que a SERVISAN é a empresa contratante do vigilante, e não o Itaú. Não é isso?

DCJRJ:

Exatamente, Excelência.

EMP:

Tanto que o Itaú não recorreu. Aí o Regional deu 40 mil e vossa Excelência tá diminuindo pra 20.

DCJRJ:

20 mil.

EMP:

Muito bem.

Vossa Excelência considera exorbitante?

DCJRJ:

É que eu não... ele é capacitado e treinado para exercer a sua função.

E não houve nada de excepcional em relação a dano à pessoa física dele. Então, em razão disso...

EMP:

Não houve nada em relação a ele?

DCJRJ:

Não. A ocorrência de assalto no banco [inaudível].

EMP:

Ele presenciou a troca de tiro, não é?

DCJRJ:

Troca de tiro...

EMP:

Entre os assaltantes e a polícia.

DCJRJ:

Exatamente.

MHM:

É, ele estaria sujeito a uma situação de extremo risco, né... [Inaudível] Porque dependendo do assalto [inaudível] maior gravidade ou não...

DCJRJ:

Excelência, data vênia... É que eles são preparados pra exercer essa função, correndo esse risco. Algumas providências, imagino que as instituições bancárias também tomam. Não tomam todas, mas algumas. Bom, tô mantendo o meu voto.

EMP:

Em relação ao reclamante, não aconteceu absolutamente nada? Não foi...

DCJRJ:

Nada.

EMP:

Aqui tem um detalhe. É que esse... como disse Vossa Excelência, essa é uma empresa de segurança que prepara seus funcionários para dar segurança às agências bancárias e deve ganhar periculosidade pela função que exerce e, se não houve, em relação a ele...

DCJRJ:

Ele presenciou os colegas que foram alvejados, mas ele não. “O autor presenciou a troca de tiro entre a polícia e os ladrões, bem como colegas serem atingidos pelos tiros.” O pessoal que trabalha com segurança, eles são preparados, né? Psicologicamente e fisicamente etc... Então.

Questão também de segurança pública, né? Por mais que se tomem as cautelas devidas, essa bandidagem fica difícil de impedir.

Seria diferente se ele tivesse sido atingido, não é?

EMP:

É tô entendendo.

Aqui eu não teria a menor dúvida em dar ao reclamante a indenização fixada pelo Regional, mas aqui se trata realmente de um funcionário de uma empresa de segurança, não é? Onde ele é preparado. Ele quando ele é admitido, ele sabe do risco que vai correr... deve receber um adicional por isso.

MHM:

Mas ele foi mantido refém, Ministro, Presidente. E se ele é mantido refém...

DCJRJ:

Excelência, ele foi mantido refém como todo... quem tava dentro do banco: é todo mundo.

MHM:

Deixa... Eu tô tentando abrir aqui...

Sim, mas o fato... uma coisa tá dentro... bom, é a minha posição, se a pessoa fica refém, até pode ter... aquela... o que que nós... a jurisprudência... Eu tenho tentado, eu tenho me adaptado, Vossas Excelências são... eu estou trabalhado com Vossas Excelências, eu tenho aprendido muito.

O TST entendeu de reexaminar o valor do dano moral quando for excessivo ou irrisório. 40 mil nessa situação é excessivo? Seria caso de conhecimento? É só isso.

EMP:

Entendi. É isso que eu digo. Eu não teria a menor dúvida em até aumentar valor se ele fosse funcionário do Banco, sem nenhum preparo, estivesse transportando valores ou estivesse dentro de uma agência prestando serviço de segurança sem estar preparado para tal.

No caso concreto é o funcionário de uma empresa de segurança que, se presume, prepara os seus funcionários para o enfrentamento de situações como essa. Uma empresa de segurança, com certeza, não existe apenas para fazer a mise en scene. Existe pra evitar que casos análogos a esse ocorram e, em caso de ocorrência, eles estarem preparados para enfrentar. Se ocorre um fato como esse, e se formos pagar indenização sempre que o funcionário de uma empresa que se presume de segurança, que prepara os seus funcionários para eventos como esse, pagar dano moral sempre que isso ocorrer. Porque com certeza vai ocorrer porque senão não existiria empresa de segurança. E ele pedir dano moral porque foi pra lá, não foi obrigado, ele foi porque sabia do que poderia lhe acontecer, nesse banco ou em qualquer outro, até transportando valores, se nós passarmos, como nesse caso aqui, a dar indenização a funcionário de empresa de segurança, aí fica complicado.

Eu tenho tentado evitar... esse problema de dano moral tá uma coisa... tá uma indústria nesse país.

Eu falei naquele caso do roubo, mas não é roubo. Roubo é quando há violência. Deveria ter dito furto de um celular que uma funcionária fez de uma bolsa de outra funcionária e ela pediu dano moral porque furtou. Imagine? Nós julgamos isso aqui hoje. E parece que ela pediu, veio com um agravo, me parece, pedindo aumento da indenização porque cinco mil, prece que foi cinco mil que foi arbitrado tá muito pouco pra quem furtou.

Então eu acho que o dano moral está se transportando numa indústria muito grande e a gente e nós aqui no Tribunal Superior do Trabalho precisamos ter a maior cautela possível. Hoje eu entendo a preocupação do Min. Caputo, quando tenta de toda a forma amoldar as indenizações ao critério da proporcionalidade. Antes eu até que divergia constantemente do Min. Caputo... Hoje eu já, honestamente, Min. Caputo, eu passei a pensar com esse cuidado que Vossa Excelência tem. Tenho estudado o seu livro sempre. Qualquer dúvida eu vou nos seus ensinamentos que estão no livro, mas aqui eu vou pedia a máxima vênia, a máxima vênia.

Eu entendo as razões da Min. Maria Helena que... Só sabe o que o cidadão passou quem está lá. O cidadão, por exemplo sabe pelo o que ele passou nesse momento. Mas ele sabia que um dia teria que enfrentar uma situação como essa e aceitou as condições de trabalho, de emprego, passou pela situação que eu gostaria que não tivesse passado, mas passou, homem preparado pra passar, e agora quer uma indenização porque passou.

Eu vou acompanhar o Desembargador no seu voto, pedindo a máxima vênia à Min. Maria Helena e entendendo as razões de sua divergência, mas porque enquanto nesses casos de funcionário de empresas de segurança eu prefiro ter uma certa cautela no quantum indenizatório que nos é solicitado.

Eu proclamo então o resultado que, por maioria, vencida a Min. Maria Helena... Vossa Excelência deu provimento?

DCJRJ:

Foi. Provimento para reduzir...

EMP:

É uma revista, não é?

DCJRJ:

É uma revista.

EMP:

É uma revista. Deu provimento ao recurso de revista da recorrente SERVISAN, não é isso? SERVISAN Vigilância e Transporte de Valores Ltda., para, no tema *quantum* indenizatório, nos termos do voto.

MHM:

Eu junto...

EMP:

A Min. Maria Helena juntará razões de voto vencido ao pé do acórdão. Assim se decide.

RR - 10728-11.2013.5.18.0102

MHM:

O meu voto é no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, o meu voto é no sentido de dar provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de cinco mil reais.

Aqui é a questão da “RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. TROCA DE UNIFORME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.”

Que vai ter divergência, né... foi a divergência encaminhada pelo Ministro Guilherme.

Isso aqui é a questão da barreira, a troca de uniforme, as pessoas trocam, os trabalhadores trocam de uniforme para não haver contaminação do local de trabalho.

Mas há uma exposição no meu ponto de vista, uma exposição íntima, porque não é... eu tenho acompanhado, eu tenho entendido também que não há caso de dano moral quando existe aquelas revistas gerais, de bolsas, ou mesmo até de roupas, mas que é uma revista geral.

Aqui, qual é a especificidade dessa situação aqui? É que nesta troca de uniforme, nesta situação que a empresa coloca, necessária, a gente reconhece, mas as pessoas ficam em roupas íntimas. E esse procedimento, essa conduta que coloca tanto trabalhadores femininos e masculinos, com roupas íntimas, nesse transpasso de um lado sujo para um lado limpo me parece que constitui assédio e dano moral e uma conduta abusiva, porque penso também que poderiam se ter construído outras formas que não levariam as pessoas a ficar só de peças íntimas.

É como eu penso.

EMP:

Min. Guilherme. Vossa Excelência já encaminhou uma divergência, não foi?

GCB:

[Inaudível.]

MHM:

É divergência...

GCB:

Não tô encontrando, mas...

MHM

Não, Vossa Excelência diverge porque entende que aqui não existiria nenhum ato abusivo, eu recebi a sua divergência...

EMP:

É, e eu inclusive encaminhei também a minha...

MHM:

Concordando com o Ministro Guilherme.

Mas é que essa situação assim eu acho muito difícil de eu mudar meu voto.

EMP

Entendi.

MHM:

Então eu fico com meu voto e junto voto vencido, porque é uma questão muito delicada no meu ponto de vista e também deu pra perceber que o próprio TST não tem uma posição firmada num

sentido ou noutro. Então eu vou me filiar e, pedindo vênias à Quinta Turma, que eu tanto... busco sempre na medida do possível acompanhar, aqui, mas neste caso aqui eu vou ficar vencida neste processo e possivelmente nos demais que se seguirem.

EMP:

Aqui, eu estou acompanhando o voto do Min. Guilherme por um detalhe: é porque o Regional esclarece também que a funcionária, no caso, ela tinha todo o direito de escolher o tipo de roupa íntima pra poder trafegar, pra poder caminhar nas dependências desses dois locais.

Então, não existia assim uma determinação da empresa pra que ela usasse roupas íntimas, na verdadeira expressão da palavra, mas sim que ela escolhesse uma roupa, um short, o que fosse, pra poder caminhar.

E um outro detalhe que me fez repensar é que existia uma separação de sexos. Homens no seu recinto de troca de vestuário e mulheres no seu recinto. Isso foi o que me fez repensar e acompanhar o Ministro Guilherme, pedindo a máxima vênias, Min. Maria Helena, a vossa excelência, que traz uma preocupação muito correta, muito procedente, mas em termos... no caso concreto, por enquanto, eu estou pensando como o Min. Guilherme, eu estou acompanhando o Min. Guilherme.

Eu tô me antecipando, Dra. Renata [dirigindo-se à advogada], porque encaminhei o meu voto para a Ministra Maria Helena e para o Ministro Guilherme, sem antes lhe ouvir, mas eu lhe dou a palavra se desejar fazer uso.

[Advogada apenas requer o registro da presenta.]

MHM:

Esse caso aqui, esse caso que eu tenho [inaudível] que eu acho que já teve outros tantos, é uma típica situação pra uma inspeção judicial. Pra ver o porquê desta... porque existem outras situações em que as pessoas vão lá... ficam em banheiros fechadinhos né... que não pode se

mudar dentro dum vestiário, e por que que existe esta passagem assim, com roupas íntimas, ainda que seja de bermuda, né? Eu fiquei muito curiosa... Eu fiquei bem curiosa pra saber...

EMP:

É, realmente...

MHM:

Por que que acontece... o porquê desse procedimento.

EMP:

Pois não. E eu proclamo o resultado que, por maioria, vencida a Min. Maria Helena Mallmann, a Turma decidiu nos termos do voto do Relator. Juntada de voto vencido ao pé do acórdão da Min. Maria Helena.

GCB:

Notas degravadas, Presidente, por gentileza.

EMP:

Notas degravadas ao Ministro Caputo Bastos. Então o Redator designado fica sendo o Ministro Caputo Bastos.

RR - 32400-90.2009.5.09.0094

KMA:

[Fala de vários temas...]

Quanto à questão do “dano moral – indenização – falta do pagamento de salários”, a jurisprudência do TST tem sido bem concretista, cada caso tem sido examinado.

O que é que houve aqui?

Por três meses o reclamante não recebeu salário e ao final ele também não recebeu décimo terceiro, verbas rescisórias e tal. Mas o ponto principal aqui é o pagamento... é a ausência do pagamento de três meses de salário, que segundo consta no regional, ficou especificado o seguinte, aspas

"incontroverso que a falta de pagamento dos salários, das verbas rescisórias e demais haveres trabalhistas provoca transtornos à vida pessoal do trabalhador". Além disso, ficou consignado que houve "retenção do pagamento de três meses de salário (dezembro/2008, janeiro/2009 e saldo de fevereiro/2009), {além das demais verbas rescisórias} e de parte do 13º salário".

Com isso, eu estou constatando que o caso dos autos não é um simples pedido de indenização de danos morais porque atrasou um mês, porque atrasou um dia ou porque atrasou alguma parcela.

É um atraso que, de fato, vem a causar uma situação vexatória ao empregado, porque o empregado passa 3 meses sem receber salário, não recebe também os demais pagamentos de verbas advindas da própria rescisão do contrato de trabalho. E por isso é que eu estou dando provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco mil reais.

[Advogada se manifesta unicamente no tema “dobra de férias”.]

JBP:

Min. Kátia... Tá mantendo?

KMA:

Tô mantendo, só esclarecendo que...

[Fala sobre outro tema.]

JBP:

Ministro Emmanuel, está esclarecido?

EMP:

Tô Sr. Presidente, eu apenas... Me chamou a atenção o fato do dano moral por atraso. Me parece que a decisão do primeiro grau deu e o Regional retirou. E nós agora estamos...

Porque o simples atraso do pagamento, me parece, não há nenhum efeito danoso à personalidade do trabalhador. Nós estamos quase que tornando o dano moral algo que, por qualquer motivo, seja ele uma ofensa à personalidade ou não, merece... o trabalhador merece ser reparado. Eu acho, com todas as vênias, que... Eu não vejo porque houve um atraso de três meses... se impor um dano moral a uma empresa. Existem outras penalidades inclusive de ordem financeira, como juros, multas, correções, etc., mas dano moral por atraso de pagamento? E dizer que isso traz um desconforto? Traz, evidentemente que traz, mas não naquilo que o dano moral protege que é a personalidade, a imagem.

Eu fico desconfortável, senhor presidente, em modificar a decisão do Regional que parece consentânea com o que nós temos julgado aqui a respeito de dano moral. Um atraso de pagamento merecer cinco mil reais... Me parece que fora cinco mil reais de dano moral à empresa que atrasou 3 meses...

Nós já julgamos aqui algo que é posto a imagem de uma servidora, uma professora que é posta em outdoor, uma universidade que expõe a sua imagem sem a sua autorização em outdoor, ela já tendo sido demitida há muito tempo daquela universidade... nós demos 10 mil reais, alguma coisa assim...

Eu estava inclusive dando um dano bem maior, mas a Turma resolveu diminuir o dano, tudo bem...

E agora nós estamos dando 5 mil apenas porque houve um atraso no pagamento, que foi feito.

JBP:

Nós não, Vossa Excelência pode não dar.

EMP:

Não, eu tô falando no plural, Presidente... [Risos]. “Nós”, “nós estamos dando” por uma questão de...

JBP:

E pelo jeito Vossa Excelência está divergindo, não é?

EMP:

É, eu estou, Presidente. Eu estou divergindo porque eu acho muito demasiado...

JBP:

Então Vossa Excelência não conhece?

EMP:

Eu não conheceria.

JBP:

Porque a eminente Relatora conhece por divergência. Vossa Excelência não conhece.

Mas Min. Emmanuel, Vossa Excelência tem razões respeitáveis para divergir... Eu peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar a Min. Relatora...

[Oferece as suas razões...]

RR-1225-25.2010.5.09.0069

KMA:

Há uma discussão no RR-1225-25.2010. Dois destaques: o do Min. Augusto César diz que a elevação do dano moral de sete para dez era muito pequena para o crivo da proporcionalidade e houve pedido de aumento desse valor.

E o destaque do Min. Aloysio diz que a majoração seria meramente subjetiva.

De fato, aqui é uma situação interessante, por quê?

A sentença deu 10 mil, o Regional baixou pra 7, então quando chegou aqui, eu simplesmente voltei para o valor que tinha sido proferido na sentença, que é 10. Mas o valor pode ser aumentado, porque existem requisitos no caso que levaria a isso, foi um contrato de trabalho de aproximadamente 16 anos, a elevada capacidade econômica da empresa, enfim, seria possível um aumento de valor, mas o que eu preferi foi manter a sentença que o Regional tinha reformado pra baixar. Foi essa a situação.

Então, há ressalva dos dois, não sei como ficaria aqui...

Vai haver alguma divergência aqui, ou não?

ACC:

Presidente, se me permite.

ACV:

Pois não.

ACC:

É, eu tô vendo que houve realmente... Na verdade eu tava perguntando, não é? Pedi ao gabinete que me desse a informação, aí ficou a afirmação... Se houve recurso ordinário, mas eu tô conferindo aqui... houve mesmo recurso ordinário do Reclamante pedindo elevação do valor.

É... e sugerindo inclusive um valor de 40 mil reais, queria ver como estaria sendo fixado pelas... em outros julgamentos lá no mesmo Regional.

Agora, é... Min. Kátia, se não for abusar de seu discernimento, Vossa Excelência disse que haveria condição de elevar, mas pensou em alguma?

KMA:

Eu tinha pensado em vinte mil, mas... há possibilidade, realmente o caso concreto permitiria a majoração, é que quando vi a sentença acabei indo para a manutenção da sentença, mas que é possível majorar pelos elementos que estão consignados, a doença do Reclamante, a incapacidade parcial para o trabalho, tudo isso é possível...

Então, se chegarmos a um valor, estou aberta a acolher.

ACC:

Eu já estou apto a votar, mas vou esperar o Presidente.

ACV:

Pois não, Ministro.

ACC:

Então eu concordo com vinte mil reais.

KMA:

E aí sendo pra vinte mil, meio que resolve a questão que o Min. Aloysio tinha questionado. De fato, de 7 pra 10 é muito irrisório pra merecer um provimento, né?

ACC:

É... quando tá falando em proporcionalidade tá... fica complicado, né?!

ACV:

Vossa Excelência acompanha a Min. Kátia?

KMA:

Pra vinte mil viu, [Inaudível]?

ACC:

Fixando em vinte mil.

ACV:

Eu peço vênua e fico vencido porque mantenho até utilizando a ementa de Vossa Excelência quando nós julgamos antes que eu acompanhei com entusiasmo... Que não há... É, o processo... Até anotei aqui.

Sua Excelência disse que... Vamos lá....

No início hoje da sessão...

[Min. ACV procura em sua mesa o precedente ao qual estava se referindo por vários segundos.]

ACC:

Diga o que é Presidente...

ACV:

Hm?

ACC:

Não preciso da prova não, pode dizer o que é que é que...

ACV:

Foi naquele processo em que Vossa Excelência... a parte pedia um aumento do dano moral de 10 pra 20 mil, e Vossa Excelência disse na sua ementa que na instância extraordinária disse... É o processo 2047000-94, disse: o valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos da lei ou da Constituição. Então, não me parece... Porque nós estamos sempre conhecendo por violação de dispositivos da lei ou da Constituição, ou é 5º, V, ou o 5º, X, e, na realidade, não é aquelas questões de teratologia.

Então eu proclamo que, por maioria de votos, vencido o Min. Aloysio, decide-se de Sua Excelência, a Min. Relatora. Juntarei voto vencido.

ACC:

Fique claro que foi de sete pra vinte aqui, Presidente. Quase um terço, quase o triplo...

KMA:

Sete pra vinte...

ARR-10187-35.2014.5.18.0104

ACV:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONSTRANGIMENTO. TROCA DE UNIFORME.
BARREIRA SANITÁRIA. CUMPRIMENTO DE NORMAS
DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO
RECONHECIDO

Eu, no caso, eu não estou conhecendo do recurso de revista do Reclamante por entender que a imposição da barreira sanitária, por si só, não dá direito à reparação moral.

Sua Excelência, o Min. Augusto César, o autor alega violação do 186 e 927.

E aí, o Min. Augusto César...

ACC:

O recurso de revista... adesivo, não é?

ACV:

É.

ACC:

Ué, mas...

Ah não, não é adesivo não.

ACV:

Não, não... É agravante e recorrido.

ACC:

Sim, não... Então eu...

ACV:

É um ARR.

ACC:

Eu conheceria por violação dos arts. 186 e 927 para fixar indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é isso que a gente tem fixado em barreira sanitária? Acho que sim...

ACV:

É, né? [Inaudível]

Pra fixar em quanto?

ACC:

Dez mil.

ACV:

Quanto?

ACC:

Dez mil. Juros e correção monetária a partir desta data.

ACV:

Olha, aqui a... não era barreira sanitária, ter que andar pelado no corredor não, era só na hora de tomar banho que não tinha porta no chuveiro.

ACC:

Não, mas ele passava com roupa íntima, né... Ele não, eles... todos, passavam com roupa íntima de um lado a outro.

Foi o que eu li, né?

ACV:

[Risos.] Eu queria ver essa Turma jogando futebol, sabia? [Risos.]

ACC:

Queria nada. [Risos.]

ACV:

[Risos.] Na hora de ir lá pro vestiário... [Risos] O Neymar pedindo dano moral porque tem que mudar a roupa no vestiário... [Risos]

ACC:

Não, aí quem vai pedir dano moral sou eu, se ele proceder desta maneira. [Risos.]

ACV:

[Risos.] É isso aí... [Risos] ai, meu Deus...

Mas vamos lá...

Não, mas aqui era isso mesmo, era só o banheiro, porque no chuveiro não tinha... não tinha porta no chuveiro.

ACC:

Quando há revista íntima, levanta a barra da saia, a camisa...

ACV:

Não, isso é homem, não é mulher... não tem saia.

ACC:

Levanta a camisa, tal...

ACV:

Ahn?

ACC:

[Inaudível]

ACV:

[Risos.]

Ó, aqui...

[Faz a leitura do acórdão regional.]

Insurge-se a reclamada pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega, em resumo, que "Ao contrário do que fundamenta a sentença ora recorrida, nenhum ato da Recorrente expôs o Recorrido a qualquer constrangimento, ~~que enseje o pagamento da indenização deferida~~" (fl. 1467).

Examino.

Sustentou o autor em sua inicial que o procedimento adotado pela empregadora viola a intimidade do trabalhador (~~art. 5º, inciso X, da CF/88~~).

Ressalvado meu entendimento pessoal de que o uso de chuveiros sem portas implica em violação à intimidade, está consolidado por esta ~~eg.~~ 2ª Turma de que os procedimentos adotados na barreira sanitária não se revestem de irregularidades passíveis de gerar dano de ordem moral ao autor.

O Termo de Inspeção confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho (~~fls. 100/102~~) descreve detalhadamente as instalações sanitárias na unidade de Rio Verde/~~GO~~ (local de trabalho do autor) da reclamada, ~~in~~ verbis: "(...) os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ~~ingressam~~

{ingressavam} com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre

Bom, aí Vossa Excelência tem razão, tem o dano moral, sobretudo por causa do sutiã que os caras tão usando agora. Não é, porque [Risos] ter que andar de sutiã... É ou não é?

ACC:

Tem outro nome. Eu não sei como que é não...

ACV:

Como?

ACC:

Tem outro nome, eu não sei exatamente...

ACV:

É sutiã, né?

ACC:

Parece, mas eu acho que não é não...

ACV:

Parece, mas é mesmo.

Oi?

Como é que é o nome? É sutiã?

[PESSOA NÃO IDENTIFICADA:

Proteção peitoral.]

ACV:

Proteção... Ou seja, sutiã... Tá. [Risos.] E se é homem, tá usando agora sutiã... [Risos].

Então...

Muito bem, proclamo que, por maioria... Vossa Excelência está acompanhando o Min. Augusto César, Min. Kátia?

[Risos.]

Então proclamo que, por maioria de votos, vencido o Min. Aloysio [Risos.], se proveu, não, se negou provimento... não, não, se proveu o agravo de instrumento da Reclamada, por violação do 186 da... Perdão, se proveu o agravo de instrumento do Reclamante, não é isso? Ah não, agravo de instrumento é pela Reclamada. Então, é... negou-se provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, com relação ao recurso de revista do Reclamante, se conheceu por violação do 186 do Código Civil e, no mérito, deu provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização por dano moral ao Reclamante, no valor de R\$ 10.000,00, vencido o Min. Aloysio, que negava provimento, que não conhecia do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Redigirá o acórdão o Min. Augusto César, e eu, voto vencido...

KMA:

O 72000 já foi...

ACV:

Com prazer, hein?! [Risos.]

ARR - 10385-88.2015.5.15.0082

ACV:

O ARR-10385.

O tema é

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIGIENE NOS
LOCAIS DE PERNOITE. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA
DE INSETOS. RUÍDOS – ALOJAMENTOS PRÓXIMOS
À LINHA FÉRREA.

Destaque de Sua Excelência, o Ministro Augusto César. “O Relator excluiu o dano moral por provisão de alojamentos sem condições higiênicas e inadequadas. Eu não proveria o AI.”

ACC:

[Risos.] Aí não é diálogo mais, aí eu tô... Faltou um “data vênia”. [Risos.]

ACV:

[Risos.]

Isso é dialética. [Risos.]

É... é ruim, hein?

[Risos.]

No caso,

pela leitura do depoimento testemunhal não é possível inferir em que sentido os alojamentos não possuíam higiene, inexistindo relato que demonstrasse a impossibilidade de utilização do local por questões afetas à saúde do trabalhador, sequer havendo comprovação sobre a existência ou não de baratas e/ou ratos alegados na petição

inicial. Por outro lado, quanto ao ruído pela proximidade dos alojamentos com linha férrea, também não há que se falar em danos morais, por se tratar de situação de mero dissabor na execução das atividades da reclamada, [inclusive nessas zonas de... é, de estação, de ferroviária, é uma zona em que há urbanização. É urbana, com residências ao redor.] devendo estar comprovado, para o deferimento da indenização, o excesso na conduta do empregador que exponha o empregado a situações insuportáveis, o que não restou comprovado. Necessária, ainda, prova contundente do prejuízo sofrido a ensejar a indenização. É preciso que o prejuízo seja demonstrado, e que haja dano à integridade física ou psíquica dos empregados.

O que não ocorreu no presente caso.

Na... quando eu fui juiz de Barra do Piraí, no Estado do Rio de Janeiro, eu não... os juízes é... dormiam na... era um alojamento destinado aos juízes nas Juntas de interior. Não sei se Vossa Excelência...

ACC:

A pretensão não está prescrita não?

ACV:

A pretensão não está prescrita não. [Risos.]

E lá em Barra do Piraí, era na estação da linha férrea. A junta ficava em cima da... e os caras chegavam e começavam a fazer manobras de noite. Quem dormia lá era a minha antecessora, a Juíza Ana Brito da Rocha Acker. E quando alguém fosse reclamar do barulho ela ficava furiosa. Ela dizia que dormia lá, tinha barulho e mesmo assim conseguia dormir. Então essa é a história.

Eu nunca simplesmente dormi não, porque eu ia pro Hotel né, compadre? [Risos.]

ACC:

Quem ia suportar o barulho? [Risos.]

ACV:

É ruim, hein?

[Risos.]

ACC:

Mas, Presidente, olha... eu só queria ler aqui um trecho do depoimento que o...

[Pede vênua para ler parte do acórdão regional.]

ACV:

Bom, tudo bem.

KMA:

E aqui no caso está sendo dado provimento ao recurso da empresa por violação do 5º, X, da Constituição. Eu acho que essa configuração fática, nós poderíamos até chegar em outra conclusão, agora entender, como disse o Min. Augusto César que isso... essa é a configuração que nós temos e, com isso, seria possível, por violação do 5º, X, prover o agravo de instrumento... aí eu já peço vênua a Vossa Excelência.

ACV:

A gente provê em sentido contrário. [Risos.]

Quando é em sentido contrário a gente provê! [Risos].

KMA:

Exatamente porque os fundamentos estão relevantes para isso. [Risos] É exatamente por isso. No caso, esses fundamentos poderiam dar provimento para... se fosse em sentido contrário, mas da forma como está aqui eu não entendo como tal. Por isso eu peço vênias a Vossa Excelência e acompanho a divergência.

ACV:

Pois não. Então proclamo que, por maioria de votos...

[Proclamação do resultado.]

RR-214700-21.2009.5.09.0029

ACV:

O 214700-21.2009, [NOME DAS PARTES], com relação à questão da revista...

DANOS MORAIS. REVISTA COTIDIANA EM BOLSAS
E ARMÁRIOS NA FRENTE DE CLIENTES.
CONFIGURAÇÃO. {De dano moral}

KMA:

Aqui, só esclarecendo... que até existe já um precedente da Turma. A revista era feita não só nas bolsas, mas nos armários, e na frente dos clientes, e por isso entendeu o Regional como caracterizado o abuso do exercício regular do direito.

Além disso, a indenização por dano moral, no caso foi admitida não apenas em caso... por conta da ofensa à honra objetiva, mas também afronta à honra subjetiva.

E o que que disse o Regional a respeito do assunto? Deixa eu só ver aqui... tem uma parte que ele fala... voto é grande...

ACV:

Olha a questão é exatamente a seguinte... a revista pessoal na mochila, essa era na saída e os clientes presenciavam, agora a do armário, pelo o que o Tribunal diz, não. O armário tava no mesmo... o armário estava no vestiário, no mesmo pavimento em que eles saíam da loja, mas...

(...) que era feita revista de mochila na entrada dos carros dos clientes no estacionamento, pela mesma pessoa que entregava os cartões de acesso aos clientes; que o vestiário onde trocava de roupa ficava neste mesmo pavimento do estacionamento e todos tinham que sair por aí; que os armários do vestiário também eram revistados

Eu tô pedindo vênica a Vossa Excelência, Min. Kátia, entendendo que a...

KMA:

Continue, Ministro, continue...

ACV:

Hm?

ACC:

[Risos.]

KMA:

Continue, porque mais na frente tem outros dados, que ao fazer as revistas eram feitos comentários, brincadeiras, apalpadinhas no depoente... pelo menos é o que tá aqui na transcrição.

ACV:

~~Inconformada, a ré argumenta que o autor não provou a ocorrência de danos morais, que tais danos não podem ser presumidos e que as revistas realizadas estavam inseridas no poder diretivo do empregador. Requer a exclusão da condenação ou, ao menos, a redução para a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) do montante fixado em sentença a esse título, por entender que se trata de quantia desproporcional.~~

Na petição inicial, o autor alegou que a ré o submetia a revistas pessoais diárias, na saída do trabalho, por intermédio de empregado despreparado, que fazia comentários desairosos, constringendo-o à frente de clientes e colegas.

Em contestação, a ré admitiu a prática de revistas, defendendo que eram realizadas de forma discreta, proporcional e razoável, sem discriminar nem constringer empregados.

Em interrogatório (fl. 66), o autor respondeu:

(...) que era feita revista de mochila na entrada dos carros dos clientes no estacionamento, pela mesma pessoa que entregava os cartões de acesso aos clientes; que o vestiário onde trocava de roupa ficava neste mesmo pavimento do estacionamento e

todos tinham que sair por aí; que os armários do vestiário também eram revistados uma ou duas vezes por ~~mês~~ {semana}; que não era feita exatamente uma revista pessoal mas Darci, a pessoa que revistava as mochilas fazia brincadeiras sem graça, pois dava umas apalpadinhas ~~no~~ {na} depoente; que essa pessoa é muito humilde e o depoente acredita que ele não era muito bem preparado para a função (...).

A prova testemunhal não versou sobre o tema (fls. 67-68 e 359-359v).

As partes convencionaram adotar como prova emprestada o interrogatório da preposta e os depoimentos testemunhais colhidos nos autos ~~2149/2009~~.

Ao ser inquirida nos autos ~~2149/2009~~ (fl. ~~68~~), a preposta afirmou que "o fiscal de loja do sexo masculino fazia a revista em sacolas e mochilas" e que "a revista era feita na gerência ou algum canto do estabelecimento sem visão dos clientes e demais empregados.

A testemunha indicada pelo autor naqueles autos declarou (fls. ~~68-69~~):

trabalhou para a reclamada ~~de 2005 a 2007~~, (...) que a empresa fazia revista pessoal e de bolsas e mochilas ; que a revista pessoal do depoente era feita por pessoa do sexo masculino e não sabe quanto às mulheres pois não via; que a revista era feita no vestiário junto com outros empregados; que era feita pela fiscal da loja e fiscal de pátio, Derci {ou Darci} e Edivaldo; que todos os empregados eram revistados; (...) que confirma que havia revista pessoal; que Derci fazia como uma brincadeira mas que na verdade era para verificar se ele estava levando alguma coisa.

~~A primeira testemunha indicada pela ré nos autos 2149/2009 disse (fl. 68):~~

(...) que não havia revista pessoal mas só de bolsas e mochilas e era feito pelo fiscal

Eu tô entendendo que realmente não tem essa característica, sobretudo porque é aquela revista pessoal e a alegação é pura e simplesmente do empregado Reclamante.

Por essa razão, peço a máxima vênia a Vossa Excelência, tô conhecendo, o faço...

Tem que ver qual é o... porque que ele foi admitido o recurso de revista...

O processo é oriundo da 9ª Região, então até pra saber porque que se conhece desse recurso de revista, tem que fazer uma incursão, em todo o despacho...

Então vamos lá pra o recurso de revista aqui...

Há de se concluir que sim, uma vez que esta e. Segunda Turma se posiciona no sentido de que não é fator determinante a revista ser realizada de forma visual ou não, na frente de clientes ou não, mas sim a circunstância de ela humilhar e constranger os empregados, ao colocá-los como suspeitos perante a empresa.

Então essa é a aquela tese em gênero...

[Faz leitura de precedente trazido no recurso de revista.]

TRT da 8ª Região, esse daqui já me parece divergente... dano moral a indenizar... eu tô conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Min. Augusto César.

ACC:

Presidente, antes de sustentar a tese, mais genérica, como Vossa Excelência já antecipou, depois de transcrever os depoimentos, o Regional diz:

Do exame dos autos, percebe-se que o conjunto probatório dos autos demonstrou que as revistas corriqueiramente praticadas pela ré consistiam na exigência de abrir armários e bolsas na presença de responsável pela fiscalização, a fim de retirar, mostrar e etiquetar pertences, perante os demais colegas ou clientes.

Então me parece que nessa situação nós já deferimos a indenização mesmo sem contar aquela minha posição que, em tese, seria realmente mais abrangente.

Eu vou pedir vênias a Vossa Excelência pra acompanhar a Relatora.

ACV:

Pois não, então proclamo que, por maioria de votos, vencido o Min. Aloysio, que conhecia do recurso de revista quanto à indenização por dano moral – revista cotidiana em bolsas e armários, que conhecia por divergência jurisprudencial e, no mérito, provia para excluir a condenação. Quanto a esse tema, não se conheceu do recurso de revista.

[Outros temas...]

Justificativa de voto vencido meu.

RR-441-39.2011.5.03.0049**Sessão do dia 30/10/2012**

IGM:

Então, é aquela questão de atraso salarial. Aqui foi o atraso salarial e foi o atraso na, como é que chama... no pagamento da verba rescisória, se isso aí por si só geraria o dano moral.

Eu fui procurar, interessante, depois do nosso último debate, Min. Delaíde, assim que critérios nós poderíamos utilizar, eu achei é... um critério assim que podíamos usar como é... por analogia, que é a lei do atleta profissional de futebol.

Que que ele diz? A lei, por um lado, é muito rigorosa, diz: até atraso, até atraso de depósito do FGTS você, eu tava usando a lei por causa disso, houve atraso de FGTS, então tem direito a considerar o contrato rompido indiretamente.

Agora, a lei do atleta profissional, ela diz que só é realmente, só pode dar a rescisão contratual por descumprimento, por falta grave da empresa, depois de 3 meses de não receber salários, ou seja, seria o quarto mês.

Uma das coisas que num primeiro momento que me ocorreu: puxa, mas tem atleta aí que ganha os tubos. Mas justamente lembrando dos nossos eventos aqui para discussão da legislação esportivo-trabalhista, uma das coisas que mais nos impressionou foi o fato dos representantes de sindicatos de jogadores dizerem: olha, esses atletas, o número de atletas de futebol no Brasil, considerados os que ganham, são pouquíssimos, tanto que a briga deles é exatamente pela imensa maioria, 90%, 95% dos atletas, que muitas vezes o time é pequeno, o time é pequeno, eles jogam campeonato regional e enquanto tá tendo o nacional não tem o que fazer muitas vezes, então... e ganham aquele salário, R\$800,00 por mês, ou... se tanto,

Então, acho que uma lei que quis pegar todos os atletas, me parece que se chegou à conclusão de que três meses era o razoável para se dizer que tá havendo mesmo o dano, então aqui eu, eu... taria entendendo que não haveria, não teria havido dano porque houve só atraso de dois meses e ao mesmo tempo as verbas rescisórias que depois teriam sido pagas.

Então, Min. Delaíde eu imagino que acompanha o Min. Manus, não é...

Aí eu fico vencido.

Mas vou juntar voto vencido então.

PPM:

Tá ótimo.

IGM:

Agora, ainda temos que discutir essa matéria quando...

PPM:

Eu acho que...

IGM:

... não tiver verba rescisória, porque aqui... O que tá obnubilando um pouquinho a nossa...

PPM:

É o que eu ia falar, é...

IGM:

Exatamente, a verba rescisória. Mas vamos pensar nessa possibilidade de aplicação analógica da lei dos atletas.

Então, vencida a Presidência que juntará voto vencido ao pé do acórdão.

Sessão do dia 07/11/2012

IGM:

Então, aqui eu fico vencido, porque entendo que não há, não se preenche a hipótese para se deferir adicional de insalubridade.

PPM:

Insalubridade não, é dano moral, não é?

IGM:

Não, insalubridade.

PPM:

Não, esse aqui é atraso...

DMA:

É atraso do pagamento.

PPM:

Atraso do pagamento de salário.

IGM:

Ah sim, aqui registraram o número errado... Não, então este aqui eu tô ficando vencido porque eu fiquei vencido no agravo.

PPM:

Certo.

IGM:

Agora eu tô vencido no recurso de revista.

RR-47200-15.2009.5.15.0076

IGM:

Tenho dois destaques muito rápidos, um é... o RR-47200, de 2009. Se puder apregoar...

[Processo apregoadado.]

IGM:

Então, é...

É um processo aqui, o destaque é porque se trata de dano moral por transporte de valores por bancário. Eu estou, apesar de conhecer por divergência jurisprudencial, eu estou mantendo a decisão do Regional que não deferiu indenização por dano moral pelo simples transporte de valores, porque entendeu que não houve, primeiro, foram poucas as vezes que se transportou valores pelo bancário, sempre de forma discreta, sem chamar a atenção, sem correr risco, não houve exposição à vida ou à integridade física. Tô entendendo que o simples fato de o bancário eventualmente fazer transporte de valores, não seria o caso de deferir indenização por dano moral.

Ministro Manus.

PPM:

É, foi o que eu entendi da ementa, mas eu ia chamar a atenção pra esse caso porque, ainda que se possa imaginar irregular, que essa tarefa não seria específica do bancário, o que o Regional disse é o seguinte, não há ofensa à imagem, à vida privada, à intimidade...

IGM:

E o risco à vida, a preocupação aqui seria o risco à vida, à integridade física.

PPM:

Então, mas às tantas o Regional diz, Vossa Excelência transcreve, o risco à vida que esse cidadão corria era o mesmo que os demais.

Eu entendo que não há também, de modo que eu tô acompanhando.

IGM:

Uma expressão que eu costumo usar em alguns acórdãos do dano moral, nesse sentido, quando se dá uma interpretação muito ampliada, é que nós poderíamos citar o Guimarães Rosa no Grande Sertão Veredas... Viver é muito perigoso. [Risos.]

PPM:

[Risos.]

IGM:

Quer dizer, nós estamos submetidos a situações muitas vezes de risco, pelo simples fato de estarmos vivos.

Ministra Delaíde.

DMA:

Sr. Presidente, eu peço vênias a Vossa Excelência pra fazer aqui algumas ponderações.

Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função que realiza transporte de valores está exposto a risco, porque não fora contratado e treinado para tal mister, né. Fazendo jus, então, ao recebimento da indenização. É... de fato, a conduta do empregador ao impor ao empregado bancário o desempenho de atividade para a qual não fora contratado e nem treinado, né, expõe o empregado a situação de risco ainda que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando o pagamento da indenização. E eu trago aqui precedentes da SD... precedentes do Min. Aloysio Correia da Veiga, do Min. Augusto César, e do Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Do Min. Augusto é da 6ª Turma, do Min. Aloysio também, e do Min. Carlos Alberto é da SDI-1, um julgado de 02/05/2008.

Então eu peço a vênua a Vossa Excelência pra divergir.

IGM:

E agradeço, porque vai fatalmente levar a um recurso para a SDI-1 e aí podemos pacificar, ou num sentido, ou n'outro.

Veja que interessante, Min. Delaíde. Na Comissão de Jurisprudência, nós temos, eu tenho pelo menos procurado que se edite OJ ou se proponha Súmula, sempre que atinjamos um número de precedentes suficientes de tal forma que, pacificada a matéria, eu ressalvo meu ponto de vista pessoal e voto de acordo com aquilo que é pacificado.

Agora, como eu tenho isto, e nós vimos nessa semana do TST, que se quis rediscutir coisas que, pra mim, já tão pacificadas e ainda matéria de OJ e de Súmula. Portanto, uma vez pacificada, não vou rediscutir, sigo disciplina judiciária. Mas se, volta e meia, estamos mudando sinalização ou de Súmula, OJ... há 2, 3, 4 precedentes num sentido, de repente muda a orientação, eu prefiro ficar com aquilo que é a convicção pessoal. Então por isso que eu estou julgando dessa forma.

Então, vencida a Min. Delaíde, é... o recurso é conhecido e desprovido.

DMA:

Peço a juntada de voto vencido.

IGM:

Tá. Juntada de voto vencido da Min. Delaíde.

RR-96600-26.2008.5.04.0662

Sessão do dia 19/09/2012

IGM:

Então, já depois da nossa semana do TST e da última sessão da SDI-1 eu já não tô defendendo que só... é... o art. 7º, quer dizer, ressalvo meu ponto de vista, mas não defendo que só o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que estabelece o tipo de responsabilidade passível de ser aplicável na Justiça do Trabalho. Fui vencido na SDI.

Agora, ao mesmo tempo, a SDI-1 não tem dito que a responsabilidade objetiva é genérica e geral aplicável à Justiça do Trabalho, teria que se verificar se a atividade é de risco.

Entendo que o simples fato de ser motorista de caminhão, a atividade não é de risco. Se fosse, qualquer motorista estaria sujeito a atividade de risco. Então, por essa razão, como não houve culpa e o Regional se lastreou exclusivamente na responsabilidade objetiva, é que eu estou dando provimento ao recurso de revista pra afastar a responsabilidade, a... julgar improcedente a ação.

Min. Manus.

PPM:

Então. A primeira questão é a seguinte: nós não temos precedente nessa Turma dizendo que a atividade de motorista de caminhão...

IGM:

Eu não me lembro. Tem de bancário, que transporta...

PPM:

Transporte de valores...

Então, Min. Delaíde, a Sra. lembra se nós já decidimos na Turma que a atividade do motorista de caminhão é atividade de risco?

DMA:

Eu não saberia dizer o precedente, eu acho que até vou pedir vista desse processo, justamente por isso.

PPM:

[Inaudível.]

DMA:

Porque eu me lembro de um caso em que nós julgamos aqui em que eu fiz a seguinte justificativa. A empresa transportadora, se Vossa Excelência me permite a palavra, por que aí a gente já ganha tempo...

IGM:

Por favor, por favor.

DMA:

O transportador, até exemplifiquei o transporte de ônibus, ou de caminhão ou de qualquer forma. Não é o motorista comum, não é? Não sou eu que pego volante, Vossa Excelência, Min. Manus, que... Aquele é o trabalho dele. Eu já viajei muito de ônibus dentro do percurso de Goiânia, o motorista vem inúmeras vezes fazendo o percurso e expõe ele ao risco do acidente.

É diferente de apenas dirigirmos, né?

Agora, como eu não tenho esse precedente, eu vou pedir vênua a Vossa Excelência pra pedir vista regimental e eu trago na próxima sessão.

IGM:

Eu só registraria, Min. Delaíde... Numa discussão que nós tivemos sobre essa matéria na SDI-1, o Min. Aloysio teria invocado a disparidade de tratamento entre o passageiro e o motorista, em ônibus. Não... aqui era motorista de caminhão só da empresa. Mas no caso de passageiro e motorista, a Justiça do Trabalho não estaria reconhecendo objetiva, e a Justiça Comum estaria reconhecendo responsabilidade objetiva, no caso do passageiro sofrer assalto, por exemplo, no ônibus.

Então, como é que eu posso dar tratamento diferente...

PPM:

Sim.

IGM:

... pro trabalhador e pro cliente?

Fui fazer levantamento da jurisprudência do STJ, ele diz que... ele não atribui responsabilidade à empresa se houver assalto... por quê? Porque não é atividade de risco.

Quer dizer, andar em ônibus e ser assaltado... você não tá, é... Então o cliente, quer dizer, a Justiça Comum não reconhece direito à indenização...

PPM:

Sim, e nós reconhecemos para o motorista...

IGM:

Então nós podemos dizer: então nós também não podemos...

PPM:

Na fundamentação do Regional, ele diz assim, que o inquérito policial revelou que a testemunha que morava alia a 50 metros do local do acidente disse à autoridade policial

que constatou um veículo, o caminhão, em velocidade visivelmente acima do normal, e que acabou perdendo a direção e caiu no barranco, não havia outros veículo.

IGM:

Quer dizer, a culpa era só do motorista.

PPM:

Bom, mas... vamos aguardar a vista. Mas é que é interessante.

IGM:

Então, vista regimental à Min. Delaíde.

Sessão do dia 26/09/2012

IGM:

Aqui, a Min. Delaíde tá divergindo. Eu não sei... No anterior a jurisprudência já era pacífica da Turma, com... vencida a Min. Delaíde.

Aqui, eu gostaria de saber a posição do Min. Manus. Alguns casos Vossa Excelência tem entendido que é atividade de risco, não sei se no caso concreto. Aqui é motorista de caminhão.

DMA:

Eu encaminhei pra Vossas Excelências o...?

IGM:

Mandou, eu recebi.

DMA:

Vossa Excelência também recebeu, Min. Manus?

PPM:

Eu me lembro, mas não foi hoje.

IGM:

Eu recebi agora, logo antes de vir para a sessão, eu recebi lá no meu gabinete.

PPM:

Esse eu não recebi ainda não.

IGM:

Quer o... eu posso...

PPM:

Hoje eu só recebi uma do...

DMA:

Quer que eu...

PPM:

Eu quero.

IGM:

Tá aqui ó, eu já mando.

PPM:

Não, ele já pegou lá.

IGM:

Ah, ótimo. Tá.

PPM:

Assim...

DMA:

A empresa é de transporte...

PPM:

Não, mas cadê o voto?

Tá junto?

IGM:

O meu tá na tela e da Min. Delaíde...

DMA:

Na última coluna, onde está indicado o processo.

PPM:

Ah tá.

Não, esse aqui é mais fácil. Ó, pode devolver pra ela, obrigado.

DMA:

Foi um descuido, era pra ter encaminhado desde ontem.

Porque aí agiliza mais né, a nossa...

IGM:

Não, esse sistema facilita mesmo.

DMA:

É, agiliza.

IGM:

A planilha que Vossa Excelência manda das divergências ou convergências já poupa tempo.

É o dinamismo da 7ª Turma.

DMA:

É. [Risos.]

PPM:

Ele sofreu um acidente sozinho, não é?

IGM:

É.

PPM:

Já que não há intervenção de terceiros no fato.

IGM:

Quer ficar com vista em mesa e nós partimos para o outro?

PPM:

A questão aqui é objetiva: motorista de caminhão é responsabilidade objetiva ou subjetiva?

DMA:

De empresa transportadora... Motorista de caminhão de empresa transportadora.

IGM:

Eu entendo que não é atividade de risco. Quer dizer, agora considerar como transportadora o simples fato de realizar transporte rodoviário, atividade de risco...

PPM:

Recorrente é Paulo Roberto [Inaudível].

É, vamos tocando o barco...

IGM:

Tá bom.

PPM:

... e enquanto isso vou dando uma olhadinha aqui.

IGM:

Tá ótimo. Então vista em mesa ao Min. Manus. Vamos pra outra vista regimental.

[... OUTROS PROCESSOS...]

IGM:

Com a palavra, o Min. Manus.

PPM:

Então... Eu vejo aqui no voto divergente da Min. Delaíde, dois acórdãos da SDI entendendo que o trabalho como motorista em rodovias é atividade de risco e um outro acórdão da 8ª Turma, da Min. Cristina, também no mesmo sentido...

De modo que eu vou pedir vênua a Vossa Excelência e vou acompanhar a divergência.

IGM:

Então, vencido o Min. Presidente, se decide nos termos do voto da Ministra, da divergência da Ministra Delaíde, e eu junto voto vencido ao pé do acórdão.

Designada Relatora... Redatora Designada, Min. Delaíde.

Vamos ao próximo destaque meu.

RR-98800-40.2005.5.15.0133

Sessão do dia 15/08/2012

IGM:

Então, esse aqui eu tô destacando por tá entendendo que não houve culpa da Reclamada em relação à doença ocupacional depressão adquirida pelo empregado.

O laudo pericial reconheceu que havia da depressão [SIC] e, lendo, eu... fiz questão de ler inteirinho procurando aqui é... no acórdão regional, onde o acórdão regional diz qual, o que que a empresa fez para, que teria gerado depressão no empregado.

Então, não discuto o laudo pericial, parto como base de que havia a existência de nexos etiológico entre o mau acometido, depressão no trabalho, com as funções laborais desenvolvidas. Agora, em nenhum momento, é... lendo inteirinha a fundamentação, se aponta onde estaria a culpa da empresa, o que a empresa teria que fazer para evitar essa depressão.

Nós sabemos que depressão qualquer um de nós pode ter, a qualquer momento, em qualquer trabalho. Então não vislumbro aqui a responsabilidade subjetiva, estou propondo, portanto, conhecer da revista nesse tópico e dar, por violação dos arts. 186, *caput*, e 927 do Código Civil, porque não ficou comprovada a culpa, e absolver o Reclamado do pagamento da indenização por danos morais.

Min. Manus.

PPM:

Então, eu estou aqui com o acórdão na minha frente, o acórdão regional.

Com relação a esse tema é... o acórdão não vem fundado no laudo. Veja só que...

IGM:

Ele cita o laudo, ele só cita, começa citando...

PPM:

É doença profissional. O laudo concluiu pela existência de nexos, a dignidade da pessoa humana, aquele que comete ato ilícito. Agora, qual é o ato ilícito que cometeu o empregador?

IGM:

[Risos]. Eu li e reli.

PPM:

Pra ensinar. 186... E depois ela disse, curioso, conclui-se, portanto, que o poder constituinte originário estabeleceu como regra geral a responsabilidade subjetiva.

IGM:

[Risos.]

PPM:

Tô de acordo. Então, qual foi o ato culposos ou doloso... Eu fico preocupado com esse assunto porque nós estamos partindo pra um raciocínio mecânico: tem doença, tá trabalhando, a culpa é da empresa. Ou, não precisa de culpa.

IGM:

Ou, mais gozado, nesse caso concreto ficou o silogismo incompleto.

PPM:

Sim.

IGM:

Houve nexos causal, a Constituição estabelece que a responsabilidade é subjetiva, logo... ele não [Inaudível] onde teve a culpa.

PPM:

Logo, o ato praticado foi esse. Eu acho que tá faltando, de modo que, ainda que formalmente apoiado no laudo, o Tribunal na realidade não se apoiou no laudo. A realidade não é essa. O laudo pode dizer: ó, há relação entre a doença... Mas, o que que fez a empresa? Ainda que tenha agido como concausa, deixou de... Sem essa, eu acho que não dá pra condenar.

Então eu tô acompanhando.

IGM:

Eu vi que na planilha que a Min. Delaíde manda, das suas divergências...

DMA:

É...

IGM:

Dos meus processos, consta que Sua Excelência estaria divergência.

DMA:

É, mas... A questão é que eu não tive tempo suficiente de fazer uma análise mais aprofundada, né?

IGM:

Quer pedir vista regimental?

DMA:

É, aí eu peço vista regimental.

IGM:

Tá bom. Perfeito.

DMA:

E trago na próxima sessão...

IGM:

Ótimo.

DMA:

...e, aí eu aproveitarei, inclusive, das ponderações que Vossa Excelência e o Min. Manus fizeram aqui na sessão e incorporo na minha análise.

IGM:

A preocupação é que Vossa Excelência lendo o acórdão regional nesse tópico inteirinho, ele não diz...

DMA:

Eu peço inclusive...

IGM:

Ele fala responsabilidade subjetiva, mas não diz no que que consistiu a culpa.

DMA:

Eu peço notas degravadas...

IGM:

Quer dizer, não passa nem... O acórdão regional não dá nem sinalização do que que a empresa teria que fazer pra evitar que o empregado adquirisse depressão. Eu também não sei o que que teria que fazer [Risos.]... mas...

DMA:

Mas o elemento não veio no acórdão...

IGM:

Tá. Então vista regimental à Min. Delaíde.

DMA:

Com notas taquigráficas.

IGM:

Com notas taquigráficas à Sua Excelência.

Sessão do dia 22/08/2012

IGM:

Com a palavra a ilustre Min. Delaíde.

DMA:

Sr. Presidente, é... Nesse processo, analisando com vista regimental, é... eu trago aqui parte do acórdão regional que consignou que

“O Laudo Pericial realizado por Perito Judicial de confiança do juízo concluiu pela existência denexo etiológico entre o mal acometido (depressão no trabalho) com as funções laborais desenvolvidas.

{E} A dignidade da pessoa é princípio máximo elevado em nível constitucional. {E, sendo} São invioláveis a intimidade,

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas ({de acordo com a } ~~inciso III, do art. 1º e/ou inciso X, do art. 5º, ambos da Constituição Federal~~).

{E considerando que} ~~E todo aquele que comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar o dano (art. 927/CC), desde que presentes os requisitos ensejadores: ato ilícito, culposo ou doloso, nexo causal, prejuízo e dano.~~

Eu tô lendo aqui alguns trechos do acórdão regional e concluo que

Da leitura da decisão regional, entendo que o TRT reconheceu sim ~~todos~~ os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, inclusive a culpa patronal na ocorrência do evento danoso.

De fato, muito embora não conste do acórdão descrição pormenorizada da conduta perpetrada pelo banco reclamado, é de se notar que a Corte a quo fundamentou sua decisão nos arts. 186 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição ~~Federal~~, destacando, por mais de uma vez (3º, 4º, 5º e 6º parágrafos do texto transcrito), que o direito à indenização pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do empregador.

Tal fato, no meu entender, indica suficientemente que o Colegiado de origem reconheceu o ato culposo da empresa, tornando-se desnecessário a indicação explícita das ações ou omissões empresariais que concorreram para o acidente do trabalho.

Por esses motivos {Sr. Presidente, eu, data vênia,} não vislumbro violação dos arts. 186, "caput", e 927, "~~caput~~", do Código Civil.

{E} Assim, {eu} ~~DIVIRJO do relator e NÃO CONHEÇO~~ {pra não conhecer} do recurso de revista, ~~no tema~~.

Eu lidei, Sr. Presidente, com várias questões, no curso da minha vida profissional, de depressão relacionada com o trabalho, né... E é uma questão assim, é um tema, eu diria, um pouco moderno, não é, no elenco aí das doenças que acometem... acometem ou agravam em decorrência do trabalho.

Então essa é a proposta que eu submeto a Vossa Excelência e ao Min. Manus nesse tema.

IGM:

Então, veja, Min. Delaíde, a minha perplexidade em relação a esse caso foi aquela que eu trouxe na sessão passada.

A única coisa que o perito chega a conclusão é de que havia nexos causal. Única coisa.

O Regional, como Vossa Excelência mesma coloca, ele vai elencando as normas legais, vai dizendo, olha, a responsabilidade subjetiva se liga a isso, se liga a aquilo, vai deduzindo o ordenamento jurídico.

Em nenhum momento, como Vossa Excelência mesma ressalta, em nenhum momento ele diz o que houve de culpa. Ele nem chega a dizer que houve culpa. Em nenhum momento ele diz assim: houve culpa da empresa. Em nenhum momento ele diz. Ele só relata qual que é o ordenamento jurídico.

E por que que, Min. Delaíde, nós ficamos com dificuldade de manter uma indenização nesse caso? Se eu disser pra empresa: olha, teria que ter agido dessa forma, e não agiu, a empresa já sabe, a partir de agora, se eu adotar esse tipo de comportamento, eu evito qualquer indenização por dano moral. Por quê? Porque eu vou evitar a própria etiologia da depressão. Agora [Risos], se eu... vamos dizer assim... depressão qualquer um de nós pode ter, depressão qualquer um de nós pode ter no trabalho independente de qualquer ação do empregador. Eu posso por problema meu de, de saúde. Então exatamente por isso, porque não houve fixação do que seria a culpa, é que eu não posso impor uma indenização.

DMA:

Sr. Presidente, só uma complementação.

Eu, como disse a Vossa Excelência, já lidei várias vezes com essas questões, a depressão é uma doença que a pessoa pode ser portadora e ela nunca desencadear.

Então, o desencadeamento em decorrência do trabalho é que é bastante frequente porque... e principalmente nesse caso, o perito chega a reconhecer o nexo, né? Não é o nexo de ter originado a doença, mas de ter desencadeado a doença, não é?

Por isso é que eu digo que é um tema moderno, é uma questão moderna...

IGM:

Claro.

DMA:

... que nessa sociedade atualmente a gente precisa lidar.

IGM:

Agora, eu não tenho dúvida, Min. Delaíde, a única preocupação minha é possível estabelecer a culpabilidade da empresa nesse caso concreto? Não, porque nem o próprio... nem o Regional, por mais que falasse, conseguiu dizer no que que havia a culpa.

E eu confesso, na hora de se discutir questão de depressão decorrente do trabalho, cada vez que eu chego no gabinete e vejo aquela pilha de 50 processos pra rever, por dia, eu fico deprimido. [Risos.]

PPM:

Eu tô.

IGM:

Quer dizer, e ao mesmo... e, depois, Min. Delaíde, já que nós tamos tocando no assunto.

A cada final de sessão da SDI-1, eu saio deprimido...

PPM:

[Risos.]

IGM:

...porque nós não resolvemos nada, não resolvemos nada, o Tribunal não cumpre a sua missão institucional, que é uniformizar a jurisprudência, ficamos só discutindo se é específica a divergência, se não é específica a divergência, nós não estamos cumprindo a nossa, a nossa missão essencial. Queremos julgar casos e não temas. Isso me frustra,

me frustra muitíssimo. Então pra, a cada dia, vir aqui com um sorriso nos lábios pra trabalhar, é um esforço, porque você vai vendo que é humanamente impossível nós trabalharmos nessas condições e eu não vou jogar a culpa no Estado brasileiro, [Risos] no Poder Judiciário, no Tribunal Superior do Trabalho. Poderia jogar, dizer assim, olha, o legislador tinha que fazer alguma coisa, ou nós mesmos regulamentarmos alguma coisa que tornasse viável a prestação jurisdicional, não só do ponto de vista do jurisdicionado que fica esperando muito tempo pra receber a sua decisão, mas nós mesmos em termos de qualidade de vida.

DMA:

Mas, mas...

IGM:

Então, por isso é que eu digo, se for pra culpar genericamente eu tenho muita [Risos], muita gente a culpar.

PPM:

Eu também.

DMA:

Mas, Presidente, aí eu falo até como colega, eu também sinto, digamos assim, preocupada a cada vez que termina a Sessão da SDI.

Vossa Excelência mesmo outro dia me chamou a atenção: não perca o sono, né... porque a gente perde o sono em razão dos processos, mas é diferente do adoecimento por depressão. É... o que nós passamos aqui é muito diferente e eu digo porque eu já tive um desencadeamento de depressão... já lidei com isso também, por um período, então, o adoecimento é bem diferente.

O que eu chamo atenção é só pra voltarmos, digamos assim, os nossos olhos e os nossos estudos sempre que formos analisar uma questão relacionada com depressão.

IGM:

Perfeito.

Então, se... a Turma decidiu nos termos do voto do Relator, vencida a Min. Delaíde.

DMA:

Eu peço pra juntar voto vencido, Sr. Presidente.

IGM:

Com juntada de voto vencido ao pé do acórdão.

Próximo.

RR-140-45.2013.5.02.0051

Sessão do dia 10/08/2016

[Foi provido o agravo de instrumento por julgamento em planilha.]

Sessão do dia 17/08/2016

MEA:

Eu tenho aqui... eu vou pedir vista regimental no RR-140-45.2013.

Vista regimental.

DMC:

É RR já, né?

MEA:

RR. 140-45.2013.

Isso por quê, Min. Dora?

Vossa Excelência conhece pelo 5º, X. Eu não conheceria pelo 5º, X, porque, a meu ver, ele é genérico no que diz respeito ao valor da indenização. Mas como há também arestos aí, transcritos, quero ver se dá conhecimento também por divergência.

Por isso eu vou pedir vista.

Sessão do dia 24/08/2016

MEA:

É... Min. Dora é a Relatora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS DO
SUPERIOR HIERÁRQUICO. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO

Min. Dora...

MDC:

A divergência é no conhecimento.

MEA:

É no conhecimento. Então, eu encaminhei divergência, por escrito, em relação ao dispositivo, não é?

DMC:

Exato.

Pelo 5º...

MEA:

X.

DMC:

X. Exatamente.

MEA:

É.

DMC:

Eu quero registrar que no meu voto eu cito uma decisão desta Turma que conhece pelo mesmo inciso, da Min. Cristina. E encontrei também da Turma, uma outra decisão, do Desembargador Silvestrin, no mesmo sentido...

Então eu peço vênias, a Vossa Excelência, também do Min. Agra Belmonte, peço vênias para manter o meu voto, Sr. Presidente.

MEA:

Min. Cristina.

MCP:

Eu li, Presidente... o voto de Vossa Excelência e da Min. Dora, peço vênica a Vossa Excelência e acompanho a Relatora.

MEA:

Pois não.

É, então, por maioria, a Turma conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Eminente Relatora, vencido o Min. Márcio, que dele não conhecia.

Aí eu tenho que juntar voto vencido agora, né?

Voto vencido ao pé do acórdão.

RR-48600-63.2011.5.13.0007

Sessão do dia 05/09/2012

DCMLF:

Há uma divergência que eu encaminhei no AIRR-48600.

DMC:

Tem a palavra...

DCMLF:

Agora que entrou na tela.

É uma, um pedido de, de dano moral, por uma imputação dum ato de improbidade do empregado com onze anos de casa, em que não se confirmou...

MEA:

É 48600?

DCMLF:

É o 48600...

MEA:

AIRR?

DCMLF:

É. É um AIRR.

E... não se confi... era um empregado com 11 anos de casa, foi acusado de improbidade e a justa causa foi desconstituída em juízo.

E a empresa então recorre... foi desconstituída em juízo, houve a indenização por dano moral, de cinco mil reais... lá... o Regional fixou em 5 mil reais, pelo, pelo fato.

E Vossa Excelência tá provendo, tá sugerindo, tá... fez o voto propondo o provimento do AI para processar o recurso de revista.

E eu apresentei divergência para negar provimento ao AI. Eu encaminhei divergência.

DMC:

Ministro Márcio?

É, eu recebi a divergência...

MEA:

Eu não recebi essa divergência não...

DCMLF:

Vossa Excelência deve ter recebido, Ministro. Foi entregue dia 4, no gabinete.

MEA:

Bem, isso não vem ao caso, Vossa Excelência [inaudível], né?

DCMLF:

É. Porque, olha... Por causa da circunstância especial desse caso, era um supermercado, ele tem 11 anos de casa, sem nenhum fato... Segundo o acórdão regional, né?

E foi... houve essa acusação de improbidade que não se confirmou e o Regional, então, ao afastar a justa causa, arbitrou em 5 mil, deferiu uma indenização por dano moral compensatório pelo fato, no valor de 5 mil reais.

E... eu, com fundamento até no... citando até um precedente da SDI, é...

Eu estava... Eu divergi no sentido de manter o acórdão regional, negando provimento.

MEA:

É, eu vou...

Eu vou...

Excelência, eu vou manter o meu voto porque eu não vi...

Eu não vi aqui razão pra dar um tratamento diferente.

DMC:

É... essa questão foi discutida na SDI, mas não especificamente desse caso concreto. A questão que se discutiu lá era se, se havia necessidade, reflexo disso, ah, de forma... a publicidade da, da questão da falta imputada.

Porque aqui o Regional sequer analisa essa questão.

O Min. Márcio cita jurisprudência nossa, desta, da Turma, que diz que o fato de, da desconstituição, por si só, da justa causa, não gera o direito à indenização por dano moral, o que também me parece que não seria essa a hipótese dos autos.

Ele relata a hipótese que... da alegação que foi revertida... não, é realmente aqui...

No caso em apreço, a justa causa aplicada pelo empregador não foi evidenciada na prova coligida no processo ~~0060400-22.2010.5.13.0008~~ {tal}. Saliente-se que a empresa não nega que tenha sido revertida a justa causa por falta de provas de suas acusações

DCMLF:

É, não teve prova... É...

DMC:

acerca da conduta intimidatória do empregado com relação a seus subordinados e do acobertamento de comportamentos irregulares da equipe.

Quer dizer, a questão, então é um outro fato, não é aquela coisa, ah, você, a imputação de que ele só roubou.

Não, não é isso.

DCMLF:

A diferença...

DMC:

A acusação que seria de improbidade, que eles falam, incontinência, conduta, mau procedimento... E o Regional entende que apenas a acusação, por si só, ensejaria o dano moral. Eu continuo pensando que não. Cada caso é um caso. Tem que realmente analisar...

DCMLF:

Eu também acho, cada caso é um caso.

DMC:

A situação concreta.

DCMLF:

Uhum.

DMC:

E o fato dele só... dele ter trabalhado...

DCMLF:

Isso eu achei gravíssimo.

DMC:

20 anos, 10 anos e tudo mais, acho que pode ser um fato a ser ponderado, mas, esse pra mim, não é, não seria... [Inaudível.]

DCMLF:

É, eu achei esse gravíssimo.

DMC:

Aham... É, então, eu peço vênua à divergência e voto com o Relator, que hoje propõe apenas conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Desembargadora Maria Laura que negava provimento ao agravo de instrumento.

DCMLF:

Exato.

Como vai ser conhecido, eu... é... Vossa Excelência, é... Eu vou requerer a juntada de voto vencido. Vai ser na revista, né?

DMC:

Isso.

DCMLF:

Na revista. Porque não tem publicação de acórdão agora.

DMC:

Próximo.

Sessão do dia 19/09/2012

[Recurso de revista foi julgado em planilha.]

Relator : Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Processo : RR-139-95.2014.5.05.0001
Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido : OSVALDO DA SILVA ROCHA NETO

**TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann conhece do Recurso de Revista interposto pelo reclamado por afronta ao artigo 5º, V e X, da Constituição da República e, no mérito, dá provimento ao apelo a fim de, reformando o acórdão por meio do qual se majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), restabelecer a sentença, em que arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a referida indenização.

Eis os fundamentos expendidos pelo Exmo. Ministro Relator, *in verbis*:

Acerca do valor da indenização, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva. Presentes tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do valor da indenização.

Em primeiro lugar, a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.

A doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Na hipótese, o Colegiado de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a condenação a título de danos morais pelo transporte de valores, fixada na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Asseverou que, no caso, "*reclamante executava transporte de valores desprovido de qualquer meio de defesa, correndo risco de assalto na execução de tarefas totalmente alheias à sua capacidade, a mando do Empregador*" e que "*inegável é o fato de haver o Empregado sofrido ofensa à sua dignidade pessoal, por conta de ato ilícito praticado pela Demandada, que a expôs a real circunstância de risco de sua integridade física*". Ponderou que o quantum das indenizações visa não somente ressarcir o ofendido do dano sofrido, como também estimular o empregador a não mais cometê-lo. Concluiu, assim, que, levando em consideração trata-se o banco reclamado de instituição financeira de elevado porte, seria de bom alvitre acolher a irresignação devolvida pelo obreiro, a fim de majorar a indenização pelos danos morais advindos do fato de ter transportado valores para o valor de R\$150.000,00.

Entendo configurada, todavia, a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do *quantum* indenizatório, sobretudo considerando a jurisprudência que vem se firmando no âmbito deste Colegiado em processos similares, consagradora de valores inferiores ao definido pelo TRT, ainda quando evidenciada a reiteração do ato ilícito pelo reclamado, em casos envolvendo transporte de valores por empregado sem qualquer segurança e preparo, correndo risco de assalto na execução de tarefas totalmente alheias à sua condição.

Como exemplo, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM. O banco sustenta, em síntese, que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) reabilitado, a título de indenização por dano moral, gerou um enriquecimento sem causa do empregado, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O e. Tribunal Regional entendeu que foi devidamente provado que o empregado realizava o transporte de valores, o que foi até mesmo admitido pelo banco. E que o transporte de valores não é tarefa inerente à função de bancário, mas sim de empresa de segurança e, portanto, quando transferida ao bancário, impõe-lhe sério risco, uma vez que fica sujeito a assaltos, ainda mais que desviado de sua função típica. **Quanto ao valor arbitrado, a r. sentença, ao reconhecer o dano moral decorrente do transporte de valores condenou o banco a pagar a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil**

reais). Por outro lado, a v. decisão regional majorou a quantia para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e assentou que a quantia rearbitrada, a título de indenização por dano moral por transporte de valores, levou em consideração: "... as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros...". (fl. 850). Ressalte-se que esta Corte, conforme o Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório, o que se verifica in casu, pois a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) contraria o princípio da razoabilidade. Recurso de revista conhecido por violação do art. 944 do Código Civil e provido.

(...) Conhecido o recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO **para restabelecer a r. sentença, que arbitrou a indenização por dano moral por transporte de valores no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**” (RR - 10622-53.2013.5.11.0002, Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

“TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. A Corte Regional manteve a condenação do reclamado na indenização por danos morais, ao fundamento de que o reclamante exercia função não prevista contratualmente, que o expôs a situação de perigo, tendo em vista que ele não possuía qualificação específica para realizar transporte de valores, nem tampouco foram adotadas as medidas que assegurassem sua incolumidade física. O único aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, visto que traz a circunstância de que "não havia meios de divulgação pública da condição do autor de transportador de valores, que o exporia efetivamente à ação de criminosos", não abordada no acórdão recorrido. Ademais, saliente-se que esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que o empregado desviado de função que realiza o transporte de valores está exposto a risco, porque não foi contratado e treinado para esse fim, fazendo jus ao recebimento de indenização. Precedentes. Logo, quanto à configuração do dano moral, o recurso não merece conhecimento. No que se refere ao valor da indenização, **o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar o valor da indenização de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** Na fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou

integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor, do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma reposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se exagerado, tendo em vista a extensão do dano, ou seja, o autor, apesar de estar exposto a perigo iminente em face da conduta ilícita do Banco que transportava valores sem o aparato necessário exigido pela legislação. Esta Corte Superior tem fixado, no caso de transporte de numerário em que o empregado é exposto a risco, valores bem inferiores ao fixado pelo Regional. Recurso de revista conhecido por violação do art. 944 do CCB, **para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, considerando-se o porte da empresa e a reiteração da conduta verificada em outros processos. Recurso de revista parcialmente conhecido por violação do art. 944 do CCB e provido.” (TST-RR - 411-86.2010.5.05.0015 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

“RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de deferimento de indenização por dano moral a empregado bancário que é desviado de suas funções e obrigado a realizar transporte de valores sem as medidas de proteção adequadas. Esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado bancário que realiza transporte de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei n.º 7.102/1983, e está sujeito a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Dessarte, faz jus o Reclamante à indenização por dano moral decorrente do risco a que foi submetido por ter sido obrigada a realizar transporte de valores em desconformidade com a Lei n.º 7.102/1983, devendo ser fixado o montante indenizatório. Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor

indenizatório, entre os quais, a gravidade e habitualidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta, seu prolongamento no tempo, existência de sequelas, entre outros. No caso dos autos, consoante se extrai dos elementos probatórios dos autos, o Reclamante, no curso do contrato de trabalho, efetuava o transporte de valores duas a três vezes por semana, às vezes duas vezes por dia, a pé, que correspondiam, em média, a R\$30.000,00, mas nunca sofreu nenhum assalto. Ora, levando-se em consideração a habitualidade da conduta, o valor transportado pelo Reclamante, o fato de o transporte do numerário ocorrer a pé e a capacidade econômica do Banco, **entende-se prudente a fixação do valor indenizatório em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR - 1043-29.2012.5.05.0311, Data de Julgamento: 10/09/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

“TRANSPORTE DE VALORES- EMPREGADO BANCÁRIO - DANO MORAL. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei nº 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e segurança-. No caso, o reclamado se valeu do seu poder de mando para desviar o reclamante de função, obrigando-o a desempenhar tarefas além das suas responsabilidades e expor sua integridade física a um grau considerável de risco, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação, mediante norma de ordem pública, impôs determinadas condutas para o transporte de numerário, às quais não atendeu o Banco, incorrendo em ato ilícito. O dano decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física. Cumpre ressaltar, ainda, o nexó de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Com efeito, ao agir de modo contrário à lei, o reclamado colocou em risco a integridade do reclamante, impondo-lhe violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral. A conduta revela desprezo pela dignidade da pessoa humana. Este Tribunal tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que a conduta da instituição financeira, de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores entre as agências bancárias, dá ensejo à reparação por danos morais pela inobservância dos estritos termos dos arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 3º, II, da Lei nº 7.102/83. Precedentes. Quanto ao montante da condenação, as dificuldades relacionadas ao arbitramento dos valores de

indenizações por danos morais, já bastante debatidas pela comunidade jurídica, devem ser contornadas a partir do manejo de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais somente adquirem sentido à luz da concretude das situações postas em análise. O que se pretende, com o presente arbitramento, é reparar o reclamante pelo sofrimento psíquico que lhe foi imposto no período compreendido entre 2001 e 2003, e alcançar, por meio dessa medida, também o desestímulo à reiteração da conduta do reclamado (aspecto punitivo-pedagógico). Para tanto, primeiramente, refuto a utilização da remuneração dos vigilantes bancários, ou proporção dela, como critério para a aferição do montante indenizatório. Isso porque não se pode emprestar um parâmetro referente às reparações por dano material para arbitramento do valor de indenização por dano moral. Portanto, deve-se arbitrar a indenização por dano moral, no caso, fazendo uso dos parâmetros próprios à lesão imaterial: sua gravidade, a relevância dos bens jurídicos que alcança e a intensidade com que o faz, a habitualidade ou excepcionalidade da conduta ofensiva, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta e seu prolongamento no tempo, existência de sequelas, dentre outros. Considerando o faturamento anual do reclamado, o salário do obreiro, a intensidade do estresse a que foi submetido o trabalhador, que foi exposto a tal situação durante três dos vinte anos do seu contrato de trabalho, o grau de culpa da empresa, além da reiteração dessa conduta pelo reclamado, que tem sido frequentemente condenado por esta Corte em razão da mesma conduta ilícita, e sem perder de vista a média de valores que tem sido adotada nesta instância superior, **arbitro à condenação o valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais)**. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 30600-32.2005.5.09.0655 Data de Julgamento: 15/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012)

A propósito, destaco precedente, referente ao mesmo reclamado, em que esta Turma restabeleceu a sentença que arbitrara em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o quantum indenizatório:

RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES. GERENTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. O e. TRT reformou a sentença em que fora deferida a indenização por danos morais, por entender que "A atribuição no transporte de valores dita como imposta pelo empregador não teve o objetivo de ofender o empregado, nem de causar repercussão danosa ao seu moral", de sorte que não há falar em "reparação do suposto dano, na forma de indenização". 2. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente,

exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". 3. Na hipótese, a conduta do Banco reclamado de exigir do empregado o desempenho de atividade - transporte de valores - diversa daquelas para as quais fora contratado, expondo o autor ao risco inerente a essa incumbência, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, ora fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), forte nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. (TST-RR-153-90.2011.5.05.0581, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05.9.2014)

Na mesma linha, os seguintes julgados, também referentes ao Banco Bradesco, nos quais fixada a indenização por transporte de valores em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): TST-RR-184200-40.2007.5.17.0151, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15.8.2014; TST-RR-292-15.2011.5.12.0042, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28.3.2014; TST-RR-125100-40.2007.5.05.0491, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22.11.2013; TST-RR-112540-20.2008.5.16.0008, Relator Desembargador Convocado José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 25.10.2013.

Conheço, pois, do recurso, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Corolário do conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 5º, V e X, da Constituição da República, é, no mérito, o seu provimento para restabelecer a sentença, em que arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a indenização a título de danos morais.

Recurso de Revista provido.

Sempre respeitosamente, dissinto do Eminentíssimo Ministro Relator, pelos fundamentos que passo a expor:

Sustenta o reclamado, em seu Recurso de Revista, que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais em face do transporte de valores afigura-se exorbitante, devendo ser excluído ou, pelo menos, reduzido aos parâmetros já fixados nesta Corte superior. Alega que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Invoca afronta aos artigos 5º, V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

Diante da ausência de critérios³¹⁶ objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Neste sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transcrito a título exemplificativo:

INDENIZAÇÃO. Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao majorar o valor atribuído à indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levou em consideração o fato lesivo (transporte de valores desprovido de qualquer meio de defesa), a função pedagógica da medida e a capacidade econômica do reclamado, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se cogita, portanto, na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

Observem-se os seguintes precedentes desta Corte superior, nos quais foi arbitrado, a título de indenização por danos morais em face do transporte de valores, montante próximo ao fixado nos presentes autos (grifos nossos):

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO COMUM. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se

revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade³¹⁸ de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, **ao majorar o valor atribuído à indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, levou em consideração a reiterada conduta do reclamado e a função pedagógica da medida, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-64-09.2012.5.05.0201 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016).

TRANSPORTE DE VALORES E ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Conforme se depreende da decisão regional "o autor efetuava o transporte de numerário do reclamado entre as cidades de Itamarandiba e Carbonita, utilizando-se dos serviços de táxi" e que o reclamante "foi vítima de assalto em decorrência de estar realizando tal atividade". O TRT acrescentou que se verifica, "sem qualquer dificuldade de outras provas, que o estado de pânico do autor tinha plena razão de ser, já que tal se materializou com o assalto sofrido pelo mesmo, em razão da referida atividade". Concluiu, assim, que "são inquestionáveis os abalos emocionais e/ou psíquicos, bem como o estresse sofridos pelo autor, decorrentes do exercício de tal atividade, além do agravante gerado pelo assalto ocorrido em 2003". 2. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". 3. Na hipótese, a conduta da empresa ré de exigir do empregado o desempenho de atividade diversa da que fora contratado - qual seja, o transporte de valores -, expondo o autor ao risco inerente a essa incumbência, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. 4. Divergência jurisprudencial válida e específica não demonstrada (Súmulas 296, I, e 337, I e III, do TST). 5. Incidência do art.

896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. **O TRT manteve o valor da indenização arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 2. Considerando o quanto descrito no v. acórdão regional e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas a extensão do dano, as condições econômicas dos litigantes, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo, conclui-se por adequado o valor fixado pela Corte regional, a título de indenização por danos morais, uma vez que contempla a necessária proporcionalidade consagrada nos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Lei Maior. Inviolados os mencionados dispositivos de lei federal e constitucional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 63000-59.2007.5.17.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

(...) **RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM DEBEATUR".** A fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na hipótese, conforme consta no v. acórdão regional, restou comprovado o transporte de valores expressivos sem a presença de vigilantes ou utilização de carro forte por empregado de instituição bancária que não fora contratado para exercer esta atividade e tampouco recebeu treinamento para tal mister, razão pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Assim, tem-se que na fixação do valor da compensação por danos morais as instâncias ordinárias não aplicaram corretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual **a indenização deve ser majorada para o valor de R\$ 100.000,00.** Ressalva de entendimento contrário do relator, que compreendia ser razoável o valor arbitrado pelo egrégio Tribunal Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-2536-62.2013.5.23.0066, Relator Ministro: Guilherme

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A cominação do serviço de transporte de valores a empregada bancária não habilitada para tal mister consiste em ato atentatório à dignidade da trabalhadora, sobretudo em face do alto risco da tarefa e da total inexperiência e despreparo da obreira para o encargo. Em casos assim, que já se somam em centenas nesta Justiça Trabalhista, o empregador escolhe o cômodo caminho do meio mais barato para dar vazão ao seu empreendimento, em vilipêndio injustificável à paz e à incolumidade física e psíquica dos seus empregados. Nesse contexto, é razoável e proporcional a aplicação de indenização por danos morais em moldes que efetivamente revistam a reprimenda do seu caráter pedagógico e sancionador, **o que torna justa a indenização arbitrada a tal título pelo Regional (R\$ 100.000,00 - cem mil reais)**, sobretudo em face do quadro fático que declina a utilização de empregada do sexo feminino para o transporte de valores por mais de 5 anos, de 3 a 5 vezes por semana, sem escolta armada e à pé, o que torna extremamente reprovável a conduta patronal que, dando de ombros para a segurança da empregada, lançou-lhe à sorte da violência urbana e da incerteza do retorno com vida e integridade para o seu respectivo lar. Não constatada a alegada violação aos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco divergência jurisprudencial apta ao impulso oficial do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10153-30.2013.5.05.0016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Diante de todo o exposto, não vislumbrando o arbitramento de valor nitidamente exagerado, em manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo que não há falar em afronta ao disposto nos artigos 5º, V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

Assim, **sempre respeitosamente**, não conheço do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, no particular.

Com esses fundamentos, pedindo vênua à douta maioria dos integrantes da Primeira Turma, concluo pelo não conhecimento do Recurso de Revista. ³²¹

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MARCELO LAMEGO

PERTENCE:30836327

Assinado de forma digital por MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=MAGISTRADO,
cn=MARCELO LAMEGO PERTENCE:30836327
Dados: 2017.02.08 19:53:50 -02'00'

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado

Relator : Ministro Walmir Oliveira da Costa
Processo : RR-1498-68.2010.5.03.0036
Recorrente : MRS Logística S.A.
Recorrido : Elizeu Carlos Zaquino

RECURSO DE REVISTA. MAQUINISTA. OPERAÇÃO DO DISPOSITIVO "HOMEM-MORTO" EM REGIME DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA USO DO BANHEIRO E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O eminente Relator, Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no que é acompanhado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, conhece do Recurso de Revista interposto pela reclamada por afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dá provimento ao apelo a fim de, reformando o acórdão por meio do qual se fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzir para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a referida indenização.

Eis os fundamentos expendidos pelo Exmo. Ministro Relator, *in verbis*:

No que tange ao *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral em decorrência de assédio moral, pois o autor, inserido no regime de monocondução, não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar adequadamente, a Corte Regional fixou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), justo e proporcional ao dano e à capacidade financeira da reclamada.

Discute-se o valor da reparação pelo dano moral sofrido por maquinista que laborava em sistema de monocondução e que, por isso, ficava impossibilitado de se alimentar e satisfazer suas necessidades fisiológicas durante as viagens.

O art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

A função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar seu

sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.³²³

Em consonância com tais parâmetros, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo em vista que, em hipóteses análogas, nas quais a empresa reclamada figura como parte e envolvendo a mesma conduta retratada nos presentes autos (danos morais decorrentes das condições precárias dadas ao maquinista monocondutor, para satisfação de suas necessidades fisiológicas), a jurisprudência desta Corte tem revisado os valores fixados a título de indenização por dano moral, hora tidos como ínfimos e hora como exorbitantes, pois arbitrados sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exemplo, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. MAQUINISTA. USO DO BANHEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma deu provimento ao recurso de revista para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$100.000,00 para R\$15.000,00, com base na jurisprudência desta Corte Superior em casos similares de indenização por danos morais decorrentes das condições precárias dadas ao maquinista monocondutor para satisfação de suas necessidades fisiológicas. Considerou, também, a extensão do dano, a proporção com a gravidade da culpa e a vedação do enriquecimento sem causa. Os julgados paradigmas, muito embora alguns tratem de indenização por dano moral que envolve maquinista monocondutor e a mesma empresa reclamada, abordam situação não apreciada pela Turma acerca da reiterada objeção da empresa em modificar situação vexatória dos maquinistas submetidos ao regime de monocondução e não tratam, ainda, de um dos fundamentos utilizados pela Turma, qual seja, a "vedação ao enriquecimento sem causa do reclamante". Os demais arestos válidos são genéricos, apenas consignando tese acerca da observância para fixação do valor da indenização por dano moral os critérios de proporcionalidade. Ressalte-se que são inservíveis ao confronto de teses, os processos listados pela reclamada nas razões de embargos, pois foram apresentas as

ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos, a teor da Súmula 337, I, "b", do C. TST. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 571-03.2013.5.03.0035 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 E MAJORADO PELO TRIBUNAL REGIONAL PARA R\$ 100.000,00 (arguição de violação do artigo 944 do CCB). O TRT majorou a quantia arbitrada pela sentença a título de reparação por dano moral de R\$ 15.000,00 para R\$ 100.000,00. Segundo a Turma Regional, foram observados o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa, o caráter pedagógico da reparação e a impossibilidade de enriquecimento sem causa do trabalhador. Com efeito, é firme no TST o entendimento no sentido de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. De fato, é extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor moral do indivíduo. Assim, é pertinente que o Tribunal Superior, além de examinar minuciosamente as particularidades de cada caso concreto, busque, na medida do possível, a uniformidade de entendimento em casos análogos. E a hipótese dos autos não é estranha nesta Corte. Realmente, o TST já se deparou com diversos recursos, envolvendo a mesma reclamada, nos quais se discutia o valor da reparação pelo dano moral sofrido por maquinistas que laboravam em sistema de monocondução e que, por isso, ficavam impossibilitados de se alimentar e satisfazer suas necessidades fisiológicas durante as viagens. Destarte, após percuciente análise do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional e depois de extensa pesquisa jurisprudencial por casos idênticos no âmbito desta Corte, entendo razoável fixar em R\$ 30.000,00 a importância devida a título de reparação pelo dano moral sofrido pelo autor. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 944 do Código Civil e provido. (...) (RR - 1507-93.2011.5.03.0036 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

(...) DANO MORAL. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. REGIME DE MONOCONDUÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA DENOMINADO "HOMEM MORTO". O Tribunal Regional entendeu ter restado configurado o dano sofrido pelo reclamante, bem como ser

devida a indenização correspondente. Assim, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência na espécie da Súmula 126 do TST. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que a "operação, no regime de monocondução, sujeitava o reclamante, maquinista, a uma situação objetivamente desumana, degradante, uma vez que era obrigado a acionar o indigitado dispositivo em intervalos extremamente curtos de tempo" e que "não se pode conceber, então, que apenas um operador dispusesse de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente" (fls. 880). Nesse contexto, majorou o valor da indenização. Verifica-se que, para a fixação do valor indenizatório, devem ser considerados alguns parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica e, ainda, o não enriquecimento indevido da vítima, tudo sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe destacar que, em casos semelhantes, envolvendo a mesma reclamada, nos quais se discutia o valor da reparação por danos morais decorrentes do trabalho em sistema de monocondução, esta Corte decidindo por minorar o quantum devido, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, a teor do art. 944 do Código Civil. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 1298-90.2012.5.03.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

(...) 3. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A fixação do quantum debeatur a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, dentre eles o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Na hipótese, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que o empregado sofreu restrição ao uso de banheiro no desempenho de suas funções, pois não podia se ausentar da condução da locomotiva por período superior a 40 segundos, sob pena de acionamento automático do sistema de frenagem. Diante deste contexto fático, o v. acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, fixando-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por

entender que esta importância atende às peculiaridades do caso concreto, tendo sido observados os princípios e parâmetros supracitados, recomendáveis ao arbitramento da compensação por dano moral. Precedentes. Incólume o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 1516-87.2012.5.03.0111 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

(...) DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO. O art. 944 do Código Civil prevê que a indenização é medida pela extensão do dano, incumbindo ao magistrado valorar e ponderar os elementos que darão a sua dimensão e, conseqüentemente, permitirão a fixação da indenização com base na equidade. Revelando-se excessiva a indenização arbitrada pelas Instâncias ordinárias, que escapa dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a redução do seu montante, adequando-o ao comando do aludido preceito legal. No caso em exame, nada obstante as circunstâncias fáticas descritas no acórdão regional e que deram ensejo à condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais certamente se revestirem de gravidade considerável, pois a conduta da reclamada em não proporcionar instalações sanitárias adequadas e a restrição da satisfação de necessidades básicas do reclamante, quais sejam, as fisiológicas e de alimentação, causarem prejuízo à saúde do autor, a Corte a quo manteve a condenação em comento sob o único fundamento de casos reiterados propostos contra a reclamada; que restou atacado especificamente pela ora recorrente - frise-se; contudo, referida circunstância deve ser sopesada com outras particularidades do caso concreto, como por exemplo, a extensão do dano, a culpa do empregador e a duração de seis anos do contrato de trabalho, fato incontroverso nos autos, que repercute na extensão do dano. Nessa esteira, não se vislumbram fundamentos suficientes para sustentar o montante mantido no acórdão regional no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se demonstra desproporcional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1649-37.2010.5.03.0035 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado à luz da Súmula 459 do TST, na medida em que a Reclamada não apontou ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC ou 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA

JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide o adicional noturno sobre o trabalho prestado durante o dia, em prorrogação ou em continuidade ao trabalho prestado integralmente ou de forma majoritária no período noturno. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA - Impertinente a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que os dispositivos invocados tratam, genericamente, do instituto do ônus da prova, enquanto a controvérsia foi decidida mediante a valoração do conjunto de fatos e provas dos autos. Recurso de Revista não conhecido. RETIFICAÇÃO DA CTPS. CURSO DE FORMAÇÃO NO SENAI - Incólumes os artigos 5º, II, da Constituição da República e 3º da CLT, porque que a própria Reclamada em suas razões de Recurso de Revista informa que o SENAI, com o qual ela mantém convênio, oferecia, monitorava e custeava (ajuda de custo paga ao Reclamante) o curso de formação de operários ferroviários, o que evidencia, nos termos do quadro fático delineado pelo Regional que o Reclamante já estava em treinamento (período de experiência), subordinado, portanto, ao poder diretivo da empresa. Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO - Da forma como delineados os fatos pelo Regional, constata-se a clara ocorrência de ofensa à dignidade e ao patrimônio incorpóreo do Reclamante, ante as péssimas condições de trabalho a que estava submetido. Diante disso, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral e a obrigação da Reclamada de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Regional, constatando que as práticas adotadas pelo empregador revelam excessos que causaram constrangimentos e humilhações ao empregado, majorou o quantum indenizatório de 25 mil reais para 100 mil reais. Tal valor mostra-se excessivo, devendo ser restabelecida a sentença, a fim de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõe o art. 944 do CCB. Recurso de Revista conhecido e provido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A decisão foi proferida conforme previsão da Súmula 439 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. MULTA NORMATIVA. Evidenciado no acórdão recorrido o descumprimento de norma coletiva relativa ao pagamento das horas extras, não há como excluir da condenação a multa convencional aplicada. Ileso o art. 92 do Código Civil, por não disciplinar especificamente a matéria em análise. Recurso de Revista não conhecido. FRAÇÕES DE HORAS. O Recurso, no tópico, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de

Revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. Inaplicável o artigo 767 da CLT, que determina a compensação de valores já quitados, ante a constatação do Regional de que inexistiu comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título nos autos. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. O Tribunal Regional, ao excluir da condenação as horas extras referentes às 7ª e 8ª horas diárias, decidiu em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS IN ITINERE. O Regional não emitiu tese a respeito do tema, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, carecendo a insurgência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido. PRÊMIO TORNEIO DIESEL E PLR. O Recurso, no tópico, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. III - RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. ANÁLISE CONJUNTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIO DA CATEGORIA "C". A tese adotada pelo Regional, de que é devido, no caso de intervalo intrajornada suprimido, o pagamento apenas do adicional, contraria a Súmula 437, I, do TST. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Recurso de Revista adesivo do Reclamante conhecido e provido. (RR - 1622-45.2010.5.03.0038, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 30/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. Diante da possível violação do art. 944 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. MAQUINISTA. REGIME DE MONOCONDUÇÃO. TRABALHO DEGRADANTE. Segundo o Regional, restou comprovado pela prova pericial emprestada e pelo depoimento do preposto da reclamada, que o reclamante sempre exerceu a função de maquinista, estando submetido ao regime de monocondução em linha férrea, sem possibilidade de parar o veículo por ele conduzido para efetuar pausas para alimentação e satisfação de outras necessidades fisiológicas, exsurgindo, o ato ilícito, a culpa patronal e o nexo de causalidade, sendo o dano decorrente do próprio fato. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. Tendo em vista

o que determina o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a fixação do valor da indenização por danos morais deve pautar-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, o valor arbitrado à indenização (R\$100.000,00) revela-se excessivo em face das circunstâncias que ensejaram a condenação. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso a fim de reduzir o valor arbitrado para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. 3. **MULTA POR OPOSIÇÃO PROTELATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada para o Regional a inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão e a manifesta intenção da parte em reapreciação de provas a fim de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, não há falar em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 538 do CPC. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 62-92.2015.5.03.0038, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

Nessa perspectiva, justifica-se a interferência excepcional desta Corte Superior com o objetivo de revisar o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal Regional em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a necessidade de observância do tripé: punir, compensar e prevenir; e, também, a fim de unificar a jurisprudência desta Corte nas hipóteses análogas.

Com apoio nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

(...)

II - MÉRITO

MAQUINISTA. OPERAÇÃO DO DISPOSITIVO “HOMEM-MORTO” EM REGIME DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reduzir o valor da indenização por dano moral para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária contada da publicação da presente decisão, na forma prevista na Súmula nº 439 do TST.

Sempre respeitosamente, dissinto do Eminentíssimo Ministro Relator, pelos fundamentos que passo a expor:

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização³³⁰ por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 1.727/1.731 dos autos físicos [pp. 1.957/1.961 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)" - grifos acrescidos]:

DANO MORAL POR EXPOSIÇÕES VEXATÓRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Pugna, o reclamante, pela reforma da decisão de origem no que tange ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de danos morais decorrentes da exposição do obreiro a atividades em regime de monocondução, não dispondo de tempo para realizar suas necessidades fisiológicas e, também, para se alimentar.

Contrapondo a tal entendimento, aduz, a reclamada, que o ambiente e as condições de trabalho proporcionadas ao recorrido, definitivamente, não possuem as características delineadas no apelo, não tendo sofrido o reclamante qualquer dano à sua honra subjetiva.

Passo ao exame.

Cediço que o dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. É aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade.

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. Ausentes esses pressupostos, ou mesmo, apenas um deles, não há como se falar em responsabilização civil do empregador (artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 5º, inciso V e X da CRFB/88).

Na inicial, buscou o autor indenização por danos morais (assédio moral), ao argumento de sua submissão constante a tratamento vexatório, desumano, humilhante em virtude de ficar aguardando por horas, sem alimentação e destinação, bem como por ser submetido a intensa e reiterada coação moral advinda de não poder ir ao banheiro ou fazer as

refeições com dignidade, considerando que estava inserido no regime de monocondução.

331

Inicialmente destaca-se que restou evidenciado que o autor ativava-se como maquinista, pertencente à categoria “c” do art. 237 da CLT.

E do exame dos autos, apurou-se que o autor sujeitava-se a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor.

Os laudos apresentados pelo reclamante, relativos aos autos do processo n. 012782008038030062 (f. 568/610), quanto aquele anexado pela reclamada, referente aos autos do processo n.º 00352200905503003 (f. 947/989), comprovaram que há locomotivas mais novas que possuem banheiros em condições normais de uso e outras, mais antigas, com banheiros impróprios, seja quanto à manutenção, seja quanto à higiene.

Da prova oral de f. f. 1538/1540, verbis:

“... que as refeições eram efetivadas com o trem em movimento; que o dispositivo homem morto deveria ser acionado a cada 30/45 seg; que a condição do banheiro nas locomotivas era bem precária; que não havia condições de sair da condução dirigir-se ao banheiro e voltar; que praticamente tinham que segurar para fazerem as necessidades fisiológicas e quando era possível faziam próximo à condução em jornal;...” – f. 1539.

Inicialmente destaca-se que restou incontroverso a adoção do dispositivo de segurança denominado “homem-morto”, conforme contrarrazões de f. 1674, verbis:

“Com relação ao referido dispositivo denominado “homem-morto”, não é demais assinalar que o mesmo é originário das locomotivas e não se trata de imposição da recorrente, uma vez que é comando de fábrica utilizado para a segurança do próprio maquinista. (...).”

De ser salientado que, à evidência, trata-se o aludido dispositivo de um equipamento de segurança do trabalho e denota a assertiva de que a reclamada sempre cumpriu e fez cumprir as normas de segurança do trabalho, zelando pelo bem estar de seus empregados.

O problema, todavia, não reside na adoção do dispositivo de segurança, mas, sim, no fato de que sua operação, no regime de monocondução, sujeitava o reclamante, maquinista, a uma situação objetivamente desumana, degradante, uma vez que era obrigado a acionar o indigitado dispositivo em intervalos extremamente curtos de tempo.

Posta a questão nestes termos, como se pode conceber, então, que apenas um operador dispusesse de tempo suficiente e confortável para

suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor?

Portanto, a situação era objetivamente vexatória e humilhante,³³² restando caracterizada violação aos direitos da personalidade do obreiro, que encontram arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88).

Destarte, não há como fugir à conclusão de que se configurou, sim, dano moral passível de indenização, de acordo com os fatos incontroversos que emergem dos autos (operação do dispositivo “homem-morto” em regime de monocondução).

No concernente à fixação do *quantum* indenizatório, cada qual defendendo seus próprios interesses, aventando, ambas, que se faça em observância ao princípio da razoabilidade e ao entendimento consubstanciado pelo art. 944/CC.

Por certo, o Julgador, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. E, sendo o dano moral puro indenizável, o seu valor será arbitrado considerando a repercussão econômica, a prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do nível social, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. Também deverá mirar-se na teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização, o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta, o que equivale dizer, deve fixar um valor que desestimule a atuação do ofensor.

Atendendo, destarte, aos critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não havendo falar-se em enriquecimento desarrazoado do reclamante, realçando acrescer ser o dano moral de difícil aferição aritmética em face de seu caráter subjetivo, devendo ser considerado que, na hipótese tratada, o bem jurídico que se pretende indenizar é o sofrimento do cidadão.

Tenho, desta forma, no caso em exame, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) satisfaz mais precisamente o princípio da razoabilidade e o preceito do art. 944/CC, considerando as particularidades do caso, mostrando-se de acordo com que ordinariamente esta e. TRJF têm fixado para casos análogos, tendo em vista os reiterados casos que chegam a esta Corte, demonstrando que o efeito pedagógico não tem surtido o efeito esperado.

Precedentes Turmários: 000023822.2011.5.03.0035 RO (00238201103503003 RO), Data de Publicação: 03/05/2012, Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora, Relator: Convocado Luiz Antonio de Paula Iennaco, Revisor: Jose Miguel de Campos; e, 2. 000150793.2011.5.03.0036 RO (01507201103603005 RO), Data de Publicação: 03/05/2012, Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora, Relator: Jose Miguel de Campos, Revisor: Heriberto de Castro.

Destarte, dou provimento ao recurso obreiro, para fixar o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A atualização monetária obedecerá ao disposto na Súmula n. 381/TST, observada a tabela de correção monetária deste Tribunal, tendo como marco inicial a data da publicação desse acórdão.

Outrossim, os juros de mora serão aplicados em consonância com o estabelecido no artigo 883 da CLT, na Lei n. 8.177/91 e na Súmula 200/TST, incidentes desde o ajuizamento da reclamatória trabalhista à taxa de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, de forma simples, não capitalizados.

Recurso obreiro provido, nestes termos.

Sustenta a reclamada, em seu Recurso de Revista, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado pela Corte de origem a título de indenização por danos morais revela-se absurdo e desproporcional, razão pela qual deve ser reduzido. Invoca afronta ao artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e transcreve um aresto para confronto de teses.

Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser

dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.³³⁴

Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Neste sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transcrito a título exemplificativo:

INDENIZAÇÃO. Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao arbitrar à indenização por danos morais o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), levou em consideração o fato de o autor ter se sujeitado "a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor", chegando ao absurdo de ter que fazer suas necessidades fisiológicas em jornal próximo à condução da locomotiva. Consideraram-se, ainda, na fixação do referido valor, a repercussão econômica, o grau de culpa do ofensor e a reiteração de casos similares em reclamações trabalhistas ajuizadas em face da reclamada, demonstrando que o efeito pedagógico das condenações pretéritas não foi alcançado, razão pela qual necessário arbitrar-se um valor que sirva de desestímulo para a prática do referido

ato ilícito. Resultaram observados, assim, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se cogita, portanto, na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

Observem-se os seguintes precedentes desta Corte superior, nos quais foi arbitrado, a título de indenização por danos morais em face da sujeição ao regime de monocondução em situação degradante e vexatória, montante próximo ao fixado nos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional, diante da análise do contexto fático probatório, explicitou que o empregado sujeitava-se a uma situação objetivamente desumana, degradante, eis que "não dispunha de tempo suficiente e confortável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar condignamente, durante seu labor". Ora, tal situação, sem dúvidas, gera dano moral, pois incontestável a violação aos valores protegidos no art. 5º, X, da CF/88 (honra, imagem e dignidade), sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado (dano in re ipsa). A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** No caso, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no valor arbitrado a título de dano moral, qual seja R\$100.000,00 (cem mil reais). Agravo de instrumento não provido. (AIRR-806-98.2012.5.03.0036, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

(...) MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. USO DO DISPOSITIVO "HOMEM MORTO". CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão do exercício da atividade de maquinista de trem em regime de monocondução, em que o autor ficava

impossibilitado, durante a jornada de trabalho, de satisfazer às suas necessidades fisiológicas. Esta Corte Superior já³³⁶ consolidou a jurisprudência no sentido de que a restrição de uso do banheiro caracteriza ato ilícito, violador da honra subjetiva *in re ipsa* e da própria dignidade da pessoa humana do trabalhador, ensejando reparação indenizatória. A Corte de origem concluiu que o autor, na condição de maquinista de trem, não poderia deixar o posto de serviço com o veículo em movimento, por uma questão de segurança, motivo pelo qual seria razoável a restrição da liberdade quanto à utilização de banheiros. Todavia, ao contrário do que decidiu o Regional, estando caracterizado, no acórdão regional, que o autor tinha sua liberdade de utilizar o banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas tolhida, ante a ausência de sanitários localizados na locomotiva, configurados estão os requisitos para a concessão de indenização por danos morais por violação da honra e da intimidade do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Desse modo, levando em consideração a gravidade do fato, a extensão do dano sofrido pelo reclamante e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o empregado, desempenhe uma função pedagógica à conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir sua reiteração, no futuro, especialmente ao se considerar o grau de culpa da reclamada bem como sua capacidade econômica, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-606-68.2011.5.03.0055, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMANTE. MAQUINISTA DE TREM. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU COM INSTALAÇÕES LACRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). VALOR TERATOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. No presente caso, o cerne da questão reside na possibilidade de majoração, por esta Corte, do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Regional, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vale registrar

que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância, em virtude da necessidade de revolvimento ³³⁷ fático-probatório para tanto, **admitindo-a, porém, nas hipóteses em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. No caso concreto o valor de R\$ 20.000,00 foi excessivamente módico.** Nesse giro, esta Corte, no julgamento do E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012 - SBD I - 1, decidiu que, **quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador,** tendo em vista revelar-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que o valor então fixado é irrisório, e aumentá-lo, diante da constatação de que este se revelou teratológico. Caso semelhante envolvendo a mesma reclamada foi julgado pela 2ª Turma: ***MAQUINISTA DE TREM. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU COM INSTALAÇÕES LACRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO (R\$ 100.000,00). REDUÇÃO INDEVIDA.*** *Cinge-se a controvérsia acerca da quantificação do dano moral sofrido pelo reclamante, em razão de trabalhar como maquinista de locomotiva onde não havia instalações sanitárias, o que obrigava o autor a realizar suas necessidades fisiológicas dentro da própria cabine ou no mato, além da não disponibilização de água potável. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a indenização por danos morais, anteriormente fixada na primeira instância em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, **tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Na hipótese dos autos, o reclamante foi submetido a condições subumanas de trabalho, visto que era obrigado a realizar suas necessidades dentro da cabine ou no mato, além de não haver água potável e da***

*demonstração de proibição de parada dos trens para que o autor realizasse suas necessidades fisiológicas. A empresa reclamada, embora tivesse plena consciência das condições a que o reclamante estava submetido, nada fez para solucionar o problema. Registra-se que a restrição de acesso e a própria ausência de instalações sanitárias nas locomotivas tem sido objeto de inúmeros litígios em várias regiões do país, inclusive com diversos precedentes desta Corte, o que evidencia a reiteração e o caráter nacional dessa situação tristemente vivenciada pelos trabalhadores da reclamada, que têm ficado impossibilitados de realizar suas necessidades fisiológicas ou as realizam em condições degradantes durante as longas e contínuas horas de trabalho. Tal fato demonstra a total desconsideração da reclamada pelas condições de trabalho a que seus empregados vêm sendo submetidos. Assim, diante da gravidade do fato, deve esta Corte extraordinária relevar para as instâncias ordinárias a fixação do quantum indenizatório. Portanto, embora se admita a revisão, nesta Corte, de valores estratosféricos ou excessivamente módicos fixados na instância ordinária, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título da referida indenização por danos morais não se mostra exorbitante, observando adequadamente a gravidade do fato, a extensão do dano sofrido pelo reclamante e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o empregado, desempenhe uma função suasória da conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir sua reiteração, no futuro, especialmente ao se considerar o grau de culpa da reclamada bem como sua capacidade econômica. Diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento dos valores especificados não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, apresentando-se adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo reclamante, em razão das sequelas sofridas. Recurso de revista não conhecido. - omissis - (RR-913-34.2011.5.02.0254, Redator **Ministro: José Roberto Freire Pimenta**, Data de Julgamento: 27/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014). Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-988-20.2013.5.03.0143, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).*

Assim, sempre respeitosamente, não conheço do Recurso de Revista interposto pela reclamada, no particular.

Com esses fundamentos, pedindo v³³⁹ênia à douta maioria dos integrantes da Primeira Turma, concluo pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Brasília, 23 de março de 2017.

MARCELO LAMEGO

PERTENCE:30836327

Assinado de forma digital por MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4,
ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3,
ou=MAGISTRADO, cn=MARCELO LAMEGO PERTENCE:30836327
Dados: 2017.03.23 15:47:55 -03'00'

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado



PROCESSO Nº TST-RR-1049-68.2013.5.15.0102

Recorrentes: **VANESSA DA CUNHA ROLA**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorridos : **OS MESMOS**

Relator : Ministro **JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

VOTO VENCIDO

TEMA: MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, em que se pretendia a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais em decorrência da indevida exposição da autora a situação de risco, pois, na condição de bancária, realizava, de modo inadequado e sem segurança, transporte de valores, atividade que deveria ser realizada por pessoal especializado em vigilância.

Eis os fundamentos da Corte a quo:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE TRANSPORTE DE VALORES - MATÉRIA COMUM

Visa a reclamante, também, a majoração da indenização por danos morais decorrente de transporte de valores, fixada na Origem.

Em contraponto, o reclamado/recorrente requer a revogação desta indenização.

Aduz que a reclamante nunca transportou malotes com numerário, mesmo porque, tal atividade é realizada por empresa terceirizada especializada.

Por força argumentativa, diz que a Lei de n.º 7.102/83 autoriza o transporte de quantias até o valor de R\$ 7.000,00.

Assim sendo, pugna, a revogação da indenização por danos morais concedidas.



PROCESSO Nº TST-RR-1049-68.2013.5.15.0102

Na hipótese de manutenção da condenação, pugna pela alteração do valor fixado a título de danos morais, a fim de que seja arbitrado valor condizente e equânime ao presente caso.

No curso da instrução, restou comprovado que a reclamante, de fato, transportava numerário, o que era, segundo a testemunha Guilherme José Naressi Soares, fato que ocorria todos os dias de trabalho (fl. 246-v.º).

Saliente-se que as demais testemunhas ouvidas nada sabiam sobre o assunto. Ocorre, entretanto, que há previsão legal disciplinando o transporte de valores (Lei n. 7.102/83), devendo tal atividade ser exercida por empresas especializadas, com profissionais credenciados e habilitados, o que não se verificou nos autos.

A execução de tarefas desse tipo (que demanda notório risco à integridade física), por profissionais não habilitados, gera o direito à indenização.

Não é admissível que a empresa reclamada exponha seus empregados a tamanho risco, sem observar as normas de segurança atinente a tal atividade e, ainda, locuplete-se com isso na medida em que deixa de contratar agentes especializados para tal mister.

Já está pacificado na jurisprudência que, efetuar o transporte de valores por meio de pessoal não habilitado, implica no pagamento de indenização e/ou adicional de risco.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DAMNUM IN RE IPSA. A atual jurisprudência desta colenda Corte inclina-se no sentido de que faz jus ao pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do referido dano, o empregado que, na condição de bancário, realizou transporte de valores, atividade típica de pessoal especializado em vigilância, de modo inadequado e sem segurança, uma vez que estava indevidamente exposto a situação de risco. Valor compensatório fixado em R\$ 15.000,00. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 468-72.2010.5.15.0065 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)

Deste modo, escoreita a interpretação da Origem quanto ao direito à indenização pela reclamante.

Quando ao valor da indenização fixada, reputa-se novamente acertado o valor deferido, no montante de R\$ 10.000,00, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade na decisão primeva, ressaltando, em especial, o caráter pedagógico da medida em razão da reincidência do Banco na conduta em questão em outros feitos.

Sentença mantida” (págs. 2.134-2.136 - grifou-se).

A reclamante, em razões de recurso de revista, pugnou pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao argumento de que “o dano psicológico causado pelo



PROCESSO Nº TST-RR-1049-68.2013.5.15.0102

transporte obrigatório de valores realizado pelos empregados de estabelecimentos bancário por si só acarreta prejuízos de ordem psicológica face ao temor que se instala diante da possibilidade de riscos reais à integridade física do trabalhador e até mesmo risco de morte" (pág. 2.219).

Apontou ofensa aos artigos 1º, incisos II, III e IV, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.120/83 e 186 e 927 do Código Civil. Trouxe divergência jurisprudencial.

Esta Turma, por maioria, resolveu conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "Majoração do *Quantum* Indenizatório. Dano Moral. Valor Arbitrado em R\$ 10.000,00" por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para majorar o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com todas as vênias à douta maioria da Turma, entendi que o recurso de revista da reclamante, no particular, não merecia ser conhecido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores realizado pela reclamante ao longo do período contratual.

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença a título de indenização por danos, considerando a extensão do dano e a capacidade patrimonial da reclamada.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos.

Ressalta-se que o valor da indenização a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.



PROCESSO Nº TST-RR-1049-68.2013.5.15.0102

Diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento dos valores especificados não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos.

Assim, considerando os valores de indenização por danos morais comumente arbitrados nesta Corte superior e diante da gravidade do ocorrido, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional.

Citam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"(...). TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida à situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual faz jus ao pagamento da indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-136700-17.2009.5.12.0031, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 18/6/2014, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 1º/7/2014)

"(...) TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida à situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual faz jus ao pagamento da indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-117900-15.2009.5.15.0141, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 13/11/2012, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 23/11/2012)



PROCESSO Nº TST-RR-1049-68.2013.5.15.0102

Ressalta-se que a revisão dos valores fixados na instância ordinária, conforme pretendido pela reclamante, além de importar em reexame dos critérios subjetivos adotados pelo Julgador, o que encontra óbice na Súmula nº 126 TST, só seria cabível, segundo jurisprudência desta Corte superior, para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.


Portanto, a estipulação de valores rígidos para as hipóteses de indenização por danos morais, sem considerar as circunstâncias do caso concreto, acarretaria um verdadeiro tabelamento com o conseqüente aumento do número de demandas desta Corte com o único objetivo de rever os valores fixados a título de indenização por danos morais, inclusive daqueles fixados com razoabilidade e proporcionalidade nas instâncias ordinárias, atribuindo-se a este Tribunal Superior o papel de revisão discricionária dos valores, o que, com todas as vênias, não seria o papel desta instância extraordinária.

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.120/83 e 186 e 927 do Código Civil nem divergência jurisprudencial.

Salienta-se, por fim, que a invocação genérica de violação do artigo 1º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Desse modo, pelas razões expostas e com todas as vênias ao respeitável entendimento em contrário da maioria da Turma, votei pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamante.

Brasília, 8 de abril de 2015.


JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro do TST



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

Recorrente: LDC-SERV BIOENERGIA S.A.
Recorrido : FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA SÁ FILHO

VOTO VENCIDO

DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR TERATOLÓGICO.

Discute-se, no caso, sobre a possibilidade de redimensionamento, por esta Corte, do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau e mantido pelo Regional, a título de danos morais, em virtude da submissão do trabalhador a prestação de serviços sem fornecimento, pelo empregador, de instalações sanitárias adequadas.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e convalidou a sentença em que se arbitrou a indenização por dano moral, no valor equivalente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“DANOS MORAIS

A questão cinge-se ao fato de se reconhecer ou não a caracterização de dano moral pela ausência de banheiros adequados no local de trabalho do reclamante.

Antes de adentrar neste item do pedido recursal é necessário que façamos algumas considerações.

Segundo Jorge Pinheiro Castelo:

(...)

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, esclarece que:

(...)

Pois bem, se o ‘dano moral significa, apenas e tão-somente, a dor’ (in Revista LTr 59-04/490), deve haver um nexo de causalidade, *in casu*, decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso. Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do Novo Código Civil assim disciplinam a matéria, *in verbis*:

(...)

Do desdobramento do referido texto legal, verificamos que são pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e, finalmente, dano experimentado pela vítima.



PROCESSO N° TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

A Magna Carta trata do tema em vários dispositivos, entre eles podemos citar os incisos II, III e IV do artigo 1º, que visa a garantir a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os incisos I, III e IV do artigo 3º que coloca entre os objetivos fundamentais da República Brasileira uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza, marginalização e desigualdades, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na presente hipótese, restou comprovado, diante da prova oral colhida, que não era possível aos trabalhadores da reclamada utilizarem os sanitários colocados à disposição, face à grande distância que eles ficavam de seu ambiente de trabalho, tendo que realizar suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Não se pode mais admitir nos dias atuais, que o empregador não tenha se conscientizado da necessidade de propiciar um ambiente de trabalho saudável, observando regras mínimas de higiene, ainda mais desrespeitando o quanto previsto em Norma Regulamentadora, conforme se verifica do texto da NR – 31 que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, especificamente no item que dispõe sobre as instalações sanitárias:

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Assim, o dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o qual deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido.

A prova coletada nos autos, demonstra que o reclamante foi submetido ao labor degradante, deixando claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador.

Constatado o evento lesivo ao empregado, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar:

‘a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do



PROCESSO N° TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (omissis). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas' (in Revista LTr 59-04/491).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, o valor de R\$ 11.000,00, fixado pelo juízo de origem, pode ser considerado como inibidor de atentados futuros e é condizente com o dano sofrido pelo empregado e com a capacidade econômica do empregador" (seq. 01, págs. 569-572).

Em razões de recurso de revista, a reclamada pretende a diminuição do valor da condenação por danos morais, ao argumento de que a fixação do *quantum* indenizatório pressupõe um juízo de equidade, que leva em consideração a extensão do dano, o padrão salarial, a posição social e a impossibilidade do ofendido enriquecer sem causa, bem como o grau de culpabilidade do agente. Colaciona arestos e aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 884, *caput* e parágrafo único, 885, 927, *caput*, 944 e 945 do Código Civil e 84 da Lei nº 4.117/62.

Esta Turma, por sua maioria, resolveu conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos artigos 884, *caput* e 944 do Código Civil, e dar-lhe provimento para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao fundamento, em síntese, de que o Regional sobrepesou o caráter punitivo e inibitório da indenização em detrimento da suficiente satisfação a compensar o sofrimento da vítima, implicando arbitramento de um valor indenizatório elevado.



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

Com todas as vênias à maioria da Turma, entendi que o recurso de revista da reclamada não merecia ser conhecido, tampouco provido, por não divisar afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 884, *caput* e parágrafo único, 885, 927, *caput*, 944 e 945 do Código Civil e 84 da Lei nº 4.117/62, muito menos divergência jurisprudencial.

Com efeito, a celeuma, no caso, diz respeito à possibilidade de redimensionamento, por esta Corte, do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau e mantido pelo Regional, correspondente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como decidido pela maioria da Turma, procedendo-se, *data venia*, a verdadeira sintonia fina de valor.

Nesse aspecto, registra-se que a jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, conforme vem entendendo, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu, no julgamento do E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador, cuja decisão encontra-se enriquecida pela seguinte ementa:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INAPLICÁVEL O ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 5.º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ‘é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem’, não trata apenas do direito de resposta, no caso de crimes anteriormente regidos pela Lei de Imprensa, mas reporta-se genericamente a qualquer situação em que a



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

indenização pelo dano seja fixada em valor desproporcional - seja por irrisória, seja por excessiva - ao Agravo. Recurso de Embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016, Data de Julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte:

“A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

[...] ‘INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. QUANTUM. Esta colenda Corte Superior tem a finalidade de pacificar a jurisprudência nacional, dirimindo divergências. Deste modo, apenas no caso de indenização excessiva ou irrisória (desproporcionalidade), cabe a adequação do quantum arbitrado, não havendo falar na possibilidade de se proceder, por meio de apelo de natureza extraordinária, à sintonia fina do quantum arbitrado. Logo, embora não se possa de modo objetivo quantificar o dano sofrido pela reclamante, tenho que não se afiguram excessivos os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos materiais em parcela única e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em relação ao acidente do trabalho - queda de altura de cinco metros com lesão em joelho e nariz, com incapacidade de trabalho reduzida em 6%. Na mesma linha, razoável o valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais decorrentes do tratamento ofensivo dispensado ao autor no momento da rescisão contratual - foi chamado de ‘porqueirinha’. Recurso de revista não conhecido.[...]” (RR - 167100-68.2008.5.09.0892, Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/03/2013).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. DOENÇA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO. EPICONDILITE MEDIAL. CONCAUSA. ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. Verifica-se que o Colegiado *a quo*, no acórdão recorrido, concluiu que a empregadora era responsável pelo pagamento de indenização por dano moral à reclamante, valendo-se, especialmente, da prova pericial produzida nos autos, por meio da qual se constatou que, embora a origem da doença da autora (epicondilite medial) não possa ‘ser justificada única e exclusivamente pelo trabalho realizado’, é evidente a ‘CONCAUSA do quadro clínico em questão’, na medida em que ‘o peso das caixas de verduras transportadas pela autora’, ‘em algumas ocasiões



PROCESSO N° TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

(...) pesavam mais de 20 kg, acima das NR 17'. Segundo a Corte regional, 'as condições de trabalho oferecidas pela ré à empregada (...) ofereciam risco de dano à sua integridade física, tanto que resultou na sua inaptidão ao trabalho, com a concessão de aposentadoria por invalidez'. Para se acolher a alegação da reclamada quanto à inexistência de dolo ou culpa, de nexos de causalidade e do dano sofrido seria necessário o revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional, o que é vedado na Súmula nº 126 do TST. **Ademais, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao majorar o valor da indenização por dano moral a ser paga pela reclamada, primou pela observância do quadro fático específico desse caso delineado pelo conjunto probatório dos autos e pela correta observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há falar em excesso na fixação do quantum indenizatório nem em violação do artigo 944, caput e parágrafo único, do Código Civil. Impende ressaltar que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico (para mais ou para menos), deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de Julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012).** Recurso de revista não conhecido." (RR - 805800-71.2006.5.09.0007, Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013).

“DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que **a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** Na hipótese, a obreira está incapacitada definitiva e parcialmente para o exercício de trabalho que exija a utilização do membro superior direito, cuja perda funcional é de 45%. Nesse contexto, tem-se que o valor da indenização de dano moral (R\$ 8.000,00) mantido no acórdão recorrido é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]” (ARR - 150100-36.2008.5.18.0009 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na fixação desse montante, ademais, cabe sopesar a presença efetiva (ou não) de ato imprudente ou negligente da vítima – culpa concorrente da vítima -, circunstância que, por proporcionalidade, atenua o valor indenizatório. **De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** No presente caso, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, tem-se que o valor fixado no acórdão a título de dano moral (R\$33.368,72) é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Com efeito, várias circunstâncias autorizam a majoração do quantum indenizatório, porquanto culminaram na morte do trabalhador, a saber: a Reclamada permitiu que o empregado desenvolvesse suas atividades sem se utilizar dos equipamentos de segurança e proteção contra riscos eventuais, o que demonstra que se omitiu de observar e pôr em prática as normas legais de segurança e medicina do trabalho; o Reclamante, no dia do acidente, se submeteu a uma jornada excessiva de trabalho, conforme registrado no acórdão, ou seja, não possuía a higidez física e mental necessária ao desenvolvimento normal de suas atividades, ressaltando-se que a sua condição de eletricitista de manutenção, por si só, já traduz atividade de risco por excelência. Logo, partindo-se de parâmetros razoáveis, como a



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se devida a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto". (RR-6302-55.2006.5.05.0621 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte. Conquanto tenha sido considerado que 'a lesão corporal sofrida foi de natureza grave', levando a autora à incapacitação para o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-135700-59.2005.5.15.0056, Relatora Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 28/9/2012)

De fato, revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que o valor então fixado, equivalente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), é excessivo e diminuí-lo, diante da constatação de que o valor ali arbitrado não se revelou teratológico, e sim consentâneo com a gravidade da conduta patronal e o constrangimento a que foi exposto o reclamante perante terceiros.

Com efeito, registra-se que, quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 09, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de



PROCESSO Nº TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido se pronuncia o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira, (*in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214), proclamando que "o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica", sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica das partes, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pelas instâncias ordinárias, que, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador, compensa adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seu empregador, e, principalmente, melhor atende à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes.

Dessa forma, não se divisa a ofensa apontada aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 884, *caput* e parágrafo único, 885, 927, *caput*, 944 e 945 do Código Civil e 84 da Lei nº 4.117/62.

Registra-se, por fim, que o recurso de revista não se credencia ao conhecimento desta Corte por divergência com os



PROCESSO N° TST-RR-1588-92.2010.5.15.0052

arestos trazidos à colação, diante da ausência de identidade fática entre os paradigmas colacionados e o quadro fático dos autos, a revelar a sua inespecificidade, na esteira da Súmula n° 296 do TST.

No aspecto, cumpre citar a recente decisão da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

“Embargos regidos pela Lei n.º 11.496/2007. Indenização por danos morais. Quantificação. Conhecimento por divergência jurisprudencial. Necessidade de identidade estrita de premissas fáticas. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Considerando a dificuldade em se reconhecer identidade de premissas fáticas em casos que envolvam a quantificação do dano moral, para fins de comprovação de divergência específica a que alude o art. 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula n.º 296, I, do TST. Vencidos os ministros Brito Pereira, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa e Maria Cristina Peduzzi, que conheciam dos embargos ao entendimento de que não haveria de se exigir, na espécie, adequação estrita de peculiaridades fáticas, sob pena de jamais se permitir, em sede de embargos, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na quantificação da indenização por danos morais.” (TST-E-RR-86600-47.2008.5.09.0073, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 17/05/2012, publicado em 25/05/2012).

Desse modo, pelas razões expostas e com todas as vênias ao respeitável entendimento em contrário da maioria da Turma, votei pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 22 de maio de 2013.


JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro do TST



PROCESSO N° TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

RECORRENTE: AGLAENE GOMES DA SILVA

RECORRIDOS: MULTIPAG TI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADA ENQUADRADA
COMO BANCÁRIA - TRANSPORTE DE VALORES - ABALO PSÍQUICO DECORRENTE DE
ASSALTO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

CONHECIMENTO

Em suas razões de recurso de revista, a recorrente alega que faz jus à indenização por danos morais decorrente da obrigação de transportar numerosas quantias entre as recorridas e do abalo psíquico sofrido na instituição financeira em que laborava causado por assalto em ambiente de trabalho inseguro e desprotegido. Afirma que é lógico que, nos serviços que "explora atividade econômica" que trabalhe "diretamente com vultuosa quantia numerária em espécie, que se promova e constitua a máxima sensação de segurança no meio ambiente de trabalho, sendo este o mais novo e consolidado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal" (seq. 1, pág. 530). Aduz que a reclamante era obrigada a realizar transportes de valores, em virtude da reclamada não ter empresa contratada para fazer tal serviço, sendo que, de uma única vez, chegava a transportar valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, totalmente desprotegida e sem nenhuma segurança oferecida pela reclamada, para a agência bancária da segunda reclamada, que estava situada numa distância de aproximadamente 20 (vinte) metros, sendo certo que cabia às recorridas manter serviço de segurança apto a coibir atos criminosos, ou seja, cumprir o dever legal de vigilância e proteção durante o contrato de trabalho. Nesse sentido, defende que o dano moral ficou caracterizado pela exposição da recorrente a perigo real de assalto, que lhe causou sofrimento psíquico, tendo o nexo de causalidade decorrido das ordens superiores que a colocaram para executar tal atividade, sem inclusive



PROCESSO Nº TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

dar-lhe o devido treinamento, o que fere a Lei nº 7.102/83. Alega, assim, que "restou constada a negligência empresarial que propiciou condições favoráveis para a ocorrência de assalto no local de trabalho da recorrente, sem segurança armada ou porta giratória detectora de metal" (seq. 1, pág. 533). Outrossim, sustenta que a recorrente foi vítima de assalto, pelo que ficou demonstrado o dano moral, diante da agonia e constrangimento vivenciado por ela, além do grave abalo psicológico, por ter tido apontado arma de fogo em sua cabeça, com iminente risco de morte, e, ainda, pela ausência de acompanhamento ou suporte assistencial por parte das reclamadas. Por fim, defende que o dano sofrido é presumido, pois decorre da própria natureza humana. Aponta violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 7.102/83. Transcreve jurisprudência.

O Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamante, reconheceu o seu enquadramento como bancária e, posteriormente, apreciou o pedido de indenização por danos morais, por conta do transporte de valores, nos seguintes termos, *in verbis*:

"3. DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO.

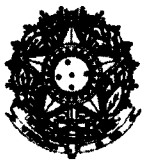
Primeiramente convém ressaltar que, nos termos da Súmula 55 do TST, são considerados bancários, tão somente para fins de sujeição ao regime legal da jornada relativa a estes, os empregados que laboram em estabelecimentos equiparados a banco, como são as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras.

A esse respeito, a Lei 4.595 de 1964 destaca em quais casos a instituição bancária pode ser considerada 'financeira', senão vejamos.

Prevê o Art. 17 do aludido dispositivo: 'Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros'.

Pois bem.

No caso em apreço, a reclamante apontou na inicial, fl. 3, que ao exercer a função de operadora de caixa na reclamada principal, desempenhava serviços idênticos ao das instituições financeiras, uma vez que sua rotina correspondia a recebimentos/pagamentos de conta, saques de clientes do Banco do Brasil e beneficiários do INSS, abertura de contas e empréstimos, funções típicas do ramo bancário.



PROCESSO N° TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

Analisando-se o contrato social da reclamada principal MULTIPAG TI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fl.154, vê-se na cláusula "4" a seguinte disposição:

‘DO OBJETO SOCIAL’ ‘4’: ‘Atividade de correspondente de instituições financeiras: I- recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas depósitos a vista, a prazo e a de poupança; II- recebimentos, pagamentos e outras atividades relativas à conta depósito à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; III-...; IV- ...; V- recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI...outros;

Por sua vez, o preposto da reclamada em seu depoimento, fl.325, assegurou que o autor exercia a função de caixa e que a reclamada tem como principal atividade ser correspondente bancário.

O preposto do litisconsorte Banco do Brasil, fl. 326, atestou que firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa demandada, cujo objeto fora o pagamento e recebimento de documentos para desafogar a agência do Banco do Brasil.

A testemunha do reclamante, por seu turno, sustentou: ‘... que, como operador de caixa, recebia depósitos para contas de clientes do Banco do Brasil, documentos para pagamento em caixa, a exemplo de boletos; que no posto de serviço também eram abertas contas correntes para o Banco do Brasil, com exclusividade, mas isso não era função do operador de caixa’ (fl.326)

Assim, a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, pois, foi confirmada a prestação de serviços de atribuições típicas de bancário, inseridas na atividade fim da segunda e terceira Demandadas.

Logo, julgo procedente os pedidos contidos na letra "a" a "c", fl. 368-369 do recurso, a fim de que seja reconhecido o enquadramento da reclamante como bancária, incidindo todas as cláusulas do acordo Coletivo da categoria e demais vantagens postuladas.

4. DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR NUMEROSAS QUANTIAS ENTRE AS RECLAMADAS. DO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ASSALTOS.

Nesse aspecto, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, não houve prova cabal que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais à reclamante. Vejamos alguns aspectos dos depoimentos das partes e testemunhas, fls.323-328:

- A reclamante asseverou que comumente fazia transferência de numerários da reclamada para o Banco do Brasil, vizinho ‘parede com parede’ e que jamais sofreu assalto quando conduzia esses numerários;



PROCESSO N° TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

- A primeira testemunha do reclamante atestou que nos postos da reclamada havia cofres e que os numerários só eram transferidos para o Banco do Brasil quando atingia o limite de R\$5.000,00. Destacou ainda, que **houve um assalto na Agência Centenário onde trabalhava junto com a reclamante, porém não tem conhecimento de nenhuma seqüela de índole psicológica que tenha atingido seus colegas.**

Assim, de acordo com a sentença primária, em nenhum dos aspectos, restou comprovado qualquer abalo psicológico na reclamante, passível de reparação moral.

Nesse sentido, seguinte decisão a respeito da matéria:

(...)

Portanto, a atividade de transporte de valores sem a adoção de medidas de segurança e treinamento não enseja, por si só, reparação por dano moral. Para tanto seria necessário a prova do efetivo prejuízo, não demonstrado no caso em tela.” (seq. 01, págs. 468/469). (G.n.).

O cerne da controvérsia gira em torno da indenização por danos morais decorrente do transporte de numerário da 1ª reclamada (Multipag Ti Comercio e Serviços Ltda) para o 2º reclamado (Banco do Brasil S.A.) realizado pela obreira, bem como em razão do suposto abalo psíquico que acometeu a reclamante em seu ambiente de trabalho, por conta da ocorrência de assalto.

De início, cumpre esclarecer que o acórdão regional reconheceu o enquadramento da reclamante como bancária, em razão de a mesma ter se desincumbido do ônus de provar que prestava serviços com atribuição tipicamente bancária.

Nesta esteira, destaque-se que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de danos morais ora analisado, sob o fundamento basilar de que “a atividade de transporte de valores sem a adoção de medidas de segurança e treinamento não enseja, por si só, reparação por dano moral”.

É bem verdade que a atual jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, nos casos em que este último não foi contratado para o desempenho de tal atividade, expondo-o indevidamente a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral. No entanto, é possível extrair-se do quadro fático delineado pelo acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126, uma específica premissa que afasta a adoção da



PROCESSO Nº TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

tese jurídica encampada pelo TST acima declinada, qual seja o fato de que a reclamante "comumente fazia transferência de numerários da reclamada para o Banco do Brasil, vizinho 'parede com parede'". Ora, percebe-se que a transferência de valores realizada pela obreira ocorria entre ambientes contíguos, limítrofes, não podendo, por esta razão, ser considerada um desvio da função bancária que regularmente desempenhava.

Verifica-se, portanto, uma verdadeira distinção entre o presente caso e a situação em que determinado empregado desempenha a atividade de transporte de valores regulada pela Lei nº 7.102/83, sem que tenha sido contratado para tanto e sem que possua o devido treinamento, posto que nesta última situação é, de fato, devido o pagamento de compensação por danos morais, haja vista que tal atividade constitui atribuição típica de pessoal especializado em vigilância, expondo o indivíduo a uma situação de risco concreta.

Por outro lado, consta do acórdão regional transcrição do depoimento realizado pela primeira testemunha arrolada pela obreira em que se registrou que, a despeito da ocorrência de um assalto na agência em que a reclamante trabalhava, o referido depoente "não tem conhecimento de nenhuma sequela de índole psicológica que tenha atingido seus colegas". E mais, não é possível aferir, com base no quadro fático probatório delineado pelo acórdão regional, se a reclamante efetivamente estava ou não presente quando da ocorrência do mencionado assalto. O que restou consignado pelo Tribunal Regional, a par de qualquer dúvida, é que a reclamante reconhece que "jamais sofreu assalto quando conduzia esses numerários".

Portanto, em razão de todos os fundamentos acima expendidos, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, vez que ao manter o indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



PROCESSO N° TST-RR-1870-86.2012.5.19.0008

Não evidencio, outrossim, violação direta e literal ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.102/83, eis que, embora se trate de legislação específica que disciplina o modo como deve ser feito o transporte de valores nos estabelecimentos financeiros, não versa especificamente sobre dano moral, sendo, portanto, impertinente para o deslinde da controvérsia. Além disso, na hipótese dos autos não restou efetivamente comprovado que a reclamante sofreu desvio da função que regularmente desempenhava para exercer a atividade de transporte de valores prevista na Lei nº 7.102/83, motivo pelo qual também se mostra impertinente o dispositivo de lei acima citado.

Por fim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão transcrita no seq. 01, pág. 531/532, é inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífica, eis que trata de hipótese em que o empregado sofreu assalto em seu ambiente de trabalho, enquanto que, no presente caso, não restou claro se a reclamante estava de fato presente no momento em que ocorreu o assalto à agência em que trabalhava, tendo o Tribunal Regional verificado que a obreira, em depoimento pessoal, confirmou que "jamais sofreu assalto quando conduzia esses numerários".

Do exposto, **não conheço** do presente recurso de revista.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro do TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST –RR-1870-86.2012.5.19.0008

CERTIDÃO

Certifico que o voto divergente foi digitalizado na Secretaria da Segunda Turma.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

ANGELA FARIA
COSTA:26802

Assinado de forma digital por ANGELA FARIA
COSTA:26802
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACJUS v4,
ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST,
ou=SERVIDOR, cn=ANGELA FARIA, COSTA:26802
Dados: 2016.12.09 07:22:38 -02'00'

Ângela Faria Costa
Secretaria da Segunda Turma



PROCESSO Nº TST-RR-281700-77.1992.5.01.0022

RECORRENTE: DENILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO: POSTO DE GASOLINA MANAUS LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 15.000,00) -
IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE**

CONHECIMENTO

O reclamante, em suas razões recursais, postula que seja restabelecido o valor da indenização por dano moral, arbitrado pelo juízo de origem, ou alternativamente, a valor bem acima dos R\$ 15.000,00, fixado pelo Tribunal Regional. Aponta violação aos artigos 1º, III e 5º, X da CF; 186 e 953 do CC.

O Tribunal Regional manteve a condenação do pedido de indenização por danos morais, mas reduziu o seu valor, pelos seguintes fundamentos, *in verbis* (págs. 783/784 do seq. 1):

“Aduz a Ré que a inexistência de dano capaz de macular a reputação do Autor ou mesmo que a demora pelo curso da ação tenha se dado por culpa da Ré.

Sem razão, contudo.

A dispensa tida como justamente motivada procedida pela Ré se deu com fulcro em acusações de autoria de delito criminal por parte do obreiro, o que ensejou a espera por mais de uma década para que o Acionante visse garantido o recebimento das verbas oriundas do distrato.

Não bastasse tal situação, na última assentada realizada à fls. 288, em abril de 2006, 14 anos após a propositura da presente, a Demandada reconhece que imotivado o distrato.

Ora, inegável que, no caso em tela, a postura adotada pela Ré, levando o ocorrido à extremas medidas, inclusive com a instauração de inquérito criminal, causou ao Demandante lesões capazes de atingir sua moral e sua imagem na medida em que, além de não receber as verbas a que faria jus quando da dispensa, viveu o dissabor de, ao longo de tantos anos, ver seu nome envolvido em moroso procedimento criminal, sendo suspeito de cometimento de delito capaz de gerar-lhe a dispensa justificada.

Com efeito, entendemos que dano moral caracterizase, essencialmente, pelo abalo da imagem, pela dor física e pelo sofrimento íntimo do ofendido. E, para que se configure o direito à reparação, é



PROCESSO N° TST-RR-281700-77.1992.5.01.0022

necessário o concurso dos seguintes elementos: a ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso dos autos, inegável o fato do Autor ter sofrido constrangimento pelas atitudes adotadas por parte do empregador que, como bem salientou o julgado original, adotou a conduta de demonstrar pouco ou nenhum interesse em solucionar o litígio, insistindo na espera do inquérito instaurado, para, posteriormente, reconhecer que imotivada a dispensa.

Portanto, correta a sentença ora atacada que reconheceu a existência de dano moral capaz de comportar a indenização reparadora da lesão sofrida pelo obreiro.

Quanto ao valor fixado para indenização, entendemos que deve ser reparada a sentença e 1º grau, para que seja revisto o valor deferido (153 salários do Autor).

Passemos ao ajuste, então.

A quantificação do valor da indenização devida ao Acionante deve tomar por base o dano sofrido pelo obreiro, o valor da remuneração por ele percebida e a capacidade do Réu em suportar os efeitos da condenação. Ainda, deve-se considerar também o caráter pedagógico da condenação.

Assim, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância essa que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora apenas a partir da data de publicação da presente decisão, observados os índices para a correção dos débitos trabalhistas.

Com efeito, o Tribunal Regional manteve o decidido pelo juízo de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais, pelos seguintes fundamentos: o reclamante foi despedido por justa causa, em novembro de 1992, sob a acusação de ter cometido delito criminal, tendo inclusive sido instaurado inquérito criminal. Quase quatorze anos após a propositura da presente ação, em audiência realizada em abril de 2006, a reclamada reconheceu que a despedida do reclamante foi imotivada. Por conseguinte, o Regional considerou que *"...a postura adotada pela Ré, levando o ocorrido à extremas medidas inclusive com a instauração de inquérito criminal, causou ao Demandante lesões capazes de atingir sua moral e sua imagem na medida em que, além de não receber as verbas a que faria jus quando da dispensa, viveu o dissabor de, ao longo de tantos anos, ver seu nome envolvido em moroso procedimento criminal, sendo suspeito de cometimento de delito capaz*



PROCESSO N° TST-RR-281700-77.1992.5.01.0022

de gerar-lhe a dispensa justificada". Assim, manteve a condenação de indenização por danos morais.

Todavia, o juízo de origem arbitrou o valor da referida indenização, ao equivalente ao dobro de 153 salários pagos ao reclamante, ou seja, a 306 salários.

O Tribunal Regional entendeu por reduzir este valor a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considero razoável o valor fixado pelo Tribunal Regional.

Inicialmente, importante registrar que o contrato de trabalho do reclamante perdurou por apenas sete meses.

A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do art. 1.553 do Código Civil.

O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

A condenação ora em análise, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi fixada dentro de um critério razoável, porque observou elementos indispensáveis, quais sejam, a intensidade da ofensa, a gravidade da repercussão da ofensa no meio social da obreira e os efeitos na sua vida prática.

Saliente-se, ainda, a lição de Silvio Rodrigues, nos seguintes termos - Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá



PROCESSO N° TST-RR-281700-77.1992.5.01.0022

ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. (In Direito Civil, Volume 4, Saraiva, 7ª Edição, págs. 208/209).

Portanto, não vislumbro as violações constitucional e legal indicadas (artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal; 186 e 953 do Código Civil).

Com esses fundamentos, *data maxima venia* do douto posicionamento majoritário desta C. 2ª Turma, votei no sentido de não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 29 de outubro de 2014.


RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro do TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST –RR-281700-77.1992.5.01.0022

CERTIDÃO

Certifico que o voto vencido foi digitalizado na Secretaria da Segunda Turma.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

ANGELA FARIA
COSTA:26802

Assinado de forma digital por ANGELA FARIA
COSTA:26802
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cere-JUS Institucional -
A-3, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACJUS
v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST,
ou=SERVIDOR, cn=ANGELA FARIA COSTA:26802
Data: 2014.11.24 13:18:54 -02'00'

Ângela Faria Costa
Secretaria da Segunda Turma



Processo n° : TST-RR-755-31.2015.5.09.0096
Órgão Judicante : TERCEIRA TURMA
Recorrente : ADRIANE STRECHAR TARCHEVISKI
Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERNE KECHE
VIRMOND
Redator designado : MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO

VOTO VENCIDO

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Regional deu provimento ao apelo da reclamada, quanto ao tema, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 236/238-PE):

“DANO MORAL

Em primeiro grau, o Juízo condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aos seguintes fundamentos:

‘É inegável que a dispensa por justa causa sob a alegação de que foi negligente ao efetuar a identificação do recém-nascido maculou a imagem da reclamante perante os demais trabalhadores, constituindo ato desabonador na sua vida profissional.

Some-se a isso o constrangimento suportado pela empregada perante sua família e a sociedade ante a gravidade dos fatos.

O rigor da penalidade aplicada pela reclamada, indene de dúvidas, ofendeu direitos de personalidade da reclamante, notadamente sua imagem e honra, objetiva e subjetiva, causando-lhe ofensa moral, que merece ser compensada’ (fl. 190).

A reclamada, insatisfeita com a decisão, argumenta que a reclamante cometeu falta grave porque não conferiu a pulseira que estava no braço do bebê. Salaria que não estão presentes nenhum dos requisitos básicos para a configuração do dano moral porque não ficou comprovado qualquer dano,



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

citando jurisprudência em abono à tese. Sucessivamente, alega que o valor atribuído é exorbitante, a ponto de causar enriquecimento ilícito à reclamante. Requer a reforma para afastar ou, sucessivamente, reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 205-208). A responsabilidade civil de indenizar, prevista no sistema jurídico pátrio, possui aplicação subsidiária no direito do trabalho, por força do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

E, conforme preconiza o artigo 927 do Código Civil (CC) ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’, enquanto que o artigo 186 do mesmo Código dispõe que ‘Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Portanto, o direito à indenização por danos morais exige a caracterização conjunta dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) da culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); e c) dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Para a caracterização do dano moral a ensejar a indenização deve se verificar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa, afinal o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força do disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (CF).

O equívoco na aplicação da justa causa não enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais. Ressalte-se que a reparação dos danos materiais sofridos já foi satisfeita com o deferimento, em sentença, das verbas decorrentes da rescisão contratual, sem justa causa, por iniciativa do empregador. Somente a aplicação dolosa da justa causa é que poderia ensejar o direito à pretensão deduzida.

Ressalte-se que a legislação trabalhista prevê a dispensa por justa causa, incluindo-a no âmbito do poder diretivo do empregador. A despedida em tais circunstâncias não constitui prática de ato ilícito por parte do empregador, principalmente se ele agiu de boa-fé, não dando publicidade ao fato, não imputando, de forma leviana, o ato ao trabalhador, e não abusando



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

do direito de dispensa, não é o caso de vilipêndio à honra do empregado apto a configurar dano moral, ou seja, é a atitude abusiva no ato da dispensa que configura a lesão à honra e à imagem do trabalhador.

No caso, não há provas de circunstância grave que manifestamente afrontou o patrimônio moral da reclamante, pelo que, entendo indevida a responsabilização civil da reclamada em indenização por danos morais.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Prejudicada a análise do pedido sucessivo”.

A reclamante sustenta que a sua demissão por justa causa, sob acusação de troca de bebês na maternidade, por desídia, causou-lhe constrangimentos no âmbito profissional e familiar. Requer a condenação da ré em indenização por dano moral diante da reversão da justa causa em juízo. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186, 927 e 944 do CC. Colaciona arestos.

O cerne da controvérsia se refere à configuração de dano moral decorrente da reversão da justa causa em juízo.

Carlos Alberto Bittar conceitua danos morais como sendo aqueles que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (Reparação Civil por Danos Morais, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.31).

Mauro Vasni Paroski, em Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 2008, Curitiba: Juruá, p. 49, diz que "dano moral, em sentido amplo, é a lesão provocada por ato antijurídico de outrem, sem a concordância do lesado, a interesses ou bens imateriais deste, tutelados pelo Direito, ensejando compensação pecuniária".

Alexandre Agra Belmonte, por sua vez, assevera que "são danos morais as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais..." (Danos Morais no Direito do Trabalho, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 94).

Assim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X).



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

Aquele que viola direito e causa dano a outrem é obrigado a repará-lo (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).

Thereza Cristina Gosdal (em *Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*, São Paulo: LTR, 2007, p. 150) afirma que "é preciso recolocar-se o trabalhador no centro do Direito do Trabalho, atribuindo a suas normas sentido e finalidade voltados para a proteção e serviço da pessoa humana. É indispensável atribuir-se ao trabalhador o direito a ser reconhecido como proprietário de sua força de trabalho e detentor de direitos fundamentais, próprios de seu pertencimento à humanidade, de sua honra".

Nesse contexto, incumbe ao empregador respeitar a consciência do trabalhador, zelando pela sua saúde mental e liberdade de trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem, abstendo-se de práticas que importem exposição do empregado a situações humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias, tendentes a incutir na psique do trabalhador ideia de fracasso decorrente de uma suposta incapacidade profissional.

A Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (em *Matéria especial: assédio moral na Justiça do Trabalho*) ressalta, ao tratar de tais condutas, que "trata-se, portanto, de práticas que resultam na degradação das condições de trabalho, por meio de condutas negativas dos superiores hierárquicos em relação a seus subordinados, acarretando prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a empresa ou órgão". Acrescenta, ainda, à lista de procedimentos e atitudes passíveis de enquadramento como assédio moral a "'inação compulsória' - quando a chefia deixa de repassar serviços ao trabalhador, deixando-o propositalmente ocioso-, a imposição de 'prendas' que o exponham ao ridículo, em caso de não atingimento de metas, entre outros".

No mesmo sentido, Mauro Vasni Paroski cita os seguintes exemplos caracterizadores do assédio moral: "rigor excessivo, confiar tarefas inúteis ou degradantes, desqualificação, críticas em público, isolamento, inatividade forçada, ameaças, exploração de fragilidades psíquicas e físicas, limitação ou coibição de qualquer inovação ou iniciativa do trabalhador, obrigação de realizar auto-críticas em reuniões públicas, exposição a ridículo (impor a utilização de fantasia, sem que isso guarde qualquer relação com sua função e inclusão no rol de empregados com menor produtividade)" (*Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho*, Curitiba: Juruá, 2ª Ed., 2008, p. 108).

Teófilo Furtado, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que "o assédio moral provoca danos os mais variados à saúde



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

da vítima, a qual passa a ter pesadelos e sonhar com o agressor, inicia severo processo de insônia, baixa a sua auto-estima; passa a ter pensamentos repetitivos e confusos, ao mesmo tempo que começa a ter dificuldade de memorização e concentração, num verdadeiro bloqueio mental; desenvolve um medo em relação ao futuro, quando não inicia um consumo exagerado de álcool ou mesmo de outras drogas; tem pensamentos suicidas ou mesmo chega a atentar contra a própria vida; desenvolve dores generalizadas, passa a ter distúrbios digestivos, hipertensão arterial, dores de cabeça, depressão, angústia, ansiedade, falta de ar, diminuição do apetite, emagrecimento ou aumento, sentimento de traição, raiva, mágoas e ressentimentos" (Dano Moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 102).

A Constituição da República, em diversos dispositivos - a exemplo do artigo 5º, *caput*, incisos II, LIII, LIV e X - tutela, explicitamente, a privacidade, a honra e a imagem.

Passo à análise do caso concreto.

Extrai-se do acórdão regional quanto à aplicação da justa causa (fls. 230/236-PE):

“DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Juízo de origem julgou insubsistente a dispensa por justa causa, revertendo-a para dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, consignando em suas razões de decidir que:

“(…) o maior responsável pelo acontecimento (troca de bebês) é o próprio hospital, por ser conivente com a conduta negligente de seus empregados (todos eles que tiveram contado com as crianças) e por permitir que a praxe, ante a praticidade e rapidez, seja identificar os recém-nascidos através da fita crepe colada em seu cobertor, ao invés do inconveniente de ter que lhes tirar o cobertor para checar a pulseira em pleno inverno.

Como se verifica da ata de reunião de fls. 126/128, durante todo o período de internamento (dois dias) os bebês trocados foram medicados, alimentados, passaram pelo banho junto com a equipe da maternidade e em nenhum momento ninguém observou a troca das crianças. Até mesmo o porteiro, que deve conferir a documentação da paciente e a pulseirinha do bebê, não tomou essa providência. Vale dizer, o porteiro apenas recebeu advertência pela falha e ainda continua trabalhando para o hospital, o que revela falta de isonomia na penalidade aplicada à reclamante.

Tais fatos revelam que o hospital permitia esse estado de negligência coletiva, não exigindo rigor no cumprimento do



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

protocolo de segurança para que erros como a troca de bebês jamais ocorressem.

Quanto à conduta da reclamante, verifico que foi induzida ao erro, pois confiou no procedimento habitualmente realizado, levando o recém-nascido para a mãe cujo nome constava em uma fita crepe grudada em seu cobertor. Ainda que não tenha tomado a precaução de averiguar a pulseira, estava amparada a assim agir, ante a praxe adotada no hospital.

Vale destacar, ainda, que não foi a reclamante quem fez a troca dos bebês, tendo simplesmente observado o procedimento comumente realizado.

Nestas condições, entendo que a justa causa aplicada à reclamante foi desproporcional, não tendo a reclamada observado a gradação de penalidade, mecanismo de realização do caráter pedagógico da medida.' (fls. 186-187)

Dissentindo dessa decisão a reclamada argumenta que: a) a reclamante contrariou suas determinações acerca do procedimento; b) jamais foi conivente com a prática porque, tão logo ocorrido o fato, dispensou a reclamante por justa causa, de modo que não houve perdão tácito; c) a reclamante confessou que não conferiu a pulseira, medida que era de sua responsabilidade; e, d) não determinou que a entrega da criança fosse realizada pela simples verificação de uma fita crepe colada ao cobertor. (fl. 204).

Anote-se, por primeiro, que a desídia é falta grave cuja caracterização depende da continuidade de procedimento não condizente, ou seja, a reiteração de prática ou omissão de vários atos. A justa causa decorrente da desídia, por se tratar de pena extrema, deve ficar robustamente configurada, devendo-se levar em conta se o ato praticado é grave e suficiente para abalar a relação de confiança a ponto de impossibilitar a continuidade do contrato.

Extrai-se, da ata de reunião para apuração da troca de bebês ocorrida em 22/6/2015, que os bebês foram corretamente identificados por meio das pulseiras. Contudo, a ora reclamante, pegou o bebê que estava na incubadora, identificado com uma fita no cobertor com o nome da paciente Eloina Aparecida Lara e, acreditando na informação da fita, levou a criança ao apartamento da Eloina Aparecida Lara, sem conferir a pulseira de identificação. Mais tarde, quando a paciente Evelin Tasiane Lisboa desceu do centro obstétrico, junto com outro bebê, a pulseira de identificação novamente não foi conferida. Durante todo o tempo de internamento, de 22 a 24 de junho, as crianças foram medicadas, alimentadas e passaram pelo



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

banho com a equipe da maternidade sem que ninguém observasse a troca. Tampouco o porteiro conferiu a identificação do bebê (fls. 126-127).

Em audiência, o preposto da reclamada afirmou:

‘Adélia vestiu a roupa de uma criança na outra e vice versa; as crianças eram parecidas e os pais as reconheceram pelas roupas, que estavam trocadas; não houve identificação por meio da pulseira; tendo-se em vista que os bebês permanecem envoltos com cobertores para se aquecerem, o Juízo indaga se há alguma outra forma de identificação das crianças no centro cirúrgico, quando aguardam transferência para os quartos, como uma etiqueta sobre a coberta, por exemplo; o depoente, então, afirma que a investigação não chegou a uma conclusão, afirmando alguns que havia identificação da maneira referida, outros negando a afirmação; no entender do depoente, deveria haver essa segunda forma de identificação; Adélia e Lurdes também foram dispensadas por justa causa pelo mesmo fato; (...).’ (fls. 176-177)

A reclamante, a seu turno, disse que:

‘não sabe quem vestiu as crianças na ocasião; a depoente e Lurdes transferiram as mães para o quarto; a reclamante transferiu a criança vestida com a roupa (não com a manta), observando o nome escrito na fita crepe; Lurdes transferiu o outro bebê; quando as mães tiveram alta, dois dias depois, recebeu uma ligação da reclamada no Hospital São Vicente, onde trabalhava em outro horário, para que comparecesse na maternidade; não conferiu a pulseira no momento da transferência para o quarto porque não era a rotina da maternidade; justifica que tirar a manta da criança e colocar novamente, apenas para identificar pela pulseira, demanda tempo, o qual não poderia ser gasto pela falta de empregados em número suficiente no período noturno, razão pela qual optou-se pela fita crepe; (...) na reunião houve controvérsia quanto ao procedimento da fita crepe, negando o uso a enfermeira-chefe ‘Jô’, Jandira e Adélia; reconhece que o resultado da reunião está na Ata de fls. 126/128.’ (fl. 177).

A testemunha Maria Jandira Oliveira da Silva, indicada pela reclamada, afirmou:

‘(...) há duas identificações, por pulseira, uma no pulso e outra na perna; indagada se havia uma fita crepe colada na roupa ou na manta identificando as crianças, disse que não estava no local naquele momento; indagada se existe procedimento de colocar a fita crepe para identificar as crianças, respondeu ‘sempre às vezes põem’, ressaltando há duas identificações, por pulseira, uma no pulso e outra na perna; indagada se havia uma



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

fita crepe colada na roupa ou na manta identificando as crianças, disse que não estava no local naquele momento; (...) a responsabilidade de conferir a identificação da criança quando da entrega para a mãe é da enfermeira que realizou a transferência (...).' (fls. 177-178)

E a testemunha Sebastiana Aparecida dos Santos, indicada pela reclamante, por sua vez, disse:

‘é genitora de Evelin Tasiane Lisboa, avó de Maria Helena Lisboa, um dos bebês trocados; (...) não haviam providenciado roupa para o bebê, de maneira que ela foi envolvida em manta do hospital; antes de deixar a sala de parto a criança já havia sido, corretamente, identificada com pulseiras no braço e tornozelo; cerca de 20 minutos depois, teve novo contato com a neta, já no quarto, quando foi vesti-la; havia uma fita, tipo ‘crepe’, usada para prender a coberta; nela, constava o nome da filha, Evelin Tasiane Lisboa, a sigla ‘RN’ e o número do quarto; no outro dia, comentou com uma enfermeira que o bebê estava diferente daquele das fotos que tirara, ao que lhe foi respondido que isso se devia ao fato de o bebê fazer força para nascer, o que acaba por alterar um pouco suas feições; o erro foi descoberto pelos outros pais, na quinta-feira; a criança foi entregue à depoente e sua filha pela reclamante e outra pessoa, de quem não se recorda o nome.’ (fl. 178 - destacamos).

A testemunha Adélia Chaia da Fonseca, indicada pela reclamante, em nada contribuiu quanto ao tema.

A testemunha Maria Jandira Oliveira da Silva, ouvida a convite da reclamada, comprovou que a empresa admitia que os recém-nascidos fossem identificados por meio da fita crepe colada em seu cobertor, pois indagada se existe procedimento de colocar a fita crepe para identificar as crianças, respondeu que ‘sempre às vezes põem’.

Ao lado disso, a ata de reunião para apuração da troca de bebês comprova que durante todo o período de internamento (dois dias) os bebês foram medicados, alimentados, passaram pelo banho com a equipe da maternidade e em nenhum momento ninguém observou a troca das crianças. Ademais, a avó materna de um dos bebês trocados havia comentado com uma enfermeira que o bebê parecia diferente das fotos que tirara no momento do parto e nenhuma providência foi tomada, ou seja, nem sequer após este alerta a pulseira foi conferida.

Note-se que não foi apenas a conduta das empregadas dispensadas (Adélia, Lurdes e a reclamante) que resultaram na troca dos bebês, mas, sim,



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

uma série de erros. Foi comprovado que nem mesmo o porteiro verificou a pulseira dos bebês na saída do hospital.

Embora a responsabilidade pela conferência da identificação da criança ao entregá-la para a mãe fosse da enfermeira, as provas colhidas demonstram que a reclamada não fiscalizava o cumprimento dos procedimentos de rotina para assegurar que não ocorresse a troca de bebês, assentindo com a negligência coletiva de seus empregados.

Neste contexto, a reclamante, confiando no procedimento habitualmente realizado, foi induzida ao erro, amparada pela prática comumente adotada pelo hospital, de modo que não agiu com a desídia que justifica a dispensa com justa causa, porque não se verifica a quebra da relação de confiança a ponto de impossibilitar a continuidade do contrato. Contudo, ante a ocorrência do resultado danoso, a reclamada puniu severamente alguns dos empregados envolvidos por uma prática que até então era chancelada, o que representa uma conduta desproporcional e até contraditória.

Ante o exposto, a justa causa aplicada à reclamante foi desproporcional à gravidade da culpa e incompatível com a conduta da reclamante”.

A reversão da justa causa em juízo, por si só, não caracteriza dano moral. Entretanto, na hipótese dos autos, observa-se que o empregador imputou à trabalhadora culpa que era sua, ao instituir procedimento falho de identificação.

Nesse cenário, observo que o Regional, ao decidir pelo do pedido de indenização por dano moral da reclamante, incorreu em violação do art. 5º, V e X, da CF.

Assim, voto pelo provimento do recurso de revista, para, reconhecendo a ocorrência do dano moral, condenar a reclamada ao pagamento da indenização respectiva, que, considerando-se a gravidade do dano, o tempo de serviço da autora na ré (um ano), o salário da reclamante (R\$ 1.701,80), a capacidade econômica da ré e o caráter pedagógico da medida, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



PROCESSO Nº TST-RR-755-31.2015.5.09.0096

Brasília, 3 de maio de 2017.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro



PROCESSO N° TST-RR-1578-27.2012.5.05.0191

Recorrente: **ANTONIO LOPES DE JESUS JÚNIOR**

Recorrido: **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**

VOTO VENCIDO

DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

TEMA: JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO - MAU PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O eg. TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do autor para afastar o pedido de danos morais, conforme acórdão às fls. 362-371.

Dessa decisão, o trabalhador interpõe recurso de revista objetivando a reforma da v. decisão recorrida, o qual foi admitido pelo despacho de admissibilidade, às fls. 414-416, por divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

O recurso de revista é tempestivo (fl. 414) e possui representação regular (fl. 26) e preparo dispensado, pelo que passo à análise dos pressupostos específicos.

Trata-se de hipótese de empregado que requer indenização por danos morais decorrente de demissão por justa causa revertida em juízo.

O eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário do autor, sob os seguintes fundamentos:

Entende o reclamante que a Magistrada teria proferido decisão equivocada ao indeferir o pagamento de indenização por danos morais pela sua despedida com justa causa, bem como pelo indeferimento do pleito referente ao pedido de desculpas.



PROCESSO N° TST-RR-1578-27.2012.5.05.0191

Sustenta que houve prova de que a justa causa foi de conhecimento de terceiros, afetando sua honra. Outrossim, que o art. 5º, V da Magna Carta lhe garante o direito de resposta proporcional ao agravo.

Apesar de a sentença ter afastado a justa causa aplicada ao reclamante, decerto que o acionado agiu dentro do seu regular exercício do direito potestativo como empregador. Assim, esta conduta, por si só, não constitui dano moral, ainda que tenha alegado justa causa e tal situação não venha a se comprovar em juízo.

Não houve qualquer excesso na decisão da empresa capaz de gerar ofensa à honra do autor, inclusive que respalde o direito a indenização e pedido formal de desculpas pelo seu ex empregador.

Neste sentido, correta a Magistrada *a quo*.

Em razões de revista, o autor argumenta que, uma vez revertida a justa causa, devida é a indenização por danos morais. Diz que o dano, nesse caso, é *in re ipsa* e objetivo, independentemente da comprovação do dano. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V, X, da Constituição Federal, além de indicar dissenso de teses.

Passo ao exame.

Extrai-se dos autos que o pedido de indenização por danos morais decorre da alegação do autor de ilicitude na demissão por justa causa. Também se constata que as instâncias ordinárias (tanto a Vara quanto o TRT) afastaram a justa causa.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o mero afastamento da justa causa em juízo, de *per si*, não enseja a reparação civil a título de dano moral.

Torna-se imprescindível o exame do caso concreto para aferir a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honra do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ou injusta ao empregado, sob esse pretexto. Vejamos:

As circunstâncias que envolvem uma despedida, ainda que imotivada, podem implicar, no caráter interno ou subjetivo



PROCESSO Nº TST-RR-1578-27.2012.5.05.0191

dos direitos da personalidade, dor íntima e ainda ocasionar, externa ou objetivamente, humilhação ao trabalhador perante os colegas no ambiente de trabalho.

Se assim podem ocorrer em despedidas imotivadas, com mais razão os reflexos de uma despedida por justa causa, evidentemente desabonadora da conduta do trabalhador, atuam nos sentimentos do ofendido de forma mais intensa, com potencial para provocar dano interno, como também, externamente, mácula à sua imagem ou honra. Ou será que a pessoa despedida por desídia, mau procedimento, ato de indisciplina e outros mais capitulados no art. 482 da CLT, quando esses atos são infundados, não se sente diminuída, revoltada, injustiçada, manchada e os colegas de trabalho não comentam e tecem considerações a respeito da idoneidade do ofendido?

A indenização por danos morais nas reversões de justa causa fundadas em ato de improbidade não significa que não tenha cabimento em outras hipóteses de reversão de justa causa, pelos efeitos internos e externos danosos ao trabalhador.

Afinal, para o homem médio não existe valor maior do que o comprometimento com seu trabalho e a lisura com que cumpre suas tarefas. A simples acusação da prática de falta grave pode comprometer a integridade de seu caráter ou a retidão de suas ações.

Vale enfatizar a conclusão do TRT no seguinte sentido: "Apesar de a sentença ter afastado a justa causa aplicada ao reclamante, decerto que o acionado agiu dentro do seu regular exercício do direito potestativo como empregador. Assim, esta conduta, por si só, não constitui dano moral, ainda que tenha alegado justa causa e tal situação não venha a se comprovar em juízo."

Por conseguinte, o quadro fático delineado nos autos demonstra que não houve culpa do autor na prática de suposto ato de improbidade (não observância de procedimento determinado para a venda dos chips de celular da empresa - mau procedimento).

Dentre outros, norteiam os contratos de trabalho os princípios da probidade e da boa fé objetiva, pelo que não se



PROCESSO N° TST-RR-1578-27.2012.5.05.0191

admite nem a desonestidade do contratante no agir e muito menos o *venire contra factum proprium*, ou seja, a conduta contraditória na execução do contrato, consubstanciada na admissão de que o reclamante pediu o retorno, mas ao mesmo tempo considerar que houve abandono, que pressupõe a indisponibilidade para o retorno ao emprego.

Em situação como a verificada, a conduta que teria pautado a conduta patronal e a pena por ela imposta ao trabalhador, que culminaram numa despedida motivada, igualmente com aparência de prejuízos de ordem patrimonial e moral, não podem ficar à margem de uma maior reflexão e do exame da violação do art. 5º, V, da CF quanto ao enquadramento resultante dos fatos e provas apresentados no acórdão atacado.

Por essas razões, entendo que, *in casu*, a prática de ato ilícito consistente na acusação equivocada e a dispensa motivada implicam a violação da honra do trabalhador.

Com estes fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, **Dou-lhe provimento** para determinar o pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade financeira da empresa e da parte lesada, a gravidade do dano, a finalidade punitiva e pedagógica, bem como o precedente de minha relatoria em caso semelhante (ARR-117-39.2010.5.01.0017, 3ª Turma, DEJT 11/12/2015). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

ALEXANDRE DE
SOUZA AGRA
BELMONTE:51037

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE SOUZA AGRA
BELMONTE:51037
Dados: 2016.11.10 11:38:49 -02'00'

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator



Relator : Exmo. Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Recorrente : JEFFERSON SAMPAIO GOMES
Recorrido : BANCO BRADESCO S.A.

O SR. MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

VOTO VENCIDO

LPC

Tema: Indenização por dano moral. Caracterização

O Ministro Relator não conhece do recurso de revista quanto ao pedido de indenização por dano moral, por entender não caracterizada a conduta ilícita da empresa ensejadora do dever de indenizar. Entende que, diante do quadro revelado pelo Tribunal Regional, não se observa a violação dos dispositivos indicados, sendo necessário o reexame dos autos para se concluir de forma diversa, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Pois bem.

Ficou registrado no acórdão do Tribunal Regional que era realizado mensalmente um café da manhã exclusivamente para os empregados que atingissem as metas da empresa. Aquela corte entendeu que o fato não caracterizava qualquer ato discriminatório.

No presente caso, entendo estar evidenciado o tratamento discriminatório praticado pela empresa ao realizar o café da manhã exclusivamente para os empregados que cumpriam as metas.

Entendo que a conduta empresarial não revela um benefício ou prêmio àqueles que cumprissem as metas, mas sim um castigo, uma verdadeira exposição daqueles que não as cumpriram, revelando um tratamento discriminatório aos empregados que não atingiram as expectativas empresariais, revelando sua conduta ilícita passível de indenização por dano moral.

Diante disso, peço a máxima vênia ao relator e conheço do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Brasília, 27 de novembro de 2013.


ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro



PROCESSO N° TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

(4.ª Turma)
GMMAC/r4/sol/rsr/h

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-154-80.2013.5.04.0016, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e é Recorrida **TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA.**

JUSTIFICATIVA DE VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos específicos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

DANO MORAL - DANO EXISTENCIAL - SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização, por dano existencial, sob os seguintes fundamentos:

“A ocorrência de ofensa efetiva aos direitos da personalidade, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é presumível diante da excessiva jornada a que o Reclamante foi submetido. Veja-se que se concluiu, em tópico anterior, pelo acerto da jornada de trabalho arbitrada na decisão de primeiro grau, qual seja, 15 horas de labor em um dia e 6 horas no dia seguinte (nos dias em que realizava 15 horas diárias, sua jornada iniciava as 6h e terminava as 21 h; nas ocasiões em que realizava 6 horas diárias, esta iniciava às 12h e terminava as 18h), com apenas duas folgas ao mês. Como se vê, era habitual o trabalho do autor em jornadas de trabalho de 15 horas (dia sim, dia não), excedendo em 7 horas a jornada legal de 8 horas. Também lhe era sonogado o direito ao repouso semanal remunerado em duas semanas por mês, pelo menos.

A exigência de jornada excessiva, inclusive em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, fere a dignidade do empregado, tolhendo o seu direito ao descanso, invadindo sua privacidade, prejudicando o seu lazer e o seu convívio familiar. O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o



PROCESSO Nº TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

dano moral é *in re ipsa*, evidenciando-se pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico do empregado. [...]

Quanto ao valor, é de se observar que a indenização por dano moral tem finalidades de cunho punitivo e pedagógico, cabendo ainda considerar as condições do ofensor. Além disso, em se tratando de dano moral decorrente da sujeição a jornadas excessivas deve-se levar em conta o tempo de duração do contrato e, conseqüentemente, do período a que submetido o empregado à conduta tida como causadora do dano. No caso, sopesados tais critérios, considera-se adequado o valor de R\$ 8.130,00, principalmente em razão do período do contrato de trabalho (01.08.2011 a 03.04.2012), equivalente a dez remunerações da autora." (a fls. 445/448-e).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que a prestação de horas extraordinárias gera tão somente o direito ao pagamento correspondente, não caracterizando dano moral ou existencial. Indica violação do art. 5.º, X, da CF. Em caráter sucessivo, pede a redução do valor da indenização, por considerá-lo excessivo, apontando violação dos arts. 5.º, V, da CF/88 e 944 do CCB. Transcreve arestos.

Sem razão, contudo.

O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando a vida do trabalhador sofre dano/limitações fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, que o impossibilitam de desenvolver um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou os seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"(...) DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, -consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa



PROCESSO Nº TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

decorrer.- (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a Reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da Reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da Reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5.º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (Processo: RR - 727-76.2011.5.24.0002, Data de Julgamento: 19/6/2013, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/6/2013.)

Mas há de se ter cautela: não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, ela deve perdurar no tempo e ser capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade, no âmbito de suas relações sociais.

Verifica-se que, em especial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais.

Em outros termos, a submissão do empregado a regime de sobrejornada excessiva, de forma rotineira e duradoura, sujeitando-o a uma condição laboral extenuante, interfere no próprio objetivo de vida do trabalhador, impedindo-o do convívio social. Há, em tais situações, sem dúvida, lesão a direitos da personalidade, passível de configurar dano moral, mais precisamente, dano existencial.



PROCESSO Nº TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

Logo, a tese de que é impossível reconhecer direito a indenização, em virtude da imposição de jornada de trabalho extenuante, não subsiste. Desde que verificadas as circunstâncias que assim determinam, a indenização é, sim, cabível.

Na hipótese dos autos, o Regional registrou que durante toda a contratualidade houve a submissão da Reclamante a uma jornada de trabalho de 15 horas diárias, dia sim, dia não, intercalada com outra de 6 horas diárias, sem a concessão de repouso semanal remunerado, e com apenas duas folgas por mês. Note-se, ainda, que, quando da apreciação do tema relacionado às horas extras, o Regional consignou, ainda, que o intervalo intrajornada concedido era de apenas 20 minutos diários (a fls. 437-e).

O contexto delineado, sem dúvida, autoriza o reconhecimento do direito à indenização.



CF/88.

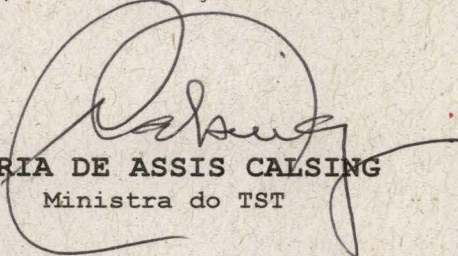
Logo, não há de se falar em ofensa ao art. 5.º, X, da

Nenhum dos arestos acostados parte das mesmas premissas de fato, de modo que não é possível configurar divergência jurisprudencial a respeito (Súmula n.º 296 do TST).

Quanto ao valor fixado, o entendimento consagrado neste TST é de que apenas em situações excepcionais, assim entendidas aquelas em que salta aos olhos a fixação de valor aquém ou além do razoável e proporcional, é que se deve admitir a revisão, nos recursos de natureza extraordinária, do montante estabelecido na instância ordinária. No caso em análise, o valor fixado pelo Regional apresenta-se absolutamente dentro dos limites do razoável, não se amoldando, pois, à exceção. Inviável, nesse contexto, caracterizar ofensa ao preceito invocado pela parte ou divergência jurisprudencial a respeito.

Em síntese, e pelos motivos expostos, não conheço do Recurso de Revista.

Brasília, 4 de março de 2015.


MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra do TST



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

(4.ª Turma)
GMMAC/r4/dpa/eo/h

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-494-10.2013.5.09.0008, em que é Recorrente **EVELEIN CRISTINE XAVIER LACERDA SCHETTINI** e Recorrida **CLEMAR ENGENHARIA LTDA.**

JUSTIFICATIVA DE VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame das condições próprias do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

INTEGRAÇÃO DE PARCELA *IN NATURA*

Consta da decisão regional:

“A decisão monocrática indeferiu a pretensão da parte autora na integração da ajuda-alimentação em sua remuneração e a condenação da parte ré ao pagamento de reflexos. Alega que a ajuda-alimentação foi incontroversamente fornecida ao longo do contrato de trabalho, de modo que se deve reconhecer a natureza salarial da verba em questão, nos termos do que dispõe o art. 458 da CLT e a Súmula 241 do TST (a fls. 2060/261).

Sem razão.

Em regra, toda e qualquer parcela *in natura* fornecida pelo empregador tem conotação salarial, na medida que representa valor que o empregado deixa de gastar por conta de retribuição advinda da empresa, pelo labor desempenhado, exegese do artigo 458 da CLT e Súmula n.º 241 do col. TST.

Esse raciocínio não prevalece quando: I) o empregador for filiado ao PAT (OJ n.º 133 da SDI-1 do TST); II) o auxílio alimentação houver sido objeto de cláusula coletiva que afaste sua natureza salarial, por força do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal (OJ n.º 413 da SDI-1 do TST); III) a parcela for custeada em parte pelo empregado (Súmula n.º 241 do TST); ou IV) fornecida por terceiros, sem o caráter de contraprestação.



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

No caso, os demonstrativos de pagamento de salário a fls. 124/141, trazem o desconto mensal a título de 'Programa Alimentar', o que demonstra, efetivamente, que a ajuda-alimentação não era fornecida a título gratuito. Não se trata, nestes termos, da aplicação da Súmula n.º 241 do TST, pois este dispositivo sumular trata de benefício gratuito e fornecido por força do contrato de trabalho, e não a título oneroso.

Assim, tem-se que a existência de descontos no salário da Reclamante descaracteriza a natureza salarial da alimentação concedida.

(...)

Não bastasse, com fundamento na prova documental, observe que a filiação ao regramento do PAT foi comprovada (fl. 150), o que afasta qualquer discussão quanto à natureza salarial da parcela em epígrafe.

Portanto, não há de se falar em integração da referida verba à remuneração do autor, visto que ela possui natureza indenizatória. Não se aplica a Súmula n.º 241, mas sim as OJ n.º 133 e 413 da SDI-1 do TST.”

Sustenta a Autora que a alimentação foi incontroversamente concedida ao longo de todo o pacto laboral, não se podendo ignorar a sua natureza salarial. Alega que os ínfimos descontos efetuados na folha de pagamento não elidem a gratuidade da concessão da parcela *in natura*, e que a norma coletiva não pode restringir direito que lhe é assegurado por lei, na forma do art. 458 da CLT. Requerendo a aplicação da Súmula n.º 241 do TST, afirma que a filiação do empregador ao PAT não desnatura o caráter salarial da parcela. Notícia arestos ao confronto jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Duas as premissas fixadas pela decisão recorrida: a de que havia o desconto na remuneração obreira relativo à parcela alimentação e a filiação patronal ao Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT. Em relação a esta última, cumpre ainda destacar que nenhuma informação acerca do momento da filiação foi trazida aos autos, inviabilizando analisar se esta ocorreu antes ou depois da contratação obreira.

Nesta ordem de acontecimentos, não se cogita o reconhecimento da natureza salarial da parcela e sua integração à remuneração obreira, ante os termos da OJ n.º 133 da SBDI, *in verbis*:

“AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI N.º 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.”

A adequação do julgado à jurisprudência assente no TST impede o processamento da Revista, conforme disposição contida no § 7.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Consta do decisório recorrido:

“Quanto ao aspecto material, é certo que o artigo 384 da CLT prevê, para a mulher, o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início de jornada extraordinária igual ou superior a trinta minutos, transmudando-se este tempo, constatada a sua inobservância, em direito ao pagamento do tempo correspondente como extra.

Todavia, entendo que o referido dispositivo não foi recepcionado pelo artigo 5.º da Constituição Federal, por colidir com o princípio da isonomia.

Com efeito, destaca Sérgio Pinto Martins: ‘a mulher, por sua concepção física, tem menores condições físicas de executar trabalhos extenuantes, como em relação a trabalhos com pesos, mas não no que diz respeito a horas extras’ (Comentários à CLT, Editora Atlas, 6.ª Edição, 2003, p. 305).

Esta é a posição desta e. 6.ª Turma:

‘INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, DA CLT - INAPLICÁVEL. Não se aplica o art. 384, da CLT, haja vista não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante o princípio da isonomia, sendo indevido o pagamento a título de horas extras e seus reflexos, por inobservância do artigo 384 da CLT. Sentença que se mantém’. (TRT-PR - 20319-2009-029-09-00-0 - RO 9667/2012 - Relator Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DEJT: 13/07/2012).

‘APLICAÇÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Quanto à matéria, não há como se falar em sua aplicação, nem à empregada mulher, nem ao empregado homem. Vale dizer, tem-se como certo que o princípio da isonomia não expandiu os efeitos do art. 384, da CLT, para os homens. Tal posicionamento, defendido pelo autor, encontra óbice em três circunstâncias: (a) o privilégio estampado no art. 384, da CLT, não foi recepcionado pelo art. 5, inciso I, da Constituição Federal, por importar em violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres; (b) a Constituição Federal, farta de



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

normas sociais protetivas, conforme se vê de seu art. 7.º, nada dispôs quanto ao assunto e; (c) essa interpretação colide frontalmente com o art. 5.º, inciso II, da mesma CF, isto é, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Sentença que se mantém. (...)’ (TRT-PR - 00372-2011-018-09-00-6 - RO 6089/2012 - Relatora Des. Sueli Gil El-Rafihí - DEJT: 10/07/2012).”

Requer a Recorrente a reforma do julgado, alegando que o art. 384 da CLT ainda se encontra em vigência, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Indica violação dos arts. 5.º, *caput*, e 7.º, XX, da Carta Magna. Indica arestos ao confronto.

À análise.

O art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata especificamente da “Proteção do Trabalho da Mulher”, estabelece expressamente que, “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”.

Cumprido ressaltar que o art. 384 da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão do intervalo ora questionado, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, da mesma forma como é tratado o intervalo intrajornada no capítulo “Duração do Trabalho”.

Observe-se, ademais, que esta Corte, ao decidir pela constitucionalidade do referido artigo (IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento 17/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação 13/2/2009), tem reiteradamente determinado que se confira ao intervalo do art. 384 da CLT o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes, com acréscimo de 50%, como revelam os seguintes precedentes:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se, por meio da Súmula n.º 437, I, no sentido de que, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso de revista conhecido e, no particular, provido.” (TST-RR - 1286-31.2010.5.12.0025, Data de Julgamento: 24/4/2013, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/5/2013.)

“INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT já não suscita discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST -IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 222500-88.2008.5.02.0075, Data de Julgamento: 24/4/2013, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/5/2013.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT ao fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, possibilita tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso. 2. Nesse contexto, reconhecida a constitucionalidade do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do apelo para deferir à Empregada o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo. Recurso de revista obreiro provido.” (RR-85000-67.2007.5.03.0016, Relatora: Ministra Maria Doralice Novaes, 7.ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 9/4/2010.)

“HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. A não observância do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4.º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

integralmente conhecido e provido.” (RR-63500-25.2006.5.04.0024, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3.ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 6/11/2009.)

Logo, o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT importa no pagamento de horas extras correspondentes àquele período, visto tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 384 da CLT.

**HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA -
INVALIDIDADE - BANCO DE HORAS**

Sobre o tema, pontuou o decisório recorrido:

“Com efeito, com base no princípio da autodeterminação coletiva consubstanciado no art. 7.º, XXVI da Constituição Federal de 1988, tem-se que a adoção do sistema de banco de horas de jornada ficou legitimada pelos ACT da categoria (a fls. 170/182 e 183/187).

Quanto ao aspecto material, é certo que o artigo 384 da CLT prevê, para a mulher, o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início de jornada extraordinária igual ou superior a trinta minutos, transmudando-se este tempo, constatada a sua inobservância, em direito ao pagamento do tempo correspondente como extra.

Todavia, entendo que o referido dispositivo não foi recepcionado pelo artigo 5.º da Constituição Federal, por colidir com o princípio da isonomia.

Com efeito, destaca Sérgio Pinto Martins: ‘a mulher, por sua concepção física, tem menores condições físicas de executar trabalhos extenuantes, como em relação a trabalhos com pesos, mas não no que diz respeito a horas extras’ (Comentários à CLT, Editora Atlas, 6.ª Edição, 2003, p. 305).

(...)

Assim sendo, não há de se cogitar de invalidade material de um banco de horas por conta da inexistência de concessão do intervalo do art. 384, da CLT.

No caso em análise, percebe-se que a autora não extrapolava mais de 10 horas de labor ao longo do contrato de trabalho, bem como tinha condições de analisar o crédito, o débito e o saldo em seu banco de horas, conforme controles de ponto a fls. 59/81.

Em face do exposto, considero materialmente cumprido o acordo de compensação (banco de horas) implementado.



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

Reformo para: a) afastar da condenação o pagamento de horas extraordinárias laboradas acima da 8.^a hora diária ou da 44.^a hora semanal e reflexos; (...)"

Assevera a Recorrente que, uma vez reconhecida a violação do art. 384 da CLT e deferido o pagamento do período intervalar como labor extraordinário, deve ser considerada a invalidade do regime de compensação. Aponta violação dos arts. 59, § 2.º, da CLT, 7.º, XXII, da Constituição Federal, 186, 421 e 422 do Código Civil. Indica arestos ao confronto.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que sustentado em razões recursais, os termos do acordo compensatório de jornada foram devidamente observados pelo empregador, não servindo a falta de concessão do intervalo do art. 384 da CLT como impeditivo para a sua validação.

Além da previsão em instrumentos coletivos de trabalho, destacou o órgão julgador regional, à luz dos elementos de prova firmados nos autos, que a Reclamante não tinha a sua jornada laboral extrapolada além das 10 horas de labor diário. Por outro lado, tinha condições de aferir os detalhes do seu banco de horas - crédito, débito e saldo.

Diante de tais fundamentos, rejeito a alegação de violação dos citados preceitos de ordem legal e constitucional. Os arestos indicados a confronto não revelam as mesmas peculiaridades da hipótese dos autos, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula n.º 296 do TST.

Não conheço do Recurso de Revista.

DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES

Concluiu a Turma julgadora regional:

“Pugna a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, oriunda do transporte de numerários.

Assevera que restou incontroverso que a Reclamante, durante toda a contratualidade, de forma habitual, realizava transporte de numerário e nada recebia pelo serviço. Afirma que nos termos do que dispõe o art. 3.º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado exclusivamente por pessoal especializado, sendo que no caso em análise a autora realiza tal



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

atividade desacompanhada de qualquer segurança. Prossegue alegando que a obrigação de reparar situação que coloca em risco a vida do empregado é objetiva, bem como que o direito a indenização por danos morais, independe do volume do numerário transportado (a fls. 268/271).

Sem razão.

A indenização por danos morais encontra assento constitucional (art. 5.º, V e X, da CF) e infraconstitucional (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), sendo imperiosa, para a sua fixação, a comprovação dos requisitos legalmente estabelecidos para tanto.

O art. 186 do Código Civil dispõe que *‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’*. O art. 927 do mesmo diploma, por sua vez, prevê que *‘aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’*.

Ou seja, de acordo com a legislação civil, a responsabilidade de indenizar emerge necessariamente da presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, a saber: a) ato ilícito; b) dano e; c) nexo de causalidade, sendo o ato ilícito representado pela ação ou omissão dolosa ou culposa que viola direitos e gera danos a outrem.

Quanto à matéria ora analisada em sede de recurso, o artigo 3.º da Lei 7.102/1983 dispõe que:

‘A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça’.

Embora haja a confirmação de que a autora realizava o transporte de numerários (contestação - fls. 34, depoimento pessoal do preposto - item 6, a fls. 234), entendo que somente se pode cogitar de danos morais quando efetivamente exista um dano.

Não se verifica dos autos qualquer elemento de prova a indicar que o ato ilícito da pare ré tenha importado em qualquer problema efetivo a autora. Não há qualquer elemento de convicção de que a Reclamante tenha sofrido alguma violência ou, mesmo, que os estabelecimentos para os quais a autora transportava valores tenham sido objeto de alguma atividade criminosa.

De mais a mais, em que pese ter restado incontroverso que a Reclamante transportava valores, não restou comprovado que a autora efetivamente transportava a quantia alegada – *‘entre R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00’*. Além do que, pelo próprio teor da inicial, deve-se ter em conta que referido transporte não era realizado diariamente, mas *‘em média 2/3 vezes ao mês’* (fl. 07).



PROCESSO Nº TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

E assim, comungo do entendimento esposado pelo i. Juízo 'a quo' de que o montante transportado pela reclamante não era grande o suficiente a exigir fosse realizado por agente especializado.

(...)

Não há, portanto, dano a ser reparado no caso em questão, pois não se evidenciou qualquer lesão à privacidade, à honra, à imagem ou à intimidade do Reclamante, tampouco qualquer lesão dos direitos existenciais elencados no Código Civil, em seu art. 11 e seguintes.

Por tais motivos, **mantenho** a sentença.”

Assevera a Recorrente ser incontroversa a realização do transporte de valores, em contraposição aos termos do art. 3.º da Lei n.º 7.102/83, o qual que a incumbência seja efetuada por empresas especializadas. Reputa a ocorrência de dano moral e violação dos incisos V e X do art. 5.º Constitucional. Noticia arestos ao confronto.

Logra êxito a Recorrente em demonstrar dissenso pretoriano com o aresto a fls. 347-e, oriundo do TRT da 3.ª Região, que expressa tese especificamente divergente da adotada pela decisão regional.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre o tema, pontuou a decisão recorrida:

“A parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios (a fls. 274/275).

Não lhe assiste razão.

Considerando a conclusão no recurso da parte ré, onde se afastou a condenação em horas extras e reflexos, o que implicou na improcedência dos pedidos formulados pela autora, não há de se falar em honorários advocatícios.

Além do mais, os artigos 389, 395, 402, 404 e 944 do Código Civil não possuem aplicação subsidiária ao processo do trabalho com base nos artigos 8.º, parágrafo único, ou 769, ambos da CLT. Tais dispositivos não afastaram o princípio do 'jus postulandi' no processo do trabalho.

Isso porque, no ponto em análise, não há omissão da legislação trabalhista (artigo 791 da CLT e Lei n.º 5.584/1970) e, ressalte-se, não é obrigatória a contratação de advogado para pleitear verbas na Justiça do Trabalho (Súmula n.º 425 do col. TST).



PROCESSO Nº TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

O art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 prevê dois requisitos para a concessão de honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido, as súmulas n.º 219 e 329 do TST referendam a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência.

Tal entendimento não foi alterado pela Lei n.º 10.288/2001 que, ao incluir o §10.º ao artigo 789 da CLT, manteve a exigência de que a assistência judiciária gratuita continuasse a ser prestada pelo sindicato profissional, como se observa da redação do seu art. 1.º (já revogado).

Isso porque o § 10.º, acrescido ao artigo 789 da CLT pela Lei n.º 10.288/2001, não tratou integralmente do tema 'assistência judiciária gratuita', apenas elevou o valor da remuneração, para fins de presunção de miserabilidade, de dois para cinco salários mínimos, sendo repetido na CLT o disposto no artigo 14, caput e § 1.º, da Lei 5.584/1970.

Logo, o dispositivo não tratou das previsões constantes dos demais parágrafos do artigo 14 e dos artigos 15-19 da mesma lei. Com isso, o § 10.º do artigo 789 da CLT ao ser derogado pela Lei 10.537/2002, em nada afetou os demais dispositivos da Lei 5.584/1970, que não haviam sido atingidos pela Lei 10.288/2001.

Assim, a alteração dos artigos 789 e 790 da CLT pela Lei n.º 10.537/2002 não permite concluir que houve mudança nos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios nesta especializada, conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 5.584/1970. A atual redação dos artigos 789 e 790 da CLT se volta tão somente para as custas processuais, nada sendo estipulado a título de honorários de advogado, não tendo, portanto, ocorrido a revogação da lei referida.

Nesse sentido, observando que a Constituição Federal (art. 133) e a Lei 8.906/1994 não revogaram o *jus postulandi* das partes no processo do trabalho, nem nele instituíram o princípio da sucumbência, descabe eventual condenação sob o aspecto sucumbencial.

Nesse mesmo diapasão, o próprio STF editou a Súmula n.º 633, reconhecendo o cabimento dos honorários advocatícios, no processo do trabalho, apenas nas hipóteses previstas na Lei n.º 5.584/1970.

Vale ressaltar que a Constituição Federal dispôs que o advogado é indispensável à administração da justiça, reconhecendo a função de direito público que exerce, não soterrando, por isso, a possibilidade de a parte ajuizar sua reclamação trabalhista sem a assistência do advogado.

Sendo assim, sabendo que no presente caso não foram concomitantemente preenchidos os dois requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pois ausente a assistência sindical, irreparável a sentença recorrida.

Nada a prover.”



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

Entende a Recorrente que os arts. 14 e 16 da Lei n.º 5.584/70 foram revogados pela Lei n.º 10.288/2001, alegando que os honorários advocatícios de sucumbência foram efetivados com a Emenda Constitucional n.º 45. Invoca ainda o art. 389 do Código Civil, pretendendo ver-se beneficiada da referida parcela.

Razão não lhe assiste.

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, I, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

“SÚMULA N.º 329 do TST. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios.

Dessa feita, embora tenha juntado a sua declaração de pobreza, a Reclamante não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na esteira do entendimento pacificado por esta Corte.

Não conheço.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Conhecido o Apelo por violação do art. 384 da CLT, a consequência é o seu provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com o adicional de 50%, observando-se os termos da Súmula n.º 437, III, do TST.

TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de deferimento de indenização por dano moral a empregado que é desviado de suas funções e obrigado a realizar transporte de valores sem as medidas de proteção adequadas.

Os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 7.102/1983 preveem a forma como os estabelecimentos bancários devem proceder ao transporte de numerários, *in verbis*:

“Art. 3.º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4.º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5.º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes”

No caso dos autos, verifica-se que a Reclamante foi obrigada a realizar transporte de valores sem que estivesse, ao menos, acompanhado de vigilantes, na forma como autorizado pelo art. 5.º da Lei n.º 7.102/1983.



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

Tendo o empregador descumprido uma norma de segurança, deve responder pelo risco que sua conduta infligiu à Reclamante.

Aliás, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei n.º 7.102/1983, sujeito a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Lei n.º 7.102/83 dispõe sobre o transporte de valores e limita a prática da atividade a pessoal devidamente treinado. O exercício de atividade típica dos trabalhadores especializados em serviço de vigilância, por profissional desabilitado, o expõe a risco e implica enriquecimento ilícito do empregador, além de afrontar a dignidade do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-31100-03.2006.5.02.0027, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 28/9/2012.)

“TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado e treinado, com exposição indevida a situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-379-21.2011.5.03.0074, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 28/9/2012.)

“INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que orientam a defesa do meio de ambiente de trabalho. Importa em dano moral a exposição de empregado a potencial risco quando realiza atividade perigosa, para a qual não foi contratado, transporte de valores, em ofensa aos dispositivos que tratam sobre a segurança no transporte de numerário. Retrata o ato ilícito a contratação para função diversa da contratada; o dano moral o desgaste psicológico e o abuso do poder diretivo, restando verificado o nexo de causalidade pela determinação advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio desconsidera a proteção física e psíquica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-224900-96.2007.5.12.0054, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 14/9/2012.)



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

“TRANSPORTE DE VALORES- EMPREGADO BANCÁRIO- DANO MORAL. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei n.º 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7.º, XXII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e segurança-. No caso, o Reclamado se valeu do seu poder de mando para desviar o Reclamante de função, obrigando-o a desempenhar tarefas além das suas responsabilidades e expor sua integridade física a um grau considerável de risco, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação, mediante norma de ordem pública, impôs determinadas condutas para o transporte de numerário, às quais não atendeu o Banco, incorrendo em ato ilícito. O dano decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física. Cumpre ressaltar, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Com efeito, ao agir de modo contrário à lei, o Reclamado colocou em risco a integridade do Reclamante, impondo-lhe violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral. A conduta revela desprezo pela dignidade da pessoa humana. Este Tribunal tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que a conduta da instituição financeira, de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores entre as agências bancárias, dá ensejo à reparação por danos morais pela inobservância dos estritos termos dos arts. 7.º, XXII, da Constituição da República e 3.º, II, da Lei n.º 7.102/83. Precedentes. Quanto ao montante da condenação, as dificuldades relacionadas ao arbitramento dos valores de indenizações por danos morais, já bastante debatidas pela comunidade jurídica, devem ser contornadas a partir do manejo de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais somente adquirem sentido à luz da concretude das situações postas em análise. O que se pretende, com o presente arbitramento, é reparar o Reclamante pelo sofrimento psíquico que lhe foi imposto no período compreendido entre 2001 e 2003, e alcançar, por meio dessa medida, também o desestímulo à reiteração da conduta do Reclamado (aspecto punitivo-pedagógico). Para tanto, primeiramente, refuto a utilização da remuneração dos vigilantes bancários, ou proporção dela, como critério para a aferição do montante indenizatório. Isso porque não se pode emprestar um parâmetro referente às reparações por dano material para arbitramento do valor de indenização por dano moral. Portanto, deve-se arbitrar a indenização por dano moral, no caso, fazendo uso dos parâmetros próprios à lesão imaterial: sua gravidade, a relevância dos bens jurídicos que alcança e a intensidade com que o faz, a habitualidade ou excepcionalidade da conduta ofensiva, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta e seu prolongamento no tempo, existência de sequelas, dentre outros. Considerando o faturamento anual do Reclamado, o salário do obreiro, a intensidade do estresse a que foi



PROCESSO Nº TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

submetido o trabalhador, que foi exposto a tal situação durante três dos vinte anos do seu contrato de trabalho, o grau de culpa da empresa, além da reiteração dessa conduta pelo reclamado, que tem sido frequentemente condenado por esta Corte em razão da mesma conduta ilícita, e sem perder de vista a média de valores que tem sido adotada nesta instância superior, arbitro à condenação o valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-30600-32.2005.5.09.0655, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.^a Turma, DEJT 17/8/2012.)

“DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES- BANCÁRIO- DESVIO DE FUNÇÃO - INDENIZAÇÃO- MONTANTE. 1. O transporte de valores realizado por bancário acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco - inclusive de morte - do que o inerente à atividade para qual fora contratado. Desse modo, a negligência do empregador, que deixa de adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83, constitui prática de ato ilícito, que enseja reparação por danos morais. Leva-se em consideração, portanto, o risco à integridade física inerente à função em comento, o estresse psicológico decorrente da consciência do risco e o desvio funcional praticado pelas empresas que, ao invés de contratar pessoal especializado, conforme determina a Lei 7.102/83, utilizam-se de empregados comuns. 2. Quanto à mensuração do valor da indenização, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta as condições contratuais, de modo a reparar a lesão e dissuadir ações ou omissões semelhantes por parte do empregador. Por tal motivo, esta Turma adotou como parâmetro indenizatório para tais casos 40% da remuneração mensal do bancário, multiplicada pelo número de meses de trabalho nessas condições. O referido percentual justifica-se pelo fato de que o valor percentual médio fixado nas normas coletivas celebradas pelos sindicatos dos vigilantes, em vários Estados brasileiros, ser de 30% sobre o piso da categoria. Assim, com o intuito de desestimular a utilização de bancários para a realização de transporte de valores, atividade que deve ser cometida aos vigilantes, eleva-se aquele percentual para 40% e utiliza-se como base de cálculo a remuneração percebida pelo bancário. 3. No caso dos autos, o Reclamante realizou o transporte de valores no período de aproximadamente 47 meses, tendo inclusive sofrido dois assaltos no exercício dessa atividade, em razão dos quais passou a apresentar sintomas depressivos, de ansiedade elevada e medo, o que levou ao seu afastamento do trabalho. Desse modo, considerando a última remuneração percebida pelo Obreiro, como consta do TRCT, no valor de R\$ 2.811,91, a indenização devida, segundo entendimento firmado por esta 7.^a Turma, seria o valor de R\$ 52.863,91 (47 X 2.811,91 X 40%), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. 4. Desse modo, merece reforma o acórdão regional, a fim de adequar o montante indenizatório pelo transporte de valores ao entendimento firmado por esta Turma, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 457 do



PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

STF. Recurso de revista obreiro conhecido e provido.” (TST-RR-148100-62.2009.5.04.0221, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7.ª Turma, DEJT 29/6/2012.)

“BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Entendeu o Regional que, a despeito de estar comprovado que o Reclamante, empregado bancário, in casu, realizava transporte de valores, sem nenhuma proteção, atividade considerada de risco, a indenização por danos morais não lhe era devida, porquanto não sofreu, no desempenho da função, nenhum dano, visto que ele próprio afirmou não ter sofrido nenhuma tentativa de roubo. Entretanto, esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida à situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual se restabelece o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-101900-85.2008.5.05.0194, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 25/5/2012.)

Firmado, portanto, o entendimento de que a Reclamante faz jus à indenização por dano moral decorrente do risco a que foi submetida por ter sido obrigada a realizar transporte de valores em desconformidade com a Lei n.º 7.102/1983, deve ser fixado o montante indenizatório.

Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico).

Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.



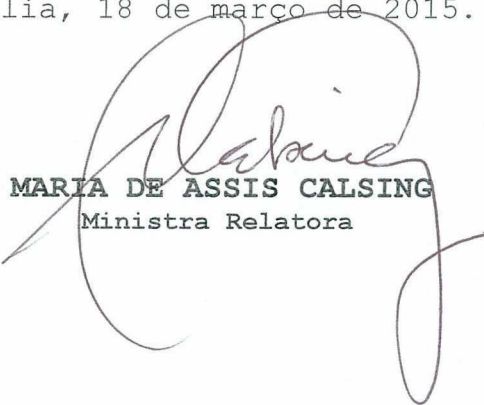
PROCESSO N° TST-RR-494-10.2013.5.09.0008

Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor indenizatório, entre os quais, a gravidade e habitualidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta, seu prolongamento no tempo, existência de sequelas, entre outros.

No caso dos autos, evidenciada a observação de todos esses critérios, entendo prudente a fixação do valor indenizatório em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, para deferir à Reclamante indenização por dano moral, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

Brasília, 18 de março de 2015.



MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

(4ª Turma)
DCRLJ/blb/

Agravante: **JUPTER TECIDOS LTDA.**
Advogado: Antônio Gomes da Silva Filho
Agravado: **ROBERTA LAURIANE DA SILVA**
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO
EXMO. DESEMBARGADOR CONVOCADO RIBAMAR LIMA JUNIOR

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA
DE TRABALHO COM REFERÊNCIA À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

A Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista está assim redigida:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do Código Civil, artigo 944.
- divergência jurisprudencial: .

A empresa recorrente insurge-se ante o deferimento da indenização por danos morais e materiais decorrentes de anotações na CTPS contendo informações relativas à reintegração determinada em reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em desfavor da empresa reclamada. Defende que a autora não demonstrou nos autos que a referida anotação em sua CTPS

PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

tenha dificultado ou impedido sua colocação no mercado de trabalho ou, ainda, que tenha lhe causado dano material.

De forma alternativa, requer a minoração do valor arbitrado.

Consta do acórdão:

A recorrente pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, argumenta que o registro de anotação na sua "CTPS", contendo informações relativas à propositura de uma reclamação trabalhista ajuizada por ela em face da acionada, causou-lhe prejuízo material e moral, na medida em que, após a referida anotação, passou a sofrer discriminação no mercado de trabalho.

A reclamada, por seu turno, aduz que a anotação na "CTPS" da autora foi efetivada mediante determinação judicial e que em nenhum momento teve a intenção de desaboná-la, nem tampouco agiu de má-fé. Acrescenta, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar que o aludido registro lhe dificultou ou impediu a sua colocação no mercado de trabalho.

No caso, o juízo de primeiro grau indeferiu o ressarcimento por danos morais pleiteados na exordial, ao argumento de que a aludida anotação se deu por força de acordo judicial, não havendo "nenhuma transgressão legal, tampouco abuso de direito ou situação desabonadora de que trata o artigo 29, § 4º da CLT, dos quais se pudesse inferir ofensa à honra da trabalhadora ou à sua imagem, não de caracterizando, portanto, dano moral".

A espécie conduz, não obstante, a veredito diverso, à ecidência de que a reclamada após anotação não apenas desnecessária, mas abusiva na "CTPS" da obreira, ao proceder à sua reintegração, por força de decisão judicial, extrapolando a orientação do art. 29, §§ 1.º e 2.º da CLT.

As anotações na "CTPS" devem restringir-se às circunstâncias pertinentes ao contrato de trabalho e de interesse da Previdência Social, sendo vedado ao empregador efetuar registros desabonadores à conduta do empregado (§4º do art. 29 da CLT), evitando abusos capazes de expor, de forma negativa, sua conduta profissional e comprometer nova colocação no mercado de trabalho.



PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

Nesse mesmo sentido decidiu o TST:

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência reiterada e predominante desta Corte superior, com vistas a desmotivar conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldade na tentativa de obtenção de novo emprego, adota a tese de que o empregador, ao proceder à anotação da carteira de trabalho do trabalhador, fazendo constar que o registro decorreu de determinação judicial, atenta contra o direito de personalidade desse. Não se pode negar que a realidade brasileira apresenta um mercado de trabalho altamente competitivo, com o desemprego crônico e a precarização dos direitos trabalhistas, sendo notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, utilizam-se de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu empregador. Portanto, na hipótese, ainda que a reclamada, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS dos reclamantes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tenha comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, assumiu deliberadamente o risco de fazê-lo, ao registrar naquele documento, sem nenhuma necessidade real, que o fazia no cumprimento de determinação judicial, não podendo razoavelmente ignorar que, ao assim proceder, fatalmente, sujeitou os reclamantes a uma possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica. Por tudo isso, a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do reclamante, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 20047-



PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

71.2012.5.20.0008 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014".

A conduta concretamente adotada pelo empregador acarretou danos extrapatrimoniais irrecusáveis à trabalhadora, daqueles que prescindem até mesmo de prova. Destarte, presentes as circunstâncias que envolvem a espécie e a experiência advinda do julgamento de casos semelhantes, arbitra-se a indenização por danos morais devida à autora em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se compatibiliza perfeitamente com a natureza, os fatores determinantes e a gravidade do dano apurado, observado o princípio da razoabilidade. Já no que se refere aos danos materiais, a inexistência de prova material não permite a condenação da empresa a esse título.

Os juros incidirão na forma da Lei nº 8.177/91, a partir da inicial, ao passo que a correção monetária, em relação à indenização por danos morais, deverá ser computada a partir da publicação deste acórdão.

A revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.


CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em suas razões, a agravante reitera haver preenchido os requisitos necessários ao processamento de sua Revista, na esteira do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, argumenta que o v. Acórdão regional ofendeu as disposições sediadas nos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 186 e 944 do Código Civil, além de ter gerado dissenso jurisprudencial.

Na dicção da agravante, a anotação, na CTPS do empregado, das informações relativas à ação trabalhista e à reintegração não configuram prática discriminatória ou atentatória dos direitos do trabalhador, não tendo aptidão para gerar direito à reparação civil. Sustenta ter procedido à anotação por determinação judicial, razão pela qual deve ser reformada a Decisão proferida.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

Acaso não seja este o entendimento, requer a redução do valor arbitrado, por se encontrar excessivo.

O êxito, contudo, não alcança o pedido de reforma da r. Decisão monocrática.

O egr. Tribunal Regional, ao dirimir o conflito posto a julgamento, assinalou:

“Danos morais e materiais

A recorrente pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, argumenta que o registro de anotação na sua "CTPS", contendo informações relativas à propositura de uma reclamação trabalhista ajuizada por ela em face da acionada, causou-lhe prejuízo material e moral, na medida em que, após a referida anotação, passou a sofrer discriminação no mercado de trabalho.

A reclamada, por seu turno, aduz que a anotação na "CTPS" da autora foi efetivada mediante determinação judicial e que em nenhum momento teve a intenção de desaboná-la, nem tampouco agiu de má-fé. Acrescenta, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar que o aludido registro lhe dificultou ou impediu a sua colocação no mercado de trabalho.

No caso, o juízo de primeiro grau indeferiu o ressarcimento por danos morais pleiteados na exordial, ao argumento de que a aludida anotação se deu por força de acordo judicial, não havendo "nenhuma transgressão legal, tampouco abuso de direito ou situação desabonadora de que trata o artigo 29, § 4º da CLT, dos quais se pudesse inferir ofensa à honra da trabalhadora ou à sua imagem, não de caracterizando, portanto, dano moral".

A espécie conduz, não obstante, a veredito diverso, à ecidência de que a reclamada após anotação não apenas desnecessária, mas abusiva na "CTPS" da obreira, ao proceder à sua reintegração, por força de decisão judicial, extrapolando a orientação do art. 29, §§ 1.º e 2.º da CLT.

As anotações na "CTPS" devem restringir-se às circunstâncias pertinentes ao contrato de trabalho e de interesse da Previdência Social,

PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

sendo vedado ao empregador efetuar registros desabonadores à conduta do empregado (§4º do art. 29 da CLT), evitando abusos capazes de expor, de forma negativa, sua conduta profissional e comprometer nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse mesmo sentido decidiu o TST:

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência reiterada e predominante desta Corte superior, com vistas a desmotivar conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldade na tentativa de obtenção de novo emprego, adota a tese de que o empregador, ao proceder à anotação da carteira de trabalho do trabalhador, fazendo constar que o registro decorreu de determinação judicial, atenta contra o direito de personalidade desse. Não se pode negar que a realidade brasileira apresenta um mercado de trabalho altamente competitivo, com o desemprego crônico e a precarização dos direitos trabalhistas, sendo notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, utilizam-se de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu empregador. Portanto, na hipótese, ainda que a reclamada, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS dos reclamantes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tenha comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, assumiu deliberadamente o risco de fazê-lo, ao registrar naquele documento, sem nenhuma necessidade real, que o fazia no cumprimento de determinação judicial, não podendo razoavelmente ignorar que, ao assim proceder, fatalmente, sujeitou os reclamantes a uma possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica. Por tudo isso, a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do reclamante, nos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 20047-71.2012.5.20.0008 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014".

A conduta concretamente adotada pelo empregador acarretou danos extrapatrimoniais irrecusáveis à trabalhadora, daqueles que prescindem até mesmo de prova. Destarte, presentes as circunstâncias que envolvem a espécie e a experiência advinda do julgamento de casos semelhantes, arbitra-se a indenização por danos morais devida à autora em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se compatibiliza perfeitamente com a natureza, os fatores determinantes e a gravidade do dano apurado, observado o princípio da razoabilidade. Já no que se refere aos danos materiais, a inexistência de prova material não permite a condenação da empresa a esse título.

Os juros incidirão na forma da Lei nº 8.177/91, a partir da inicial, ao passo que a correção monetária, em relação à indenização por danos morais, deverá ser computada a partir da publicação deste acórdão."

Ao exame dos elementos colhidos, a Decisão regional assinalou que resultaram comprovados os requisitos dinamizadores da obrigação de reparar o dano causado à trabalhadora.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao apreciar o tema em destaque, firmou entendimento no sentido de que a simples anotação, na Carteira de Trabalho, sobre dados relacionados com reclamação trabalhista movida contra a empresa, por si só, constitui dano de ordem moral, capaz de autorizar a reparação mediante indenização.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

FUNDAMENTADO. Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496/2007, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passou a ter como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, admitindo-se o recurso de embargos apenas por conflito pretoriano. Além de ser difícil configurar divergência jurisprudencial específica, em face das particularidades de cada processo, verifica-se ter o reclamante se limitado a arguir nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sem apresentar arestos para confronto, razão pela qual não fundamentado o apelo. Recurso de embargos não conhecido.

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO COM ALUSÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO ATO LESIVO. DESNECESSIDADE DE O RECLAMANTE COMPROVAR O PREJUÍZO CAUSADO PELA CONDUTA ILÍCITA. Esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais consolidou entendimento de que o ato lesivo praticado pela reclamada, qual seja, anotação na Carteira de Trabalho com alusão à reclamação trabalhista, enseja, por si, a condenação em danos morais, mesmo não tendo o reclamante comprovado o prejuízo que a conduta ilícita lhe causou, no caso, a dificuldade na obtenção de novo emprego, em face da mencionada anotação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (Processo: E-ED-RR - 325400-42.2008.5.09.0662 Data de Julgamento: 15/08/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

Aludida Decisão, portanto, não gerou ofensa às disposições veiculadas pela agravante, estando, ao revés, em conformidade com a jurisprudência uniforme da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Inviável se mostra, portanto, a admissão da Revista, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

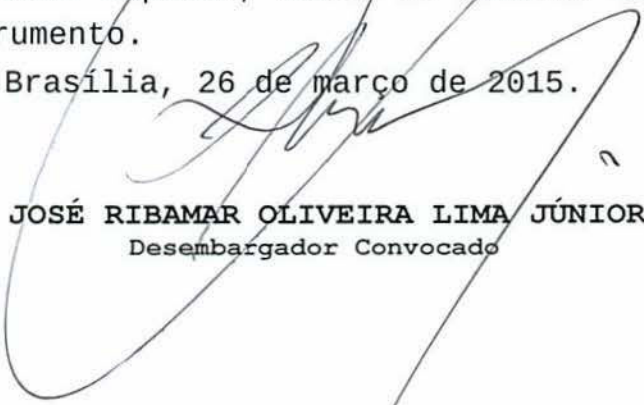
PROCESSO N° TST-AIRR-1402-35.2013.5.05.0281

Incidem, à hipótese, as disposições do artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, sua fixação resultou da análise de provas, de critérios subjetivos e objetivos, observando, principalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a fixação do valor em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais não evidencia ofensa aos dispositivos invocados.

Pelo exposto, votei no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de março de 2015.


JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
Desembargador Convocado



PROCESSO Nº TST-RR-148100-34.2009.5.03.0110

Recorrente: **BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.**
Recorrido : **MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

I - CONHECIMENTO

DANO MORAL - ANOTAÇÃO CTPS

O e. Regional, pelo v. acórdão a fls. 176/178 - PDF, seq. 1, complementado pelo a fls. 191/193 - PDF, seq. 1, por força de Embargos de Declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais, decorrente do fato de ter consignado, na CTPS, que a anotação se dava por força de decisão judicial.

Efetivamente:

“É razoável a tese da defesa de que não teve intenção de denegrir a imagem do Recorrido ao fazer menção na carteira de trabalho acerca da decisão judicial. É que no Perfil Profissiográfico Previdenciário que forneceu ao empregado, constava que ele, na ocasião da dispensa, exercia cargo de operador de produção. Ao retificar a CTPS para lançar cargo de motorista, a Recorrente procurou evitar divergência em relação ao PPP, cuidando de esclarecer que a alteração na carteira de trabalho decorreu de ordem judicial.

Apesar disso, ela, no mínimo, concorreu com culpa para o ocorrido, pois ao não anotar corretamente a função na CTPS, levou o Recorrido a obter a retificação por via judicial. E embora não teve intuito de denegrir ou prejudicá-lo em nova colocação no mercado de trabalho, não poderia fazer anotações que possam ser tomadas como desabonadoras à sua conduta, como é o caso em que se sabe ser prejudicial ao empregado encontrar nova colocação no mercado de trabalho depois de acionar em juízo o ex-empregador.

Demonstrado, portanto, o abuso de direito por parte da empregadora, violando a honra subjetiva do empregado, com inquestionável repercussão em sua auto-estima, impõe-se a reparação civil. Frise-se que em se tratando de dano extrapatrimonial, via de regra, não se exige prova concreta, cabal, pois a afronta à integridade moral da vítima é presumida diante da própria gravidade do ilícito perpetrado e de seus naturais efeitos sobre o homem médio.” (fl. 177 - PDF, seq. 1 -).



PROCESSO Nº TST-RR-148100-34.2009.5.03.0110

Os embargos de declaração que se seguiram (a fls. 181/186 - PDF, seq. 1), pelos quais a reclamada afirmou ter agido de boa-fé e que a anotação na CTPS se deu por determinação judicial, foram rejeitados, sob o fundamento de que:

“Conheço dos embargos porque próprios e tempestivos.

Sobre a confirmação da condenação ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00, por ter sido anotado na CTPS que a alteração do cargo decorreu de ordem judicial, não se constata a ocorrência de vício sanável pela presente via, dado que no acórdão foram consignados os motivos que levaram ao convencimento do Colegiado, mormente quanto à questão de que a embargante não teve a intenção de denegrir a imagem do Recorrido, tendo sido atendida a imposição contida no art. 131 do CPC.

(...)

No tocante ao valor arbitrado, como se vê, o voto da juíza convocada relatora, que reduzia a indenização para R\$1.808,00, não foi acompanhado pela Turma, que manteve o valor da indenização arbitrado em primeiro grau em decorrência da gravidade do dano.

De toda sorte, o inconformismo da embargante desafia a interposição de recurso apropriado, *data venia*, ressaltando-se que não são os Embargos de Declaração o meio apropriado para apresentação de divergência jurisprudencial.

Em face disso, salvo juízo superior, inexistente ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, encontrando-se a matéria préquestionada, em conformidade com a OJ 118 da SBDI-I do TST e com a sua Súmula 297.” (fl. 105 - PDF, seq. 1).

Nas razões de revista (fls. 196/216 - PDF, seq. 1), a reclamada sustenta, em síntese, que a anotação na CTPS se deu por determinação judicial. Colaciona arestos para divergência.

O paradigma a fls. 208 - PDF, seq. 1, oriundo da 2.^a Região, autoriza o conhecimento da revista, visto que dispõe: “*Não há dano moral quando empresa informa em carteira de trabalho que a anotação do documento foi feita em decorrência de determinação em ação trabalhista; pretendente ao peticionar sabia que ação seria pública e que até o próprio juízo poderia anotar o documento.*”, enquanto o TRT consigna que: “*Apesar disso, ela, no mínimo, concorreu com culpa para o ocorrido, pois ao não anotar corretamente a função na CPTS, levou o Recorrido a obter a retificação por via judicial. E embora não teve intuito de denegrir ou prejudicá-lo em nova colocação no mercado de trabalho, não poderia*



PROCESSO Nº TST-RR-148100-34.2009.5.03.0110

fazer anotações que possam ser tomadas como desabonadoras à sua conduta, como é o caso em que se sabe ser prejudicial ao empregado encontrar nova colocação no mercado de trabalho depois de acionar em juízo o ex-empregador.”

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DANO MORAL - ANOTAÇÃO CTPS

Data vênia da douta maioria, entendo que o recurso de revista deve ser provido.

Com efeito, resume-se a controvérsia em saber se a conduta da reclamada, em anotar a CTPS do reclamante, por força de decisão judicial é considerada desabonadora e por consequência motivo de reparação por danos morais.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 29, § 4º, dispõe que, "é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Entretanto, o quadro fático descrito no acórdão do Regional não permite concluir que houve qualquer situação lesiva à honra e à imagem do reclamante, uma vez que a simples anotação da CTPS, sem qualquer adjetivação prejudicial ao empregado, por força de decisão judicial, constitui obrigação legal, sob pena de responsabilidade do empregador.

Aliás, desconhece-se, pelo menos este relator, qualquer ação em andamento contra a União, pelo fato de, não raras vezes, a anotação da CTPS, por força de decisão judicial, ser procedida pela Secretaria da própria Vara do Trabalho. Circunstância, essa, que ratifica a posição deste relator, conforme fundamentos expostos, para repelir o pedido de indenização por danos morais.

Por isso mesmo, o procedimento adotado pela Reclamada não pode ser considerado abusivo e discriminatório, capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.



PROCESSO Nº TST-RR-148100-34.2009.5.03.0110

Neste sentido, os precedentes desta Turma:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO CTPS POR MOTIVO DE DECISÃO JUDICIAL. A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 29, § 4º, dispõe que, 'é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social'. Entretanto, o quadro fático descrito no acórdão do Regional não permite concluir que houve qualquer situação lesiva à honra e à imagem do reclamante, uma vez eu a anotação da CTPS, por força de decisão judicial, constitui obrigação legal, sob pena de responsabilidade do empregador. Por isso mesmo, o procedimento adotado pelo Reclamado não pode ser considerado prática abusiva e discriminatória, capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido (RR-146700-04.2009.5.15.0028, Rel. Ministro Milton de Moura França, 4ª turma, DEJT 1/7/2011).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO CTPS POR MOTIVO DE DECISÃO JUDICIAL. Resume-se a controvérsia em saber se a conduta da reclamada em anotar a CTPS do reclamante com a expressão por motivo de processo judicial' é considerada desabonadora e por consequência motivo de reparação por danos morais. É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 29, § 4º, dispõe que: 'é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social'. Entretanto, o Regional foi claro ao dispor que não restou comprovado qualquer situação lesiva à honra e à imagem do reclamante, uma vez que a anotação na CTPS limitou-se a retratar fato real, em cumprimento a uma decisão judicial. Com efeito, o fato de constar referência a processo judicial em CTPS não redundava em óbice à obtenção de novo emprego. Portanto, sendo incontroverso que o registro de anotação na CTPS adveio de cumprimento de determinação judicial, não há porque ser considerado desabonador tal registro. O procedimento adotado pela Reclamada não pode ser considerado prática abusiva e discriminatória, que enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Intacto, pois, o artigo 29, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido (RR-139-94.2009.5.20.0003, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 20/5/2011).

RECURSO DE REVISTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ANOTAÇÃO EFETUADA NA CTPS – MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito decorre da violação de um direito ou em razão de dano causado a outrem. Na hipótese, a menção na CTPS obreira de que determinada anotação decorre de determinação judicial não viola nenhum dispositivo legal, tampouco se depreende do julgado que tal fato, por si só, tenha acarretado dano efetivo à dignidade ou à imagem do Autor, a ensejar indenização por dano moral.

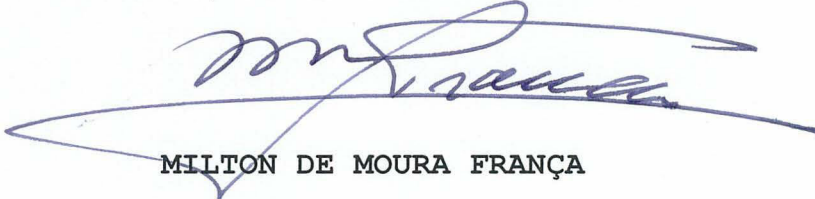


PROCESSO N° TST-RR-148100-34.2009.5.03.0110

Recurso de revista conhecido e provido. Processo RR-6300-64.2009.5.15.0116, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 3/9/2010).

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada, para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, o qual fica dispensado do recolhimento, em razão da declaração de hipossuficiência. Prejudicada a análise das demais matérias.

Brasília, 30 de setembro de 2011.



MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

Recorrente: **COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP**
Advogado : Dr. José Argemiro Rossi de Amorim
Recorrido : **DENISE ACOSTA DA SILVA**
Advogado : Dr. Núbia Ramos Pinto

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O MINISTRO EMMANOEL PEREIRA apresenta divergência em face do voto de minha relatora por meio do qual não conheço do Recurso de Revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência do atraso reiterado de salários.

Peço vênias para manter o voto anteriormente apresentado, pois o quadro fático expressamente delineado pelo Tribunal Regional é no sentido de que houve o "atraso no pagamento dos salários da autora em diversos meses no curso do pacto laboral".

A jurisprudência desta Corte, **inclusive desta 5ª Turma**, já se firmou no sentido de que a atraso reiterado de salário, ou seja, em diversos meses do pacto laboral, gera, por si só, dano moral indenizável.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O quadro fático-probatório traçado no acórdão regional dá notícia de que a empregadora deixou as diferenças de salários de abril e maio/06, salários integrais de junho e julho/06, saldo de agosto/06, bem como não efetuou a liberação dos depósitos do FGTS e não quitou as verbas rescisórias. Esta Corte tem entendido que o atraso reiterado no pagamento de salários ao trabalhador caracteriza em dano ao seu patrimônio moral, classificado como in re ipsa, pois presumida a lesão a direito do empregado de honrar com seus compromissos e atender as suas necessidades básicas, bem como de sua família. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido”. (RR-96100-45.2008.5.01.0014, 5ª Turma, Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

16/12/2014, Relator Desembargador Convocado Marcelo Pertence, decisão ainda não publicada).

“ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como *in re ipsa*, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. No caso, o reclamante experimentou atrasos no pagamento de três salários , parte do 13º salário e verbas rescisórias . Embargos de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.” (E-RR - 33100-66.2009.5.09.0094 Data de Julgamento: 16/10/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL - A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como *-in re ipsa-*, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. No caso, o reclamante experimentou atrasos nos pagamentos de salários por cinco a seis meses, período em que igualmente não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte e, ainda, por ocasião da dispensa, não lhe foram pagas as verbas rescisórias . Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR - 577900-83.2009.5.09.0010 Data de Julgamento: 09/10/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MORA SALARIAL. QUANDO OCORRE O ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. OMISSÃO QUE SE RECONHECE COMO CAUSADORA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO, EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DOS SALÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ADMITE A REPARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR DANO MORAL. 1. Hipótese em que o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra a mora contumaz, durante certo período da contratualidade, o



PROCESSO N° TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

que ensejou, inclusive, a deflagração de greve. 2. O dano resultante do inadimplemento reiterado no pagamento dos salários na data contratual ou no dia legalmente estabelecido para o seu vencimento, ou o dano decorrente da própria mora salarial continuada, são danos morais indenizáveis, já que inegavelmente capazes de produzir dor e/ou sofrimento íntimo na pessoa do trabalhador lesado. Consignados no acórdão recorrido os pressupostos que ensejam o dever de indenizar, a saber, o ato ilícito do empregador - mora contumaz no pagamento dos salários -, o nexo de causalidade e o dano - sofrimento e angústia do empregado, que, notoriamente, em razão do atraso salarial, passa a ter comprometido o seu orçamento familiar -, resultam incólumes os arts. 186 e 927 do CCB. Precedentes. 3. O aresto paradigma coligido, por sua vez, porque oriundo de Turma desta Corte Superior, desserve ao fim colimado, a teor do art. 896, -a-, da CLT. Revista não conhecida, no tema. (...)” (RR - 116300-71.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012)

“(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO *IN RE IPSA*. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O recurso de revista não merece conhecimento, porquanto a



PROCESSO Nº TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

parte não indica violação de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para confronto de teses, nos termos das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo, no aspecto, revela-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 641-14.2012.5.04.0007 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Constatase que, na hipótese fática dos autos, não se trata de atraso eventual no pagamento de salários, mas, sim, de reiterado pagamento extemporâneo. Logo, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte Superior no sentido de que a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 820-57.2012.5.04.0003 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. 1. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. DANO MORAL . CONFIGURAÇÃO. CARÁTER ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL DA VERBA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ART. 6º DA CF. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/I/TST. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, do grave atraso no pagamento de salários mensais ao trabalhador, emerge manifesto dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos eles direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país (art. 6º, CF). Esclareça-se que, sendo o atraso meramente esporádico, por curtos dias, manifestamente



PROCESSO Nº TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

excepcional, não terá a aptidão de provocar a incidência das regras de indenização por dano moral. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que os extratos da conta da reclamante (fls. 19/32) demonstram atraso reiterado no pagamento de salários no período imprescrito. Nesse caso, faz jus a Autora à respectiva indenização pelo dano moral sofrido. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 200-91.2012.5.04.0020 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O atraso reiterado no pagamento dos salários não pode ser considerado mero inadimplemento contratual que gera dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É lesão de natureza grave e, por isso, acarreta danos imateriais passíveis de reparação. Tal conduta do empregador atinge em cheio a dignidade do trabalhador, que faz do seu salário a fonte de subsistência, não raras vezes única, inclusive de sua própria família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inadimplemento contratual, afirma a necessidade da configuração dos seguintes requisitos para autorizar o acolhimento do pleito: a) o ato ilícito deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante; b) o dano moral indenizável é aquele que provoque sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Tudo isso está presente nessas hipóteses. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 391-02.2012.5.04.0291 Data de Julgamento: 04/11/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Imperativo reconhecer que a mora salarial gera *ipso facto* um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas sim daquela parte nuclear do salário imprescindível para o empregado honrar suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e



PROCESSO N° TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano *in re ipsa*, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em não efetuar, ou mesmo atrasar, o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes, pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc. A garantia há de ser verificada nas vertentes concretas do seu exercício, como acima delineado, com atendimento das necessidades básicas indispensáveis à concretização de direitos à liberdade e a outros direitos sociais, todos eles alcançáveis por meio do trabalho. O direito fundamental ao trabalho (artigo 6º, *caput*, da CF) importa direito a trabalho digno, cuja vulneração gera o direito, igualmente fundamental à reparação de ordem moral correspondente (artigo 5º, V e X, CF/88). A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 483-56.2012.5.04.0201 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESILITÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restou demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. Não merece reforma a decisão regional que não reconheceu a sucessão trabalhista por tratar-se da hipótese de recuperação judicial envolvendo a empregadora VARIG S.A, em face de recente decisão do STF (ADI 3.934/DF), com efeito vinculante (artigo 102, § 2º, CRFB), no sentido de isentar os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista. Exegese do disposto no parágrafo único do artigo 60 da



PROCESSO Nº TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

Lei 11.101/2005. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESILITÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial gera *ipso facto* um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano *in re ipsa*, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em não efetuar, ou mesmo atrasar, o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes, pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural, etc., e alçando também o patamar de direito fundamental às garantias inerentes a cada uma dessas esferas. Assim, o legislador constituinte cuidou de detalhar, no artigo 5º, *caput* e incisos, aqueles mais ligados ao indivíduo e, nos artigos 6º a 11, os sociais, com ênfase nos direitos relativos à atividade laboral (artigos 7º a 11). Dessa forma, o exercício dessa dignidade está assegurado não só pelo direito à vida, como expressão da integridade física apenas. A garantia há de ser verificada nas vertentes concretas do seu exercício, como acima delineado, com atendimento das necessidades básicas indispensáveis à concretização de direitos à liberdade e a outros direitos sociais, todos eles alcançáveis por meio do trabalho. O direito fundamental ao trabalho (artigo 6º, *caput*, da CF) importa direito a trabalho digno, cuja vulneração gera o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (artigo 5º, V e X, CF/88). A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO TST. É pacífico nesta



PROCESSO N° TST-RR-1396-09.2011.5.04.0028

Corte o entendimento de que não se aplica a Súmula 86 do TST à empresa em recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido.” (ARR - 98200-95.2008.5.01.0038 Data de Julgamento: 26/02/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

Nesses termos, sempre respeitosamente, **divirjo** dos demais Ministros da 5ª Turma do TST, votando pelo **não conhecimento** do Recurso de Revista da reclamada.

Brasília, 22 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-1641-07.2013.5.03.0148
Recorrente: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRASPORTE DE
VALORES LTDA.

Recorridos : VALDIR GERALDO SANTOS e ITAÚ
UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RÊGO JÚNIOR

GMMHM/bfs

VOTO VENCIDO

Cinge-se a controvérsia sobre o valor da indenização por dano moral na hipótese em que a reclamante foi vítima de assalto a instituição bancária, tendo presenciado a troca de tiros entre os assaltantes e a polícia e colegas serem atingidos pelos disparos.

Ao exame.

Verifico que o TRT de origem considerou razoável e proporcional o valor da indenização na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ante o dano moral sofrido pelo Reclamante decorrente do assalto sofrido durante o labor em



PROCESSO N° TST-RR-1641-07.2013.5.03.0148
instituição financeira.

A reapreciação do valor da indenização arbitrada em face dos danos morais, em sede de instância extraordinária, depende da demonstração do seu caráter exorbitante ou irrisório.

A valoração da indenização por dano moral leva em conta o critério da proporcionalidade, de forma a garantir uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos moldes do artigo 944 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

De acordo com as premissas fixadas no acórdão do Regional, constata-se que a



PROCESSO N° TST-RR-1641-07.2013.5.03.0148
condenação da Reclamada decorreu do assalto sofrido durante o labor em instituição financeira, em que o Reclamante presenciou a troca de tiros entre os assaltantes e a polícia e colegas serem atingidos pelos disparos.

Embora não se possa de modo objetivo quantificar o dano sofrido pelo Reclamante na presente hipótese, entendo que a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é exorbitante para indenizá-lo moralmente.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos art. 5º, X, da Constituição Federal.

Com essas considerações, divirjo dos demais Ministros da 5ª Turma do TST para **não conhecer** do recurso de revista da reclamada Servi-San, quanto ao tema "valor da indenização por danos morais".

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra do TST



PROCESSO N°TST-RR-10728-11.2013.5.18.0102

Recorrente **SIVANILDO MOURA DOS SANTOS**

Recorrida **BRF S.A.**

Redator: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**

GMMHM/phc/

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

**DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. TROCA DE UNIFORME.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

Em razões de revista, a autora sustenta que a empresa impõe uma barreira sanitária entre os setores sujo e limpo, na troca de uniformes, provocando exposição desnecessária do seu corpo, em afronta ao direito fundamental à intimidade. Assevera que o fato de existir dois locais para a troca de uniformes não significa que a empresa tenha que exigir a permanência ou o trânsito de trabalhadores de roupas íntimas no interior de seus vestiários. Argumenta que o sensato seria exigir cuidados especiais quando da troca de vestimentas, sem expor o corpo dos trabalhadores, mesmo considerando que a prática abranja apenas aqueles do mesmo sexo.

Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil e colaciona arestos para o cotejo de teses.

Vejamos.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“Examino.

Consta da petição inicial que os empregados da reclamada submetem-se a situações constrangedoras no momento da troca de uniformes, quando ficam apenas de roupas íntimas, bem como no momento em que utilizam o chuveiro, situação em que ficariam completamente despidos, procedimento adotado pela empregadora que viola a intimidade do trabalhador (art. 5º, inciso X, da CF/88).



PROCESSO Nº TST-RR-10728-11.2013.5.18.0102

No entanto, analisando os instrumentos probatórios trazidos à baila, *data* do entendimento do d. Juízo de origem, entendo que não havia irregularidades *venia* passíveis de gerar dano de ordem moral ao autor.

O Termo de Inspeção confeccionado pelo insigne Ministério Público do Trabalho descreve detalhadamente as instalações sanitárias da reclamada, na unidade de Rio Verde/GO (local de trabalho do autor), *in verbis*: "(...) os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. **Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerca de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas.**

Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor 'sujo' e, então, dirige-se ao setor 'limpo', onde veste o uniforme. Já no setor limpo, o trabalhador dirige-se a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme.) Na barreira sanitária do vestiário feminino, conforme foto e vídeo anexos, há o seguinte registro: 'É permitido passar com: roupas íntimas EPI e touca. Não é permitido passar com: celular, alimentos, brilho labial, roupas civis e adornos.' O trânsito dos empregados entre os setores 'sujo' e 'limpo', além de ser proibido, é controlado por uma trabalhadora terceirizada, a qual foi ouvida em depoimento."

Destarte, sendo os vestiários divididos por sexo e a estrutura deles adequada e, havendo imposição deste procedimento para a produção, não há falar-se em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais.

Logo, não constatado procedimento irregular da reclamada, dou provimento ao recurso da ré para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



PROCESSO N°TST-RR-10728-11.2013.5.18.0102

Afastada a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fica prejudicada a análise do pleito recursal da ré quanto ao valor da indenização já mencionada.

Reformo para excluir.” (fls. 609-610, grifo nosso)

Trata-se de pedido de reparação pelos danos morais sofridos pela reclamante em razão de a reclamada impor uma barreira sanitária entre os setores sujo e limpo, na troca de uniformes, durante a qual sua nudez ficava exposta perante os colegas e, no deslocamento de um setor para o outro, ficava apenas com roupas íntimas para atravessar a barreira sanitária.

Na hipótese, o TRT afastou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que os vestiários eram divididos por sexo e a estrutura deles era adequada, não configurando um ato ilícito que justificasse a condenação da reclamada por danos morais.

Entretanto, apesar de o procedimento adotado visar a não contaminação dos alimentos e o alto controle de qualidade exigido pelas entidades de vigilância sanitária, provocou no reclamante uma exposição desnecessária do corpo do trabalhador, em visível afronta ao direito fundamental à intimidade (art. 5º, X, CF).

A ideia de dano moral tem por essência justamente o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido. Neste contexto, não restam dúvidas de que o trabalhador, enquanto inserido na relação de emprego, está sujeito a sofrer - e causar - danos que se originam na forma pela qual se desenvolve este relacionamento, especialmente porque não se encontra em situação de igualdade com o contratante empregador, mas em condição de subordinação jurídica perante este.

A jurisprudência nacional há muito já evoluiu para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação, sendo danos de ordem pessoal, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à



intimidade, à honra, etc., causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas consequências.

Ora, se é inegável que, em casos similares, esta Corte tem decidido que a revista íntima viola a intimidade dos empregados, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, que dirá nesse caso em que o reclamante é obrigado a caminhar com roupas íntimas ao lado de colegas de trabalho.

Caberia à reclamada adotar procedimentos eficazes para o alto controle de qualidade exigido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos seus produtos, sem, contudo, desrespeitar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Destarte, a jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido de que a passagem pela barreira sanitária pelo trabalhador em vestes íntimas constitui fato constrangedor, atingindo a dignidade do empregado, o que atrai o dever de compensar por dano moral.

Eis os precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O direito à indenização por danos morais encontra amparo art. 5º, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. Na hipótese dos autos, incontroverso que, durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados "sujo" e "limpo", situação que se agravava por ficarem despidos, na



PROCESSO N° TST-RR-10728-11.2013.5.18.0102

presença de outros colegas, durante o uso do chuveiro (sem portas), o que implicou exposição desnecessária do corpo. Não se desqualifica o procedimento adotado pela Reclamada de evitar a contaminação dos alimentos que manipula, mas não se considera adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados à área de trabalho. Evidente que, no intuito de observar os padrões sanitários vigentes, a Reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida. Deveria a empresa valer-se de instrumentos pelos quais pudesse atender às normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante. Forçoso concluir, portanto, que as condições de trabalho a que se submeteu a Reclamante atentaram contra sua dignidade, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 12381-51.2013.5.18.0101 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. A barreira sanitária se justifica como providência para assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado. Sem embargo, tal justificativa não autoriza o desapareço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. E se não há exigência na portaria do Ministério da Agricultura de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto passam pela barreira sanitária, nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional, é de afirmar-se que nada imuniza o empregador da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados ao exigir que eles transitem, como devem transitar, pela barreira sanitária. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 3122-66.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 22/10/2014, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PASSAGEM PELA BARREIRA SANITÁRIA. VISTORIA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR EM



VESTES ÍNTIMAS. 1. Trata-se de empresa do ramo de alimentos, que, firme na exigência do máximo rigor com a higiene, submetia os empregados à passagem pela barreira sanitária, o que os expunha, perante os videntes e colegas, em vestes sumárias. Consta do acórdão regional que, a teor da prova produzida, "os empregados da Reclamada deveriam passar pela barreira sanitária para depois vestirem os uniformes. Esse procedimento consistia em retirar as roupas comuns, ficando de roupa íntima, para que fosse feita a passagem pela barreira sanitária e só depois era vestido o uniforme que se encontravam nas gavetas. Verifica-se que os trabalhadores percorriam um trecho entre o setor 'sujo' e o setor 'limpo', dentro do próprio vestiário masculino". Foi noticiado pela testemunha que era "proibida a utilização de bermudas, camisas, celulares e outros objetos quando da passagem pela barreira sanitária; que as vezes o guarda permite o empregado passar na barreira com short; que a reclamada não exige o tipo de cueca que deve ser usada pelo trabalhador para passar na barragem; que não sabe se esta exigência é da reclamada ou da inspeção federal, mas os guardas dizem que é da reclamada". 2. Conforme se depreende do acórdão regional, o procedimento consistia numa vistoria efetuada pela reclamada que obrigava o empregado a manter-se, diante dos videntes e de seus colegas, em trajes íntimos, o que, por si só, configura fato suficientemente constrangedor, atingindo, assim, a dignidade do empregado, o que atrai o dever de compensar por dano moral. 3. Pondera-se que, sem olvidar da necessidade de manter o máximo rigor com a higiene, notadamente por se tratar de empresa do ramo alimentício, não se afigura inviável que, por ocasião da vistoria sanitária, a empresa proceda de modo a preservar minimamente a intimidade do empregado. Restabelecida a sentença. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1747-30.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

Assim, vislumbro violação do direito fundamental à intimidade da reclamante, incumbido à empresa reclamada o dever de reparar o dano sofrido pela reclamante.



PROCESSO N°TST-RR-10728-11.2013.5.18.0102

Com efeito, considerando o caráter pedagógico e compensatório da indenização, reputo ser razoável a indenização deferida no juízo de primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, entendo como violado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Contudo, tal posicionamento não prevaleceu na sessão de julgamento.

Com essas considerações, **divirjo** dos demais Ministros da 5ª Turma para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da CF e **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).


MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do TST



PROCESSO Nº TST-RR-10728-11.2013.7.18.01/2

Com efeito, considerando o caráter de caráter
intermediário na elaboração, quanto aos aspectos
relativos ao fato de primeira mão no âmbito do ST, o
ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,

Dessa forma, quando o ST, no âmbito do ST,
no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,

Contudo, tal procedimento não prevalece na
análise de julgamento.

Com essas considerações, diverjo no
entendimento de ST, uma vez que, no âmbito do ST,
no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,
no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,
no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,
no âmbito do ST, no âmbito do ST, no âmbito do ST,

Ministra do Trabalho
Ministra do ST



RR 32400-90.2009.5.09.0094

Recorrente: **ANTONINHO TIBOLA**

Recorridos: **RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA. E OUTROS**

Relatora: Ministra Kátia Arruda

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de revista em que o Reclamante pleiteia, entre outros, a indenização por danos morais em virtude de atraso no pagamento de valores devidos pela empregadora.

O Autor argumenta que o dano moral ficou configurado pelo atraso no pagamento de seus salários durante 3 meses e de parte de seu 13º salário, pois resultou em uma situação de miserabilidade de sua família, não podendo ser compreendido como mera mora salarial.

O Tribunal Regional utilizou como fundamento para indeferir o pleito do autor o fato de “*O inadimplemento ou atraso dos salários e verbas rescisórias, por si só, não é fato que justifique o pagamento de indenização por danos morais, quando não demonstrada concretamente ofensa moral decorrente de tal situação*”, devendo ser comprovado inequivocamente, consoante o disposto nos artigos 7º, XXVIII da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, o que não ficou ocorreu no presente caso.

Diante do contexto lançado pela Corte *a quo*, entendo ser inviável o cabimento do recurso de revista, no particular, diante do contexto probatório registrado nos autos.

O óbice contido na Súmula 126/TST impede a reforma do julgado, pois somente com nova análise das provas apresentadas é que seria possível aferir se houve o efetivo dano ao autor.



Por esses fundamentos é que votei pelo não conhecimento do recurso de revista, por particular. Todavia fiquei vencido pela douta maioria da 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

**EMMANOEL
PEREIRA:35
68-8**

Assinado de forma digital por
EMMANOEL PEREIRA:3568-8
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA
DA JUSTICA - AC-JUS v1, ou=CERT-
JUS INSTITUCIONAL3,
ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO,
cn=EMMANOEL PEREIRA:3568-8
Dados: 2011.11.21 19:43:25 -02'00'

EMMANOEL PEREIRA
Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMP/lpc



PROCESSO Nº TST-ARR-10385-88.2015.5.15.0082

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Limito-me ao exame do tema em que fiquei vencido:

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIGIENE NOS LOCAIS DE PERNOITE. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE INSETOS. RUÍDOS – ALOJAMENTOS PRÓXIMOS À LINHA FÉRREA.

CONHECIMENTO

Indicou a reclamada o seguinte teor da ementa da v. decisão recorrida:

PRESCRIÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA Quanto aos temas em epígrafe, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, destacando que, de acordo com o artigo 7º, XXIX, da CF/88, a prescrição é quinquenal; que a indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável e proporcional, para cumprir sua dupla finalidade.

Indicou também o trecho da r. sentença mantida por seus próprios fundamentos:

Quanto à indenização por danos morais, entendo que consiste na violação a personalidade, ao seu caráter, aos valores; é o que toca na consciência do ser humano, afetando o seu psíquico, fazendo-se sentir ferido.

É o que se extrai da Constituição Federal de 1988, pautando a pessoa humana como fundamento das relações civis, vez que reconheceu explicitamente a reparação por danos morais, dando especial destaque aos direitos da personalidade (art. 5º, V e X).

Além disso, mister consignar que somente há direito à indenização por dano moral se houver certa intensidade na ofensa à honra e dignidade da pessoa, que será avaliada equitativamente pelo juiz. Não é o simples amargor, tristeza ou angustia que o ser humano possa experimentar no seu dia-a-dia, em decorrência de um infortúnio que permite a reparação indenizatória.



PROCESSO Nº TST-ARR-10385-88.2015.5.15.0082

Este é o entendimento de Carlos Alberto Bittar (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993), para quem o dano é o prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, podendo ser traduzido, caso seja patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, embora possa ocorrer, inclusive em decorrência do mesmo ato, o dano moral, até mesmo concomitantemente. O dano será considerado moral quando a conduta do lesante ofender interesse não patrimonial de uma pessoa quer seja física ou jurídica.

In casu, o autor postula indenização por danos morais alegando que os imóveis nos quais pernoitava não possuíam higiene, relatando a existência de ratos e baratas, sendo que a localização dos referidos imóveis eram muito próximos à linha férrea.

Em depoimento, a testemunha Marcos Rodrigo informou ao Juízo "que trabalhou na reclamada desde 2008 como escalante, ou seja preparava as escalas dos maquinistas e em novembro de 2011 passou a trabalhar como maquinista; que trabalhava em condução de trem de S.J.Rio Preto até Santa Fé do Sul e também daqui até Santa Adélia; que muitas vezes fez intervalo de no mínimo 11 horas, já que as vezes dava mais, em Simonsen em um alojamento implantado pela empresa; que o alojamento é pertíssimo da linha de ferro; que no local antigamente era uma estação de trem; que havia cama nos quartos de alojamento e geladeira, não dentro do quarto, mas no local, banheiro coletivo; que durante as 24 horas do dia passa um trem pelo local, Simonsen, a cada 1h30; que para Santa Adélia é a mesma linha e passa trem naquele local com a mesma frequência; que em Santa Adélia também possui referido alojamento que também foi construído na antiga estação de trem e fica bem próximo da estrada férrea; que em Santa Adélia também havia no alojamento cama, banheiro coletivo e geladeira fora do quarto, sendo a geladeira também coletiva, inclusive em Simonsen; que indagado se a empresa costumava dar dinheiro para dormir no local, respondeu "não"; que nem com o depoente e nem com o reclamante aconteceu de a empresa fornecer dinheiro para pernoite em hotel; que melhor esclarecendo, já aconteceu de o reclamante ter dormido em hotel em Santa Fé do Sul e a empresa quem custeou; que para o reclamante a empresa chegou a custear hotel cerca de 3 vezes por ano; que do local onde dormiam ou descansavam no alojamento até a linha de ferro onde passavam os trens a distância era de cerca de 15 metros; que os trens faziam muito barulho e quando passavam o depoente acordava quando estava no alojamento, inclusive porque trepidava/vibrava muito o prédio; que indagado se os alojamentos eram sujos ou limpos, se eram bem cuidados, como que era, respondeu "Santa Adélia era uma nojeira"; indagado e Simonsen respondeu "Simonsen era meio termo"; que o alojamento id 6457e4e é de S.J.Rio Preto; que nem o reclamante nem o depoente utilizavam referido alojamento".

Assim, considerando os princípios da primazia da realidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), o autor



PROCESSO N° TST-ARR-10385-88.2015.5.15.0082

se desincumbiu do ônus de comprovar que as condições de higiene dos locais de pernoite, bem como se sujeitava a altos índices de ruído (art. 335 do CPC).

Diz a reclamada, nas razões do recurso de revista, que para o deferimento de indenização por danos morais deve estar demonstrada inequívoca ofensa à dignidade do trabalhador, o que não ocorreu no presente caso. Afirma que a atuação da ré na proteção dos empregados quanto à incolumidade física e moral não merece qualquer censura ou reprovação, eis que agiu de forma correta e dentro das exigências legais. Diz que os requisitos da indenização não restaram comprovados. Alega ser do recorrido o ônus de demonstrar o suposto dano, conforme art. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Sustenta que deve haver inequívoca comprovação de dano à imagem, honra, intimidade ou vida privada, conforme art. 5º, X, da CF, o que não ocorreu no presente caso, não restando violados os direitos da personalidade. Aponta, ainda, ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC. Traz arestos.

A reclamada logra traçar confronto analítico entre a decisão regional que entendeu que o excesso de ruídos pela proximidade dos alojamentos com a linha férrea e a presença de insetos nos locais de pernoite dão ensejo ao dano moral, e o art. 5º, X, da CF, que assegura o direito à indenização, quando comprovadas violações à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Conheço, pois, por violação do art. 5º, X, da CF.

MÉRITO

Discute-se nos autos se é devida indenização por danos morais quando alegado pelo reclamante ter sido exposto a alojamentos sem higiene, com a presença de ratos e baratas, além de ruídos demasiados pela proximidade com a linha férrea.

Com o fim de não banalizar o instituto do dano moral, há um cuidado maior para o fim de realizar a melhor distinção entre o que demanda o abalo moral, para o fim de configurar o dano *in re ipsa*.

É certo que aborrecimentos comuns do dia a dia não tem o condão de configurar dano, para o fim de determinar reparação. O dano moral a ser indenizado é aquele que excede a normalidade, comprometendo o equilíbrio psicológico do indivíduo.



PROCESSO Nº TST-ARR-10385-88.2015.5.15.0082

O que é um aborrecimento para uns, para outros são de um sofrimento indizível. É necessário, contudo, que reste demonstrado, não apenas a presença dos insetos e do ruído, mas também que houve um dano psíquico, um sofrimento rotineiro que mereça a reparação.

De fato, os arts. 186 e 927 do CC asseguram o direito à indenização por dano material e moral. Todavia, para a configuração do dano é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que o empregado tenha sido colocado.

No presente caso, pela leitura do depoimento testemunhal não é possível inferir em que sentido os alojamentos não possuíam higiene, inexistindo relato que demonstrasse a impossibilidade de utilização do local por questões afetas à saúde do trabalhador, sequer havendo comprovação sobre a existência ou não de baratas e/ou ratos alegados na petição inicial.

Por outro lado, quanto ao ruído pela proximidade dos alojamentos com linha férrea, também não há que se falar em danos morais, por se tratar de situação de mero dissabor na execução das atividades da reclamada, devendo estar comprovado, para o deferimento da indenização, o excesso na conduta do empregador que exponha o empregado a situações insuportáveis, o que não restou comprovado.

Necessária, ainda, prova contundente do prejuízo sofrido a ensejar a indenização. É preciso que o prejuízo seja demonstrado, e que haja dano à integridade física ou psíquica dos empregados.

Da exegese dos dispositivos de lei que regulam a matéria relativa à indenização decorrente de dano (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), verifica-se a imprescindibilidade do nexos causal entre a conduta do suposto autor do dano e o dano alegado por aquele que o sofreu, destacando-se, ademais, a ilicitude do ato daquele que teria causado o dano, seja decorrente de culpa ou dolo.

Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade do reclamante pelas alegações de ausência de higiene e proximidade dos locais de pernoite por ruído intenso, tratando-se de situações que causam mero aborrecimento e dessabor ao empregado.



PROCESSO N° TST-ARR-10385-88.2015.5.15.0082

Essas são as razões pelas quais estava conhecendo do recurso de revista e, no mérito, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Brasília, 31 de maio de 2017

**ALOYSIO SILVA CORREA
DA VEIGA:3330-6**

Assinado de forma digital por ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA:3330-6
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO, cn=ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA:3330-6
Dados: 2017.06.07 18:24:01 -03'00'

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro



PROCESSO Nº TST-ARR-10187-35.2014.5.18.0104

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Limito-me ao exame do recurso de revista do reclamante em que fiquei vencido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO. TROCA DE UNIFORME. BARREIRA SANITÁRIA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO RECONHECIDO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pelo reclamante:

“DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega, em resumo, que "Ao contrário do que fundamenta a sentença ora recorrida, nenhum ato da Recorrente expôs o Recorrido a qualquer constrangimento, que enseje o pagamento da indenização deferida" (fl. 1467).

Examino.

Sustentou o autor em sua inicial que o procedimento adotado pela empregadora viola a intimidade do trabalhador (art. 5º, inciso X, da CF/88).

Ressalvado meu entendimento pessoal de que o uso de chuveiros sem portas implica em violação à intimidade, está consolidado por esta eg. 2ª Turma de que os procedimentos adotados na barreira sanitária não se revestem de irregularidades passíveis de gerar dano de ordem moral ao autor.

O Termo de Inspeção confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 100/102) descreve detalhadamente as instalações sanitárias na unidade de Rio Verde/GO (local de trabalho do autor) da reclamada, in verbis:

"(...) os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira



PROCESSO Nº TST-ARR-10187-35.2014.5.18.0104

sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerca de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas.

Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor 'sujo' e, então, dirige-se ao setor 'limpo' onde veste o uniforme. Já no setor limpo, o trabalhador dirige-se a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme (...)

Na barreira sanitária do vestiário feminino, conforme foto e vídeo anexos, há o seguinte registro: 'É permitido passar com: roupas íntimas EPI e touca. Não é permitido passar com: celular, alimentos, brilho labial, roupas civis e adornos.' O trânsito dos empregados entre os setores 'sujo' e 'limpo', além de ser proibido, é controlado por uma trabalhadora terceirizada, a qual foi ouvida em depoimento."

Destarte, sendo os vestiários divididos por sexo e a estrutura deles adequada e, havendo imposição deste procedimento para a produção, não há falar em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais.

Logo, não constatado procedimento irregular da reclamada, dou provimento ao recurso da ré para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Afastada a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fica prejudicada a análise do pleito recursal da ré quanto ao valor da indenização já mencionada.

Dou provimento."

Nas razões de recurso de revista, o reclamante alega que o v. acórdão regional, ao reformar a sentença excluindo a condenação por danos morais, violou os artigos 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC, na medida em que no Termo de Inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho constatou violação ao direito da intimidade sob dois enfoques: em razão do trânsito em trajes íntimos na barreira sanitária e a disponibilização de chuveiros sem portas (instaladas apenas em 2013), denotando situação vexatória, em exposição da intimidade do empregado. Alega descumprimento de normas da Portaria nº 210 e da Circular 175/2005/CGPE/DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego. Traz arestos.

Embora o reclamante indique violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, não demonstra tais violações, na medida em que a obediência da reclamada às exigências



PROCESSO Nº TST-ARR-10187-35.2014.5.18.0104

sanitárias, decorrentes do tipo de trabalho desempenhado, não gera violação à intimidade do autor, tampouco denota ato ilícito do empregador, não havendo excessos no procedimento adotado pela empresa, a afastar o dever de reparação invocado.

A conduta empresarial que visa atender às normas de higiene previstas no Procedimento Padrão de Higiene Operacional do Ministério da Agricultura - PPHO não é, para os padrões do homem médio, suficientemente constrangedor ou humilhante, de modo a conferir abalo emocional passível de reparação. Também não há indicação de que o reclamante tenha sido alvo de chacotas ou submetido a situação vexatória. Logo, inexistente ilicitude no ato da reclamada, bem como inexistente o dano a ser indenizado.

Nesse sentido alguns precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BARREIRA SANITÁRIA. TROCA DE UNIFORME. I. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o trânsito em trajes íntimos durante a troca de uniforme, no vestiário da empresa, por si só, não causa dano à imagem e à honra do empregado, quando a troca de uniforme se tratar de exigência legal para a consecução da atividade laboral, desde que o empregado não seja exposto de forma excessiva e desnecessária. **II.** No caso em apreço, observa-se do acórdão regional que a empresa Reclamada atua no ramo alimentício e que a troca de roupa e higienização dos empregados decorre de exigência prevista nas normas regulamentadoras relativas à manipulação de alimentos. Além disso, não consta do acórdão regional nenhuma informação de que a Reclamada tenha feito uso excessivo do seu poder diretivo ou que o Reclamante tenha sofrido violação de sua intimidade. Pelo contrário, a Corte de origem ressaltou que os vestiários eram divididos por sexo, sem que houvesse comunicação entre eles, e que a troca de uniforme ocorria de maneira respeitosa. **III.** Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil **IV.** Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 12720-07.2013.5.18.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

(...) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. BARREIRA SANITÁRIA.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não configura dano moral, por violação à honra ou intimidade do empregado, a atitude do empregador que, diante da imposição normativa dos órgãos de vigilância sanitária para as indústrias de alimentos, decorrente da necessidade de preservar a higiene no ambiente de trabalho, sujeita o seu



PROCESSO Nº TST-ARR-10187-35.2014.5.18.0104

empregado à passagem por barreira sanitária, em trajes íntimos ou mediante o uso de bermudas. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1576-73.2012.5.18.0101 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 30/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

"(...) DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PASSAGEM PELA BARREIRA SANITÁRIA. VISTORIA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. Restou consignado pelo Tribunal de origem que a reclamada atua no ramo da indústria de alimentos e, como tal, 'sujeita-se às normas imperativas emanadas do Estado para que possa continuar funcionando regularmente-; que -é incontroversa a existência da barreira sanitária, sendo o local dividido em setor 'sujo', onde deveriam ser retiradas as roupas particulares, e 'limpo', no qual ingressavam para vestir os uniformes-; que -as provas estabelecem que os vestiários eram separados por sexos e continham uma divisão interna, a partir da qual não se podia ingressar com roupas de passeio, por medidas essencialmente sanitárias'; e, por fim, que foi noticiado pela testemunha que era 'possível a passagem vestindo bermudas e não apenas roupas íntimas'. O procedimento consistia numa vistoria efetuada pela reclamada, podendo o empregado manter-se, diante dos vistoros e de seus colegas, em trajes íntimos, ou mediante o uso de bermudas. Na hipótese, além de tratar-se de imposição decorrente da necessidade de preservar a higiene no meio ambiente de trabalho, pois a reclamada executa atividades no ramo alimentício, o Tribunal Regional deixou claramente registrado, em seu acórdão, que foram adotadas medidas para resguardar a intimidade dos empregados, possibilitando que eles utilizassem bermudas no trajeto para a realização da vistoria. O dano moral caracteriza-se quando há exposição excessiva e desnecessária, portanto, ilegal, por parte do empregador. Nesse contexto, a reclamada não extrapolou os limites do poder diretivo, materializado no seu direito de orientar e fiscalizar os trabalhos, bem como preservar seu patrimônio, sem constranger os empregados ou, mesmo, violar a sua intimidade. Permanecem incólumes os arts. 186 e 927 do CC, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-1816-59.2012.5.18.0102, 1ª Turma, Redator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TROCA DE ROUPA - BARREIRA SANITÁRIA. O dever de indenizar pressupõe ato ilícito, o que não se verifica na hipótese, porquanto a barreira sanitária encontra justificativa nas normas de higiene impostas pelo Ministério da Agricultura àquelas empresas que processam gêneros alimentícios de origem animal. Ademais, o acórdão regional consignou expressamente a inexistência de conduta discriminatória ou ofensiva à intimidade, vida privada, honra ou imagem do trabalhador. Recurso de revista não conhecido." (RR - 12375-44.2013.5.18.0101, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 02/10/2015)



PROCESSO Nº TST-ARR-10187-35.2014.5.18.0104

A mera transcrição de aresto que a parte julga divergente (fl. 1831), sem que seja feito o confronto com a tese posta na decisão regional, não tem o condão de demonstrar, por si só, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme preceitua o art. 896, §8º, da CLT.

Os demais arestos, oriundos de Turma deste c. Tribunal Superior, sequer se prestam à demonstração da pretendida divergência jurisprudencial, pois não são hipótese de admissibilidade, tal como previsto no art. 896, "a", da CLT.

Essas são as razões pelas quais não estava conhecendo do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

**ALOYSIO SILVA CORREA
DA VEIGA:3330-6**

Assinado de forma digital por ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA:3330-6
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade
Certificadora da Justiça - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO, cn=ALOYSIO SILVA CORREA DA
VEIGA:3330-6
Dados: 2016.11.29 15:38:09 -02'00'

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro



PROCESSO N° TST-RR-1225-25.2010.5.09.0068

ACV/sp

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

No presente caso o debate centrou-se no tópico relativo à majoração dos danos morais, em que a eg. Corte reduziu de R\$10.000,00 para R\$7.000,00 o valor da condenação, tendo a douta maioria entendido por rearbitrar o valor, em face da condição econômica da empresa e do tempo em que o empregado trabalhou - 16 anos, para R\$20.000,00.

No caso, o reclamante foi acometido de lombalgia, tendo sido reconhecido o trabalho como elemento de concausa para a doença ocupacional que levou ao afastamento do autor que, também em razão da idade e do tempo de serviço, encontra-se aposentado.

A jurisprudência desta Corte vem reafirmando o entendimento de que apenas quando o valor da condenação em dano moral afirmar montantes teratológicos é que haveria o exame do tema para o fim de majoração ou redução do valor do dano moral, o que não me parece tenha ocorrido no presente caso.

Isso porque eventual verificação do desacerto do valor arbitrado na origem deve estar definido de modo a que não haja uma interferência do julgador na instância extraordinária, quando todos os aspectos fáticos que remetem ao quantum podem estar analisados, diante da subjetividade a que remete o arbitramento da reparação por dano moral.

Nesse sentido que a c. SDI posicionou-se no sentido de que, quando o valor atribuído à indenização não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Tribunal Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DEGRADANTES (BURACO NO CHÃO). DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, mantendo o valor da indenização por danos morais em R\$2.000,00, considerando que o montante arbitrado levou em consideração



o dano causado e a gravidade da culpa. 2. Embora os paradigmas trazidos a cotejo também versem sobre dano moral decorrente de ausência de instalações sanitárias e/ou refeitórios adequados, não há como concluir, indubitavelmente, pela sua especificidade. Com efeito, a matéria referente ao valor da indenização por danos morais envolve sempre particularidades próprias e específicas de cada caso concreto. Além da conduta praticada pelo ofensor, são muitas as variáveis que podem ter sido consideradas, naqueles casos, no arbitramento da indenização por danos morais (v.g. a frequência e o modo de exposição específica do empregado à situação danosa; a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; a condição econômica do responsável pela lesão; o nível econômico e a condição particular e social do ofendido).3. Igualmente, esta Colenda Subseção Especializada I, no julgamento do processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 (relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 9/1/2012) definiu que não cabe à instância extraordinária rever valor atribuído à indenização por danos morais quando este não se apresentar teratológico ou irrisório. 4. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 577-71.2011.5.09.0242 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

No caso dos autos, o autor é portador de doença degenerativa, lombalgia, trabalhou anteriormente por 20 anos na lavoura e mais 16 anos para a reclamada, constatou-se pela perícia a existência também de fatores extralaborais como a idade, ausência de atividade física regular e tabagismo prévio, como concausa para a doença ocupacional que lhe acometeu - mesopatia.

Nesse sentido, o arbitramento, ainda que remeta também a elementos subjetivos, está atrelado ao contexto fático e a prova que não pode ser reexaminada pela Corte Superior, sendo por essa razão apenas viável de reexame quando traduzir valores extremamente reduzidos, diante da lesão, ou de importe muito alto.

Tal fundamento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, na medida em que o eg. TRT, ao definir o importe a ser reparado,



no caso, fundamenta o arbitramento do valor em casos envolvendo a mesma empresa naquele Regional, a denotar que traduziu, também, na moderação do valor arbitrado, a aplicação do princípio da isonomia.

Entendo que, num primeiro momento, o valor do dano majorado para R\$20.000,00 pela c. Turma, quando no caso em exame o eg. TRT reduziu de R\$10.000,00 para R\$7.000,00, não encontra respaldo no contexto em que apreciada a matéria, não apenas em face do elemento culpa, mitigada em razão da concausa - doença degenerativa, como também porque o eg. TRT indicou de modo explícito os fundamentos pelos quais o valor de R\$7.000,00 estaria condizente com os requisitos que informam a reparação por dano moral.

Deste modo, a minha divergência decorre do fato de se tratar de arbitramento meramente subjetivo, que não fugiu aos limites da proporcionalidade e razoabilidade e, por isso, o recurso não comporta violação literal do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

**ALOYSIO SILVA CORREA
DA VEIGA:3330-6**

Assinado de forma digital por ALOYSIO SILVA CORREA DA
VEIGA:3330-6
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO, cn=ALOYSIO SILVA
CORREA DA VEIGA:3330-6
Dados: 2016.09.12 13:48:00 -03'00'

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro



ACV/fpr

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Limito a justificativa ao tema acerca do qual fiquei vencido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS, MOCHILAS E ARMÁRIOS.

Cinge-se a controvérsia a verificar se há dano moral devido ao empregado que sofre revista visual em bolsas, mochilas e armários, quer na presença de clientes, quer não.

No caso em debate, o eg. Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada aos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Na r. sentença recorrida houve condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrentes de revistas visuais realizadas em pertences e no armário do autor, com fundamento na prova oral e na prova emprestada.

Inconformada, a ré argumenta que o autor não provou a ocorrência de danos morais, que tais danos não podem ser presumidos e que as revistas realizadas estavam inseridas no poder diretivo do empregador. Requer a exclusão da condenação ou, ao menos, a redução para a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) do montante fixado em sentença a esse título, por entender que se trata de quantia desproporcional.

Na petição inicial, o autor alegou que a ré o submetia a revistas pessoais diárias, na saída do trabalho, por intermédio de empregado despreparado, que fazia comentários desairosos, constringendo-o à frente de clientes e colegas.

Em contestação, a ré admitiu a prática de revistas, defendendo que eram realizadas de forma discreta, proporcional e razoável, sem discriminar nem constringer empregados.

Em interrogatório (fl. 66), o autor respondeu:

(...) que era feita revista de mochila na entrada dos carros dos clientes no estacionamento, pela mesma pessoa que entregava os cartões de acesso aos clientes; que o vestiário



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

onde trocava de roupa ficava neste mesmo pavimento do estacionamento e todos tinham que sair por aí; que os armários do vestiário também eram revistados uma ou duas vezes por mês; que não era feita exatamente uma revista pessoal mas Darci, a pessoa que revistava as mochilas fazia brincadeiras sem graça, pois dava umas apalpadas no depoente; que essa pessoa é muito humilde e o depoente acredita que ele não era muito bem preparado para a função (...).

A prova testemunhal não versou sobre o tema (fls. 67-68 e 359-359v).

As partes convencionaram adotar como prova emprestada o interrogatório da preposta e os depoimentos testemunhais colhidos nos autos 2149/2009.

Ao ser inquirida nos autos 2149/2009 (fl. 68), a preposta afirmou que "o fiscal de loja do sexo masculino fazia a revista em sacolas e mochilas" e que "a revista era feita na gerência ou algum canto do estabelecimento sem visão dos clientes e demais empregados.

A testemunha indicada pelo autor naqueles autos declarou (fls. 68-69):

trabalhou para a reclamada de 2005 a 2007, (...) que a empresa fazia revista pessoal e de bolsas e mochilas ; que a revista pessoal do depoente era feita por pessoa do sexo masculino e não sabe quanto às mulheres pois não via; que a revista era feita no vestiário junto com outros empregados; que era feita pela fiscal da loja e fiscal de pátio, Derci e Edivaldo; que todos os empregados eram revistados; (...) que confirma que havia revista pessoal; que Derci fazia como uma brincadeira mas que na verdade era para verificar se ele estava levando alguma coisa.

A primeira testemunha indicada pela ré nos autos 2149/2009 disse (fl. 68):

(...) que não havia revista pessoal mas só de bolsas e mochilas e era feito pelo fiscal da loja no horário de fechamento e na porta de saída onde passavam os empregados; que a revista não era feita em uma sala separada; que nos demais horários de saída os trabalhadores também mostravam as sacolas para o fiscal que ficava na porta independentemente da presença de clientes; que confirma que não havia revista pessoal; que não via porque o vestiário feminino era do lado oposto do masculino.

A segunda testemunha indicada pela ré nos autos 2149/2009 relatou (fl. 70) que "trabalha para a reclamada desde abril/2003", que



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

"acompanhava o fiscal de loja no vestiário para a revista dos armários", que "não era feita revista pessoal", que "na saída verificavam as bolsas, de todos os empregados", que "não lembra de ter acompanhado a testemunha Julian ao vestiário para revista", que "a revista dos armários era semanal" e que "no vestiário de cima não tinha revista pessoal e não sabe como funciona no piso inferior".

Do exame dos autos, percebe-se que o conjunto probatório dos autos demonstrou que as revistas corriqueiramente praticadas pela ré consistiam na exigência de abrir armários e bolsas na presença de responsável pela fiscalização, a fim de retirar, mostrar e etiquetar pertences, perante os demais colegas ou clientes.

Comprovadas tais práticas, na forma do artigo 818 da CLT e do artigo 333, I, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, cumpre averiguar se tais procedimentos fiscalizatórios refletem atos lesivos à intimidade, à honra, à dignidade e à imagem do empregado, a ponto de ensejar pagamento de indenização por danos morais.

Há de se concluir que sim, uma vez que esta e. Segunda Turma se posiciona no sentido de que **não é fator determinante a revista ser realizada de forma visual ou não, na frente de clientes ou não, mas sim a circunstância de ela humilhar e constranger os empregados, ao colocá-los como suspeitos perante a empresa.**

Considera-se que o empregador tem o direito de buscar resguardar seu patrimônio, contudo, referido direito não pode ser exercido de modo a ignorar valores como intimidade, honra, imagem e dignidade de seus empregados - pessoas que, por meio de seu trabalho, cooperam para a manutenção e desenvolvimento da empresa.

Há de se ponderar, ainda, que a proteção às mercadorias vendidas ou produzidas no local de trabalho pode se dar de outra maneira que não a revista - como, por exemplo, sistemas de segurança eletrônicos.

Para que se possa aferir a exata medida do abalo sofrido pelo ser humano que se vê obrigado a passar pelo constrangimento de uma revista pessoal, basta o exercício bastante simples de assumir a posição daquele trabalhador, que obviamente não conta com um mínimo de confiança por parte de seu patrão. O que sentiria, cada um de nós, ao ver-se obrigado a



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

passar por tal situação? Por certo, ao homem médio, não se mostraria normal e aceitável o procedimento.

Assim, ainda que se reconheça que o empregador tem o direito de vigilância sobre o ambiente de trabalho e, até mesmo, sobre a forma com que os serviços lhe são prestados, conclui-se que constranger o empregado a passar por revistas é extrapolar os limites do razoável.

Sobre o tema, leciona Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, 2009, p. 589):

(...) a revista se justifica, não quando traduza um comodismo do empregador para defender o seu patrimônio, mas quando constitua o último recurso para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas. (...) Não basta a tutela genérica da propriedade, deverão existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista. Mister que haja, na empresa, no estabelecimento ou no setor, bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial e para a segurança das pessoas. Ademais, a tecnologia também poderá ser utilizada para evitar ou reduzir os efeitos da revista na intimidade dos empregados.

E acrescenta (mesma obra, p. 593-594) que:

(...) constrangedoras são, ainda, as revistas nas bolsas, carteiras, papéis, fichários do empregado ou espaços a ele reservados, como armários, mesas, escrivaninhas, escaninhos e outros, que se tornaram privados por destinação. A partir que do momento em que o empregador concede aos obreiros espaços exclusivos, obriga-se, implicitamente, a respeitar sua intimidade. (...) A revista, a rigor, vem sendo considerada, com acerto, como verdadeira atividade de polícia privada. Logo, só poderá ocorrer de forma geral, não discricionária e apenas em circunstâncias excepcionais, respeitando ao máximo a esfera de privacidade do empregado, que se proteja sobre bolsos (...) e espaços a ele reservados. Entendimento contrário afronta o preceito constitucional contido no art. 5º, X, que considera inviolável a intimidade do cidadão brasileiro.

O direito à intimidade é inviolável e, para a maioria das pessoas, saber que não é considerada digna de confiança já é um aspecto que deprecia e frustra suas mais íntimas aspirações como ser humano. Se essa falta de confiança chega a se materializar numa atitude de completo desrespeito aos direitos fundamentais, como ocorre na hipótese dos autos, fica caracterizada a ocorrência de danos morais, passíveis de indenização.



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

Impende realçar que os danos morais prescindem de prova, pois envolvem sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Afinal, dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma e, nessa condição, não são suscetíveis de medida objetiva. A ocorrência do fato que teria desencadeado os danos morais é que tem de estar demonstrada nos autos, cabendo a quem a alega o ônus de prová-la, salvo quando incontroversa.

Constatada tal ocorrência, apta a justificar a concessão de indenização, compete ao julgador avaliar a existência e extensão dos danos, levando em conta a gravidade do fato e a sua repercussão no contexto pessoal, social e profissional, se valendo das regras de experiência comum (artigo 334, I, do CPC) e da razoabilidade.

A respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p.136):

Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo (*damnum in re ipsa*) e, mais precisamente no caso em exame, das revistas a que era sujeito o autor no ambiente de trabalho. Logo, desnecessária é produção de prova pelo empregado a respeito dos prejuízos suportados em sua vida pessoal ou profissional decorrentes dessas revistas, bem como do ânimo da empregadora de causar tais prejuízos.

Com isso, presentes nos autos os elementos ensejadores da responsabilidade civil - quais sejam: nexos causal, culpa e danos, esses últimos de natureza moral -, deve a ré indenizar tais danos, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF, e 186, 187 e 927 do Código Civil, sem que isso implique violação ao poder diretivo do empregador.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que não houve dano, que as revistas eram feitas de forma discreta, visualmente, e em todos os empregados que estivessem na



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

posse de pequenos volumes - sem exceção -, e dentro do poder diretivo da empresa que atua no comércio de alimentos. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e traz arestos a cotejo.

Consignou o eg. Tribunal Regional que havia revistas diárias de bolsas, mochilas e armários, feitas em todos os empregados, sem distinção, perante colegas e eventualmente diante de clientes. A tese do eg. Tribunal Regional é de que o fator determinante para a configuração do dano não é que a revista seja realizada de forma visual, na frente de clientes ou não, *"mas sim a circunstância de ela humilhar e constranger os empregados, ao colocá-los como suspeitos perante a empresa"*.

Considerou que a empresa poderia se utilizar de outras formas de controle, de modo a proteger a mercadoria, como sistemas de segurança eletrônicos.

Depreende-se do acórdão regional que os empregados passavam por revistas diárias e, ainda que feitas por empregado aparentemente despreparado, é de se destacar que tais revistas eram apenas visuais e, ao que se nota do quadro fático delineado pelo eg. Tribunal Regional, não havia extrapolamento do poder diretivo do empregador. Essa é a tese recorrida a ser confrontada.

Há que se perquirir se a revista visual, por si só, sem indicação de abuso empresarial, é capaz de gerar dano moral indenizável. Tal situação não comporta maiores discussões, diante do entendimento de que é razoável a revista feita pelo empregador de modo a resguardar seu patrimônio, desde que não haja prática vexatória.

In casu, não há comprovação de prática empresarial condenável. A prova coligida pelo eg. Tribunal Regional conduz à conclusão de que havia revista em bolsas e mochilas, tão somente. E, sob este enfoque, esta c. Turma e as demais desta c. Corte possuem inúmeros precedentes desfavoráveis à pretensão do reclamante:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA VEXATÓRIA. A matéria relacionada à revista de bolsas realizada pelas empresas deve ser examinada, levando-se em consideração a conduta da



PROCESSO Nº TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

empresa, pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação da intimidade, merecendo uma maior reflexão do empregador, à luz do princípio da dignidade humana. No caso em análise, não ficou consignado pelo eg. Tribunal Regional exposição a situação vexatória do empregado a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a revista visual de pertences, da forma como praticada pela ré, não comprometeu a dignidade e intimidade do autor. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 142300-59.2012.5.13.0007 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A orientação dominante na Turma e na SBDI-1 do TST é de que não se afigura passível de indenização o procedimento realizado pelo empregador de revistar os pertences de seus empregados, por se traduzir em legítimo exercício empresarial, uma vez que não se mostra abusivo quando realizado de forma impessoal, regular e moderada, sem contato físico e exposição ao público, não caracterizando situação vexatória, tampouco conduta ilícita ou abusiva, porquanto tal ato decorre do poder diretivo e fiscalizador da empresa. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 628-84.2010.5.19.0001 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - REVISTA VISUAL DE BOLSAS A inspeção visual de bolsas, pastas e sacolas dos empregados, sem contato corporal ou necessidade de despimento, e ausente qualquer evidência de que o ato possua natureza discriminatória, não é suficiente para ensejar o pagamento de compensação por dano moral. Precedentes. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não configura hipótese de incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. MULTA DO ART. 467 DA CLT O Eg. Tribunal Regional registra que não há verbas rescisórias incontroversas a atrair a incidência do art. 467 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA A Reclamante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. ACÚMULO DE FUNÇÕES O Eg. TRT consignou que a Reclamante desempenhava a atividade de venda de cartões de forma eventual, não se caracterizando propriamente acumulação quantitativa de trabalho. Entender de acordo com o alegado pela Recorrente envolveria o exame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME O Eg. Tribunal de origem registrou que a troca de uniforme



PROCESSO N° TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

não era realizada no local de trabalho. Óbice da Súmula nº 126 do TST. INTERVALOS PARA LANCHES O Recurso de Revista está desfundamentado no que se refere ao pedido de horas extras pela inobservância dos intervalos para lanches, previstos em norma coletiva, pois não há indicação de violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, tampouco arestos para caracterizar divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 6279-46.2012.5.12.0026 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)

“REVISTA REALIZADA EM BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário a situação humilhante e vexatória. Desse modo, a revista feita exclusivamente nos pertences dos empregados não configura, por si só, ato ilícito, sendo indevida a reparação por dano moral. No caso dos autos, o Regional não informou a existência de eventual abuso de direito, mas apenas concluiu, a partir dos fatos narrados, pela existência de dano moral por entender que a prática realizada pela empresa, a priori e por si só, expunha o empregado a situação vexatória e constrangedora, passível de reparação. Estando essa conduta amparada pelo poder diretivo do empregador, à vista do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, e constatando-se não ter havido abuso de direito, deve ser reformada a decisão em que se reconheceu a existência de dano moral bem como condenou o reclamado ao pagamento a ele correspondente. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1498-74.2011.5.19.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/02/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)

Com efeito, o aresto trazido a cotejo pela reclamada, oriundo do TRT da 8ª Região, é válido e traz tese divergente da explicitada na decisão recorrida, na medida em que expõe:

“A revista aos empregados é um procedimento legal e legítimo, desde que não ultrapasse os limites da moralidade e dos bons costumes. As revistas eram regulares, externando o direito de defesa do patrimônio da empresa, e não eram íntimas, limitando-se à exibição dos pertences do empregado, sem qualquer contato físico. Logo, inexistente afronta a dignidade...”



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

461

PROCESSO Nº TST-RR-214700-21.2009.5.09.0029

Assim, essas são as razões pelas quais eu conheceria do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a indenização por danos morais.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

**ALOYSIO SILVA CORREA
DA VEIGA:33306**

Assinado de forma digital por ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA:33306
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade
Certificadora da Justiça - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO-TST, ou=MAGISTRADO, cn=ALOYSIO SILVA CORREA DA
VEIGA:33306
Dados: 2014.02.25 12:11:28 -03'00'

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro



Agravante: MIGUEL PITTA DE CASTRO

Agravada : PREFISAN LTDA.

Agravado : GILBERTO MARQUES

Agravada : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Agravada : EL SHADAY SERVIÇOS GERAIS SANDUMONENSE

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

No caso, a discussão gira em torno de pedido de indenização por dano moral por ausência de pagamento de salários e verbas rescisórias.

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade.

Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram indicados expressamente no art. 5º, X, da CF.

Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).



PROC. N° TST-AIRR-441-39.2011.5.03.0049

Por outro lado, **além do enquadramento no conceito de dano moral**, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do **nexo causal** entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da **responsabilidade subjetiva**, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

Na hipótese, o **Regional** entendeu indevida a pleiteada indenização por danos morais, sob o fundamento de que o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias **não possui o condão de gerar, por si só, lesão** à honra ou à imagem do Trabalhador, devendo ser **comprovados os prejuízos** sofridos capazes de causar ofensa ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no caso.

O Reclamante, por seu turno, argumenta que o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias configura **dano moral**.

Todavia, ao contrário do alegado pelo Obreiro, para a caracterização do dano moral, seria necessário verificar a **repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada** do indivíduo. No caso, **não restou demonstrado o constrangimento** do Reclamante perante a sua família ou terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento de salários e das verbas contratuais, como registrou o Regional. Assim, não há como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Reclamada no pagamento de indenização por dano moral.

Registre-se ser esse o entendimento prevalecente desta Corte, consoante os seguintes precedentes abaixo colacionados:

“[...] DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Regional concluiu haver dano oriundo dos atrasos no pagamento dos salários, não apontando objetivamente, entretanto, nenhuma situação de constrangimento pessoal, que pudesse constatar terem sido abalados os valores inerentes à honra do obreiro. O **atraso no pagamento dos salários, por si só, não caracteriza** o resultado lesivo, capaz de configurar o **dano moral**. Precedentes. Conhecido e provido [...]” (TST-RR-111600-59.2006.5.04.0202, 5ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, DEJT de 19/02/10) (grifos nossos).



“RECURSO DE REVISTA [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MORA SALARIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados, no âmbito da relação de emprego, há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V - Não se divisa no **mero atraso no pagamento de salários nenhum abalo** aos valores inerentes à personalidade da pessoa humana, **se dele não decorreu nenhuma situação de constrangimento pessoal.** VI - De outro lado, constata-se do acórdão impugnado, que o Regional detectara não haver provas do prejuízo material sofrido pelo empregado, não havendo ali também registro de inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito ou de sua manutenção indevida, por iniciativa da reclamada, ou mesmo de que tivesse sido impedido de realizar transações financeiras, sobretudo junto a Instituições Financeiras, nem prova de quaisquer ocorrências de situações vexatórias ou de constrangimento perante terceiros. VII - Nesse sentido precedentes de Turmas. Recurso provido” (TST-RR-223500-30.2005.5.09.0562, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DEJT de 11/12/09) (grifos nossos).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Para a caracterização do dano moral, é **necessário** que a parte traga ao processo todos os dados necessários à sua identificação, quer da intensidade do ânimo de ofender e causar prejuízo, quer da **repercussão da ofensa**, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido [...]” (TST-RR-37600-32.2007.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, DEJT de 25/09/09) (grifos nossos).

“I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE. Dá-se provimento ao agravo de



instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por demonstração de possível divergência jurisprudencial com aresto que preenche os requisitos do art. 896, 'a', da CLT, albergando tese contrária ao entendimento vertido na decisão recorrida, no sentido de que o atraso salarial não é, por si só, suficiente para o deferimento de indenização por dano moral, sendo imprescindível demonstração efetiva do dano. Agravo de instrumento provido. **II) DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. 2. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, 'caput' - e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. Assim, do rol positivado dos direitos da personalidade alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros têm caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, X, da CF. 3. Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 4. No caso, o Regional entendeu, por presunção, que, embora não haja prova específica sequer do prejuízo material sofrido pelo Reclamante, este foi submetido a abalo e prejuízo, adotando a tese genérica da incapacidade financeira da classe assalariada para assegurar o atendimento das suas necessidades básicas. 5. Sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que **não demonstrado** nem invocado o **constrangimento** perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo **atraso no recebimento dos salários**. 6. Quanto à lesão à intimidade e vida privada do Reclamante, também não há como se reconhecer o dano, pois a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse **prova** de como e quanto a **vida do trabalhador** foi **afetada** pelos **atrasos**. 7. Nesses termos, não há como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1440-66.2007.5.14.0003, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 19/09/08) (grifos nossos).



PROC. Nº TST-AIRR-441-39.2011.5.03.0049

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. 1. A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, alínea ‘c’, da CLT. Não tem o condão de violar a literalidade do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece a improcedência do pedido de indenização por dano moral originado do atraso do empregador no pagamento de salários, porquanto **não evidenciada a extensão do fato para fora dos limites do contrato individual de trabalho, tampouco evidenciada ofensa à intimidade** da pessoa. 2. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR-7520900-57.2003.5.02.0900, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, DJ de 19/08/05) (grifos nossos).

Ademais, à míngua de critério específico, aplica-se por **analogia** à hipótese em comento o disposto no **art. 31, “caput”, da Lei 9.615/98**, no sentido de que o atraso **igual ou superior a três meses** permite que o empregado **rescinda** indiretamente o contrato.

Nessa linha, seria possível presumir a ocorrência do **dano** em face do **atraso no pagamento de 3 meses de salário**, por se tratar de verba de **natureza alimentícia**. De fato, os **transtornos** causados a quem fica três meses sem receber são **notórios**, com todos os **constrangimentos** de compromissos e necessidades não atendidas.

Todavia, na hipótese, o Regional registrou a ocorrência de atraso no salário do mês de dezembro de 2010 e de 21 dias do mês de janeiro de 2011. Por todo o exposto, não restou comprovada a **repercussão** do suposto **dano à intimidade, vida privada, honra e imagem do Obreiro**.

Dessa forma, a revista esbarra no óbice da **Súmula 126 do TST**, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria possível a alteração do julgado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do Reclamante, por não vislumbrar violação do art. 5º, X, da CF.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

Recorrente: **FRANCISCO DE ASSIS FALEIROS**
Advogado : Dra. Zaneise Ferrari Rivato
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A**
Advogado : Dr. Júlio César Messias dos Santos
Relator : **MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**

V O T O D I V E R G E N T E

I - RELATÓRIO

Voto divergente em relação ao tema: "indenização por transporte de valores - bancário".

1 - CONHECIMENTO

Quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso de revista em consonância com o voto do Ministro Relator. Passo ao exame do mérito do recurso de revista.

2 - INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO.

O Tribunal Regional, ao apreciar o tema, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para expungir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, "*o reclamante não demonstrou qual dano teria sofrido em razão do transporte de valores*".

A Lei 7.102/83 dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos financeiros, e determina em seu art. 3.º que o transporte de valores se dê através de empresa especializada contratada ou que, sendo realizada pela própria instituição, seja esta organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

PROCESSO Nº TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

aprovado em curso de formação de vigilante devidamente autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável emitido pelo Ministério da Justiça.

O dever de indenizar surge com o aperfeiçoamento dos requisitos dos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil. A instituição bancária que sujeita seu empregado ao exercício de atividade com acentuado grau de risco, para a qual a lei exige o acompanhamento de profissionais especificamente treinados, descuidando-se de sua integridade física e moral, comete abuso de seu poder diretivo, ficando sujeita à reparação civil.

É assente nesta Corte o entendimento de que a conduta do empregador de sujeitar o empregado à execução de tarefa notoriamente arriscada (transporte de valores), em flagrante desvio de funções, gera dano moral passível de reparação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SBDI-1:

“EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que orientam a defesa do meio de ambiente de trabalho. Importa em **dano moral** a exposição de empregado a potencial risco quando realiza atividade perigosa, para a qual não foi contratado, **transporte de valores**, em ofensa aos dispositivos que tratam sobre a segurança no transporte de numerário. Retrata o ato ilícito a contratação para função diversa da contratada; o **dano moral** o desgaste psicológico e o abuso do poder diretivo, restando verificado o nexo de causalidade pela determinação advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio desconsidera a proteção física e psíquica do empregado. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR-29500-17.2006.5.09.0749, **SBDI-1**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 01/10/2010)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O fato de o reclamado ter se valido do seu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 3

PROCESSO Nº TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

poder de mando para obrigar o reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco à sua integridade constitui prática de ato ilícito, que enseja indenização. Trata-se de exercício irregular de um direito. Constatou-se, ademais, que o reclamante transportava somas em dinheiro, não possuindo preparo específico para executar com segurança tal atividade, não prevista pelo contrato, cuja exigência rompe o sinalagma insito ao vínculo empregatício. Tendo sido provada a abusividade por parte do reclamado, tem-se patente a responsabilidade civil, ante a configuração do ato ilícito. Aplicam-se nesses casos as disposições do art. 186, caput, do novel Código Civil, verbis: - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.- Embargos em recurso de revista conhecido e não provido. [...]” (E-RR-5948900-05.2002.5.08.0900, **SBDI-1**, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DEJT de 17/12/2010)

Na mesma esteira, vale citar os seguintes precedentes das Turmas do TST:

“DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO BANCÁRIO. Este Tribunal Superior tem adotado, de forma reiterada, entendimento no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de **transporte de valores** entre as agências bancárias dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas instituições bancárias, que, ao invés de contratar pessoal especializado, consoante determina a Lei n.º 7.102/1983, utilizam-se de empregados bancários comuns. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-5948900-05.2002.5.08.0900, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DEJT de 01/10/2010).

“RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO . 1. Concedido o **dano**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 4

PROCESSO Nº TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes compreendidos como - categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas - (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova do prejuízo concreto - presumido que é -, diante da impossibilidade de penetrar na alma humana, que, embora inviabilize se constate a extensão da lesão causada, não pode obstaculizar a justa compensação. 2. Na hipótese, a conduta do empregador de incumbir o reclamante - bancário - do desempenho de atividade de **transporte de valores** - típica de pessoal especializado em vigilância -, de modo inadequado e sem segurança, expondo-o indevidamente a situação de risco, enseja a correspondente indenização pelo **dano moral** configurado. **Recurso de revista conhecido e provido.**" (RR-71200-39.2007.5.12.0042, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, publicado no DEJT de 17/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO POR BANCÁRIO SEM QUALQUER PROTEÇÃO OU SEGURANÇA - DANO MORAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Devida a indenização por danos morais, quando configurados os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial: a) o dano - sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que era submetido o Reclamante ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo real de assalto; b) o nexo causal - ordens do Reclamado para que o Reclamante realizasse o transporte de valores; c) a culpa - negligência do Reclamado em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83. Recurso de revista não conhecido." (RR-63800-43.2008.5.15.0110, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, publicado no DEJT de 10/09/2010).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. Caso em que se tem por inegável a presença do dano moral, provocado pela sujeição do empregado bancário à execução de tarefa notoriamente arriscada (transporte de valores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 5

PROCESSO Nº TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

custodiados pelo banco empregador), para a qual não foi sequer contratado. Reconhecimento da conduta ilícita do banco empregador ao exigir essa atividade do empregado, que o expunha ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, colocando em perigo sua própria vida. Desnecessária, de resto, a prova do dano, nesse caso, já que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, sendo presumível, pela natureza dos fatos, tal como ocorre no caso presente. Consideração, além disso, de que a atividade de 'transporte de valores', nos termos da Lei 7.102/83 (art. 3º, II), pode ser realizada pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante e autorizado pelo Ministério da Justiça, o que não corresponde à hipótese dos autos. Assim, reconhecida a conduta culposa do Banco, o abalo imposto ao empregado e o nexo causal, restam configurados os elementos ensejadores da reparação pecuniária. Responsabilidade indenizatória quanto ao dano moral do autor que se reconhece, por incidência dos artigos 927, caput, do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-70100-60.2002.5.09.0025, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/10/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2010)

Uma vez confirmado o transporte de valores pelo empregado, em flagrante desvio de suas funções expondo-o a risco desnecessário e violando a legislação com relação à contratação de empresas especializadas, devida a indenização por danos morais.

Constatado o direito à indenização por danos morais, deve ser fixado o *quantum* indenizatório, respeitando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ante a lesão sofrida.

Nessa esteira, trago o seguinte precedente desta Corte que trata de situação similar:

“DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. (...) FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - O arbitramento do valor da indenização por dano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 6

PROCESSO N° TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

moral deve observar o critério estimativo, levando-se em conta a gravidade da ofensa e respectiva seqüela psíquica, a capacidade econômica do ofensor, além do objetivo dissuasório de práticas assim malsãs. II - Tendo em conta que do ato ilícito emergira a ansiedade que vitimara a recorrente a qual não acarretara grave desgaste psicológico, não obstante a estatura econômico-financeira do banco recorrido, revela-se desproporcional e desarrazoado o valor propugnado na inicial de R\$ 340.000,00. III - Valendo-se do artigo 944 do Código Civil, de que a indenização mede-se pela extensão do dano, e do seu parágrafo único de caber ao juiz fixar equitativamente a indenização, tendo por parâmetros a gravidade da culpa e do dano, considerando que nem uma e nem o outro ostentam a assinalada gravidade, mormente em relação ao dano declaradamente de pouca intensidade psicológica (sic), chega-se à conclusão de atender à finalidade da indenização compensatória do dano moral a fixação do seu valor em R\$ 20.000,00. Recurso conhecido e provido." (RR-667-2007-004-03-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, publicado no de DJ 5/6/2009).

Logo, considerando as circunstâncias verificadas nos autos, em que o reclamante esteve exposto à situação de perigo similar a descrita no citado precedente, entendo que o valor arbitrado pela sentença deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Este valor, observados os critérios de arbitramento antes aqui elencados, se mostra suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo recorrente, bem como para atender à finalidade pedagógica que deve ter a indenização, a fim de reprimir a omissão do empregador no cumprimento da lei especial de proteção dos serviços bancários e servir de fator de motivação à sua estrita observância. Além disso, também está em consonância com a orientação de que não deve constituir fator de enriquecimento sem causa da vítima.

Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.7

PROCESSO N° TST-RR-47200-15.2009.5.15.0076

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00
(vinte mil reais).

Brasília, 24 de agosto de 2011.


DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra



Recorrente: PAULO ROBERTO SEHN

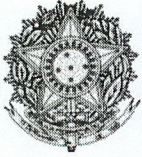
Recorridos: ESPÓLIO DE JOSUÉ MAURÍCIO SILVEIRA MONTELLI E OUTROS

Recorridos: PAVI TRANSPORTES LTDA. e HDI SEGUROS S.A.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A questão atinente à **natureza da responsabilidade imputada ao empregador** em face da **reparação dos danos** que afligem os empregados no **exercício de suas funções** tem sido objeto de discussão perante esta Corte Superior, prevalecendo o entendimento de que a norma contida no **art. 7º, XXVIII, da CF**, que trata da responsabilidade subjetiva, **não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na Justiça do Trabalho**. Nesse sentido vale mencionar os seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - TEORIA DO RISCO - ART. 7º, ‘CAPUT’ E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRABALHO EXERCIDO EM MINAS DE SUBSOLO - POSSIBILIDADE. O ‘caput’ do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, se nega, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-RR-233100-47.2005.5.12.0027, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, SBDI-1, DJ de 04/02/11).



“DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - RISCO INERENTE À ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de transporte de valores em carro forte é, pela sua natureza, indubitavelmente uma atividade de risco acentuado e, de acordo com o art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Saliente-se que, embora o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República estabeleça a obrigação do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, de indenizar o empregado em razão de acidente de trabalho, o ‘caput’ desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa, ao dispor - além de outros que visem à melhoria de sua condição social -. Dessa forma, não há impedimento constitucional para a incidência do art. 927 do Código Civil, que no seu parágrafo único dispõe: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’. Dessa forma, revela-se objetiva a responsabilidade do empregador quando há risco inerente à sua atividade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-E-RR-84700-90.2008.5.03.0139, Rel. Min. **Brito Pereira**, SBDI-1, DJ de 11/12/09).

“RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-RR-1538/2006-009-12-00, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, SBDI-1, DJ de 13/2/09).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este é o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Entre os riscos inerentes à atividade de motorista, está o envolvimento em acidente automobilístico, ainda que causado por terceiro. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de motorista, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR-



267/2007-007-18-40, Rel. Min. **Vieira de Mello Filho**, 1ª Turma, DJ de 05/06/09).

“RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador. 3. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-422/2004-011-05-00.3, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, 1ª Turma, DJ de 20/03/09).

“RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR (violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 927, parágrafo único, do CC/02 e contrariedade à Súmula 341 do STF). Segundo a teoria do risco social, a reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral deve ser suportada pela sociedade e não apenas pelo empregador. Trata-se de responsabilidade objetiva, que integrou o acidente de trabalho no sistema de seguridade social. A Constituição Federal de 1988, atenta aos reclamos da justiça social e verificando a necessidade de complementação daquela indenização, incluiu dentre os direitos do trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inciso XXVIII). Assim, o texto constitucional manteve um seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva) e dirigido contra o Estado; e complementou a proteção pela reparação civil, quando evidenciado dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva). Assim, a ausência de provas do dolo ou culpa exclui a responsabilidade do empregador pela obrigação de indenizar o dano, ressalvada a possibilidade da responsabilidade objetiva nas hipóteses previstas em lei como atividades perigosas. Recurso de Revista não conhecido” (grifos nossos, TST-RR-93900-38.2005.5.15.0028, Rel. Min. **Renato Paiva**, 2ª Turma, DJ de 18/03/11).



“RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E PENSÃO - A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - MOTORISTA DE VIAGEM.

1.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-148100-16.2009.5.12.0035, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, 3ª Turma, DJ de 25/02/11).

“ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência da Corte é uníssona ao reconhecer a cumulação do pagamento de pensão vitalícia, decorrente de danos materiais, e pensão previdenciária, seja porque são pagas por titulares distintos, seja porque distintas são as suas naturezas jurídicas. Acrescente-se, ainda, que a pensão previdenciária decorre da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, enquanto a pensão vitalícia, oriunda de danos materiais, resulta da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, que assume os riscos da atividade econômica, incluindo-se aí a higidez e a segurança dos trabalhadores contratados. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular” (TST-RR-317200-27.2005.5.04.0812, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DJ de 04/02/11).

“RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - ACIDENTE DO TRABALHO.

A jurisprudência predominante nesta Corte Superior adota o entendimento de que, na hipótese de acidente de trabalho, quando o infortúnio tenha relação com o risco acentuado inerente à atividade empresarial ou à função exercida pelo trabalhador, pode ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa. Precedentes. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Por divergência jurisprudencial o recurso de revista não pode prosseguir, pois os arestos colacionados são inespecíficos. Pertinente, portanto, a aplicação da Súmula 296 do TST. A

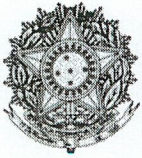


indicação de que foi contrariada a Súmula 229 do STF não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece” (TST-RR-46400-92.2007.5.09.0053, Rel. Min. **Kátia Arruda**, 5ª Turma, DJ de 11/02/11).

“RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, ‘caput’, CC). No plano das relações de trabalho, a responsabilidade subjetiva do empregador tem assento inclusive constitucional (art. 7º, XXVIII, CF). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesta hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho uma vez que a Carta Magna manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: ‘... além de outros que visem à melhoria de sua condição social’), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (TST-RR-197700-51.2005.5.04.0202, Rel. Min. **Mauricio Godinho Delgado**, 6ª Turma, DJ de 30/04/10).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL (DANO MATERIAL) - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional, após analisar minuciosamente as provas constantes dos autos, concluiu que restou comprovada a culpabilidade do empregador no acidente ocorrido com o reclamante, e que a regra contida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do atual Código Civil. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-1.018/2006-028-12-00.2, Rel. Min. **Caputo Bastos**, 7ª Turma, DJ de 20/02/09).

“RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TEORIA DO RISCO DA



ATIVIDADE - EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO ‘CAPUT’ DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio ‘caput’ do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-114400-47.2005.5.15.0054, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DJ de 17/09/10).

Contudo, a matéria atinente à aplicação da **responsabilidade objetiva** ao caso depende da interpretação conferida à segunda parte do **art. 927, parágrafo único, do CC**, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. O cerne da controvérsia é verificar se as atividades normalmente desenvolvidas pelo Obreiro implicavam risco ou não, restando evidente que se trata de tema com nítido **cunho interpretativo**.

Nessa esteira, tem-se que a **atividade de motorista não pode ser considerada de risco**, na medida em que não se coloca em perigo maior ou diferente daqueles a que estão expostos os demais motoristas, em geral. Com isso, a exceção do parágrafo único do art. 927 do CC perde terreno de aplicação, determinando a incidência da



regra da teoria da responsabilidade civil, que é a da **teoria da responsabilidade subjetiva**, prevista nos arts. 186 e 927, "caput", do CC.

Para que haja a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, são necessários o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade desempenhada pelo empregado e a culpa ou dolo do empregador.

No caso vertente, do contexto fático delineado pela Corte de origem, não se revela viável a identificação da culpa patronal, até porque o **Regional** consignou que "*não há que se perquirir sobre a existência de culpa*" (seq. 1, pág. 794). Falta, portanto, um dos elementos que permitem a caracterização da responsabilidade subjetiva do 1º Reclamado.

Pelo expendido, diante da **ausência** de demonstração de **culpa** do 1º Reclamado, **incabível** a **indenização** por danos morais.

Logo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por **divergência jurisprudencial**, e **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, reformando o acórdão regional, no particular, **julgar improcedente a ação**, restando **prejudicada** a análise dos temas relativos ao "quantum" do dano moral e aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais está **isento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita** (seq. 1, pág. 453).

Brasília, 26 de setembro de 2012.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST

PROJ. Nº 121-PR-2008-26.1008.2.04.0002

região de origem da responsabilidade civil, que é a de fato da
responsabilidade subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927, "caput",
do CC.

Para que haja a aplicação do artigo 927
responsabilidade subjetiva, são necessários o nexo de causalidade
entre o dano sofrido e a atividade desempenhada pelo empregado e a
culpa do dono do empregador.

No caso vertente, do contexto fático delineado
pela Corte de origem, não se revela visível a identificação da culpa
patronal, sob o preceito do Regional, consoante que "não há que se
perquirir sobre a existência de culpa" (esp. I, pag. 194). Talia,
portanto, um dos elementos que permitem a caracterização da
responsabilidade subjetiva do reclamado.

Pelo exposto, diante da ausência de demonstração
de culpa do reclamado, inaplicável a indenização por danos morais.

Logo, CONHEÇO do recurso de revista, por
divergência jurisprudencial, e DOU PROVIMENTO no artigo 1º, par. 1º,
reformando o acórdão regional, no particular, para que seja provido o
pedido, restituindo a análise dos temas relativos ao
"quantum" do dano moral e aos honorários advocatícios. Cuida-se em
recurso pelo Reclamante, daí que este será julgado, por ser
beneficiário da assistência judiciária gratuita (esp. I, pag. 194).

Brasília, 26 de setembro de 2012.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST



Recorrente : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogada : Dra. Luiza Karla Maximino
Recorrido : **NIVALDO APARECIDO DELELLO**
Advogado : Dr. Ednir Aparecido Vieira
Relator : **MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**

V O T O D I V E R G E N T E

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

A Corte de origem manteve a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho. Na ocasião, consignou os seguintes fundamentos:

“O Laudo Pericial realizado por Perito Judicial de confiança do juízo concluiu pela existência denexo etiológico entre o mal acometido (depressão no trabalho) com as funções laborais desenvolvidas.

A dignidade da pessoa é princípio máximo elevado em nível constitucional. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso III, do art. 1º c/c inciso X, do art. 5º, ambos da Constituição Federal).

E todo aquele que comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar o dano (art. 927/CC), desde que presentes os requisitos ensejadores: ato ilícito, culposo ou doloso,nexo causal, prejuízo e dano.

Nesse sentido o art. 186, do novo Código Civil; *‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.*

Na mesma linha de raciocínio, está o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal: *‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador,*



sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que o Poder Constituinte Originário, estabeleceu como regra geral, a **responsabilidade subjetiva** do suposto causador do dano (na seara privada), ou seja, desde que tenha agido com culpa ou dolo.

Da leitura da decisão regional, entendo que o TRT reconheceu sim todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, inclusive a culpa patronal na ocorrência do evento danoso.

De fato, muito embora não conste do acórdão descrição pormenorizada da conduta perpetrada pelo banco reclamado, é de se notar que a Corte a quo fundamentou sua decisão nos arts. 186 do Código Civil e 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, destacando, por mais de uma vez (3.º, 4.º, 5.º e 6.º parágrafos do texto transcrito), que o direito à indenização pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do empregador.

Tal fato, no meu entender, indica suficientemente que o Colegiado de origem reconheceu o ato culposo da empresa, tornando-se desnecessário a indicação explícita das ações ou omissões empresariais que concorreram para o acidente do trabalho.

Por esses motivos, não vislumbro violação dos arts. 186, "caput", e 927, "caput", do Código Civil.

Assim, **DIVIRJO** do relator e **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

É o meu voto.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra



TST-RR-140-45.2013.5.02.0051

Relatora : MINISTRA DORA MARIA COSTA
Recorrente : MAKRO ATACADISTA S.A.
Recorrido : LUCIANA CARELLA DE BRITO

GMMEA/bsa

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS DO SUPERIOR
HIERÁRQUICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO**

Nos termos do voto da relatora, no seu recurso de revista, o reclamado pretende a reforma do acórdão regional, quanto à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que jamais agiu com o intuito de atingir a pessoa da reclamante, nem com o ânimo de lhe causar qualquer dano. Sucessivamente, sustenta que o valor arbitrado à indenização por dano moral mostra-se excessivo, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indica violação do art. 5º, X, da CF, e traz arestos para o confronto de teses.

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação, aos seguintes fundamentos:

“Indenização por danos morais

Na exordial, alegou a reclamante que a Sra. Selmy Ávila Lima perseguia, tratava com rigor excessivo e a ofendia dizendo que era cheiradora de cola, louca, lesada, insana, que não tinha capacidade profissional para nada etc (fl. 7).

Defendeu-se a reclamada aduzindo que a reclamante sempre foi tratada com respeito, sem qualquer ofensa, grito ou xingamentos (fl. 51).

O MM Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Recorre a reclamada alegando que a reclamante trouxe apenas uma testemunha e esta não poderia comprovar os fatos alegados, já que não tinha contato visual com a reclamante.

A testemunha convidada pelo reclamante afirmou “(...) *que trabalhou no mesmo espaço físico que a reclamante; que cumpriam praticamente a mesma jornada, das 08 às 20 horas; (...) que trabalhava no mesmo andar que a reclamante, embora que não tivesse sempre contato visual; (...) que conhece a Sra. Selmy e tinha contato com ela; que o depoente presenciou algum tipo de constrangimento envolvendo a reclamante e a Sra. Selmy, como “loira burra, falta inteligência, cheira cola, que os estagiários sabiam mais do que a reclamante”, situação constrangedora que ocorria na frente de todos; que era a forma da Sra. Selmy conduzir os trabalhos; (...)*” (fl. 37 e 37v, grifei).

Embora a testemunha trazida pela reclamada tenha afirmado “(...) *que o ambiente de trabalho era normal; que nunca presenciou abuso ou desrespeito no ambiente de trabalho; que a postura de Selmy em relação a reclamante era normal e da mesma forma com os demais funcionários.*” (fl. 104), dou maior credibilidade à testemunha da autora, já que a testemunha da reclamada ainda labora na empresa recorrente e ainda se reporta à Sra. Selmy.

Ademais, a testemunha da reclamada afirmou que nunca presenciou abuso ou desrespeito. Porém, tal circunstância não implica no reconhecimento de que a autora de fato não tenha sido desrespeitada pela Sra. Selmy, o que foi confirmado pela testemunha da reclamante.

Assim, deve ser mantida a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Nada a reformar, portanto.

No tocante ao valor da indenização, sua fixação deve atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o

PROCESSO Nº TST-RR-140-45.2013.5.02.0051

ofensor para que não reincida. Em relação ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta, suas forças econômicas e, entre outros fatores, a necessidade de maior ou menor valor, para que seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inclusive o grau de culpa, o porte econômico da reclamada e o valor do último salário da reclamante – R\$ 6.303,12, conforme fl. 4 do volume de documentos –, o valor de R\$ 20.000,00, fixado na r. sentença, não se revela excessivo, atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, bem como os parâmetros supramencionados.” (fl. 249 – grifos no original)

A eminente Ministra Relatora conheceu do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Data venia, divirjo da eminente Ministra Relatora.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal, dispõe que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Desse modo, entendo que a discussão em torno do valor do dano moral não encontra guarida no referido dispositivo constitucional, que vem a ser genérico, uma vez que apenas versa sobre o direito de indenização por danos materiais ou morais, nos casos de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nada dispondo sobre critérios para fixação do valor da indenização.

Assim, não verifico violação direta e literal ao art. 5º, X, da Constituição Federal, moldes preconizados pelo art. 896, “c”, da CLT.

Por outro lado, melhor sorte não socorre o reclamado quanto à indicada divergência jurisprudencial. Isso porque

PROCESSO N° TST-RR-140-45.2013.5.02.0051

o aresto transcrito às fls. 271/272, sequencial n° 700 do processo eletrônico, é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, além de não indicar a fonte de publicação, de modo que a pretensão recursal esbarra nos óbices contidos no art. 896, "a", da CLT, e na Súmula 337, I, "a", do TST.

Por todo o exposto, não conheço do recurso de revista.

Brasília, 22 de agosto de 2016.


MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro



RECORRENTE: **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**

RECORRIDO: **CICERO FRUTUOZO DE OLIVEIRA**

RELATOR : **MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

VOTO VENCIDO

RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Não assiste razão ao reclamado quando pretende ver excluída a condenação imposta na origem quanto à indenização por danos morais sofridos pelo reclamante.

O caso dos autos diz respeito a trabalhador admitido em 01.03.1999 e despedido por justa causa em 04.06.2010, acusado de apresentar conduta intimidatória de subordinados e, paradoxalmente, de acobertar prática de atos lesivos à empresa, sem tomar providências quando constatada falta de numerário no caixa.

A ruptura do contrato se deu nos termos do art. 482, b, da CLT (seq. 2, p. 5), e as circunstâncias que a envolveram foram analisadas na reclamação trabalhista 0060400-22.2010.5.13.0008, afastando-se a justa causa imputada pelo Bompreço (seq. 3).

No presente processo, aliás, o reclamado diz que o reclamante agiu de má-fé, incorrendo em improbidade, acarretando-lhe prejuízo e quebrando por completo a fidúcia que deveria existir entre as partes (seq. 7, p. 2).

A acusação lançada contra o trabalhador, no entanto, não ficou demonstrada no processo anterior, como se observa.

Ora, não se há de negar ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho com ou sem justa causa, desde que, no primeiro caso, haja real motivo para assim proceder, nos termos da legislação trabalhista.

A dispensa motivada, no entanto, deverá ser realizada com a cautela necessária, principalmente quando evocadas as hipóteses contidas nas alíneas a e b do art. 482 da CLT, devido à gravidade e à reprovabilidade da conduta ali descrita.

Isso porque a acusação de improbidade, incontinência de conduta ou mal procedimento são circunstâncias que, em si, já trazem uma repercussão social bastante negativa ao trabalhador.



Assim, o empregador deve ter redobrado cuidado quando decide punir o empregado, considerando que cometeu falta suficiente para justificar a ruptura contratual, nos casos de enquadrar a situação nessas hipóteses legais.

É que, embora o eventual afastamento da justa causa, em juízo, não faça surgir, como consectário lógico, o reconhecimento de que o trabalhador foi vítima de dano moral, também não se pode considerar como irrelevante o excesso de rigor de um empregador que utiliza a prerrogativa do art. 482 da CLT, acusando o empregado de apresentar incontinência de conduta, mal procedimento e improbidade. Acusação dessa monta põe em questão a conduta moral do trabalhador e isso não é algo que se possa aceitar como um simples equívoco patronal sem repercussões.

No caso em apreço, a justa causa aplicada pelo empregador não foi evidenciada na prova coligida no processo 0060400-22.2010.5.13.0008. Saliente-se que a empresa não nega que tenha sido revertida a justa causa por falta de provas de suas acusações acerca da conduta intimidatória do empregado com relação a seus subordinados e do acobertamento de comportamentos irregulares da equipe. As duas irregularidades apontadas, aliás, são contraditórias.

O fato é que caiu por terra uma acusação patronal de elevada gravidade, que respaldava a rescisão contratual.

Os elementos contidos nos autos são suficientes para demonstrar as alegações do autor, não assistindo razão ao recorrente quando afirma que ele não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Como bem pontuou o Juiz de origem, a rescisão do contrato de trabalho como ocorrida nos autos não se configurou em exercício de um direito, mas sim abuso de direito, sendo digna de nota a injustiça perpetrada contra empregado vinculado à empresa há mais de uma década (seq. 13, p. 2).

A falta imputada ao empregado certamente atinge sua esfera moral, abalando sua honra e constituindo ato ilícito, razão pela qual se afigura correta a condenação imposta na origem, que respeitou o disposto no Código Civil, arts. 186 e 927, bem como na Constituição Federal, art. 5º, caput e incisos V e X, a despeito do que afirmou o recorrente.

A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00, o que não se afigura excessivo, diante do porte do Bempreço, da condição do autor e do agravo por ele sofrido, inexistindo afronta à CF, art. 5º, XXII, e ao CC, art. 944.

Não se há de falar em promoção do enriquecimento sem causa do reclamante, pois, diante dos fatos narrados nos autos, o *quantum* arbitrado na origem não se afigura exorbitante.

Totalmente despropositado o exemplo citado pelo recorrente para servir de parâmetro ao caso aqui analisado. Desnecessário que o dano moral esteja relacionado a alguma sequela física da vítima para sua caracterização, de forma que o fato de o recorrido encontrar-se vivo e usufruindo de plena saúde nenhuma repercussão traz para a solução da lide.”



O Agravante renova as alegações aduzidas no Recurso de Revista no sentido de que a demissão do Reclamante decorreu do poder diretivo do empregador, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não restaram comprovados, no caso dos autos, os requisitos que ensejam o pagamento da indenização pleiteada. Sucessivamente, pleiteia a redução do valor arbitrado à mencionada indenização, por considerá-lo desproporcional e sem razoabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, V, X, e XXII, da Constituição Federal; 186, 927, 944, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil; bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Conforme consignado pelo Relator do presente processo, a jurisprudência deste Tribunal havia se firmado no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não gera, por si só, o direito a indenização por dano moral, mas apenas a obrigação de pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa.

Contudo, em recentíssimo julgado, que ocorreu após intensos debates, a Subseção I de Dissídios Individuais do TST concluiu que se constitui em ato ilícito do empregador, capaz de atingir a esfera moral do empregado e gerar o dever de indenizar, a desconstituição pelo Poder Judiciário da justa causa calcada em ato de improbidade do trabalhador (art. 482, "a", da CLT).

Nesse sentido transcrevo a ementa do citado julgado da SBDI-1:

“DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenha ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso -



praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o Magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender à finalidade da norma jurídica investigada. Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade, a qual foi afastada em ação anteriormente proposta. Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o abalo e dano moral, revelam-se *in re ipsa*, ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de sua empregadora. Mesmo porque, tratando-se de verificação judicial dessa conduta, a publicidade é absoluta, haja vista que o processo é público e, no caso dos autos, não há notícia de que corra em sigilo de justiça. Em julgamentos dessa natureza, é comum a oitiva de testemunhas e a exposição a um processo público para que o reclamante demonstre que não foi ímprobo, que não deu causa a



despedimento justificado. Dessarte, antes de imputar conduta ímproba a qualquer trabalhador é indispensável que o empregador se certifique absolutamente da materialidade, da autoria, de todos os elementos necessários à futura comprovação dessa imputação. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. **Embargos conhecidos e desprovidos.** (Processo: **E-RR-20500-90.2003.5.07.0025**, SBDI-1, Redator Designado Ministro José Roberto Freire Pimenta, DJ: 25/05/2012)

A referida decisão do SBDI-1 do TST representa uma mudança no posicionamento que tradicionalmente vinha sendo adotado por diversas Turmas do TST.

Tendo em vista que a SBDI-1 tem por função uniformizar a jurisprudência deste Tribunal Superior, entendo que as Turmas desta Corte devem adotar doravante o entendimento segundo o qual a desconstituição judicial da justa causa lastreada em ato de improbidade, como no caso sob análise, configura o ato ilícito do empregador, capaz de ensejar a indenização por dano moral em favor do trabalhador.

Não subsiste, portanto, a alegada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MARIA LAURA FRANCO
LIMA DE
FARIA:308323943
MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Desembargadora Convocada

Assinado de forma digital por MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA:308323943
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, ou=CERT-JUS INSTITUCIONAL3, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=MAGISTRADO, cn=MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA:308323943
Dados: 2012.09.19 19:47:47 -03'00'